



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 170/2010 – São Paulo, quinta-feira, 16 de setembro de 2010

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001283

2004.61.85.024543-1 - DIRCE BALDEVITE BARBOSA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2005.63.01.054554-5 - FRANCISCO ILIDIO (ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2005.63.01.078981-1 - SONIA MARIA CARRIJO D ANGELO RIBEIRO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2005.63.01.190029-8 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP086988 - CELINA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2005.63.01.272819-9 - NEIDE RAMOS GOMES (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2005.63.01.318266-6 - RAMALHO BARRADA LIMA (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2005.63.16.002560-9 - SEBASTIÃO JOSÉ RIBEIRO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2006.63.01.017994-6 - CLAUDIO EUGENIO CHICANO GONÇALVES (ADV. SP234168 - ANDRÉ FELIPE FOGAÇA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2006.63.06.009755-0 - JOSE GERALDO TEIXEIRA (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2007.63.01.094022-4 - OSWALDO GERALDO DE CAMPOS (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2007.63.03.006814-9 - JOSE DE BRITO (ADV. SP273494 - CRISTIANE MARTINS NELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2008.63.02.008791-7 - JOAQUIM GONCALVES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2008.63.03.007449-0 - HELIO TOSCANO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2008.63.04.001517-1 - CICERO MANOEL ALVES FEITOSA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2008.63.04.002288-6 - ORLANDA ROSSI (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO e ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2008.63.04.003943-6 - BENJAMIN VIEIRA DE TOLEDO NETO (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO e ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2008.63.04.006330-0 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO e ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2008.63.06.014202-2 - ITALO OLIMPIO DA COSTA (ADV. SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2008.63.15.005536-9 - RAFAEL GOMES PEDRICO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2009.63.03.004824-0 - ALUIZIO EUGENIO MARTINS (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2009.63.03.009193-4 - IRINEU DOS REIS SILVEIRA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2009.63.10.004600-6 - ADEMAR FRANCISCO SANTANA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2009.63.10.004707-2 - MARIA DOS SANTOS RUIVO (ADV. SP233483 - RONALDO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2009.63.18.000887-8 - AGENARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2006.63.01.045528-7 - CARLOS ALBERTO MOREIRA (ADV. SP088637 - MARISA LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo social anexado aos autos virtuais em epígrafe"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001334 - SESSÃO DE 17/08/2010

ACÓRDÃO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO.
ÍNDICE DE 10,14% - IPC DE FEVEREIRO DE 1989. SÚMULA Nº 40 DA TNU. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA
SENTENÇA.

1. Pedido de revisão de valores vinculados às contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
2. Sentença de parcial procedência do pedido.
3. Em relação ao índice de 10,14% (dez vírgula quatorze por cento), referente ao IPC para o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida posto que o índice aplicado administrativamente - LFT no percentual de 18,35% (dezoito vírgula trinta e cinco por cento) - é superior ao índice pleiteado.
4. Súmula nº 40 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
5. Desprovisionamento ao recurso interposto pela parte autora, com sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 17 de agosto de 2010. (data do julgamento).

2010.63.03.001401-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301297299/2010 - LUIZ GONZAGA CREACE (ADV. SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO, SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.000053-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301297300/2010 - RUBENS BIGNARDI (ADV. SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001338

LOTE 91123/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

2010.63.01.026605-6 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301316781/2010 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV.) X LUIZA MARIA DE ANDRADE (ADV./PROC. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA). Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pelo INSS visando a reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Foi proferida decisão que concedeu o efeito suspensivo ao presente recurso, sobrestando a execução da medida antecipatória até a prolação da sentença.

Na ação principal foi prolatada sentença, julgando improcedente o pedido.

É o relatório. Decido

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme Enunciado 37 destas Turmas Recursais:

“Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais.”

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Com efeito, o juízo de cognição das tutelas de urgência não é exauriente, mas sim sumário, em razão do evidente perigo de dano e da verossimilhança das alegações da parte autora, nos exatos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Assim, as tutelas de urgência são concedidas de forma precária, estando sua eficácia subordinada à prolação da sentença, concedida após cognição exauriente.

Portanto, após o julgamento final da lide no primeiro grau de jurisdição, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem resolução de mérito.

Logo, da sentença para frente as tutelas de urgência deverão ser apreciadas pelo Relator do recurso de sentença, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001. Tal conclusão, descortina, conseqüentemente, a perda do objeto do recurso sumário, posto que a decisão recorrida não mais subsiste, ante a prolação da sentença. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (REsp 818169/CE; MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - DJ 15.05.2006).

No caso dos autos, foi proferida sentença no processo principal julgando o processo improcedente, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.035631-8 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301323174/2010 - LEONOR APPARECIDA RIBEIRO GASPAR (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.031064-1 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301297331/2010 - ELZA DE OLIVEIRA (ADV. SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso da parte autora contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada para concessão do benefício de aposentadoria por idade .

Verifico que não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. As provas constantes não demonstram qualquer tempo de contribuição suficiente para que se vislumbre a condição para a concessão do benefício pretendido.

Assim, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força no disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Int.

2010.63.01.022199-1 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301323311/2010 - GRAZIA ITALIA DALLA TORRE (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação rescisória, proposta com fulcro no art. 486 do Código de Processo Civil, contra o v. acórdão que não conheceu do recurso interposto em face da decisão do Juízo de Primeiro Grau que, após a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS, extinguiu a execução com fundamento nos termos do art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 267, inciso VI, e 741, inciso II, e 795, todos do Código de Processo Civil, de tal modo a tornar exequível a sentença anteriormente prolatada. Não houve a interposição de recurso contra o v. acórdão, que transitou em julgado em 25.03.2010.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Embora a parte autora sustente que se trate de ação anulatória, o que a parte autora pretende é rescindir a decisão monocrática proferida pelo Juiz Relator nos autos da ação nº 2004.61.84.068840-0, que não conheceu o recurso interposto em face de decisão que extinguiu o processo de execução.

A ação rescisória está prevista no art. 485, IV do Código de Processo Civil e visa à rescisão de sentença de mérito transitada em julgado mediante certas condições.

O procedimento processual dos Juizados Especiais Federais segue a Lei 10259/01 e, subsidiariamente a Lei 9.099/95.

O art. 59 da Lei 9.099/95 determina que “Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.”.

Transcrevo o Enunciado nº 44 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais- FONAJEF: “Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei n 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.”.

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse de agir.

O interesse de agir depende de dois fatores: a adequação do procedimento e a necessidade do provimento jurisdicional para o atendimento do direito postulado.

A recorrente para demonstrar o seu inconformismo deveria ter propostos os recursos adequados nos respectivos prazos legais, anteriormente ao trânsito em julgado do v. acórdão proferido. Contudo, manteve-se inerte. Assim, diante da vedação contida no art. 59 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente por autorização do art. 1º da Lei 10.259/01, não há como processar a presente ação rescisória.

Logo, restou prejudicada a apreciação da presente ação rescisória por esta Turma Recursal.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2010.63.01.031079-3 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301297322/2010 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV.) X MARIA MOREIRA DA SILVA (ADV./PROC. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA). Vistos, em decisão.

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida por Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para condenar a autarquia recorrente a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor do recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação da decisão.

Sustenta, em apertada síntese, que estariam ausentes os requisitos que ensejam a concessão da medida antecipatória, bem como que a antecipação da tutela, nos termos em que concedida, tem natureza satisfativa, evidenciando-se, por conseguinte, sua irreversibilidade.

Ao final, requer seja o presente recurso provido, reformando-se a r. decisão interlocutória atacada, com a cassação da tutela antecipada concedida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o instituto recorrente a suspensão dos efeitos da decisão que antecipou a tutela pretendida, sob o argumento de que estariam ausentes os requisitos que ensejam a concessão da medida, e de que a manutenção da liminar importará na liberação de valores que, em caso de reforma do julgado, dificilmente serão passíveis de repetição, causando prejuízo patrimonial irreparável ao erário.

Tal pretensão não merece prosperar.

A concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Medida Cautelar deve ter lugar apenas quando se puder vislumbrar que a execução da decisão recorrida poderá resultar em lesão grave, irreparável ou de difícil reparação, ou quando houver real perigo de irreversibilidade ao status quo ante, desde que relevante a fundamentação deduzida - artigo 558 do Código de Processo Civil.

No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito do recorrido.

A documentação acostada aos autos, evidencia que o recorrido esteve vinculado à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, até 15-01-2010 demonstrada, portanto, a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência legal, conforme o documento “maria moreira da silva cnis.doc”.

No que concerne ao requisito legal da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que o perito médico designado pelo juízo sentenciante atestou que a autora se encontra total e temporariamente incapacitado para o trabalho, fixando como termo inicial a data do laudo pericial.

Pelo acima exposto, e considerando a natureza alimentar da verba em discussão, entendo demonstrado o risco de dano de difícil reparação, e reconheço a verossimilhança das alegações do recorrido.

De outra monta, entendo que a irreversibilidade da medida alegada pela autarquia recorrente não constitui óbice ao deferimento de tutela, sendo risco inerente ao processo judicial e ao Estado Democrático de Direito, e como tal, deve ser suportado por toda a sociedade.

Assim, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força no disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO TR

2009.63.01.032527-7 - DECISÃO TR Nr. 6301322353/2010 - RAFAEL SANTIAGO LIMA (ADV. SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da decisão proferida nos autos da ação principal nº 2009.63.01.032527-7, na qual foi declarada a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determinado a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Brasília, em razão do domicílio da parte autora, ora recorrente, da qual não houve a interposição de recurso, declino da competência e determino a remessa do presente recurso de medida cautelar a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Brasília, competente para o processamento e o julgamento do recurso, a fim de que acompanhe os autos do processo principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.036593-9 - DECISÃO TR Nr. 6301310843/2010 - CLODOALDO VIEIRA (ADV. SP239444 - JOSE REITOR RIZZARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que recebeu o recurso da parte autora apenas no efeito devolutivo.

Pugna pela admissão do presente Agravo de Instrumento, bem como para que este seja provido, visando obter o efeito suspensivo ao recurso inominado.

Fundamento e decido.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001.

Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso dos autos, em que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível a impugnação por esta via. Demonstrada, portanto, a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, manifestamente inadmissível.

Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Desse modo, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2007.63.02.016047-1 - DECISÃO TR Nr. 6301305149/2010 - JOSÉ CARLOS JULIANO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Requer a parte autora, que já completou sessenta e seis anos de idade, prioridade na tramitação do processo, nos termos do art. 1.211 A, B E C do Código de Processo Civil e art. 71 da Lei 10.741/03

Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, visando o trâmite célere de ações.

Por outro lado, é notório que a quase totalidade dos jurisdicionados deste juízo são pessoas idosas, enfermas ou portadoras de deficiência, também com dificuldades financeiras.

Assim, a prioridade de tramitação será aplicada não só em razão da idade mas também diante da gravidade dos quadros apresentados, alguns emergenciais, em respeito ao princípio da dignidade de pessoa humana.

Ressalto que o autor já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se, o objeto da demanda, apenas de revisão da renda mensal inicial.

Desta forma, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

2010.63.01.036968-4 - DECISÃO TR Nr. 6301315863/2010 - PAULO ORRO JUNIOR (ADV. SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Ante o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Dispensada a intimação da autoridade coatora para prestar informações, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau informando o teor da presente decisão.

Após, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intima-se. Cumpra-se.

2007.63.02.009046-8 - DECISÃO TR Nr. 6301304194/2010 - MATILDES ROSENO DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Indefiro o pedido de revogação da liminar concedida, uma vez que a r. sentença estabeleceu que o autor deveria ser reavaliado após um ano do seu trânsito em julgado. Assim, considerada a natureza alimentar da prestação, tenho que o reexame da matéria deveverá ser feito pelo órgão colegiado quando do julgamento do mérito recursal.

Considerando a quantidade expressiva de processos distribuídos nesta Turma Recursal, aguarde-se a inclusão em pauta oportunamente.

Intime-se.

2005.63.03.018280-6 - DECISÃO TR Nr. 6301305000/2010 - VALTER LUIS LISBOA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Requer a parte autora, que já completou 62 (sessenta e dois) anos de idade, a prioridade na tramitação do processo, nos termos do art. 1.211 A, B e C do Código de Processo Civil e art. 71 da Lei 10.741/03

Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, visando ao trâmite célere de ações.

Por outro lado, é notório que a quase totalidade dos jurisdicionados deste juízo são pessoas idosas, enfermas ou portadoras de deficiência, também com dificuldades financeiras.

Assim, a prioridade de tramitação será aplicada não só em razão da idade mas também diante da gravidade dos quadros apresentados, alguns emergenciais, em respeito ao princípio da dignidade de pessoa humana.

Ressalto que o autor já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se, o objeto da demanda, apenas de revisão da renda mensal inicial.

Desta forma, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

2008.63.01.050791-0 - DECISÃO TR Nr. 6301316181/2010 - MARIA RITA DE CASSIA PEREIRA CHAVES (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora requer a expedição de ofício ao INSS para cumprimento de tutela antecipada, concedida por ocasião da prolação da sentença, que determinou a implantação do benefício de pensão por morte.

Considerando que constam créditos em nome da parte autora com relação ao benefício de pensão por morte nº 153.830.482-9, conforme consulta realizada no Sistema HISCRE - Histórico de Créditos, anexada aos autos virtuais em 08.09.2010, entendo que resta prejudicado o pedido de expedição de ofício realizado pela parte autora.

Tornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de Sessão de Julgamento.

Intimem-se.

2010.63.01.037229-4 - DECISÃO TR Nr. 6301322989/2010 - ZILDETE DIAS DE SOUZA (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte autora em face da decisão proferida nos autos da ação nº 2010.63.01.021011-7, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta, em síntese, que os documentos acostados aos autos demonstram por si só seu estado de incapacidade e miserabilidade que se encontra. Aduz, ainda, que a perícia judicial foi agendada para 16 de junho de 2010, podendo lhe causar gravames em razão de necessitar do valor do benefício para manutenção de sua família.

Requer que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, no sentido de que seja realizado o mais breve possível a perícia judicial. Pleiteia, ao final, que seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja concedido o benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Com efeito, o pedido de antecipação da realização da perícia judicial resta prejudicado, uma vez que o presente recurso foi distribuído inicialmente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo redistribuído a esta Turma Recursal somente em 31.08.2010, quando já havia sido feita a realização de perícia judicial por médico especialista em ortopedia, restando pendente de análise pelo Juízo de Primeiro Grau o pedido de perícia judicial por especialista em psiquiatria, que não é objeto deste recurso.

Não havendo pedido de liminar para a concessão do benefício, abra-se vista para a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para oportuna inclusão em pauta de Sessão de Julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.065534-0 - DECISÃO TR Nr. 6301312653/2010 - DEMETRIO DE SOUZA PRADO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de reconsideração de acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora.

A r. decisão não merece qualquer reparo, pelo que a mantenho por suas próprias razões.
Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, dê-se baixa nos autos.
Int.

2008.63.02.001207-3 - DECISÃO TR Nr. 6301308923/2010 - DALVA DE FATIMA SILVA (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Remetam-se os autos a Contadoria para apuração de valores, conforme decisões proferidas em 22.07.2009 e 07.12.2009.
Intime-se.

2010.63.01.037049-2 - DECISÃO TR Nr. 6301320071/2010 - UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV.) X CLAUDENIR ROBERTO SEGUNDO (ADV./PROC. SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO). Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela União Federal em face da decisão proferida nos autos da ação nº 2010.63.14.002141-2, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, e dos adquirentes dos seus produtos (art. 30, inc. IV, da Lei n. 8.212/91), com as redações decorrentes das Leis 8540/92 e 9528/97, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Sustenta que na linha do que restou decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 20/98 haveria fundamento para a edição de lei ordinária instituindo a contribuição sobre a receita da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, tendo sido editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91.

Assevera que se adotando o entendimento sufragado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a inexigibilidade da contribuição em questão ficaria adstrita ao período de vigência da Lei nº 8.540/92 e da Lei nº 9.528/97, ou seja, entre 1992 a 2001.

Defende não há que se falar em bis in idem com outras contribuições, pois a contribuição sobre a comercialização da produção rural prevista na Lei nº 8.212/91 é destinda da ao regime geral de previdência social e se trata de mera substituição das contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos, ou seja, o produtor rural pessoa física, que após a Lei nº 8.450/92, deixou de contribuir sobre a folha de pagamento, passando, em substituição, a contribuir sobre a comercialização da produção rural.

Requer, por fim, que seja concedido o efeito suspensivo, conforme art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, para sustar os efeitos da decisão que suspendeu a exigibilidade das contribuições sociais previstas no art. 25, da Lei nº 8.212/91, e dos adquirentes dos seus produtos (art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91), com as redações decorrentes das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, ou, subsidiariamente, requer que o agravado seja compelido a depositar, em Juízo, mensalmente, o valor das contribuições devidas.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a decisão recorrida optou por jurisprudência recente do Colendo Supremo Tribunal Federal em perfeita conformidade com a norma legal e com o princípio do livre convencimento do juiz.

Por oportuno, reproduzo os principais trechos da decisão recorrida, in verbis:

“Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8212/91, com a redação atualizada até a Lei 9528/97, até que “legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha instituir a contribuição” social questionada. Embora essa decisão não vincule, necessariamente, o Juiz, impende adotá-la, no sentido de contribuir para a segurança jurídica das decisões.
Quanto ao "periculum in mora", deve-se reconhecer que certamente há risco de dano ao autor, a fim de se evitar, posteriormente, a longa via da repetição de indébito, à vista do reconhecimento do direito pelo plenário do Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo requerido pela União Federal, bem como o pedido subsidiário para que seja determinado ao recorrido que seja compelido a depositar, mensalmente, em Juízo, o valor das contribuições.

Abra-se vista para o recorrido apresentar contrarrazões.

Oficie-se ao Juízo “a quo” informando o teor da presente decisão.

Intimem-se.

2006.63.03.003959-5 - DECISÃO TR Nr. 6301305413/2010 - MILTON RAIMUNDO PINTO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Requer a parte autora, que já completou setenta anos de idade, a prioridade na tramitação do processo, nos termos do art. 1.211 A, B e C do Código de Processo Civil e art. 71 da Lei 10.741/03

Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, visando o trâmite célere de ações.

Por outro lado, é notório que a quase totalidade dos jurisdicionados deste juízo são pessoas idosas, enfermas ou portadoras de deficiência, também com dificuldades financeiras.

Assim, a prioridade de tramitação será aplicada não só em razão da idade mas também diante da gravidade dos quadros apresentados, alguns emergenciais, em respeito ao princípio da dignidade de pessoa humana.

Ressalto que o autor já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se, o objeto da demanda, apenas de revisão da renda mensal inicial.

Desta forma, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

2010.63.01.037176-9 - DECISÃO TR Nr. 6301311866/2010 - MARIA CORTEZ SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação rescisória proposta com fulcro no art. 485, IV do CPC, contra acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Nos autos da ação principal, foi prolatada sentença de improcedência do pedido. A parte autora recorreu da r. sentença, e em 17.02.2010, foi proferido o acórdão negando provimento a este recurso, mantendo a r. sentença.

A publicação do v. acórdão ocorreu em 19.02.2010. Sem recurso da parte prejudicada, contra o v. Acórdão proferido, houve seu trânsito em julgado em 23.04.2010.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação rescisória está prevista no art. 485, IV do Código de Processo Civil e visa à rescisão de sentença de mérito transitada em julgado mediante certas condições.

O procedimento processual dos Juizados Especiais Federais segue a Lei 10259/01 e, subsidiariamente a Lei 9.099/95. O art. 59 da Lei 9.099/95 determina expressamente que “Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.”

Da mesma forma, o Enunciado nº 44 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, abaixo transcrito, expressamente veda a ação rescisória nos JEFs:

“Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei nº 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.”

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse de agir.

O interesse de agir depende de dois fatores: a adequação do procedimento e a necessidade do provimento jurisdicional para o atendimento do direito postulado.

A recorrente para demonstrar o seu inconformismo deveria ter propostos os recursos adequados nos respectivos prazos legais, anteriormente ao trânsito em julgado do v. acórdão proferido. Contudo, manteve-se inerte. Assim, diante da vedação contida no art. 59 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente por autorização do art. 1º da Lei 10.259/01, não há como processar a presente ação rescisória.

Logo, restou prejudicada a apreciação da presente ação rescisória por esta Turma Recursal.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2008.63.01.059058-8 - DECISÃO TR Nr. 6301323390/2010 - CLEUSA DE CAMPOS (ADV. SP089820 - FRANCISCO CARLOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Expeça-se novo ofício ao INSS para o cumprimento da decisão proferida em 04.08.2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS.

Intimem-se.

2006.63.02.004284-6 - DECISÃO TR Nr. 6301305124/2010 - JOSÉ CARLOS JULIANO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Requer a parte autora, que já completou sessenta e seis anos de idade, prioridade na tramitação do processo, nos termos do art. 1.211 A, B E C do Código de Processo Civil e art. 71 da Lei 10.741/03

Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, visando o trâmite célere de ações.

Por outro lado, é notório que a quase totalidade dos jurisdicionados deste juízo são pessoas idosas, enfermas ou portadoras de deficiência, também com dificuldades financeiras.

Assim, a prioridade de tramitação será aplicada não só em razão da idade mas também diante da gravidade dos quadros apresentados, alguns emergenciais, em respeito ao princípio da dignidade de pessoa humana.

Ressalto que o autor já vem auferindo benefício previdenciário, uma vez que foi houve concessão da antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da r. sentença.

Desta forma, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

2007.63.15.012675-0 - DECISÃO TR Nr. 6301304207/2010 - JORGE DOMINGOS CARRILHO TAVARES (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Analisando os autos, verifico que em 10.03.2009 foi protocolizada petição e procuração pela qual o autor outorgaria poderes ao Dr. Marcos Adriano de Carvalho Marcello, o qual, em 20.03.2009, interpôs recurso em favor do autor.

Verifico, também, que houve substabelecimento sem reservas de poderes para a Dra. Daiane Aguiar da Cunha (OABSP 286076) e desta para o Dr. Willi Fernandes Alves (OABSP 199133).

O autor requereu a desconstituição do Dr. Marcos Adriano de Carvalho Marcello, informando que não o conhece e que nunca esteve em seu escritório.

Diante disso, intime-se o o Dr. Marcos Adrina de Carvalo Marcello para que, no prazo de 5 dias, esclareça o ocorrido. No silêncio, oficie-se às Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da manifestação da parte autora para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, considerando que o autor desconstituiu o procurador que subscreveu o recurso e substabeleceu os poderes para outros advogados, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de dez dias, informe se deseja constituir novo patrono ou se desiste do recurso interposto.

Cumpra-se.

2010.63.01.036994-5 - DECISÃO TR Nr. 6301321016/2010 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, não conheço do recurso.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.02.016146-3 - DECISÃO TR Nr. 6301304290/2010 - APARECIDA CARDOSO MENINO (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de habilitação.

A autora faleceu em 06.08.2009. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a imediata implantação do benefício assistencial, com DIB na data do laudo sócio-econômico (25/02/2008).

Considerando que o pagamento começou a ser feito em 09/05/2008, há interesse processual dos herdeiros no que tange às parcelas vencidas entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento.

Diante disso, intime-se os requerentes a habilitação para que, no prazo de quinze dias, apresentem comprovante de endereço com CEP e a Certidão de Casamento da falecida autora.

Após, se em termos, intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, se manifeste quanto ao pedido de habilitação. Intime-se.

2005.63.11.010091-0 - DECISÃO TR Nr. 6301323381/2010 - LUIZ ALFREDO AUGUSTO (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Diante dos cálculos e da manifestação da Caixa Econômica Federal anexada aos autos em 26.01.2010, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo de origem para aferição do alegado pela instituição bancária.

Após a manifestação da Contadoria, abra-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

2008.63.07.007057-3 - DECISÃO TR Nr. 6301305610/2010 - OSMAR LANINI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso presente, tendo em vista a improcedência do pedido em 1º grau de jurisdição, evidencia-se que a verossimilhança do direito material alegado não restou demonstrada, razão pela qual indefiro o pedido formulado.

Intime(m)-se.

2010.63.01.036996-9 - DECISÃO TR Nr. 6301320682/2010 - JOSE HUMBERTO DONEGA (ADV. SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA, SP277078 - LEANDRO CAROLLI GARCIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte autora em face da decisão proferida nos autos da ação nº 2010.63.02.006768-8, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para que fossem depositados em Juízo, os valores devidos a título de contribuição ao FUNRURAL.

Sustenta que ajuizou ação pretendendo a declaração de inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, sendo possível o depósito judicial dos valores referentes à mencionada exação nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assevera que de acordo com o Provimento nº 58/91 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta o procedimento para os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, os depósitos serão feitos independentemente de anuência judicial, constituindo um direito subjetivo do credor.

Requer, por fim, que seja dado total provimento ao recurso para autorizar a parte autora a depositar em juízo os valores a título de FUNRURAL, determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção.

Diante da inexistência de pedido de medida liminar, abra-se vista ao recorrido para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento do recurso.

Intimem-se.

2009.63.11.000776-9 - DECISÃO TR Nr. 6301305618/2010 - NORBERTO CHAVES JUNIOR (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Requer a Caixa Econômica Federal a suspensão da execução.

O referido pedido deverá ser apreciado pelo Juiz que irá conduzir a execução, e não mais por esta Turma Recursal tendo em vista que, com o trânsito em julgado, encerra-se a função jurisdicional deste órgão.

Ante o exposto, determino a baixa dos autos.

Intime-se.

2009.63.02.004762-6 - DECISÃO TR Nr. 6301316054/2010 - ROSINÉIA PEREIRA COELHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Indefiro o pedido de desistência formulado pela parte autora, uma vez que já foi proferido acórdão julgando o mérito da ação, além do que é vedada a desistência da ação sem o consentimento do réu nos termos do art. 267, §4º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

2005.63.01.185857-9 - DECISÃO TR Nr. 6301314125/2010 - NORIVALDO DE CASTRO (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Requer a parte autora, que já completou sessenta anos de idade, a prioridade na tramitação do processo, nos termos da Lei 12.008/09

Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais visa o trâmite célere de ações.

Por outro lado, é notório que a quase totalidade dos jurisdicionados deste juízo são pessoas idosas, enfermas ou portadoras de deficiência, também com dificuldades financeiras.

Assim, a prioridade de tramitação será aplicada não só em razão da idade mas também diante da gravidade dos quadros apresentados, alguns emergenciais, em respeito ao princípio da dignidade de pessoa humana.

Ressalto que o autor já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se, o objeto da demanda, apenas de revisão da renda mensal inicial.

Desta forma, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

2008.63.01.044021-9 - DECISÃO TR Nr. 6301308938/2010 - TOKIKO KUNIMI UTIMATI (ADV. SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação.

A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

No caso concreto, não vislumbro a presença deste último requisito, tendo em vista não ter, o autor, apresentado nenhuma situação excepcional ensejadora da medida antecipatória.

Ademais, o mesmo já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se, o objeto da demanda, apenas de revisão da renda mensal inicial.

Do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entretanto, considerando que o autor já completou oitenta e cinco anos de idade, determino a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime(m)-se.

2006.63.01.068183-4 - DECISÃO TR Nr. 6301312783/2010 - ALVARO FIGULANI (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pleiteia a parte autora a isenção de honorários advocatícios e custas.

Verifico, porém, que já foi deferida a gratuidade da Justiça a parte autora no v. acórdão, razão pela qual prejudicado o presente requerimento.

Dê-se regular andamento ao feito.

Int.

2009.63.01.059612-1 - DECISÃO TR Nr. 6301318633/2010 - LOURIVAL TEODORO DA SILVA (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA (ADV./PROC.). Tratando-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão judicial, portanto “substitutivo de recurso”, cujo mérito pode interferir diretamente na esfera jurídica da parte contrária, determino que o impetrante regularize, em 10 (dez) dias, o polo passivo da presente demanda, para inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como litisconsorte passivo necessário, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso o impetrante cumpra a determinação acima, vistas dos autos à parte ré dos autos principais, pelo prazo de 10 (dez) dias para que esta se manifeste sobre o que entender cabível.

Caso o impetrante não emende a inicial, retornem os autos imediatamente para prolação de nova decisão.

2004.61.84.552467-2 - DECISÃO TR Nr. 6301316201/2010 - PEDRO BATISTA COUTO (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da inércia da parte autora em habilitar eventuais herdeiros da parte autora e da conclusão do parecer da Contadoria do Juízo, anexado aos autos em 12.11.2009, de que não seria vantajosa a aplicação da ORTN/OTN, inexistindo o direito à revisão do benefício e ao pagamento de diferenças a serem pagas, bem como do trânsito em julgado do v. acórdão, restando esgotada a atuação jurisdicional desta Turma Recursal, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem para arquivamento do feito.

Intimem-se.

2007.63.01.018271-8 - DECISÃO TR Nr. 6301305027/2010 - JOAQUIM CAROLINO DOS SANTOS (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Requer a parte autora, que já completou 66 (sessenta e seis) anos de idade, prioridade na tramitação do processo, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03.

Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, visando ao trâmite célere de ações.

Por outro lado, é notório que a quase totalidade dos jurisdicionados deste juízo são pessoas idosas, enfermas ou portadoras de deficiência, também com dificuldades financeiras.

Assim, a prioridade de tramitação será aplicada não só em razão da idade mas também diante da gravidade dos quadros apresentados, alguns emergenciais, em respeito ao princípio da dignidade de pessoa humana.

Ressalto que o autor já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se, o objeto da demanda, apenas de revisão da renda mensal inicial.

Desta forma, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

2009.63.01.032852-7 - DECISÃO TR Nr. 6301316086/2010 - FERNANDO MARCOS DE ALMEIDA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora por ocasião da prolação da sentença, bem como da condição de comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita para execução dos honorários advocatícios por parte da autarquia federal, imposta pelo v. acórdão, a parte autora está isenta do pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Intimem-se.

2005.63.11.004643-5 - DECISÃO TR Nr. 6301314131/2010 - MARIA DEL CARMEN FERNANDEZ VILELA (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Requer a parte autora, que já completou cinquenta e oito anos de idade, seja designada a data de julgamento do recurso.

Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais visa o trâmite célere de ações.

Por outro lado, é notório que a quase totalidade dos jurisdicionados deste juízo são pessoas idosas, enfermas ou portadoras de deficiência, também com dificuldades financeiras.

Assim, a prioridade de tramitação será aplicada não só em razão da idade mas também diante da gravidade dos quadros apresentados, alguns emergenciais, em respeito ao princípio da dignidade de pessoa humana.

Ressalto que o autor já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se, o objeto da demanda, apenas de revisão da renda mensal inicial.

Desta forma, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

2007.63.02.016725-8 - DECISÃO TR Nr. 6301316921/2010 - VANDERLEI DE OLIVEIRA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo da renda mensal inicial do benefício apresentado pela autarquia federal.

Intimem-se.

2006.63.15.004835-6 - DECISÃO TR Nr. 6301304246/2010 - VITORIA SAMPAIO GIMENES (ADV. SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista o termo anexado aos autos indicando a possibilidade de prevenção, passo a analisá-la.

A presente ação, ajuizada por José Durvalino Gomenez tem como objeto a concessão de auxílio-doença. O autor faleceu e sua esposa, Vitoria Sampaio Gimenez foi habilitada em 22.06.2009.

Nos demais processos a autora, em nome próprio, requereu a concessão de aposentadoria por idade.

Assim, verifico que não há litispendência.

Considerando o óbito do autor e a decisão da Turma Recursal que converteu o julgamento em diligência para realização de novo exame pericial, determino a realização de perícia indireta para que seja esclarecida a data de início da incapacidade do segurado falecido, devendo a autora apresentar os documentos que estejam em seu poder.

Cumpra-se.

2006.63.03.006672-0 - DECISÃO TR Nr. 6301304657/2010 - PAULO CESAR MADUREIRA (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Requer a parte autora, que já completou 61 (sessenta e um) anos de idade, a prioridade na tramitação do processo, nos termos do art. 1.211 A do Código de Processo Civil e art. 71 da Lei 10.741/03

Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, visando ao trâmite célere de ações.

Por outro lado, é notório que a quase totalidade dos jurisdicionados deste juízo são pessoas idosas, enfermas ou portadoras de deficiência, também com dificuldades financeiras.

Assim, a prioridade de tramitação será aplicada não só em razão da idade mas também diante da gravidade dos quadros apresentados, alguns emergenciais, em respeito ao princípio da dignidade de pessoa humana.

Desta forma, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

2006.63.01.084120-5 - DECISÃO TR Nr. 6301308922/2010 - ALEX DIAS DA CRUZ (ADV. SP160542 - LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nesse sentido, mantenho a decisão proferida em 02.03.2010 por seus próprios fundamentos, uma vez que em primeiro grau foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o conhecimento e julgamento da causa. Sem prejuízo, dada a natureza alimentar da prestação, determino a inclusão do processo na próxima pauta disponível. Intime-se.

2008.63.03.013045-5 - DECISÃO TR Nr. 6301316444/2010 - CAMILO CEZARETO (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando a manifestação do INSS em desistir dos embargos de declaração por ele opostos, conforme petição anexada aos autos em 12.08.2010, e o disposto no art. 501 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da possibilidade do recorrente desistir do recurso independentemente da anuência do recorrido, homologo o pedido de desistência realizada pelo INSS, ora embargante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2007.63.06.014930-9 - DECISÃO TR Nr. 6301304208/2010 - REINALDO ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA, SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, se manifeste quanto ao depósito efetuado pela Receita Federal e quanto ao pedido de extinção, sem resolução do mérito.

Cumpra-se.

2009.63.11.000939-0 - DECISÃO TR Nr. 6301316196/2010 - EDUARDO BORGES MINAS FILHO (ADV. SP232402 - DANIEL BORGES MINAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal anexada aos autos em 16.08.2010, na qual informa o valor de depósito complementar.

Intimem-se.

2005.63.11.010485-0 - DECISÃO TR Nr. 6301324349/2010 - ODYR EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Diante dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal na conta fundiária do autor, conforme petição anexada aos autos em 01.02.2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste interesse no julgamento do recurso de sentença por ela interposto.

Intimem-se.

2007.63.01.090123-1 - DECISÃO TR Nr. 6301305188/2010 - LAINE DE LIMA FIRMINO (ADV. SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Requer a parte autora, que já completou sessenta e três anos de idade, prioridade na tramitação do processo.

Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, visando o trâmite célere de ações.

Por outro lado, é notório que a quase totalidade dos jurisdicionados deste juízo são pessoas idosas, enfermas ou portadoras de deficiência, também com dificuldades financeiras.

Assim, a prioridade de tramitação será aplicada não só em razão da idade mas também diante da gravidade dos quadros apresentados, alguns emergenciais, em respeito ao princípio da dignidade de pessoa humana.

Desta forma, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

2010.63.01.037012-1 - DECISÃO TR Nr. 6301311748/2010 - UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV.) X OSVALDO ABEJE (ADV./PROC. SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO). I - RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União - Fazenda Nacional, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por OSVALDO ABEJE.

Visa a recorrente a reforma da r. decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, e dos adquirentes dos seus produtos (art. 30, inc. IV, da Lei n. 8.212/91), com as redações decorrentes das Leis 8540/92 e 9528/97, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Requer seja dado efeito suspensivo ao presente recurso.

É a síntese. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Recebo o presente Recurso de Medida Cautelar posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário somente é cabível em razão de decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, sejam antecipações dos efeitos da tutela de mérito, sejam medidas cautelares, conforme artigo 5º da Lei nº 10.259/2001. Sabe-se que tais medidas são deferidas de forma precária, o que subordina sua eficácia à prolação da sentença, realizada após cognição exauriente.

Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, observo que nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de antecipação de tutela na sentença, o recurso poderá ser assim recebido, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Contudo, não vislumbro, dado o caso concreto, que o recebimento do presente recurso somente no efeito devolutivo acarrete prejuízo inaceitável à recorrente, até porque ela é nitidamente a parte mais forte da relação processual em discussão, considerando, ainda, o caráter alimentar da verba discutida pela parte recorrida.

Passo a examinar monocraticamente o recurso interposto, consoante redação inserta no Enunciado 37 destas Turmas Recursais, in verbis:

'SÚMULA Nº 37 - "É possível, ao relator, negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Súmulas desta Turma Recursal." (Origem Súmula 08 do JEFECAM).'

Não assiste razão à parte recorrente.

Em r. decisão recorrida, o MM. Juiz entendeu que:

"Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8212/91, com a redação atualizada até a Lei 9528/97, até que "legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha instituir a contribuição" social questionada.

Embora essa decisão não vincule, necessariamente, o Juiz, impende adotá-la, no sentido de contribuir para a segurança jurídica das decisões.

Quanto ao "periculum in mora", deve-se reconhecer que certamente há risco de dano ao autor, a fim de se evitar, posteriormente, a longa via da repetição de indébito, à vista do reconhecimento do direito pelo plenário do Supremo Tribunal Federal."

A parte autora demonstrou, num exame preliminar, cumprir com todos os requisitos necessários à concessão, ao menos para este momento processual, os quais serão novamente analisados no momento oportuno.

Dessa forma, há de ser mantida a tutela antecipatória deferida, eis que também presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil - há existência de risco de dano de difícil reparação, além da verossimilhança das alegações, consoante restou demonstrado na r. decisão recorrida.

De igual modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada.

A clara situação de hipossuficiência econômica da parte recorrida justifica a concessão da tutela antecipada, não sendo a

escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço.

Por todo o exposto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal, logo após as formalidades cabíveis.

Intimem-se.

2007.63.03.001139-5 - DECISÃO TR Nr. 6301305069/2010 - CECILIA MAIA PORFIRIO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Requer a parte autora, que já completou 76 (setenta e seis) anos de idade, prioridade na tramitação do processo, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03

Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, visando ao trâmite célere de ações.

Por outro lado, é notório que a quase totalidade dos jurisdicionados deste juízo são pessoas idosas, enfermas ou portadoras de deficiência, também com dificuldades financeiras.

Assim, a prioridade de tramitação será aplicada não só em razão da idade mas também diante da gravidade dos quadros apresentados, alguns emergenciais, em respeito ao princípio da dignidade de pessoa humana.

Ressalto que a autora já vem auferindo benefício previdenciário, uma vez que foi houve concessão da antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da r. sentença.

Desta forma, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

2007.63.06.006823-1 - DECISÃO TR Nr. 6301305112/2010 - MARIA CÍCERA DA SILVA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Requer a parte autora, que já completou sessenta e dois anos de idade, prioridade na tramitação do processo, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03.

Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, visando o trâmite célere de ações.

Por outro lado, é notório que a quase totalidade dos jurisdicionados deste juízo são pessoas idosas, enfermas ou portadoras de deficiência, também com dificuldades financeiras.

Assim, a prioridade de tramitação será aplicada não só em razão da idade mas também diante da gravidade dos quadros apresentados, alguns emergenciais, em respeito ao princípio da dignidade de pessoa humana.

Ressalto que o autor já vem auferindo benefício previdenciário, uma vez que foi houve concessão da antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da r. sentença.

Desta forma, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

2007.63.11.005787-9 - DECISÃO TR Nr. 6301304300/2010 - JOSE DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, se manifeste quanto a notícia de existência de litispendência e quanto ao pedido de condenação em litigância de má fé.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

2008.63.10.008227-4 - DECISÃO TR Nr. 6301315221/2010 - LUIS GUSTAVO ALVES SILVA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em decisão.

Verifico que o Acórdão anexado a estes autos em 11.06.2010 contém erro material, o qual passo a corrigir de ofício. Dessa forma, onde consta:

"IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Jairo da Silva Pinto, Rodrigo Oliva Monteiro e Fábio Rubem David Muzel." Deve passar a constar:

"IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Jairo da Silva Pinto, Rodrigo Oliva Monteiro e Fábio Rubem David Muzel."

Int.

2006.63.01.092276-0 - DECISÃO TR Nr. 6301314137/2010 - CICERO DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Requer a parte autora, que já completou cinquenta e oito anos de idade, as deliberações necessárias ao julgamento do feito.

Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais visa o trâmite célere de ações.

Por outro lado, é notório que a quase totalidade dos jurisdicionados deste juízo são pessoas idosas, enfermas ou portadoras de deficiência, também com dificuldades financeiras.

Assim, a prioridade de tramitação será aplicada não só em razão da idade mas também diante da gravidade dos quadros apresentados, alguns emergenciais, em respeito ao princípio da dignidade de pessoa humana.

Ressalto que o autor já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se, o objeto da demanda, apenas de revisão da renda mensal inicial.

Desta forma, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

2005.63.07.004158-4 - DECISÃO TR Nr. 6301316145/2010 - ROSELI DE FATIMA DALIO (ADV. SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. DRA. ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO); PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV./PROC.). Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, conforme requerido na petição protocolizada em 12.08.2010.

Intimem-se.

2007.63.02.010271-9 - DECISÃO TR Nr. 6301305397/2010 - MARIA APARECIDA ORLANDO BUENO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Requer a parte autora, que já completou sessenta e dois anos de idade, prioridade na tramitação do processo, uma vez que está passando por dificuldades financeiras.

É notório que a quase totalidade dos jurisdicionados deste juízo são pessoas idosas, enfermas ou portadoras de deficiência, também com dificuldades financeiras.

Assim, a prioridade de tramitação será aplicada conforme a gravidade dos quadros apresentados, alguns emergenciais, em respeito ao princípio da dignidade de pessoa humana.

Ressalto que o autor já vem auferindo benefício previdenciário, uma vez que foi houve concessão da antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da r. sentença.

Desta forma, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

2005.63.01.014451-4 - DECISÃO TR Nr. 6301318192/2010 - JOÃO BATISTA RODRIGUES FILHO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação da autora em 19-03-2010, informando que o valor do benefício implantado encontra-se equivocado, determino a manifestação do INSS no prazo de 10 (dez) dias, inclusive fazendo prova de sua alegação. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Int.

2005.63.02.004476-0 - DECISÃO TR Nr. 6301305260/2010 - MAURICIO DARCI DE CARVALHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Requer a parte autora, em caráter de urgência, a inclusão do feito em pauta de julgamento.

É notório que a quase totalidade dos jurisdicionados deste juízo são pessoas idosas, enfermas ou portadoras de deficiência, também com dificuldades financeiras.

Assim, a prioridade de tramitação será aplicada conforme a gravidade dos quadros apresentados, alguns emergenciais, em respeito ao princípio da dignidade de pessoa humana.

Desta forma, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

2007.63.10.013589-4 - DECISÃO TR Nr. 6301304532/2010 - GERALDO CASPANI (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, se manifeste quanto à informação de existência de litispendência.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

2006.63.02.018638-8 - DECISÃO TR Nr. 6301314156/2010 - HELENO CABRAL DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Requer a parte autora, que já completou setenta anos de idade, a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais visa o trâmite célere de ações.

Por outro lado, é notório que a quase totalidade dos jurisdicionados deste juízo são pessoas idosas, enfermas ou portadoras de deficiência, também com dificuldades financeiras.

Assim, a prioridade de tramitação será aplicada não só em razão da idade mas também diante da gravidade dos quadros apresentados, alguns emergenciais, em respeito ao princípio da dignidade de pessoa humana.

Ressalto que o autor já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se, o objeto da demanda, apenas de revisão da renda mensal inicial.

Desta forma, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em inspeção.

São Paulo, 26 de Fevereiro de 2010.

2005.63.11.004643-5 - DECISÃO TR Nr. 6301041009/2010 - MARIA DEL CARMEN FERNANDEZ VILELA (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2005.63.02.004476-0 - DECISÃO TR Nr. 6301041338/2010 - MAURICIO DARCI DE CARVALHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.01.185857-9 - DECISÃO TR Nr. 6301041533/2010 - NORIVALDO DE CASTRO (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHO TR

2005.63.01.071466-5 - DESPACHO TR Nr. 6301318761/2010 - SUELI RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em despacho.

Dê-se ciência à parte autora do teor das certidões juntadas, respectivamente, em 20-08-2010 e em 08-09-2010, para eventual manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 10-09-2010.

2007.63.02.001916-6 - DESPACHO TR Nr. 6301315838/2010 - LUIZ JERONIMO DOS SANTOS (ADV. SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos, em despacho.

Tendo em conta o teor da petição protocolizada pela parte autora em 02-09-2010, habilito ANA CAROLINA RODRIGUES DOS SANTOS, herdeira necessária do falecido, para que passe a figurar no pólo ativo da presente demanda, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a devida alteração dos dados cadastrais.

E tendo em conta a interposição de recurso de sentença ainda pendente de análise, aguardem as partes a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a ser realizada de acordo com as possibilidades do juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 08-09-2010.

2008.63.02.005635-0 - DESPACHO TR Nr. 6301318769/2010 - DEMILSON VICENTE ALVARES (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos, em despacho.

Proferida a decisão colegiada, esta relatora encerrou sua prestação jurisdicional.

Prejudicada, portanto, a análise da petição protocolizada pela parte autora em 1º-09-2010.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 10-09-2010.

2007.63.02.013110-0 - DESPACHO TR Nr. 6301315859/2010 - FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, razão não assiste à parte autora, consoante petição protocolizada em 18-11-2008

Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, com a prolação de sentença, esgota-se a prestação jurisdicional do juízo de origem.

Contudo, a interposição de recurso possibilita que o processo seja novamente apreciado por um órgão colegiado.

Assim, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001, vedada a execução provisória, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o trânsito em julgado, com efeitos retroativos.

E, tendo em conta o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente dentro das possibilidades do Juízo.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 08-09-2010.

2006.63.02.017284-5 - DESPACHO TR Nr. 6301318764/2010 - JOSE AVIMAR ROCHA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos, em despacho.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se a autarquia-ré já acrescentou ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS o tempo de serviço reconhecido na sentença proferida em 23-07-2007.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 10/09/2010.

2007.63.01.028528-3 - DESPACHO TR Nr. 6301318787/2010 - EDNA SUELY SENA LIMA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em despacho.

Em vista das manifestações apresentadas, e tendo-se em conta a interposição de recurso ainda pendente de análise, aguardem as partes a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a ser realizada de acordo com as possibilidades do juízo.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 10-09-2010.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001335

LOTE Nº 91049/2010

DESPACHO JEF

2009.63.01.010262-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301312800/2010 - VALDOMIRO CARLOS DA SILVA (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se INSS sobre petição do autor em cinco dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.037095-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301316606/2010 - ROMENILDA DA LUZ SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036999-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301316616/2010 - IVALDO SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.044783-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301316478/2010 - LEVI TEIXEIRA ERVILHA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado na decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Com o cumprimento, ao Gabinete Central para distribuição para apreciação da liminar. Intimem-se.

2008.63.01.067517-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301243375/2010 - FRANCISCO BULLENTINI - ESPOLIO (ADV.); DYONISIA BULLENTINI (ADV. ,) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa correção pelo Plano Bresser e Verão da(s) conta(s) poupança 12757-2. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.054130-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301316481/2010 - ELY FERRAZOLI RIBEIRO (ADV. SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO ITAU S/A (ADV./PROC.). Vistos 1 - O termo de verificação de possibilidade de prevenção anexado aos autos informa:

- a) a distribuição, neste Juizado, do processo 2007.63.01.082133-8, ajuizado em face da Caixa Econômica Federal pleiteando a parte autora a correção monetária de valores depositados na conta-poupança 8829-0, agência 1005-7, relativos aos Planos Bresser e Verão
- b) a distribuição, na 8ª Vara Cível Federal do Fórum Ministro Pedro Lessa, do processo 2008.61.00.023838-7 c) a distribuição, na 3ª Vara Cível Federal do Fórum Ministro Pedro Lessa, do processo 2008.61.00.023839-9 Desta feita junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processos "b" e "c", no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo).

Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.036247-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301318797/2010 - JOSE BENEDITO DE BARROS (ADV. SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035308-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301318802/2010 - JOSE CARVALHO NUNES (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035285-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301318808/2010 - JOSE PINTO FILHO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035282-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301318813/2010 - EIICHI KANASHIRO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.091046-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301311124/2010 - MARLI DA VARA NUNES (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando os processos no.s 200763010910438 e 200763010910451 listados no termo de prevenção, não verifico relação de litispendência ou coisa julgada por se tratarem de contas-poupança distintas. Prosseguindo, considerando a necessidade de se comprovar a titularidade da conta-poupança objeto desta demanda, além de constituir documento essencial ao deslinde do feito, determino à parte autora que traga aos autos cópias legíveis de todos os extratos relativos ao período em litígio no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.006877-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301324239/2010 - AORIALES DARE OLIVEIRA (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Ante a inércia do INSS, bem como a proximidade da audiência, expeça-se mandado de busca e apreensão. Após, aguarde-se a audiência agendada. Cumpra-se.

2008.63.01.024703-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301227672/2010 - ELZA PRANDATO (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que se pede atualização monetária de saldo em conta-poupança. Verifico que o presente feito foi distribuído em razão do desmembramento do processo 200761000169427 originário do Fórum Ministro Pedro Lessa, gerando um autor para cada processo, nos termos do artigo 6º da portaria 68/2005 da presidência deste Juizado Especial Federal. O processo 200863010190653, constante do Termo de Prevenção anexado aos autos refere-se ao mesmo processo só que não desmembrado, ou seja, no polo ativo ainda consta o litisconsórcio. Assim, em razão dos princípios da informalidade e celeridade que norteiam este Juizado, dê-se prosseguimento ao presente feito.

2008.63.01.027934-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301318754/2010 - JOSE LUIZ BELLIATO (ADV. SP026370 - VERA LUCIA SCHEGERIN ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista ter sido foi postado recentemente (03/09/2010) o ofício à 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, aguarde-se o cumprimento da diligência por 30 dias. Silente o Juízo oficiado, promova-se nova expedição de ofício àquela Vara.

2010.63.01.019898-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301323418/2010 - ARNALDO DANTAS DE MENEZES (ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença ou subsidiariamente, concessão

de aposentadoria por invalidez. Para o deslinde do feito entendo ser necessário a efetiva comprovação da qualidade de segurado, devendo juntar cópia da CTPS ou carnês da contribuição previdenciário ao RGPS como contribuinte individual. Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente documentos que possuir em seu poder e que comprovem o alegado trabalho. Deverá, na ausência dos documentos, informar se possui testemunhas que poderiam comprovar o fato. Após a manifestação, tornem os autos conclusos a este Magistrado. Int.

2008.63.01.067858-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301308472/2010 - ANA SILVIA CEOLIN RAHAL (ADV.); ANTONIO ROBERTO DA SILVA CEOLIN (ADV.); ANTONIO CEOLIN - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora no endereço declinado na petição inicial, Rua Caviana 148, São Paulo/SP.

2008.63.01.042477-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301322645/2010 - FLORINDA DA CONCEICAO LAIMI (ADV. SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por ora, certifique a secretaria a tempestividade do recurso interposto pelo autor. Após, voltem conclusos. Int

2009.63.01.052935-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301319277/2010 - JOSE LEONARDO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Recebo o recurso da CEF no efeito suspensivo. Intimem-se as partes contrárias para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.009018-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301322673/2010 - IZONETE PIRES DUTRA (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS); ODETE MARIA DUTRA (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.041553-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301306330/2010 - MARIA TEREZINHA ZAMPRONI TAKAKI (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.015525-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301306331/2010 - MALVINA ROBERTO NOVOA VAZ (ADV. SP181462 - CLEBER MAGNOLER, SP279855 - MILTON NOVOA VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012406-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301306332/2010 - BENEDITO AUGUSTO ARRUDA (ADV. SP251487 - ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012182-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301306333/2010 - FRANCISCO FERNANDES TEIXEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012163-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301306334/2010 - ANGELINA DA SILVA COELHO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008001-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301306335/2010 - ONDINA DA SILVA MEDEIROS (ADV. SP226113 - ELAINE LIPPERT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006996-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306336/2010 - VERONICA RATH GEOCZE (ADV. SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE, SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006969-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301306337/2010 - RICHARD DOERING JUNIOR (ADV. SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006968-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301306338/2010 - JOSE NOVAIS ROCHA (ADV. SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006949-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301306339/2010 - GERSON FLORENTINO (ADV. SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006893-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301306340/2010 - ELIZEA MARIA LACERDA NASCIMENTO (ADV. SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006856-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301306341/2010 - JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP192421 - DOVAIR BATISTA DA SILVA); IVONE MOURA MENDES DE SOUSA (ADV. SP192421 - DOVAIR BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006811-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301306342/2010 - MARTINHA LOPES JERONIMO (ADV. SP083675 - SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006789-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301306343/2010 - TERESINHA DE JESUS SIQUEIRA MARTINS (ADV. SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006783-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301306344/2010 - JAIME PEDROSO DO AMARAL JUNIOR (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006782-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301306345/2010 - ARLETE MARIA DE SOUZA MARTONI (ADV. SP177527 - STELLA SYDOW CERNY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006781-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301306346/2010 - NILCE DOS SANTOS BLOTTA (ADV. SP080273 - ROBERTO BAHIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006764-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301306347/2010 - MARCELO DE PAULA MARTONI (ADV. SP177527 - STELLA SYDOW CERNY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004649-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301306348/2010 - LOURDES DO CARMO COELHO BASSO (ADV. SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067517-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306349/2010 - FRANCISCO BULLENTINI - ESPOLIO (ADV.); DYONISIA BULLENTINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062620-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306350/2010 - HELCIAS DE LAURO THUT (ADV. SP058490 - ARISTOTELES GERSON JOSE SAHD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043322-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301306351/2010 - VICTORIA LEANDRO DA CUNHA (ADV.); OTAVIO DA CUNHA LISBOA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.058013-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301287589/2010 - REJANE RODRIGUES GONZAGA (ADV. SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Para melhor readequação da pauta, antecipo a audiência para o dia 23/09/2010, às 15 horas. Fica a parte autora ciente que o não comparecimento à audiência acarretará na extinção do feito. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se as partes, com urgência.

2005.63.01.287037-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301319334/2010 - ROSELI GHILARDI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); DOLORES JERMIL GHILADOI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Decorrido "in albis", o prazo fixado para manifestação da parte autora e diante dos documentos acostados aos autos, considero entregue a prestação jurisdicional. Dê-se baixa findo nos autos eletrônicos deste Juizado.

2005.63.01.201975-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301319421/2010 - MARINUS ANTONIUS VAN DER HEIJDEN (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão. Diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de memorando à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta referente aos valores liberados para agendamento em 04/06/2007. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.007499-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301306382/2010 - FEIGA FISCHER FELLER (ADV. SP192751 - HENRY GOTLIEB); MARIO FELLER - ESPOLIO (ADV. SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro, o requerido pela parte autora. A prova do fato constitutivo do direito é ônus de quem o alega, portanto, cabe à parte autora essa incumbência, a qual concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, para que colacione aos autos, os extratos bancários da conta em que pretende a revisão, ou comprovar a inércia da CEF em fornecê-lo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Ademais, junte certidão atualizada dos autos de inventário, uma vez que da última certidão de objeto e pé - datada de 2007 - consta que estava havendo sobrepartilha, indicando, outrossim, se foi nomeado outro inventariante. Intime-se.

2007.63.01.088307-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301214580/2010 - PAULO EDUARDO FIGUEIREDO FREITAS (ADV. SP135012 - LEONARDO TULLIO COLACIOPPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.61.00.017494-0, que tramita na 10ª Vara Cível Federal, refere-se a uma MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO, e o objeto destes é a atualização monetária dos saldos das contas-poupanças nº 2776-1, 21186-4 e 7678-3, referentes aos Plano Bresser, Verão e Collor I. Assim, dê-se prosseguimento a esse feito.

2010.63.01.026425-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301322493/2010 - JANAINA MOTA MARINHO DA SILVA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se

2006.63.01.027593-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301322207/2010 - MARIA EMILIA DE CHICO (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA, SP108122 - CARLOS ALBERTO OLVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que já foi devidamente homologado o formal de partilha dos bens deixados pela parte autora deste processo. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciarem, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos pessoais (RG e CPF) e procurações outorgando poderes ao advogado constituído, de todos os herdeiros qualificados no respectivo formal de partilha. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.011766-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301323041/2010 - JARBAS JOSÉ DE ANDRADE (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA, SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES, SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2008.63.01.020571-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301323050/2010 - DEVANIR THEODORO TEIXEIRA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA); ELISANGELA APARECIDA THEODORO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.042251-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301311133/2010 - ROSELI APARECIDA VICTORIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando a impossibilidade de intimação da autora por AR, intime-se-a pessoalmente por oficial de justiça, nos termos do artigo 239 do CPC, a fim de que cumpra o disposto no despacho datado de 25.05.2010 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.069656-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301322553/2010 - ROSA MARIA SILVA LOPES (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO); NELSON SILVA LOPES (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO); MARIA DO CARMO SILVA LOPES (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 dias para regularização da documentação faltante para a habilitação dos requerentes uma vez que encontra-se incompleta (cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração), bem como providencie a parte autora certidão de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS, sob pena de extinção do processo.

2010.63.01.038588-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301322252/2010 - RITA RODRIGUES TAVARES (ADV. SP286241 - MARCELO NUNES SEMINALDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, voltem conclusos para apreciação de tutela. Intime-se.

2007.63.01.059345-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301321058/2010 - ELIZA FLAIBAN DA SILVA (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nada a decidir. Aguarde-se a audiência de conhecimento de sentença designada para o dia 22/11/10. Intimem-se.

2010.63.01.037546-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301318111/2010 - ANA LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO BUENO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé dos processos indicados no termo. Outrossim, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número do benefício objeto do pedido. Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 30 (trinta) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade

de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, ocasião em que a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), a fim de que na correção dos salários-de-contribuição seja aplicado o índice integral do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%. Sendo assim, faz-se necessária a juntada aos autos da respectiva carta de concessão do benefício, com a relação dos salários-de-contribuição e a memória de cálculo, razão pela qual concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, para a juntada dos supramencionados documentos. Intime-se.

2009.63.01.033062-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301320257/2010 - EDMILSON CALU DA SILVA (ADV. SP250698 - PAULO ROGERIO SANTOS NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029463-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301320261/2010 - JESUS VASQUES RAMA (ADV. SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.024101-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301034790/2010 - VANDERLINO XAVIER DO PATROCINO (ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se INSS a manifestar-se sobre documentos juntados pelo autor em cinco dias. Após, intime-se perito a manifestar-se sobre petição e documentos, dizendo se mantém ou altera sua conclusão no laudo pericial. Se for o caso de alterar, deverá fazer constar data de início da incapacidade, vez que, do que li, fiquei em dúvida tratar-se, ou não, de incapacidade anterior ao ingresso no RGPS.

2010.63.01.034653-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301321065/2010 - ODAIR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho exarado em 13.08.2010, apresentando comprovante de endereço em nome próprio no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.023332-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301323155/2010 - ODETE CORDEIRO CORRADI (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se autora para esclarecer informação de que recebe auxílio-acidente e aposentadoria especial, no prazo de dez dias.

2009.63.01.024522-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301201828/2010 - NILZA CLARA DA SILVA (ADV. SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); VITORIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA (ADV./PROC.). Expeça-se carta precatória para a citação de Vitória Aparecida do Nascimento e Silva no endereço certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no mandado anexado aos 11.06.2010 .

2009.63.01.030665-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301274620/2010 - JOSELITO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão do feito em pauta de incapacidade.

2010.63.01.038410-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301319465/2010 - CARLOS ROBERTO QUEDINHO (ADV. SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade junte a parte autora cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos

Juizados Especiais Federais e junte, ainda, comprovante de residência atual, contemporâneo à data da propositura da ação, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.034251-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301274705/2010 - OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10, de 21/06/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2004.61.84.327033-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301319428/2010 - ZENIR BARBOSA DA SILVA (ADV. SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação proposta em que a parte autora requer a condenação da(os) ré(us) ao pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos. Contudo, a petição inicial elaborada por este Juizado Especial Federal apresenta erro material em sua fundamentação e pedido ao apontar o Banco Central do Brasil como réu exclusivo quando se requer a correção quanto ao IPC dos meses de março e abril de 1990, aplicáveis aos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio do mesmo ano. O mesmo ocorre com o pedido ao requerer “a condenação da(s) ré(us): a aplicar índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em sua conta poupança nos meses de 06/1987, 01/1989 e março/abril de 1990 (planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente)”, ao postular a aplicação dos índices - IPC - aos saldos dos meses de março e abril de 1990 eis que aplicáveis efetivamente nos meses subsequentes, ou seja, o IPC de março deve ser aplicado aos saldos das contas poupança de abril, assim como o IPC de abril deve ser aplicado aos saldos de maio. Como cediço, a correção dos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central são de sua responsabilidade, consoante farta jurisprudência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 725, publicada aos 9/12/2003, a qual assim dispõe: É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultando da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN FISCAL como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Assim, em homenagem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino, de ofício, a retificação da inicial a fim de que se faça constar junto à fundamentação do plano Collor I: “Relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança em virtude da edição da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no tocante à diferença verificada entre o crédito da correção monetária aplicada e o apurado pelo IPC de março de 1990 quanto aos ativos bloqueados. Relativamente à Caixa Econômica Federal - CEF - quanto aos valores depositados nas cadernetas de poupança que não excederam o valor de NCz\$ 50.000,00, ou seja, não bloqueados, e que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, pelo IPC verificado nos meses março, abril e maio de 1990.” Determino ainda a retificação do pedido a fim de que seja contemplado o seguinte: “a condenação dos réus: a aplicar os índices corretos de correção monetária consoante fundamentação descrita na petição inicial, parcialmente retificada, e na fundamentação supra, com relação ao IPC de março de 1990 em relação ao Banco Central do Brasil quanto aos ativos bloqueados, assim como em relação ao IPC de março, abril e maio de 1990 em relação à Caixa Econômica Federal quanto aos ativos que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora”. Determino ainda a retificação do pólo passivo a fim de que seja incluída a Caixa Econômica Federal em litisconsórcio com o Banco Central do Brasil. Por fim, cite-se a Caixa Econômica Federal já que a contestação padrão depositada em juízo não contempla o pedido na íntegra..

2008.63.01.067517-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301009930/2010 - FRANCISCO BULLENTINI - ESPOLIO (ADV.); DYONISIA BULLENTINI (ADV. ,) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063596-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301009984/2010 - ALICE CORREIA BARROS (ADV.); MARIA CRISTINA CORREIA BARROS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.63.01.071621-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301322563/2010 - GERDA ELISABETH FULLENBACH (ADV. SP175480 - VALENTIM LAGUNA DEL ARCO FILHO, SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO, SP234344 - CLAUDIO LUIZ ROBERT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição de 03/08/2010:

Efetuada as anotações cadastrais no SISTEMA-JEF, a fim de prevenir eventual cerceamento de direito de requerimento e defesa no processo, concedo à parte autora novo prazo de 30 dias para integral cumprimento do despacho de 15/06/2010. Int. Cumpra-se.

2003.61.84.080209-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301315450/2010 - MARIA ZELIA ALVES SILVA (ADV. SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, intime-se pessoalmente o chefe do Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo, Centro, Senhor Jackson de Almeida Pequeno para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve o pagamento dos períodos mencionados. Em caso negativo, determino o cumprimento do acórdão, no mesmo prazo, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.015499-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301301736/2010 - RAMIRA CONCEICAO ROCHA (ADV. SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006389-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301301764/2010 - LUIZA GUARNERI MONCASSOLI- ESPOLIO (ADV. SP033000 - MAMEDE LOPES DE CASTRO, SP127354 - MARIA DE FATIMA MACIEL DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.015800-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301308406/2010 - MARIA GERALDA ALVES (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conforme se verifica no parecer da Contadoria a causa possui valor superior a 60 salários mínimos. Entretanto, com base no art. 3, parágrafo 3, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, entendo possível renunciar ao que exceder o valor relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, conforme cálculo quando da propositura deste feito, o excedente deverá renunciado e seu valor será corrigido monetariamente até ser subtraído da efetiva condenação. Por conseguinte, manifeste-se a parte autora sobre parecer e conta da contadoria, e, se for o caso, que renuncie expressamente ao valor excedente, caso prefira continuar neste Juizado Especial Federal. Prazo: 10(dez) dias. Após, conclusos a este Magistrado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Encaminhem-se os autos ao gabinete central para inclusão em pauta de julgamento.

2007.63.01.059420-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301322259/2010 - SYLVIA MENEZES DE OLIVEIRA E MENEZES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.015159-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301319454/2010 - CLEONICE ALVES SOUZA (ADV.); JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.063591-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301231124/2010 - TERESINHA SATTA---ESPÓLIO (ADV. SP174853 - DANIEL DEZONTINI); WILMA SATTA (ADV. SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.042797-1 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 3.336-2 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 99.000.827-8, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.031271-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301319257/2010 - VALTER DE CASTRO E SILVA (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão de 06/08/2010, sob pena de extinção do feito.

2010.63.01.038590-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301323469/2010 - SEBASTIAO BEM DE MEDEIROS (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo). Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2009.63.01.046384-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301308460/2010 - CLARICE FREIRIA SANNOMIYA (ADV. SP279071 - ALEX RUIZ NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Divisão de Atendimento/Protocolo/Distribuição para que proceda a alteração dos dados cadastrais, uma vez que se trata de pedido de correção monetária sobre conta vinculada ao FGTS. Substitua-se a contestação padrão da CEF, conforme requerido pela ré. Após, remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão do feito em pauta de julgamento. Cumpra-se.

2005.63.01.289975-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301321407/2010 - ANTONIO VIDAL CEBALLOS (ADV. SP180129 - CRISTIANE LOURENÇO, SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o falecimento da herdeira habilitada, conforme Certidão de óbito anexada aos autos e, uma vez que consta da petição anexada em 14/07/2010 Alvará Judicial da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional IX de Vila Prudente - SP, autorizando a inventariante a proceder ao levantamento dos valores depositados neste feito; determino: officie-se à Caixa Econômica Federal para que dê cumprimento ao quanto determinado no Alvará Judicial, liberando os valores depositados em benefício do autor deste feito a inventariante Consuelo Vidal Leon, inscrita no cadastro de pessoa física sob nº 05056484822. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2005.63.01.087966-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301318057/2010 - ANISIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.060300-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301322332/2010 - MARIA APARECIDA ALVES MACEDO DE LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.002269-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301322495/2010 - JOAO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.010782-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301263338/2010 - MAGALI FONSECA MARTINS (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 95.0008611-5 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 1990 e o objeto destes autos são as contas-poupança referentes ao mês de junho de 1987, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.061415-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301232311/2010 - ANTONIO DOS ANJOS BERNARDINO (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Informe a Ré, no prazo de 20 dias, se foi realizada a revisão administrativa do benefício da parte autora, em atenção ao artigo 26 da Lei 8870/94.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Ademais, verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, deverá a parte autora regularizar o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com efeito, não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.037093-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301316608/2010 - JOSE JANUARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036226-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301316618/2010 - LUIZ JOSE DA SILVA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.036473-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301318611/2010 - CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA (ADV. SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL); HECTOR JORGE TEMPRANO (ADV. SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC.). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo). Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, , no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual, contemporâneo à propositura da ação, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2008.63.01.041591-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301266363/2010 - MARIA LOPES SOARES (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a inércia da parte autora, entendo pelo desinteresse na aceitação da proposta de acordo. Assim, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer.

2009.63.01.021149-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301318313/2010 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo de 20 (vinte) dias como requerido pelo autor. Intime-se.

2007.63.01.091141-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301319509/2010 - CLAUDIO DE SOUZA BRAGA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF sobre os cálculos do(a) demandante, bem como para complementar eventual diferença ou comprovar eventual equívoco nas conta do demandante, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, em desejando, manifeste-se o demandante. Oportunamente conclusos.

2010.63.01.034218-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301323397/2010 - RUTH ELIZABETH ROMEIKA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Requer a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2009.63.01015454-9 foi julgado improcedente para restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 524.257.595-2 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com trânsito em julgado em 12/04/2010. Diante dos documentos médicos trazidos aos autos, combinados com consulta ao sistema "plenus" do INSS que demonstra novo requerimento administrativo posterior ao trânsito em julgado, entendo ser hipótese de litispendência parcial. Por conseguinte, prossiga-se o feito em relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade a partir do requerimento NB 541.363.237-8, em 15/06/2010. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação de liminar. Após, ao Gabinete Central para inclusão em lote de incapacidade. Intime-se.

2010.63.01.019619-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301316682/2010 - MARISA APARECIDA ALVES (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o Comunicado Médico anexado em 01/09/2010, determino o cancelamento dos protocolos eletrônicos nº 2010/6301235418 e 2010/6301235432. Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências necessárias. Intimem-se.

2009.63.01.026817-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301311221/2010 - JOAO BORGES- ESPOLIO (ADV. SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI, SP195056 - LUCIANA CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciente da certidão de objeto e pé juntada aos autos em que consta que o processo de inventário referente aos bens deixados por João Borges ainda não terminou e que a Sra. Gessy Conceição Paladino Borges foi nomeada inventarianete (pet.pdf de 07/07/2010). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que corroborem com todo o pedido da inicial. Comprovando, assim, a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.84.360688-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301324152/2010 - GETULIO VERISSIMO DOS SANTOS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Independentemente da resposta ao ofício expedido para a turma recursal, observo que o autor afirma que ajuizou ação pleiteando revisão pela OTN/ORTN. Observo que consta nos autos sentença que julgou a ação em face da revisão do IRSM. Por ora, junte aos autos a parte autora, caso ainda possua, a petição inicial para que seja possível verificar se efetivamente a sentença é nula. Após, voltem conclusos. Int

2009.63.01.014365-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301322576/2010 - ALVARO LUIZ TRAVASSOS DE AZEVEDO GONZAGA (ADV. SP211598 - ERICIO LUIZ TRAVASSOS DE AZEVEDO GONZAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo. Recebo o recurso interposto pela CEF. Manifeste-se a parte autora em contra-razões. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.006839-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301319961/2010 - APARECIDA ROCHA OLIVEIRA (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO, SP067618 - ANA MARIA GENTILE MONTERROSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Venho entendendo que é obrigação da instituição financeira o fornecimento dos extratos. Porém, antes de tudo, mais bem analisando a questão como a dos autos, mister se faz, além da demonstração de que os extratos foram solicitados sem êxito junto ao banco, que a parte autora demonstre a existência da própria conta de sua titularidade. De ver-se que, uma coisa é o dever de apresentação dos extratos e, outra, a comprovação da existência da própria conta, já que, caso o banco negue a existência desta, não haverá como compeli-lo à entrega dos extratos, imputando-lhe, mesmo mediante aplicação do CDC, a obrigação de produzir prova sobre fato negativo. Situação diversa é a em que a existência da conta

é certa, mas o banco não dispõe dos extratos, pois, nesse caso, sim, a depender da corrente adotada, pode-se falar em dever do banco de apresentação. Além disso, para a inversão do ônus da prova, é necessária a verossimilhança da alegação, o que, sem a prova da própria existência da conta e titularidade no período suscitado, inexistiria. Posto isso, concedo à parte autora, o prazo de 20 (vinte) dias, para comprove a existência da conta e titularidade da mesma no período suscitado. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), a fim de que na correção dos salários-de-contribuição seja aplicado o índice integral do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%. Sendo assim, faz-se necessária a juntada aos autos da respectiva carta de concessão do benefício, com a relação dos salários-de-contribuição e a memória de cálculo, razão pela qual concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, para a juntada dos supramencionados documentos. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intime-se.

2009.63.01.060520-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301321640/2010 - ANTONIO PEREIRA SILVA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060518-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301321641/2010 - NILSON GIRELLO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.058777-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301321643/2010 - MARIA APARECIDA DO AMARAL (ADV. SP216102 - SANDRO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023909-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301322336/2010 - MARIA JOSE OSORIO GONCALVES (ADV. SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.020053-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301322338/2010 - MARISA LAPETINA (ADV. SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.075040-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301308476/2010 - MAGDA ROMÉU DA GRACA (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em razão dos embargos de declaração, opostos com relação à decisão proferida em 11/06/2010, remetam-se os autos à 10ª Vara Gabinete deste Juizado.

2008.63.01.065249-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301271480/2010 - LEONILDA DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. 1. Verifico que o processo nº 2008.63.01.065248-0 foi extinto, sem resolução de mérito e, assim, não há identidade de causa de pedir entre as ações, de modo que não está caracterizada a litispendência ou a coisa julgada. Assim, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil, dou prosseguimento ao feito. 2. Verifico, ainda, não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial (extratos de fevereiro de 1989). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.035222-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301323008/2010 - LUIZA ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé dos processos indicados no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena junte a parte autora comprovante de

residência atual, contemporâneo à data da propositura da ação, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, conclusos para extinção. Intime-se.

2007.63.01.095663-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301203088/2010 - EUNICE RUIZ LUPERI (ADV. SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2004.61.00.014266-4, da 7ª Vara Federal Civil de São Paulo, foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, já transitado em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

2009.63.01.012852-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301306871/2010 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008527-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301306872/2010 - ANTONIO MARROCOS DE ARAUJO - ESPOLIO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008378-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301306873/2010 - FLORENCIO CAMARGO- ESPOLIO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006629-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301306874/2010 - YOSHITO UCHIYAMA---ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005588-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301306875/2010 - JOSE PAULO MOREIRA-ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005102-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301306877/2010 - MARIA DE LOURDES CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063591-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301306878/2010 - TERESINHA SATT---ESPÓLIO (ADV. SP174853 - DANIEL DEZONTINI); WILMA SATT (ADV. SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.054922-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301306879/2010 - MARIA APARECIDA GEORGETTI TAMBORRA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA); WILSON TAMBORRA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA); ALEXANDRE TAMBORRA- ESPOLIO (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.035048-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301321462/2010 - GENERINA SOUSA LEAL (ADV. SP237302 - CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

2009.63.01.021909-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301310826/2010 - MARCOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se autor a apresentar endereço completo (e médico responsável) pelas clínicas mencionadas no laudo pericial de 13/07/10, no prazo de dez dias, para posterior expedição de ofício, determinando-se juntada de prontuário médico.

2009.63.01.014476-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301287399/2010 - ANGELINA DE JESUS CORREIA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado. Cancele-se a audiência marcada para 17.09.2010. Após, conclusos. Int.

2008.63.01.060826-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301246179/2010 - SONIA MARIA DE BARROS MALTA (ADV. SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.060830-1 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta poupança nº 13.00034078-1 e o objeto destes autos é a atualização monetária da conta poupança nº 43040107-4, não havendo, portanto identidade entre as demandas. Assim, dê prosseguimento ao feito.

2010.63.01.032475-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301316687/2010 - CARMELITA MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP184046 - CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 31/08/2010: Concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que a comprove documentalmente a solicitação das cópias do procedimento administrativo ou a resistência da parte ré em fazê-lo. Oficie-se ao Hospital Saboya, localizado na Av. Francisco Paula Quintanilha Ribeiro, n. 860, CEP 4330-020, em São Paulo, para que encaminhe a este Juízo cópia do prontuário médico de Sr. Paulo Francisco da Silva, falecido em 29/06/2004. Prazo: 15 dias. Após, tornem conclusos para designação da perícia indireta. Int.

2007.63.01.092268-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301308475/2010 - FRIDA PEDRO DE ARAUJO (ADV. SP242569 - EDISON GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora comprovar a interrupção da prescrição, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, nova conclusão para sentença. Intimem-se.

2009.63.01.009852-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301319451/2010 - MARI SHIRABAYASHI (ADV. SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI, SP259818 - FERNANDA ALVES PESSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Anexo P02092010.PDF - 03/09/2010: Recebo como aditamento à inicial. Oficie-se a CEF para que junte aos autos os extratos da conta nº 17830-8, agência nº 261. Cite-se a CEF. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.022151-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301216734/2010 - NINA SOLOVENCO MOROZ (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.61.00.0077768, redistribuído a este Juizado Especial Federal sob o nº 2008.63.01.022188-1, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, e o presente feito se refere à medida cautelar de exibição de documento consistente em extratos bancários da conta poupança em face da Caixa Econômica Federal, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.048244-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301316665/2010 - ANTONIO LEANDRO FERREIRA (ADV. SP262087 - JOSÉ FERREIRA QUEIROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja reiterado o Ofício nº 2503/2010-SESP-EXC, de 16.04.2010, encaminhado eletronicamente ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo para que, no prazo de 5 (cinco) dias cumpra, bem como em igual prazo comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida na r. sentença, em razão do trânsito em julgado, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

2010.63.01.024088-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301322530/2010 - FLORICEU DA SILVA SODRE (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Marcelo Salomão Aros, perito em psiquiatria, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em clinica geral e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 05/10/2010 às 16h30, aos cuidados do Dr. Jose Otavio de Felice Junior, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que

comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2009.63.01.039783-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301319439/2010 - JOSE RODRIGUES MARTINS (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprovado o cumprimento da obrigação pela anexação de documentos, considero entregue a prestação jurisdicional. Dê-se ciência ao demandante. Nada sendo comprovadamente impugnado, com planilha de cálculos, arquivem-se, com baixa findo. Ressalvo que levantamento de conta é realizado na via administrativa, nos termos da lei, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de ofício, ordem judicial ou expedição de alvará.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema.

2006.63.01.048451-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301318012/2010 - ANNA MEOLA FERREIRA (ADV. SP061503 - CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.262448-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301318027/2010 - MARIA DO ARO LOPES PIRES- ESPOLIO (ADV. SP045773 - ANTONIO CARLOS LICCA, SP229355 - RONALDO ALEXANDRE LICCA, SP045773 - ANTONIO CARLOS LICCA, SP229355 - RONALDO ALEXANDRE LICCA); AUDINEI PIRES (ADV. SP045773 - ANTONIO CARLOS LICCA, SP229355 - RONALDO ALEXANDRE LICCA); LUIZ CLAUDIO LOPES PIRES (ADV. SP229355 - RONALDO ALEXANDRE LICCA, SP045773 - ANTONIO CARLOS LICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.145620-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301318029/2010 - NEWTON MELO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2007.63.01.059420-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301147389/2010 - SYLVIA MENEZES DE OLIVEIRA E MENEZES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.042230-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301303972/2010 - GERCINA BARBOSA DE ASSIS (ADV. SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. 1. Recebo a petição anexada aos autos virtuais em 03.09.2010 como emenda à petição inicial, devendo o INSS ser novamente citado, para que haja regularização do feito. Assim, cite-se novamente o INSS. 2. Com a juntada do laudo médico pericial, dê-se vista às partes. 3. Após, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.017138-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301316153/2010 - FRANCISCO BOLIS BENEGA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo 200861180023913 (1ª Vara de Guaratingueta), comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) ou certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, se em termos, ao Gabinete Central para inclusão em lote de julgamento. Intime-se.

2010.63.01.038452-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301318815/2010 - RONALDO DE SANTANA DIAS (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, providencie a

parte autora as seguintes regularizações: a) junte termo de curatela (provisória ou definitiva), b) procuração constando o autor representado por curador(a), c) forneça referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.
A prevenção será analisada por ocasião do julgamento. Intime-se.

2009.63.01.024101-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301261816/2010 - VANDERLINO XAVIER DO PATROCINO (ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se autor a manifestar-se sobre esclarecimentos do perito em cinco dias.

2009.63.01.006884-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301308468/2010 - LUIZ FELIPE CORTAZZIO MAZETTE (ADV. SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, esclareça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência entre a Certidão expedida pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de São Bernardo do Campo e a Certidão lavrada pelo Cartório do Registro Civil do 1º Subdistrito de São Bernardo do Campo, que apontam pessoas diversas para o exercício da curatela do interditado Luiz Felipe Cortazzio Mazette. No mesmo prazo, junte aos autos Certidão de Objeto e Pé e cópia da sentença prolatada na ação de interdição. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, nova conclusão para sentença. Intime-se.

2007.63.01.077232-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301324288/2010 - LUIS ANTONIO ANTUNES (ADV. SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES, SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição comum de 13/07/2010: o processo não se encontra em termos para julgamento. Vejamos: 1) Não vislumbro a relação de dependência entre os processos apontados em termo de pesquisa de possibilidade de prevenção. Compulsando os documentos trazidos pela parte autora relativos ao processo 1999.61.00.017847-8, que tramitou pela 23ª Vara Cível Federal do Fórum Pedro Lessa, verifico constar que o objeto daquela demanda era a atualização da correção monetária de valores depositados em conta-poupança nos meses relativos ao Plano Verão. Por sua vez, a presente ação tem por objeto a correção de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Bresser. 2) Quanto aos extratos colacionados aos autos, verifico que: a) foram devidamente juntados os extratos das contas 10020648-6 e 675-6. b) estão anexados extratos de conta-poupança com divergência de dígito em relação ao declinado na inicial: 10026595-4, (identificada em nome de RAQUEL DAVID ANTUNES); 10012780-2 (identificada em nome de ANDRE DAVID ANTUNES); 10053251-0 (identificada em nome do autor); 10025607-0 (identificada em nome do autor); c) a conta poupança 5907-8 está identificada em nome de RAQUEL DAVID ANTUNES; a conta poupança 5886-1 está identificada em nome de ANDRE DAVID ANTUNES. Desta feita, para andamento da ação, determino à parte autora que esclareça as divergências apontadas nos itens "b" e "c", regularizando a apresentação de extratos bancários que lhe comprovem a titularidade das contas mencionadas na inicial, no prazo de 45 dias. Decorrido o prazo, façam-se conclusos para extinção do feito. Intimem-se.

2007.63.01.087846-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301322552/2010 - JOSE ROCHA DE SIQUEIRA - ESPÓLIO (ADV. SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA); ROSALIE SIQUEIRA DE SOUZA LEO (ADV. SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo a autora prazo de 15 dias para juntar a documentação, apresentando documentação legível da certidão de óbito, certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, certidão de casamento atualizada, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Verifico, ainda, não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Sendo assim, no mesmo prazo e sob as mesmas penalidades, regularize a parte autora o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Intime-se.

2008.63.01.047128-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301315456/2010 - MARIA JOSE DE BRITO (ADV. SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO, SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial anexado ao feito em 26/08/2010, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhe-se o feito ao gabinete central para inclusão em pauta de julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo). Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por

ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, , no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, ocasião em que a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.035966-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301323597/2010 - APARECIDA DA SILVA NOVAES (ADV. SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037278-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301323602/2010 - YOLANDA DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035160-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301324069/2010 - ARIIVALDO JORGE FERRAZ (ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035774-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301324071/2010 - PEDRO PEREIRA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030574-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301323357/2010 - CARLOS AUGUSTO LANCELLOTTI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037273-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301323360/2010 - JOSE LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036961-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301323362/2010 - OSMAR RAMOS DE ALMEIDA (ADV. SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036500-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301323365/2010 - JOSE NOGUEIRA FILHO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036482-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301323366/2010 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (ADV. SP138692 - MARCOS SERGIO, SP158810 - REINALDO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036431-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301323368/2010 - EDMUNDO BOLETTI (ADV. SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035649-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301323372/2010 - MARIA CANTILIA SANTOS SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.035879-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301294097/2010 - PAULO ROBERTO CALIXTO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Petição de 13.09.2010: Ao setor competente para o devido cadastramento do nome do advogado como patrono destes autos. Considerando-se a certidão de não comparecimento à perícia médica acostada aos autos em 18.08.2010, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de dez dias, manifeste nos autos se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificando com motivo razoável a referida ausência, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, III, CPC, e revogação da liminar anteriormente concedida. Int. Cumpra-se.

2009.63.01.026022-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301311584/2010 - BERTOLINO CAETANO ALVES (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo pericial anexado aos autos no dia 26/08/2010. Após voltem-me conclusos.

2008.63.01.053883-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301322540/2010 - ANTONIO SALIM CURIATI (ADV. SP176577 - ALEXANDRE CURIATI FERNANDES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a parte autora concordou com os cálculos elaborados pelo INSS, homologo-os. Posto isto, determino o prosseguimento do feito com a remessa dos autos à Seção de RPV/PRC, para que se possa expedir o requisitório referente ao montante dos atrasados. Cumpra-se. Expeça-se requisitório. Intimem-se.

2010.63.01.036710-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301318595/2010 - GIL VICENTE DE LACERDA (ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de dez dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.035482-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301319306/2010 - JOSEFA IRINEIA DA SILVA CARDOSO (ADV. SP072416 - ELAINE GATTI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência da redistribuição do feito. Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte a parte autora cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.037574-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301318793/2010 - JOAQUIM DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo). Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.029737-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301323227/2010 - EDNA APARECIDA RAMOS (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para juntada do cartão do CPF devidamente regularizado. No mesmo prazo e penalidade, forneça a parte autora referências quanto à

localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Intime-se.

2009.63.01.002642-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301321627/2010 - OSVALDO REZENDE DE MELO (ADV. SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY, SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.042678-4, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Outrossim, a parte autora comprova que requereu administrativamente os extratos pertinentes a conta-poupança mencionada na petição inicial, inclusive antes do ajuizamento do presente processo. Destarte, determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, IMPRORROGÁVEIS, junte aos autos os extratos respectivos, aplicando-se, nesse caso, a inversão do ônus da prova, em favor do consumidor (autora). Após, o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se a Caixa Econômica Federal.

2010.63.01.038414-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301320202/2010 - GERALDO RODRIGUES MIRANDA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé dos processos indicados no termo. Outrossim, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número do benefício objeto do pedido. Ademais, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 30 (trinta) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, ocasião em que a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2009.63.01.026828-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301316136/2010 - MARIA EUNICE MARTINS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se autora a trazer documentos que sirvam de subsídio a seu pedido de nova perícia, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da produção de prova técnica.

2008.63.01.002904-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301288022/2010 - ANA MARIA PEREIRA DE JESUS SOUZA (ADV. SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO, SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Prossiga-se com distribuição em pauta de incapacidade.

2009.63.01.013342-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301308529/2010 - ISABEL ALVAREZ ALVAREZ (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação do prazo por 60 dias conforme requerido. Int.

2008.63.01.041147-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301319461/2010 - JOAO MIGUEL DE LIMA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 dias para regularização da documentação faltante para a habilitação dos requerentes (apresentação de certidão de objeto e pé do inventário ou formal de partilha e certidão de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS). Oportunamente, conclusos.

2009.63.01.008689-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301322690/2010 - SANDRA CAPUTO SAVINO (ADV. SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a juntada dos extratos da conta poupança objeto dos autos, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se

justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.038105-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301322356/2010 - SANDRA REGINA PEREIRA SOUZA DE BARROS (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora se possui interesse, no prazo de 5 dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito e junte cópias legíveis dos documentos:

a) em face do desmembramento do litisconsórcio anterior, individualize o valor da causa, considerando o real proveito econômico em caso de procedência, b) cartão do CPF e de documento de identidade, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10, de 21/06/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c) comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.038275-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301322203/2010 - ROSA SPAGNUOLO CRESPO (ADV. SP172748 - DANIELA SPAGNUOLO CRESPO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.038274-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301322214/2010 - RAMON CRESPO TREMPES (ADV. SP172748 - DANIELA SPAGNUOLO CRESPO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.038280-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301322216/2010 - DANIELA SPAGNUOLO CRESPO (ADV. SP172748 - DANIELA SPAGNUOLO CRESPO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.01.025484-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301287063/2010 - YOSHIKAZU YAMASAKI (ADV. SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição despachada em 13/09/10. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/11, às 14 horas. Expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.058284-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301319425/2010 - ECKNER LEISTER (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Certifique a secretaria se, nessa modalidade de ação, o INSS arquivou a contestação em secretaria. Após, voltem conclusos. Int

2009.63.01.018643-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301312137/2010 - OSNAIDE ALBERTON RAMOS CARDOSO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

2009.63.01.024101-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301309855/2010 - VANDERLINO XAVIER DO PATROCINO (ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Informe nome dos hospitais e respectivos endereços, nos quais o autor tem sido internado em suas crises, no prazo de dez dias, para posterior expedição de ofício para juntada de prontuários médicos.

2009.63.01.017201-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301308167/2010 - ANTONIO MACIEL SILVA MONTEIRO (ADV. SP183269 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se autor a informar nomes completos e endereços dos médicos mencionados em sua petição de 15/07/2010, para posterior intimação para que sejam ouvidos em audiência (a ser agendada após cumprimento da presente diligência). Prazo de dez dias, sob pena de preclusão de direito de requerimento de produção de prova.

2010.63.01.029072-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301322990/2010 - IZILDA DE CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo). Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, deverá a parte autora regularizar o feito juntando, também, aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) sob pena de extinção sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, ocasião em que a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.001105-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301324111/2010 - PEDRO FERREIRA FILHO (ADV. SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Intimem-se as partes para manifestação acerca do relatório pericial anexo aos autos. Prazo: dez dias. Após, voltem conclusos. Int.

2009.63.01.026326-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301287437/2010 - SONIA LUIZA MORO DEGASPERI (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pela análise dos autos virtuais, verifico que não foi apresentado pela parte autora certidões de tempo de serviço expedidas pela Secretaria Municipal da Educação do Município de São Paulo e pela Secretaria Estadual da Educação do Estado de São Paulo. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte os referidos documentos. Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre os documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer. Sem prejuízo, agendo data para julgamento, na pauta-extra, para o dia 26.01.2010, às 15 horas, dispensado o comparecimento das partes. Cancele-se a audiência agendada para 20.09.2010, às 15 horas. Intimem-se.

2008.63.01.067858-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301217076/2010 - ANA SILVIA CEOLIN RAHAL (ADV.); ANTONIO ROBERTO DA SILVA CEOLIN (ADV.); ANTONIO CEOLIN - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

2009.63.01.024101-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301135982/2010 - VANDERLINO XAVIER DO PATROCINO (ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, em 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

2007.63.01.047325-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301322949/2010 - EVERALDO BICKAUSCKAS LABRITZ (ADV. SP179175 - NANCY ALVES LABRITZ); LUCY ALVES LABRITZ (ADV. SP179175 - NANCY ALVES LABRITZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição comum de 13/07/2010: Concedo 30 dias para que os autores tragam aos autos certidão de objeto e pé e cópia da sentença indicada. Int.

2009.63.01.050231-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301287052/2010 - NEUZA LUCINDO GOMES (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consoante o disposto no artigo 34 da Lei nº 9.099/95, expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas na petição apresentada pela parte autora, anexada aos autos em 25.08.2010. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento (excepcionalmente, constando da agenda de pauta-extra) para o dia 14.12.2010, às 15 horas, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, com o necessário comparecimento das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.003031-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301287700/2010 - AQUILES FERRARI (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pela análise dos autos virtuais, verifico que o formulário e laudo pericial apresentado pela parte autora, referente ao período laborado na empresa Minisider - Técnica Industrial de Minisiderurgia S/A. (05.10.1977 a 10.03.1983), não foi indicada a efetiva exposição do agente agressivo ruído no setor em que o autor trabalhava (escritório). Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte documento hábil a comprovar a efetiva exposição ao agente agressivo ruído, no setor em que trabalhava (escritório). Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre os documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer. Sem prejuízo, agendo data para julgamento, na pauta-extra, para o dia 02.02.2011, às 15 horas, dispensado o comparecimento das partes. Cancele-se a audiência agendada para 22.09.2010, às 15 horas.

Intimem-se.

2009.63.01.013592-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301308549/2010 - OSVALDO GOMES SARDINHA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com base no art. 3, parágrafo 3, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, entendo possível renunciar ao que exceder o valor relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, conforme cálculo quando da propositura deste feito, o excedente deverá renunciado e seu valor será corrigido monetariamente até ser subtraído da efetiva condenação. Por conseguinte, manifeste-se a parte autora sobre parecer e conta da contadoria, e, se for o caso, que renuncie expressamente ao valor excedente, caso prefira continuar neste Juizado Especial Federal. Prazo: 10(dez) dias. Após, conclusos a este Magistrado.

2009.63.01.003902-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301259882/2010 - ADAIR RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se a decisão proferida em 27.04.2010, remetendo-se os autos ao Gabinete Central para oportuna inclusão em lote e distribuição para julgamento.

2009.63.01.054150-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301316463/2010 - JOAO CORINGA DA FONSECA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a perita para que responda apenas aos quesitos não repetitivos e os que entender pertinentes à análise da incapacidade do autor. Caso o Magistrado para quem o feito venha a ser distribuído para julgamento entenda necessária a resposta a algum quesito não respondido, a perita será cientificada. Int.

2010.63.01.029689-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301322546/2010 - FRANCISCO GREGORIO DE ASSIS (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiori, perito em clinica geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 24/09/2010 às 10h00, aos cuidados do Dr. Marcio da Silva Tinós, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará Intime-se com urgência.

2009.63.01.056067-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301322534/2010 - SARA OLIVEIRA DE MARIA (ADV. SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Comunicado Social acostado aos autos, designo a Assistente Social Sra. Maria das Dores Viana Santos, para realizar a perícia socioeconômica em sua residência, no dia 27/09/2010 às 14:00 horas e a entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. O autor deverá apresentar à perita Assistente Social os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar. Intimem-se, com urgência.

2010.63.01.027015-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301323398/2010 - FRANCISCO FERNANDES MODESTO (ADV. SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) ortopedista Dr(a). Márcio S. Tinós, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade neurologia, e por se tratar de prova

indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 19/10/2010, às 15h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Renato Anghinah, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de prontuários médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

2010.63.01.025657-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301322502/2010 - LISETE FERNANDES ENARES RAMIRES (ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se

2005.63.01.001761-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301323068/2010 - EDILSON ALVES VIEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES, SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA). Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, arquive-se.

2006.63.01.068685-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301323071/2010 - CARLOS EDUARDO JULIO (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se novamente o INSS para cumprimento do V. Acórdão. Int

2009.63.01.017217-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301310739/2010 - MARCIO LUIZ BISPO PEREIRA (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo ofertada pelo réu. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.064184-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301321342/2010 - AMABILE LUIZA ISEPPE (ADV. SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI, SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY, SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO, SP288612 - BRUNO VINICIUS SACCHI, SP221553 - AMANDA ROBERTA SACCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer. Int.

2008.63.01.034448-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301267443/2010 - NIVALDO ALVES BARBOSA (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE, SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039830-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301267488/2010 - PAULO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.086116-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301241323/2010 - CREUSA GOMES NEVES (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010718436 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00144925-9, já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo das contas poupanças nº 00050723-3 e 00064744-2, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.038637-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301322839/2010 - MARIA LUCIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. No mesmo prazo e sob a mesma pena regularize, a parte autora, o feito juntando aos autos RG da parte autora e junte, ainda, comprovante de residência atual (até três meses anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2007.63.01.087617-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301319411/2010 - IVO TREVISAN (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA); MILENA TREVISAN (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). VISTOS. 1. Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.61.00.016204-4 refere-se à Medida Cautelar de Exibição, conforme pode ser observado do site da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. 2. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor.

No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora. Assim, concedo prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. 3. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.038398-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301319328/2010 - CARLOS EDUARDO MATUTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP258918 - DANIELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Verifico que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.019499-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301323000/2010 - WELLINGTON BONIFACIO CERQUEIRA (ADV. SP094380 - JOSE CARLOS DAU) X CAIXA CONSORCIO S/A (ADV./PROC.). Cite-se a CEF e aguarde-se o retorno da precatória já expedida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção anexado aos autos, em relação ao(s) qual(is) não foi possível verificar o conteúdo e o andamento, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) ali referido(s). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.048017-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301321020/2010 - MARINA REBOLHO DILALO (ADV. SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038813-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301321023/2010 - NAPOLEAO JOSE DE BRITO (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia

legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.023350-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301214760/2010 - DIRCEU GABOS (ADV.); RENATO PAULO ARAGAO GABOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063205-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301217085/2010 - JOSE DIONIZIO DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.063973-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301306267/2010 - SATTI CHIDA (ADV. SP062329 - AFONSO CARLOS ZELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.054654-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301306268/2010 - EUCLIDES RANZANI DE ARAUJO FILHO (ADV. SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.051842-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306269/2010 - TAKAKO SAITO (ADV. SP202325 - ANDERSON RODRIGO NISTARDO PASQUALOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.039858-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306270/2010 - LUCIO DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV, SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR); EDNA CARAVIERI DE SOUZA (ADV. SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV, SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR); RONALDO CARAVIERI DE SOUZA (ADV. SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV, SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR); LUCIANA CARAVIERI DE SOUZA (ADV. SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV, SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328, DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.024830-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301306271/2010 - EROILZO PEREIRA BRAZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013964-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306272/2010 - IDEVALDO ZAVANELLA (ADV. SP038661 - DAVID ROBERTO ROSA, SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS); FLORENTINA DIAS ZAVANELLA (ADV. SP038661 - DAVID ROBERTO ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011401-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301306273/2010 - ISAIAS DE CASTRO PINTO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011383-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301306274/2010 - WANDA NATUCCI RIZZO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009925-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301306275/2010 - CICERO AGRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); MARIANO SOARES DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009496-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301306276/2010 - SELMA MURAKAMI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008747-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306277/2010 - WALDIR VASQUES VIDAL---ESPOLIO (ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007461-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306278/2010 - DILCE HIROKO FUJIWARA (ADV. SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO, SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006992-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301306279/2010 - PRISCILLA VILAR BRUFATTO (ADV. SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO, SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006986-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301306280/2010 - NEUSA MARIA JULIANI MASSUCATO (ADV. SP037890 - EDUARDO ELIAS DE LIMA MARCHESANO); NEIDE MARIA JULIANI MASSUCATO (ADV. SP037890 - EDUARDO ELIAS DE LIMA MARCHESANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006959-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301306281/2010 - THENILLE ERLEA MAZETTI DE LIMA (ADV. SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO, SP220882 - EDISON DE MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006921-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301306282/2010 - CARLOS ALBERTO SCLAFFANI (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006913-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301306283/2010 - MUTAGUTI TERUKO (ADV. SP078241 - NELSON NOGUEIRA, SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006895-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301306284/2010 - FLORIANO MARQUES DE CARVALHO (ADV. SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006870-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306285/2010 - MARIA DO CARMO GALLI MARTINS (ADV. SP260031 - MARIA LETICIA GALLI MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006776-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301306286/2010 - ELDER JOSE BONETTI (ADV. SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006774-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301306287/2010 - ANA ASSAKO SAMPEI SANTOS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006771-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301306288/2010 - CARLOS HENRIQUE CHIRNEV FELICIO (ADV.); JAIR FELICIO (ADV.); ROSARIA CHICCOTOSTO FELICIO - ESPÓLIO (ADV.); JORGE FELICIO - ESPÓLIO (ADV.); CARLOS HENRIQUE CHIRNEV FELICIO (ADV.); JAIR FELICIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006769-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306290/2010 - DIVA CASA (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006574-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301306291/2010 - MODESTO MIGOTTO - ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006539-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301306292/2010 - MARIO DE CARVALHO CAMARGO FILHO (ADV. SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006187-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306293/2010 - MARCELLA BELLELIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005651-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301306294/2010 - DEJAIR DE PAULA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004911-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306295/2010 - GIANFRANCO NEPITA (ADV. SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.004910-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301306296/2010 - HERMINIA PEREZ NEPITA (ADV. SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.067032-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301306297/2010 - SEBASTIAN VALLS CODINA (ADV. SP028127 - DRAUZIO DE CAMPOS BATISTA, SP189115 - VINICIUS DE MACEDO BATISTA, SP191378 - VANESSA ANTONIA LOPES BERELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066274-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301306298/2010 - ODALICIO PEREIRA DA ROCHA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064541-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301306299/2010 - CASSIANO ZUPPO (ADV. SP145958 - RICARDO DELFINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062831-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301306300/2010 - ELSON DINIZ (ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060826-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306301/2010 - SONIA MARIA DE BARROS MALTA (ADV. SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058148-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301306302/2010 - LOURDES SOBRAL DAFFRE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057941-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301306303/2010 - DJALMA ALEXANDRE BARBOSA (ADV. SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO, SP159096 - TÂNIA MARA MECCHI HAGY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056252-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306304/2010 - CARLOS SOARES GUEDES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.053129-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301306305/2010 - ROSANA DE OLIVEIRA PITHAN E SILVA (ADV. SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA, SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030450-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301306306/2010 - FELIPE EDOUARD MIOTO HAGE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022151-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306308/2010 - NINA SOLOVENCIO MOROZ (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.010782-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301306309/2010 - MAGALI FONSECA MARTINS (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.095663-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301306311/2010 - EUNICE RUIZ LUPERI (ADV. SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088307-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301306312/2010 - PAULO EDUARDO FIGUEIREDO FREITAS (ADV. SP135012 - LEONARDO TULLIO COLACIOPPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043688-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301306313/2010 - MARISE DONDA VAZ (ADV. SP058773 - ROSALVA MASTROIENE, SP075571 - ADELINO DE AGUIAR RAPOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043472-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306314/2010 - ORESTES PINTO BARBOSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042695-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301306315/2010 - NATERCIA DOS PRAZERES MOUTINHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005009-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301308470/2010 - IZULINA DE FATIMA MARTINS GUIMARAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.042257-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301308474/2010 - CELSO BENVENUTO (ADV. SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO); CLOVIS BENVENUTO (ADV. SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO); JOSE BENVENUTO - ESPOLIO (ADV. SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.037418-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301318336/2010 - MARIA RITA PINTO DOS SANTOS (ADV. SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo). Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual, contemporâneo à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2008.63.01.033931-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301287248/2010 - LUIZ GONZAGA SANTANA (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os autos, tendo em vista que a matéria do feito versa apenas sobre direito e, ainda, observando-se, até o momento, ausente a contestação do réu, mantenho a data de audiência apenas para fins de conhecimento de sentença (e marco temporal final para apresentação de contestação), dispensado o comparecimento das partes. Na ausência das partes, haverá intimação normal acerca da sentença a ser proferida. Int.

2009.63.01.014688-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301308464/2010 - NICOLA CONRADO ITALO PALAZZO (ADV. SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL); ROSALIA COVELLI D ANDREA PALAZZO (ADV. SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dê-se ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos apresentados pela CEF. Int.

2007.63.01.042251-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301139642/2010 - ROSELI APARECIDA VICTORIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.009443-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301322258/2010 - LENY APPARECIDA MONTEIRO (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI, SP286552 - FELIPE POLEZI PESCE DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 08/09/2010: Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2010.63.01.025015-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301322121/2010 - BENEDITO PULIESI (ADV. SP235399 - FLORENTINA BRATZ, SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição do autor, intime-se a perita Assistente Social Sra. Maria Madalena Bicudo de Albuquerque Araújo para que junte aos autos o laudo socioeconômico e justifique o atraso na realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa nos termos do art. 424 do CPC. Intimem-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.036096-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301307051/2010 - SIDNEY RODOLFO RIBEIRO (ADV. SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038484-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301319196/2010 - MARIA DE OLIVEIRA REIS (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038578-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301323569/2010 - PENHA MARIA PAULINO (ADV. SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.008683-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301308533/2010 - MARIA ALICE CESARIO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos instrumento de procuração de todos os herdeiros que pretendem compor o polo ativo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.033825-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301318636/2010 - ALZIRA DIEKO OHARA KODATO (ADV. SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,
Verifico que a Autora não cumpriu integralmente a decisão anterior, visto que não consta anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.033708-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301275899/2010 - PAULO BRITO MAIA (ADV. SP280221 - MONYSE MOREIA TESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10, de 21/06/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.033535-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301316796/2010 - JOELMA BRITO MOREIRA (ADV. SP075199 - JAIME PATROCINIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que junte os elementos para realização de perícia econômica, conforme determinado em 16 de agosto, próximo passado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se .

2008.63.01.064347-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301221922/2010 - NELSON COLALILO (ADV. SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010687221 tem como objeto a atualização monetária do saldo referente ao mês de junho de 1987; verifico ainda, que o processo nº 200763030075166 tem como objeto a correção monetária relativa ao mês de junho de 1987; e verifico ao final, que o processo nº 200863030121570 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 0004108-2, referente ao mês de janeiro de 1989; já o objeto destes autos é a conta-corrente nº 00102801-6, referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório, dê-se ciência às partes acerca da juntada do laudo pericial. Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer. Int.

2008.63.01.027079-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301266930/2010 - ORADINA MARIA DE SOUZA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.018760-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301267006/2010 - PATRICIA LUCIENE LUIZ (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2010.63.01.032603-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301321336/2010 - SEBASTIAO CIPRIANO DA SILVA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo, improrrogável, de cinco dias para que o autor apresente cópia legível do Cartão do CPF, sob pena de extinção do feito. Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo). Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, , no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual, contemporâneo à propositura da ação, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.037111-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301323247/2010 - ANTONIO JOSE DE LIMA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035192-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301323265/2010 - ANTONIO GABRIEL REISINGER (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2008.63.01.067032-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301237418/2010 - SEBASTIAN VALLS CODINA (ADV. SP028127 - DRAUZIO DE CAMPOS BATISTA, SP189115 - VINICIUS DE MACEDO BATISTA, SP191378 - VANESSA ANTONIA LOPES BERELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s)

processo(s) e o presente que visa correção pelo Plano Verão, Collor I e Collor II da(s) conta(s) poupança 950010727-9. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.059420-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301308067/2010 - SYLVIA MENEZES DE OLIVEIRA E MENEZES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que colacione os extratos janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão) referentes à conta-poupança nº 013.99003498-6, agência 0239, sob pena de preclusão da faculdade de apresentar provas posteriormente. Ao mesmo tempo, determino no mesmo prazo que a parte autora traga aos autos os extratos bancários da conta-poupança nº 00007001-0, agência 0274, ou dados e/ou documentos que possam comprovar efetivamente a abertura da conta, objeto da correção pretendida, anterior ao(s) plano(s) econômico(s) indicado(s) na inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.045700-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301321051/2010 - RONALDO MINIACI (ADV. SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO, SP114260 - NANJI DI FRANCESCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, para que a parte autora de cumprimento ao Despacho/Decisão proferido em 28/06/2010. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.037403-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301318795/2010 - EDGAR CANUTO DE SOUZA (ADV. SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo). Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual contemporâneo à propositura da ação, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2009.63.01.006578-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301308469/2010 - FRUTUOSO VITOR DE ARAUJO - ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a prorrogação do prazo, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

2010.63.01.036385-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301316841/2010 - CLAUDIA DOS SANTOS PERES GONCALVES (ADV. SP242728 - AMERICO SCUCUGLIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Outrossim, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial para fazer-se constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. após, conclusos para análise da medida liminar. Intime-se.

2009.63.01.058765-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301322148/2010 - CLAIDE MARIA DA SILVA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Documentos anexados em 30/08/2010: Ciente da documentação acostada. Providencie as devidas anotações junto ao setor competente. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso.

Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.027832-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301322668/2010 - LUIZ LOPES DA SILVA (ADV. SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041238-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301322669/2010 - VALTER SALVADOR CHIAMARELI (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059612-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301322671/2010 - YOUSSEF GEORGI WASSOUF MOUSSA (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.045580-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301322674/2010 - ANGELA SAITO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); EMILIA EMIKO SAITO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); HIDEO SAITO - ESPOLIO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009750-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301322677/2010 - RAFAEL JOSE LOPES GASPAR (ADV. SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO, SP236222 - TATIANE CECÍLIA GASPAR DE FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.092211-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301322648/2010 - CARLOS ROSA LEITE DA SILVA (ADV. SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.036979-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301322667/2010 - MARIA ONOFRA DA SILVA (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043687-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301322679/2010 - JUVENAL FABRICIO DOS SANTOS (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.007527-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301309995/2010 - LAURINDA MADUREIRA GANDOLLA (ADV. SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em que pese a inércia da parte autora, considerando a existência de alguns extratos já carreados aos autos, remetam-se os autos ao gabinete central para distribuição e julgamento na forma como se encontra instruído. Int.

2007.63.01.087582-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301322180/2010 - ROBISON SANTOS LEITE (ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Não vislumbro prevenção com o Mandado de Segurança 2007.61.00.027986-5, que tramitou perante a 9ª Vara do Fórum Ministro Pedro Lessa, pois embora constem as mesmas partes, diversa é a causa de pedir e o pedido. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.026339-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301287462/2010 - JUREMA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pela análise dos autos virtuais, verifico que não foram apresentados os laudos periciais referentes aos períodos laborados nas empresas Fiação Brasileira de Lã S/A. (25/07/1978 a 16/11/1982) e Indústria e Comércio de Fios Ed Car Ltda. (29/09/1983 a 16/08/1993), contendo a efetiva exposição ao agente agressivo. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte os referidos documentos. Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre os documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer. Agendo data para julgamento, na pauta-extra, para o dia 20.01.2010, às 14 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Cancele-se a audiência agendada para 20.09.2010, às 16 horas. Intimem-se.

2009.63.01.013000-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301311823/2010 - JOSE ELIESER MARQUES DOURADO (ADV. SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos em 13.08.2008, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.056263-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301319283/2010 - GERSON ANTONIO DE ARAUJO DIAS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009082-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301319292/2010 - MARIA APARECIDA LOPES MATOS (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.052800-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301319303/2010 - EMILIA PAPLAUSKAS (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.062315-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301323074/2010 - ANTONIO WALTEMIR ROSSI (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 17/01/11, às 14horas. Por ocasião da sentença será apreciada a possível litispendência apontada no termo de prevenção acostado aos autos. Dispensado o comparecimento das partes. Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança.

Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II e tendo em vista a decisão prolatada nos autos do AI 754745 - AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo Ministro Gilmar Mendes, suspendo o feito. Aguarde-se o prazo de 180 dias conforme consta da decisão. Int.

2009.63.01.009109-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301303810/2010 - KOKITI NELSON NAKAMOTO (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO); MARIA EUNICE CAMPANHA (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009984-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301304313/2010 - THEREZA ROSA BERTAZZONI (ADV. SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009554-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301308598/2010 - JOAQUIM HENRIQUES ALBERTO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009119-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301309889/2010 - REINALDO FRANCO (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO); ELIZABETH APARECIDA SANTA MARIA FRANCO (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008778-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301310050/2010 - KIMIE NISHIZAKI (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.024877-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301310222/2010 - NAIR FARIA MAIA (ADV. SP247522 - SONIA SEMERDJIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.034657-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301321064/2010 - FATIMA MARIA XAVIER (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo indicado no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade junte a parte autora comprovante de residência atual (até três meses anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2005.63.01.225476-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301325055/2010 - JOSE DOS CAMPOS (ADV. SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão. Tendo em vista o extrato da Caixa Econômica Federal anexado aos autos, demonstrando o levantamento dos valores deste feito pelo autor, em 27/11/2009, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o quê de direito. Com a manifestação, tornem conclusos. Decorrido o prazo em silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.000410-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301316976/2010 - DIVONZIR CIZINI (ADV. SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 30/08/2010: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2009.63.01.007070-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301305186/2010 - IRENE JERONIMA DA SILVA (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada aos autos virtuais no dia 30.04.2009: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista o valor atribuído à causa. Trata-se de ação cautelar de exibição dos extratos. Verifica-se que a parte autora não indicou o número da conta e agência. Tampouco há documentos nos autos a demonstrar a existência da conta e a negativa da CEF. Dessa forma, concedo o prazo de 30 dias para que a autora individualize a conta a que se refere e traga aos autos documento que demonstre a existência da conta. Sem prejuízo, diante na desnecessidade de prosseguimento de cautelar autônoma de acordo com os princípios norteadores do Juizado Especial Federal, a parte autora poderá, dentro do prazo acima assinalado, deduzir o pedido principal. Intime-se.

2009.63.01.059861-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301325843/2010 - LUDMILLA FELICIANO RESENDE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Complemento despacho anterior, diante dos esclarecimentos prestados pela autora, determinando que Oficial de Justiça intime com urgência gerente da ré para cumprimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de decisão de tutela de urgência (cujo protocolo demonstra ter tido regular conhecimento), sob pena de multa pessoal (a ser suportada, portanto, por ele próprio, e não CEF) - sem prejuízo da multa diária já prevista para a CEF -, além de responder por crime de desobediência ou prevaricação (cuja investigação será pedida, após o mesmo prazo de 24 horas, por meio de ofício ao Ministério Público Federal). Seguem dados do gerente que deverá ser intimado pessoalmente: Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.027798-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301322501/2010 - MARIA DO SOCORRO DOS REIS SANTOS (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.031173-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301316872/2010 - CARMEN CARDOSO FREDMAN (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo nova perícia para o dia 09/12/2010, às 9 horas, com o Dr Wladiney Monte Rubio Vieira, neste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer à perícia munida com todos os documentos médicos que dispuser. Caso esteja impossibilitada de comparecer à data agendada deverá comunicar este Juízo. O não comparecimento acarretará na extinção do feito. Int.

2008.63.01.064541-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301235611/2010 - CASSIANO ZUPPO (ADV. SP145958 - RICARDO DELFINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o

presente que visa correção pelo Plano Verão (jan/89) da(s) conta(s) poupança 126532-7 e 111185-0. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.021660-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301311114/2010 - ADELINA SHIZUKO KANAZAWA - ESPOLIO (ADV. SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando o pedido formulado na exordial, denoto a ausência dos extratos referentes a parte do pedido.

Assim, por entender serem documentos essenciais ao deslinde do feito, determino que a parte autora traga aos autos os extratos remanescentes relativos ao espólio de Adelina Shizuko Kanazawa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Ainda, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para retificação do pólo ativo, onde deverá constar como parte principal o herdeiro e parte não principal o espólio por ele representado. Int.

2010.63.01.037236-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301318269/2010 - FRANCISCO DO AMPARO GUIMARAES (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé dos processos indicados no termo. Outrossim, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número do benefício objeto do pedido.

Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 30 (trinta) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, ocasião em que a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2007.63.01.072828-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301323632/2010 - VALTER USSUI (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição comum de 20/07/2010: Defiro a dilação de prazo, ficando concedido à parte autora o prazo de 30 dias para a obtenção das cópias de processo apontado em pesquisa de prevenção, solicitadas por decisão de 15/06/2010. Intimem-se

2008.63.01.012193-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301292276/2010 - ARGEMIRO TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 dias, conforme requerido pela parte autora, em petição anexada em 10/08/2010, para cumprimento da diligência. Intimem-se.

2009.63.01.058038-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301319036/2010 - NEUSA DE LIMA DE QUEIROZ (ADV. SP107994 - GENI GUBEISSI REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face da decisão do Superior Tribunal de Justiça, conforme telegrama anexado aos 10/09/2010, determino a devolução dos autos à 1ª Vara de Embu, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Int.

2008.63.01.061194-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301230028/2010 - CLAUDIO OSTI (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.072637-8 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 30150-8, referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, enquanto o objeto destes autos é a conta-poupança nº 90815-0, referente aos meses de abril/ maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.035475-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301316144/2010 - ROBERTO RUIZ GUERREIRO (ADV. SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, se necessário juntando documentação para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), bem como comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a

impossibilidade fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias, para cumprimento da decisão anteriormente proferida. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.066007-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301306763/2010 - TICIANE MAGALHAES NOGUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063225-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306764/2010 - EDVALDO DA SILVA MOTA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063205-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301306765/2010 - JOSE DIONIZIO DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063120-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301306766/2010 - JANDIRA DA SILVA SOUZA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062722-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301306767/2010 - SEBASTIAO FRANCISCO ROCHA (ADV. SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061194-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301306768/2010 - CLAUDIO OSTI (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058863-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301306769/2010 - MARIO GONCALVES MARQUES JUNIOR (ADV. SP077278 - SILMARA MARQUES NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058221-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306770/2010 - SIDNEY ANTONIO CLARO JUNIOR (ADV. SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058218-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306771/2010 - GIULIO CESAR CLARO (ADV. SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058212-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301306772/2010 - NESTOR CANDIDO MOTA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058211-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301306773/2010 - FRANCISCO MEDINA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058178-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301306774/2010 - GIORGIA CLARO DE CAMARGO (ADV. SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084108-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301306775/2010 - EDMUNDO DE MELLO CABOCLO (ADV. SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO, SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI, SP157906 - MÔNICA GOMES DE ANDRADE DO AMARAL); ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO (ADV. SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068073-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301306776/2010 - CECILIA ADELE GIUSTI DE OLIVEIRA (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA); JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP138603 -

ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.023350-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301306777/2010 - DIRCEU GABOS (ADV.); RENATO PAULO ARAGAO GABOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.033708-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301316014/2010 - PAULO BRITO MAIA (ADV. SP280221 - MONYSE MOREIA TESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho exarado em 17 de agosto p.p., carreado aos autos documentos legíveis e em nome do autor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2008.63.01.018724-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301324116/2010 - MARIO GUILHERME VERISSIMO DE CAMARGO - ESPOLIO (ADV. SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ, SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA, SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ, SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA); MARLENE VERISSIMO DE CAMARGO (ADV. SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer diante da hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez retroativamente a DER, em 02.09.2006 (fl. 60, petprovas), com cessação em 13.06.2008 (data do óbito do segurado). Int.

2009.63.01.056806-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301267462/2010 - IRACI DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Divisão de Atendimento/Protocolo/Distribuição para que proceda a alteração dos dados cadastrais, uma vez que se trata de pedido de correção monetária sobre conta vinculada ao FGTS. Após, remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão do feito em pauta de julgamento. Cumpra-se.

2008.63.01.039384-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301308461/2010 - SONIA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP237277 - ALEXANDRE COSTA ESTEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043856-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301308462/2010 - MARIA PEREIRA DE AMORIM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.016439-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301317998/2010 - AMARA MARIA RAMOS ROCHA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição e documentos apresentados pela CEF. Int.

2009.63.01.052402-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301308463/2010 - MARCOS BALLARDINI (ADV. SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010266-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301308531/2010 - EMILIA MARIA DE SOUZA GOES (ADV. AC001500 - DANIEL SIMONCELLO, SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA, SP275837 - ANDREZA TREDEZINE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.015159-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301264343/2010 - CLEONICE ALVES SOUZA (ADV.); JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante de informação de AR, intime-se por fone, certificando-se. Na ausência de informação de fone, por oficial de justiça. Autora deverá cumprir determinação anterior, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

2010.63.01.016053-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301316674/2010 - NILSE DIAS LIMA (ADV. SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 23/08/2010, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos médicos solicitados pelo perito oftalmologista, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior. Anexados os documentos, intime-se o perito para a conclusão do laudo pericial. Intimem-se.

2010.63.01.038663-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301322254/2010 - CLAUDIO ROGERIO DE ABREU (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, bem como cópia legível do cartão do CPF, das partes, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

2009.63.01.055161-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301321127/2010 - EDUARDO GARCIA (ADV. SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Como última oportunidade, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da procuração outorgada pela representante do autor para o advogado subscritor da inicial, conforme determinado em 09/11/2009, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, deverá o autor comprovar: 1. o requerimento administrativo junto ao INSS do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do período de dezembro de 2000 a outubro de 2001; 2. a data em que solicitou ao INSS a transferência do pagamento do benefício para a Espanha e; 3. a data de encerramento da conta junto ao Banco Bradesco S/A. Sem prejuízo, designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 12/11/2010, às 16:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2008.63.01.054922-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301237319/2010 - MARIA APARECIDA GEORGETTI TAMBORRA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA); WILSON TAMBORRA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA); ALEXANDRE TAMBORRA- ESPOLIO (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.037957-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301319032/2010 - EUNICE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade junte a parte autora comprovante de residência atual (até três meses anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2008.63.01.051176-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301322686/2010 - ARLINDO PEREIRA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 29.07.2011, às 14 horas. Intimem-se.

2008.63.01.016108-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301295556/2010 - ELTON CASTRO SILVA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer diante da hipótese de restabelecimento do auxílio-doença NB 504.169.201-3. Após, voltem conclusos. Int.

2008.63.01.008235-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301324092/2010 - LUIS FURTADO LIMA (ADV. SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 09/09/2010: Apresente o autor no prazo de 15 dias, documento que demonstre a negativa de ré em fornecer os extratos mencionados, bem como junte aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Comprovada a transação extrajudicial, inclusive com anexação do Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF em respeito ao ato jurídico perfeito, dou por entregue a prestação jurisdicional. Intime-se. Arquivem-se, com baixa findo. Por oportuno ressaltar que questões sobre a validade ou sobre a execução do acordo firmado entre as partes deverão ser argüidas em sede própria.

2008.63.01.019451-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301322578/2010 - LUZIA POLLO CANDIDO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089012-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301322581/2010 - MARCOS ANTONIO GOES (ADV. SP079091 - MAÍRA MILITO GÓES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089514-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301322582/2010 - PAULO FERNANDO SOROCABA (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.000077-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301322588/2010 - LUIZ COSTA (ADV. SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.017321-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301322592/2010 - DALVA MARIA BARRETO DOS SANTOS (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077763-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301322599/2010 - JOSE JUSTINO DA SILVA (ADV. SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001540-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301322602/2010 - MERCIO ANTONIO GUERINI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.000841-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301322603/2010 - MARLENE PAULINO DA SILVA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.000838-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301322608/2010 - NORALDINO LOPES DA SILVA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.041868-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301322611/2010 - JOSE LEONEL DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.041143-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301322612/2010 - OSMAR PAES DE ALMEIDA (ADV. SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001529-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301322618/2010 - DONIZETE ALVES DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088268-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301322621/2010 - AQUILINO DOS ANJOS CALDEIRA PIRES (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088271-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301322622/2010 - JAIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.059861-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301324083/2010 - LUDMILLA FELICIANO RESENDE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Remetam-se os autos com urgência ao MM Juiz dr. Rogério Volpatti Polezze, quem concedeu Tutelade Urgência à autora em 17/11/2009, a fim de que possa decidir acerca do pedido feito por esta em petição despachada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, deverá a parte autora regularizar o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.036956-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301318391/2010 - VICENTE LUIZ CARVALHO (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.036963-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301318393/2010 - MARIA ALBINO AUGUSTA DE CARVALHO (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.036042-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301318401/2010 - BENEDITO TEODORO DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.036029-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301318403/2010 - PLINIO MANDUCA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.002515-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301301799/2010 - JOAO INACIO FREITAS RODRIGUES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança - conta n. 000790970, ag.0269 - Janeiro de 1989 - (42,72%) e conta n. 000141380, ag.0314 - Janeiro de 1989 - (42,72%). Não foram juntados aos autos os extratos referentes a janeiro de 1989 e fevereiro de 1989 referente à conta nº 000141380, ag.0314 e de janeiro de 1989 referente à conta nº conta n. 000790970, ag.0269 . Dessa forma, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora junte esses extratos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista das informações da CEF sobre a correção a conta, dê-se ciência à parte autora e nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Por oportuno ressaltar que o levantamento é realizado na via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial por este juízo.

2007.63.01.011093-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301323482/2010 - MARIA APARECIDA MARTINS MORENO (ADV. SP025024 - CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.023327-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301323485/2010 - SEBASTIAO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.019049-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301323486/2010 - ESMERALDA MARIA DA SILVA FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP140973 - JOSEFA ROSANGELA PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.024123-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301323493/2010 - MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.054951-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301323496/2010 - LUCY AICO ABE GRANADO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.054953-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301323497/2010 - MARCIA CRISTINA DA PAZ (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.053856-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301323504/2010 - REGINA HELENA ASSUMPÇÃO FRANCISCO BARRETO (ADV. SP026704 - LUIZ CARLOS FRANCA BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.002059-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301323507/2010 - GILMAR GOMES SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.023325-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301323508/2010 - REGINALDO DA SILVA (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.023324-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301323515/2010 - APARECIDO MARIA MARQUES (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088301-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301323518/2010 - LEANDRO TADEU SILVESTRINI (ADV. SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088266-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301323519/2010 - SHIZUMI MATSUMOTO OLÍCIO (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.019671-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301308562/2010 - ADEMIR SOARES AREVALO (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o INSS a comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência concedida no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo, no silêncio, será estipulada multa diária por descumprimento. Após, conclusos a este Magistrado.

2007.63.01.064184-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301275073/2010 - AMABILE LUIZA ISEPPE (ADV. SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI, SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY, SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO, SP288612 - BRUNO VINICIUS SACCHI, SP221553 - AMANDA ROBERTA SACCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a renúncia de seu patrono, intime-se o autor, pessoalmente e por oficial de justiça, para que, querendo, constitua novo advogado para atuar no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se à exclusão no sistema do advogado renunciante. Cumpra-se.

2010.63.01.036250-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301318342/2010 - SELMA APARECIDA DE LIMA RIBEIRO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da parte autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos apresentados. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.058139-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301308473/2010 - MARJA TORCZYNSKA (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA); WLODZIMIERZ TORCZYNOWSKI---ESPÓLIO (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir na íntegra a decisão anteriormente proferida, juntando aos autos certidão de objeto e pé da ação de inventário, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a titularidade da conta. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.021080-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301308528/2010 - EUNICE SAMMARTINO MACIEL (ADV. SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006874-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301308535/2010 - CESARINA NUNES RAMOS (ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO, SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO); LOURDES APARECIDA RAMOS (ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO, SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.048799-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301322200/2010 - MARIA CRISTINA MATT (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão. Diante da existência de divergência entre os cálculos efetuados pelo Instituto-réu e os elaborados pela parte autora, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, elabore os cálculos conforme condenação em sentença. Com a juntada do parecer da Contadoria Judicial nos autos, manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.036743-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301321493/2010 - MARIZILDA FONSECA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo os embargos, pois tempestivos. Diante da efetiva juntada de preparo pela parte autora, reconsidero o despacho proferido em 17.08.2010, para receber o recurso da parte autora. Recebo também o recurso da ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intimem-se as partes contrárias para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2010.63.01.025163-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301316707/2010 - LEANDRO SAMPAIO DOS SANTOS (ADV. SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão indeferitória da tutela antecipada, por seus próprios fundamentos. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2010.63.01.038456-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301322820/2010 - RAFAEL LUZ MENDES (ADV. SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº

10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. No mesmo prazo e sob a mesma pena regularize, a parte autora, o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (até três meses anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2009.63.01.054445-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301319429/2010 - SUSANA GABRIELA CORREIA GONCALVES (ADV. SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a abertura de vista dos autos às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para eventuais manifestações acerca do laudo pericial acostado aos autos em 08/09/2010. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.037435-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301318389/2010 - TADASSI UMIJI (ADV. SP156699 - EMILIA DE JESUS LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, deverá a parte autora regularizar o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2008.63.01.006386-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301316760/2010 - SONIA MARIA DIOGO SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.044010-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301316764/2010 - MARLENE DE PETA ROMANO (ADV. SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.567960-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301316774/2010 - TEREZINHA NAZARETH SILVESTRINI VERTUAN (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.036802-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301316835/2010 - MARIA IVANILDA DO AMARAL SOUZA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038167-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301318098/2010 - MARTA LUCIA DE JESUS ARAUJO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037605-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301318118/2010 - NATALIA DOS SANTOS MEIRA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037975-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301324449/2010 - ROSILDA SOUSA SANTOS (ADV. SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem. Retifique a autuação eletrônica, alterando-se a representação processual conforme petições de 23/06/2009 e de 08/09/2010. Após, intime-se o advogado ora constituído Dr. Milton de Andrade Rodrigues (OAB SP 96.231) da sentença prolatada em 08/07/2010. Cumpra-se.

2009.63.01.012728-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301316873/2010 - KAZUYOSHI ASAKURA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011728-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301316874/2010 - MARTA MARIA SOARES DE MOURA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.036304-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301316843/2010 - JANDIRA MATEUS MARCELINO (ADV. SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, conclusos para análise do pedido de tutela. Intime-se.

2009.63.01.038105-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301031803/2010 - SANDRA REGINA PEREIRA SOUZA DE BARROS (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos para a contadoria judicial. Int

2009.63.01.043684-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301316673/2010 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos, verifico que o INSS não cumpriu o quanto determinado em decisão anterior. Posto isso, intime-se pessoalmente o Chefe de Serviços da Unidade Avançada de Atendimento do INSS para que, no prazo de 05(cinco) dias, cumpra a decisão proferida em 23/07/2010. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.060746-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301319040/2010 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 - MAURÝ IZIDORO) X CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA - ME (ADV./PROC. CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA). Em face da r. decisão proferida no âmbito do TRF da 3ª Região, determino a devolução dos autos à 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Int.

2010.63.01.015220-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301323060/2010 - JOSE SEZARIO DA SILVA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido da parte autora, designo nova data de perícia na especialidade Psiquiatria com a perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva a ser realizada no dia 19/10/2010 às 10h15 min, conforme disponibilidade da agenda da perita. O autor deverá comparecer munido de atestados e exames médicos recentes, se houver, que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento, injustificado, implicará em preclusão de prova. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para no prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Intimem-se as partes.

2009.63.01.007326-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301310729/2010 - JOAO JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP279857 - ODILON MARTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança (conta nº 4824-0, agência

1653, Plano Verão). Anexo PI.PDF 20/07/2010: Recebo como aditamento à inicial. Verifica-se que a conta discutida nos autos está em nome de Laura Machado de Sousa e/ou, já falecida. Ademais, da certidão de óbito verifica-se que Laura também deixou dois filhos. Dessa forma, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora demonstre nos autos que era co-titular da conta ou promova a emenda da inicial para incluir todos os herdeiros de Laura.

2010.63.01.000082-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301287604/2010 - JOEL FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP137293 - MARIA CRISTINA ROLO FELIX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Para melhor readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 30/09/2010, às 14 horas. Fica a parte autora ciente que o não comparecimento à audiência acarretará na extinção do feito. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se as partes, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes sobre laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. Após, conclusos a este Magistrado.

2009.63.01.017438-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301308276/2010 - MANOEL MANDUCA DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025404-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301308284/2010 - FRANCISCO VANDELEI DE FREITAS (ADV. SP259276 - ROBERVAL DE ARAÚJO PEDROSA, SP262643 - FRANCISCO SALOMAO ARAUJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.013806-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301286365/2010 - MANOEL JOAQUIM BARBOSA (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO, SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.. Ante a apresentação de testemunhas domiciliadas na Capital/ SP, designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 20.05.2011, às 14 horas. As testemunhas deverão comparecer à audiência designada independente de intimação. Faculto à parte autora produzir novas provas e anexa-las aos autos em até dez dias que antecedem a próxima audiência. Intimem-se.

2007.63.01.087944-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301295554/2010 - WALKIRIA AKIKO UEDA (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dirija-se a parte autora diretamente ao setor de cópias deste Juizado para obter a certidão requerida. Intime-se.

2010.63.01.032270-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301321463/2010 - RAIMUNDO GOMES BARROS (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a petição datada de 09.08.2010 levando em consideração o pedido de retificação do nome do autor em face dos demais documentos carreados aos autos, os quais dão conta da divergência do seu nome em cotejo com o cadastro do CPF, retificando os documentos equivocados. Ainda, promova a juntada de comprovante de endereço recente (até 3 meses da expedição) e em nome próprio eis que os documentos juntados não podem ser considerados atualizados pois datados de janeiro de 2009 e abril de 2010. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

2010.63.01.035119-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301323007/2010 - JOSÉ RODRIGUES (ADV. SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo). Verifico, outrossim, que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada. Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora, também, regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com efeito, não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS. Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se.

2009.63.01.051140-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301318601/2010 - ROBERTO CARLOS GOMES (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja reiterado o Ofício nº 4461/2010-SESP-EXC, de 08.07.2010, encaminhado eletronicamente ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo para que, no prazo de 5 (cinco) dias cumpra, bem como em igual prazo comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida na r. sentença homologatória do acordo, em razão do trânsito em julgado, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

2010.63.01.038442-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301319268/2010 - GILBERTO MAGANHA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Intime-se.

2009.63.01.058276-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301287308/2010 - NADIR MARIA TAVARES (ADV. SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); RAFAEL TAVARES DOS SANTOS (ADV./PROC.); LEONARDO TAVARES DOS SANTOS (ADV./PROC.). Determino sejam intimadas, com urgência, as testemunhas arroladas na petição juntada aos autos em 01.09.2010, para que compareçam à audiência marcada para o dia 29.09.2010, às 13 horas, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Av.: Paulista, nº 1.345 - 7º andar, onde serão ouvidas como testemunhas da autora. Intimem-se, com urgência

2010.63.01.025065-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301315670/2010 - CLEONICE DA SILVA (ADV. SP258496 - IZILDINHA SPINELLI, SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Designo novo exame médico pericial para o dia 14/10/2010, às 12h e 30min, ao qual a autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos que possua. Intimem-se.

2009.63.01.033285-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301315583/2010 - EDUARDO VIEIRA (ADV. SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Após ser oficiada a dar cumprimento à obrigação a que foi condenada, a CEF informa o cumprimento. Intime-se o(a) demandante. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa findo.

2006.63.01.094188-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301303655/2010 - JOAO CARLOS DINIZ (ADV. SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS, SP246564 - DANIELA DE CASSIA FERREIRA VANNUCCI, SP166524 - FABIANA SOARES COSTA); CARLOS EDUARDO DINIZ (ADV. SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS); ZAIRA DINIZ (ADV. SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS); ROBSON LUIS DINIZ (ADV. SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL). Vistos. A atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, e na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009. Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Intime-se.

2008.63.01.053681-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301322573/2010 - BENEDITA APARECIDA ZACHARIAS (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo. Intime-se e, ato contínuo, dê-se baixa findo. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

2010.63.01.035045-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301321131/2010 - RAIMUNDO UMBELINO DA SILVA (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034765-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301323009/2010 - EDSON OSORIO FELICIANO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034225-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301323065/2010 - ANTONIA MOURA DE OLIVEIRA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2005.63.01.155062-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301319432/2010 - CLEMENTINO DIAS (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nídia Theresinha Schimites Dias e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 29/05/2006. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela, somente a Srª. Nídia provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Nídia Theresinha Schimites Dias, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º. 07287950863, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.029538-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301315232/2010 - MARIA CRISTINA PASCOALIM (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO, SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP (ADV./PROC.). Vistos. Diante do quanto decidido no Conflito de Competência 2009.03.00.030523-7, remetam-se os autos à 21ª Vara desta Subseção Judiciária.

2009.63.01.015159-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301132893/2010 - CLEONICE ALVES SOUZA (ADV.); JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça o autor informação de que houve acordo administrativo, vez que a CEF disse não ter havido conciliação fora do processo. Se for o caso, junte cópia do acordo administrativo, ou, então, diga se persiste interesse processual no feito, no prazo de dez dias.

2010.63.01.035673-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301318092/2010 - CESAR AUGUSTO BRAZ RIBEIRO (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte cópias legíveis do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, §2º, da Portaria n.ºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria n.º 475, de 26/10/2005, ambos do conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria n.º 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Intime-se.

2008.63.01.058829-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301314149/2010 - CLEMENTE FERNANDES JANELA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Por ora, esclareça a parte a razão de seus embargos, pois referidas questões, aparentemente, em nenhum momento foram trazidas no pedido da exordial. Após, voltem conclusos para análise de eventual condenação em multa prevista na legislação processual. Int

2010.63.01.038699-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301318763/2010 - NEUSA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP220751 - PAULO CESAR RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte

autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo apontado pelo INSS, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a manifestação sem qualquer comprovação, remetam-se os autos ao arquivo. Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos.

2005.63.01.317566-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301323558/2010 - SANTO CRUSTALINO (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.299783-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301323559/2010 - ANTONIA MORALES TURCO (ADV. SP161037 - MARCOS DOMENE CABRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.261869-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301323565/2010 - MARIO JOSE BIANCHINI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.157257-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301323568/2010 - HERTHA BURGER (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.085811-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301323570/2010 - JOAQUIM RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.034512-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301308681/2010 - DOV ISAAC NEFOUSSI (ADV. SP085646 - IOCO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao primeiro tópico do despacho proferido em 31.05.2010 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2010.63.01.006084-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301315587/2010 - EDUARDO ELIAS TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando as alegações da parte autora, determino a realização de perícia a ser realizada no dia 12.11.2010 às 11:00 horas, com especialista em psiquiatria, Dr. Luiz Soares da Costa, devendo a parte autora comparecer ao setor de perícias deste juizado acompanhada de documento de identificação pessoal com foto, além dos documentos médicos de que tiver posse. Int.

2009.63.01.012939-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301308466/2010 - CILEIDE MARIA COSTA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, legível, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade de extinção do feito sem resolução do mérito, determino que a parte autora regularize o feito, juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.006929-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301308467/2010 - MARIA ARMINDA OETTERER SEABRA (ADV. SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA, SP215778 - GABRIEL SALYBE DE MOURA, SP216070 - LUIZ CARLOS MAGALHÃES); CARLOS HEITOR OETTERER SEABRA (ADV. SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO

DUTRA, SP215778 - GABRIEL SALYBE DE MOURA, SP216070 - LUIZ CARLOS MAGALHÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dê-se ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do documento apresentado pela CEF. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

2007.63.01.088667-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301318323/2010 - LOURDES DELGADO GILIUS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.036113-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301318324/2010 - JUDITH REZENDE DA SILVA (ADV. SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.005366-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301324088/2010 - WILMA DO AMARAL (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Ciência às partes da reativação do feito.

Em face dos documentos de fls. 22/36 (apenso - 2º volume dos autos físicos), à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para retificação do valor da causa (R\$ 23.720,75). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intimem-se.

2010.63.01.033334-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301324436/2010 - ELIZABETH MARQUES PESCUA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada. Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com efeito, não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS. Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se.

2010.63.01.035505-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301324105/2010 - LUIZ JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP118082 - EDNA MARINHO FALCAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição despachada em 13/09/2010. Compulsando os autos, verifico que o presente processo é originário da 19ª Vara Cível (Processo 0009721.38.2010.406.6100), distribuído em 30/04/2010. Conforme se verifica às fls. 50 (termo de prevenção), verifico relação de prevenção com o processo da 15ª Vara Cível - Processo 0018802-45.2009.403.6100 (2009.61.00.018802-9), distribuído a este JEF sob número 2009.63.01.056107-6, posteriormente extinto sem julgamento de mérito. Em decisão proferida em 06/05/2010 foi determinada a distribuição por dependência do processo 0009721.38.2010.406.6100 aos autos 2009.61.00.018802-9. Assim, considerando que o processo 2009.61.00.00188024-5 constante do termo de prevenção deste JEF é o mesmo distribuído sob número 0018802-45.2009.403.6100 junto à 15ª Vara Cível, extinto sem julgamento de mérito neste JEF/SP sob número Processo 2009.63.01.056107-6, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Aguarde-se a Audiência designada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença ou subsidiariamente, concessão de aposentadoria por invalidez. Para o deslinde do feito entendo ser necessário a efetiva comprovação, por meio documental ou por depoimento testemunhal, que o autor estava laborando nos períodos em que houve o recolhimento da contribuição previdenciário ao RGPS como contribuinte individual. Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente documentos que possuir em seu poder e que comprovem o alegado trabalho. Deverá, na ausência dos documentos, informar se possui testemunhas que poderiam comprovar o fato. Após a manifestação, tornem os autos conclusos a este Magistrado. Int.

2010.63.01.019679-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301323419/2010 - DIVA MARIA DE SOUZA (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.020524-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301323427/2010 - RAIMUNDO GOMES FREIRE (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo). Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, , no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.035555-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301323242/2010 - RAIMUNDO PORFIRIO DE MOURA (ADV. SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036893-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301323245/2010 - MARIA SAPIENZA RIBEIRO DO VALLE (ADV. SP276937 - ISMAEL SIQUEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036778-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301323246/2010 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037102-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301323248/2010 - ARNALDO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP296348 - ADELIA MATILDE WAGNER BOEING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035287-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301323258/2010 - JOSE MARCOLINO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035284-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301323260/2010 - FLORINDO MONTICO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035187-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301323263/2010 - AGOSTINHO VALEJO PRADO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035206-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301323264/2010 - ANEZIO FAGUNDES DE OLIVEIRA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037211-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301323317/2010 - LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036676-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301323319/2010 - LUCIA DA COSTA ALVES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036665-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301323322/2010 - CELINA DE SOUZA CUNHA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036662-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301323323/2010 - EVALDO ROQUE DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035445-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301323328/2010 - OSWALDO FRANCISCO DA CONCEICAO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035440-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301323330/2010 - JOSE GODOI LIBORIO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035574-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301323325/2010 - WALDEMAR JORDAO (ADV. SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.052402-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301016690/2010 - MARCOS BALLARDINI (ADV. SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Inclua-se o processo em epígrafe no próximo lote de julgamento. Cumpra-se.

2010.63.01.033944-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301317151/2010 - FRANCISCA PEREIRA DE MATOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2009.63.01.059861-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301324121/2010 - LUDMILLA FELICIANO RESENDE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Demonstre a CEF ter cumprido decisão de tutela de urgência, inclusive, diante de informação, trazida pela autora de que gerente de agência da ré nega-se a cumprir determinação judicial. Prazo para demonstração de cumprimento pela CEF: 5 (cinco) dias. Outrossim, intime-se autora a demonstrar quando e quais documentos foram entregues a gerente de agência (conforme dito em sua petição), anexando respectivo protocolo, também, no mesmo prazo de 5 (cinco). Tivesse a autora trazido respectiva prova (inclusive, com informação completa de nome e endereço da agência que refere em sua petição, seria possível intimação pessoal do servidor (gerente) para cumprimento. Observo que, a despeito do suposto prazo fatal na data de hoje (mesmo dia, em que recebi estes autos), necessito dos esclarecimentos acima para decisão. Se for o caso, a multa diária por descumprimento será contada desde entrega de documentos pela autora à agência da CEF. Sem prejuízo, escoado o prazo ora concedido de 5 (cinco) dias, alerto que a multa diária será majorada. Intimem-se. Com urgência, a CEF.

2008.63.01.043328-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301316876/2010 - AURORA DE LIMA NOVAIS (ADV. SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O restabelecimento do benefício de auxílio doença foi determinado pelo Juízo em antecipação de tutela em 11.12.09, havendo nos autos ofício informando o cumprimento da decisão, bem como informações do Sistema Dataprev no mesmo sentido. Diante disso, esclareça o autor a pedido contido em petição despachada no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

2009.63.01.004642-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301308471/2010 - TEREZA CRISTINA RODRIGUES ZIRONIAN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dê-se ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do documento apresentado pela CEF, para que requeira o que de direito. Int.

2010.63.01.037651-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301322208/2010 - TETSUO LAURINDO NABESHIMA (ADV. SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, bem como cópia legível do RG e do cartão do CPF, das partes, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, venham conclusos para apreciação de tutela. Intime-se.

2010.63.01.037996-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301318043/2010 - RENAN SALES DE MORAES (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Outrossim, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação), telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.011436-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301302312/2010 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA (ADV. SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Considerando o termo de prevenção carreado aos autos, intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia da inicial, sentença e eventual acórdão proferido naquele processo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2008.63.01.030450-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301216152/2010 - FELIPE EDOUARD MIOTO HAGE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2007.63.01.070218-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301322653/2010 - MIRIAN FERNANDES BIRELLI (ADV. SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição comum de 08/07/2010: Observo inicialmente que - não vieram aos autos os extratos da conta-poupança indicada na inicial (61102-4, agência 0275); - as peças digitalizadas às fls.2-8 referem-se ao processo 2007.61.0014519-8, cuja redistribuição, nos termos da Ordem de Serviço nº 08/2007, deu origem ao presente feito; - as peças indicadas às fls. 9-13 foram extraídas do feito 2004.61.84.585108-7, que tramitou por este JEF tendo como autor: ANTONIO MARTA BIRELLI Desta feita, concedo o prazo de 30 dias à parte para que proceda ao integral cumprimento do despacho de 15/06/2010, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.038399-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301319419/2010 - LUCILENE BATISTA DE SANTANA (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

2008.63.01.053129-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301264503/2010 - ROSANA DE OLIVEIRA PITHAN E SILVA (ADV. SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA, SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o processo 95.0020827-0, apontado no Termo de Prevenção, em que se objetiva a correção das contas poupanças em razão do Plano Verão (março de 1990) abranger objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.092268-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301229349/2010 - FRIDA PEDRO DE ARAUJO (ADV. SP242569 - EDISON GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.61.00.011926-6, que tramita na 17ª Vara Cível Federal, refere-se a uma MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente que visa correção pelo Plano Bresser (junho/87) da conta poupança 31181-3. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2010.63.01.029957-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301319467/2010 - LUIZ CARLOS BASILIO DE SOUZA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em clínica médica, Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação em ortopedia e psiquiatria, e por se tratarem de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, determino a realização de perícias médicas no dia 28/09/2010, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF: - às 10h30min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro - às 12h30min, aos cuidados do perito psiquiatra, Dr. Jaime Degenszajn A parte autora deverá comparecer às perícias portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado às perícias implicará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.194778-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301323444/2010 - ANGELO LIMA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Retornem os autos à contadoria judicial para que analise o erro material apontado pelo INSS através do ofício protocolizado em 17.08.2010. Com a elaboração dos cálculos e parecer tornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência.

2009.63.01.024522-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301318053/2010 - NILZA CLARA DA SILVA (ADV. SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); VITORIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA (ADV./PROC.). Vistos, etc.. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20.05.2011, às 17 horas. A parte autora poderá comparecer acompanhada de até três testemunhas a fim de comprovar o direito alegado, independente de intimação. Int.

2009.63.01.002105-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301310343/2010 - AGOSTINHA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER, SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO, SP029498 - SONIA REGINA SILVA SCHREINER, SP080809 - MARIA FERNANDA LEO SALLES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora pretende condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de remuneração de cadernetas de poupança originadas a partir dos chamados "Plano Bresser", "Plano Verão" e "Plano Collor I" e "Plano Collor II". Em aditamento à inicial, corrigiu-se o valor da causa para R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

NO anexo P05072010.PDF - 06/07/2010 juntou o cartão da abertura da conta, demonstrando a co-titularidade. Antes da análise do recebimento do aditamento, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora junte planilha de cálculo demonstrando o novo valor apurado.

2005.63.01.307964-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301323347/2010 - MARIA JOSE CARDOSO TRUSSARDI (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA, SP195001 - ELAINE CAMAROSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista divergência entre as informações fornecidas pela autarquia-ré e os cálculos elaborados pela contadoria judicial, retornem os autos à contadoria para que se possa dirimir a dívida. Com a juntada do novo parecer contábil, dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem. Silente, ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem comprovação, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2010.63.01.007330-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301298468/2010 - VERA MARCIA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o INSS para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao gabinete central para sentença. Int.

2005.63.01.327326-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301323298/2010 - RENATO GASTAO DE MORAIS PINHO (ADV. SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, determino que a serventia providencie a remessa dos autos virtuais à situação de baixa findo, no sistema informatizado deste Juizado. Advirto que, em havendo petições meramente procrastinatórias, que dificulte a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como de litigância de má-fé. Cumpra-se. Dê-se baixa.

2009.63.01.056799-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301287232/2010 - JOSE ABDIAS FERREIRA NETO (ADV. SP267826 - VANDERLEIA VIEIRA SERRA SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de dez dias, para o cumprimento integral das decisões proferidas em 03.11.2009 e 23.11.2009, sob pena de extinção do feito. Em igual prazo, apresente cópia das CTPS da falecida titular da conta vinculada do FGTS. Cancele-se a audiência agendada para 16.09.2010, às 15 horas. Intimem-se.

2007.63.01.088656-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301319400/2010 - ANTONIO CARLOS CASTILHO (ADV. SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI, SP187192 - DENISE RANIERI ALMEIDA); NEIDE MARIA SOARES CASTILHO (ADV. SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). VISTOS. 1. Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.61.00.023580-1 refere-se à Medida Cautelar de Protesto, conforme pode ser observado do site da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. 2. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor. No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora, uma vez que não reconheço como prova o documento de protocolo junto à Caixa Econômica Federal, que apenas prova o requerimento de extratos de contas a serem localizadas por meio do cadastro de pessoas físicas, sem contudo comprovar a recusa da instituição bancária ou indicar de quais contas pretende os extratos. Assim, concedo prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.014399-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301317924/2010 - REGINA CELIA ANDRADE E SILVA DE SOUZA (ADV. SP164424 - ANNA PAULA BERNHES ROMERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ciência à União dos documentos anexados pela autora. Após, aguarde-se o julgamento oportuno.

2008.63.01.058148-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301250285/2010 - LOURDES SOBRAL DAFFRE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.043580-7, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 22205-9, referente ao Plano Verão; o processo nº 2008.63.01.43581-9, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 22205-9, referente ao Plano Collor I e Collor II (embora conste da petição

inicial a conta 37725-7, verifico que pelos documentos juntados requer-se a correção da conta mencionada); o processo nº 2008.63.01.058144-7 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta - poupança nº 37725-7, referente ao Plano Verão e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária da conta - poupança nº 37725-7, referente aos Planos Collor I e Collor II, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Outrossim, considerando a documentação trazida aos autos, determino a alteração do polo ativo da demanda fazendo constar os herdeiros, conforme elencados na petição anexada em 15.07.2010. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.015897-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301267422/2010 - EDIONICE MENDES SANTANA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório, manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2010.63.01.030520-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301316811/2010 - MAYARA ORTIZ PEREIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão de 29/07/2010.

2009.63.01.034435-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301319415/2010 - LUIZ CARLOS DA PENHA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Rejeito a impugnação genérica anexada pelo demandante por nada comprovadamente opor ao demonstrado cumprimento pela CEF e em nada contribuir para o esclarecimento do feito. Assim, considero entregue a prestação jurisdicional. Dê-se baixa findo.

2009.63.01.027292-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301322830/2010 - MARIA HELENA FRAGA BRISOLLA (ADV. SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.034324-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301317601/2010 - SEBASTIAO RODRIGUES ALVES (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.038374-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301319318/2010 - VALTER CESAR DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé dos processos indicados no termo. Outrossim, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número do benefício objeto do pedido. Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 30 (trinta) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, ocasião em que a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2007.63.01.091149-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301322643/2010 - FRANCISCO GALVAO (ADV. SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA); EDNA APARECIDA DE FATIMA GALVAO (ADV. SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Deixo de receber o recurso da parte autora, pois intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo.

2009.63.01.001199-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301306381/2010 - GILVANIA FREITAS CARNEIRO (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo anexado aos autos. Após, conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.022639-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301319449/2010 - JOSE TEIXEIRA DE VERAS (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP264754 - TONI TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Da análise dos autos, verifico que o pedido formulado pela parte autora diz respeito à aplicação da ORTN/OTN, pelo que determino a remessa dos autos ao Setor de Cadastro para que se proceda à devida regularização quanto à matéria versada nos autos. Após, remetam-se os autos ao Setor de Apoio aos Gabinetes para inclusão no respectivo lote. Cumpra-se.

2010.63.01.014198-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301324091/2010 - FRANCINEIDE ARAUJO LIMA DE ALMEIDA (ADV. SP285417 - JOÃO CÍCERO FERREIRA DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 14/10/2010, às 12h30min, com o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2009.63.01.042523-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301323977/2010 - VICENTINA DO VALE FARGHOLI (ADV. SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que até o momento não consta informação quanto ao cumprimento do julgado a cargo do INSS, determino sejam reiterados os Ofícios nº 3915/2010-SESP-EXC, de 17.07.2010 e 4644/2010-SESP-EXC, de 15.07.2010, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo para que, no prazo de 5 (cinco) dias cumpra, bem como em igual prazo comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida na r. sentença com antecipação de tutela, em razão do trânsito em julgado, sob pena de aplicação das penalidades previstas em lei. Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

2010.63.01.000613-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301286801/2010 - IONALDO CERQUEIRA DE SOUZA (ADV. SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a alçada dos Juizados Especiais Federais é determinada pelo artigo 260 do CPC c/c artigo 3º da lei 10.259/2001, ou seja, atrasados mais 12 vincendas, o valor dos atrasados pode não ultrapassar a 60 (sessenta) salários mínimos, mas somado às 12 vincendas ultrapassa à alçada dos Juizados Especiais Federais, sendo assim, necessário ao autor, caso queira, renunciar o valor que ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos para que o feito possa ser processado e julgado pelo presente Juízo. Caso contrário, este Juízo é incompetente para julgar estes autos e o processo deverá ser remetido ao Juízo competente. Assim, defiro ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2010.63.01.029238-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301322188/2010 - LIVIO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se que o estabelecimento médico CAPS Itaquera ficou-se inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão da cópia integral dos prontuários médicos da autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo

1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.070803-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301322956/2010 - NEUZA MARTINS BEZERRA (ADV. SP115310 - MANOEL WALTER DE AZEVEDO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.038115-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301322952/2010 - DANIEL ALVES GUEDES (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2010.63.01.038443-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301322452/2010 - MARCELO VUCKOVIC PASCHOAL (ADV. SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (até três meses anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.036038-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301318399/2010 - JOAO BOSCO DE CAMPOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, deverá a parte autora regularizar o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual, contemporâneo à propositura da ação, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2009.63.01.026260-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301287210/2010 - MARCIO PEREIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pela análise dos autos virtuais, verifico que não foram apresentados os laudos periciais referentes aos períodos laborados nas empresas Dorsay Indústria Farmacêutica Ltda. (12/01/1981 a 02/07/1990) e Monange Ind. E Com., Imp. E Exp. de Cosméticos (01/08/1990 a 02/01/1994). Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte os referidos documentos. Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre os documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer. Agendo data para julgamento, na pauta-extra, para o dia 18.01.2010, às 14 horas, dispensado o comparecimento das partes. Cancele-se a audiência agendada para 16.09.2010, às 14 horas. Intimem-se.

2008.63.01.063596-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301323384/2010 - ALICE CORREIA BARROS (ADV.); MARIA CRISTINA CORREIA BARROS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Verifico que o processo n.º 200863010635948, deste Juizado Especial Federal, apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.073487-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301323734/2010 - JOSE RENO BARRETO (ADV. SP165830 - DULCILENE APARECIDA MAPELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); BANCO HSBC S/A (ADV./PROC.). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.011914-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301318627/2010 - IVANISIO SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP048867 - PLINIO PORFIRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), a fim de que na correção dos salários-de-contribuição seja aplicado o índice integral do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%. Sendo assim, faz-se necessária a juntada aos autos da respectiva carta de concessão do benefício, com a relação dos salários-de-contribuição e a memória de cálculo, razão pela qual concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, para a juntada dos

supramencionados documentos. Com o cumprimento, ao Gabinete Central para oportuno julgamento. Caso contrário, conclusos para extinção. Intime-se.

2007.63.01.063411-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301312330/2010 - MITUE IYDA MINEMATSU (ADV. SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da ré, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso. Intime-se.

2009.63.01.015159-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301118836/2010 - CLEONICE ALVES SOUZA (ADV.); JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a ré acerca da realização de conciliação com a parte autora, no prazo de dez dias, apresentando documentação comprobatória do acordo celebrado entre as partes. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.034408-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301323002/2010 - MARIA APARECIDA DE CASTRO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.018879-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301322572/2010 - WANDA LEPARDI FAVA (ADV. SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA); FRANCISCO JOSE FAVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA).

2007.63.01.044025-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301322574/2010 - LUIZ MARTINS DE ARAUJO (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS, SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS, SP140771 - MAURILIO PIRES CARNEIRO, SP258066 - CAMILA DA SILVA MARTINS); MARIA BERNARDES DE LIMA ARAUJO (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

*** FIM ***

2007.63.01.070721-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301322597/2010 - IRINA ROSINA RASTOPIRKIN DEL GAUDIO (ADV. SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER, SP029498 - SONIA REGINA SILVA SCHREINER, SP080809 - MARIA FERNANDA LEO SALLES, SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO, SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição comum de 14/07/2010: a) Quanto ao item 2.2., traga a autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos referidos, no prazo de sessenta (60) dias, a fim de completar a análise de possibilidade de prevenção. b) Quanto ao item 3.1, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora, uma vez que não reconheço como prova o documento de protocolo junto à Caixa Econômica Federal, que apenas prova o requerimento de extratos de contas a serem localizadas por meio do cadastro de pessoas físicas, sem contudo comprovar a recusa da instituição bancária ou indicar de quais contas pretende os extratos. Assim, concedo prazo improrrogável de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2010.63.01.038580-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301322215/2010 - ROMIGLIO FINOZZI JUNIOR (ADV. SP162015 - FÁBIO CAMPOS DE AQUINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, contemporâneo à propositura da ação, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, bem como cópia legível do RG e do cartão do CPF, das partes, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos

Juizados Especiais Federais, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

2008.63.01.067907-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301323448/2010 - JOSE EDUARDO HEIDE ARANHA MOURA (ADV. SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200761000136252 refere-se à Medida Cautelar de Protesto, conforme pode ser observado das provas anexadas aos autos com a inicial, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Providencie o Advogado habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do seu CPF uma vez que se trata de documento necessário para expedição de honorários sucumbenciais. Após expeça-se requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo sem a juntada do documento, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2004.61.84.161152-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301323466/2010 - JOSE EXPEDITO SILVA (ADV. SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.114215-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301318176/2010 - NELSON RIBAS (ADV. SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Rejeito a impugnação genérica anexada pelo demandante, por nada comprovadamente opor ao demonstrado cumprimento pela CEF e em nada contribuir para o esclarecimento do feito. Assim, considero entregue a prestação jurisdicional. Dê-se baixa findo.

2009.63.01.031455-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301319444/2010 - SEBASTIAO HELIO CABREIRA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.034432-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301321011/2010 - ANGELO AUGUSTO CAPELA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.021848-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301315880/2010 - ROMILDO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido de prazo como requerido pela parte autora. Int.

2008.63.01.028716-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301150404/2010 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO OTAVIANO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Preliminarmente, considerando as informações do senhor perito no que tange à possibilidade de nos depararmos com causa afeta a acidente de trabalho, a fim de evitar eventuais alegações de nulidade por incompetência absoluta do juízo, determino a expedição de ofício ao INSS a fim de que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos processos administrativos concedidos e indeferidos de que seja titular a autora. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se houve comunicação de acidente de trabalho - CAT - relativa à ocorrência inicial ensejadora da alegada incapacidade, conforme descrito pelo especialista em psiquiatria. Int.

2010.63.01.002706-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301323006/2010 - VALDEMAR VANDERLEI (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em petição anexada aos 26/07/2010, foi noticiado o falecimento do autor. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil,

independentemente de inventário ou arrolamento”. (grifo nosso). Assim, manifeste-se a patrona do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, se há interesse no prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

2010.63.01.038437-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301322198/2010 - MARCELO DO NASCIMENTO MARTINS (ADV. SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.017429-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301319287/2010 - SANDRA MARIA SANDRINI (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS); OVANIA SAVIANI SANDRINI (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038597-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301319298/2010 - MARIA DA CONCEICAO DOS REIS DE FRANCESCO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.088349-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301324586/2010 - SATSUKI YANAGIMORI (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Deixo de receber o recurso de sentença da ré, tendo em vista que o feito sequer encontra-se sentenciado. Prossiga-se para apreciação da petição protocolizada em 09/09/2010, em cumprimento à decisão anterior. Intime-se.

2009.63.01.019050-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301306844/2010 - ALDER OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP161499 - JOSÉ GERALDO SILVA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se autor a cumprir despacho de 07/07/2010 no prazo de dez dias, sob pena resolução do feito sem análise do mérito.

2010.63.01.020770-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301313340/2010 - MARIA MADALENA DOS SANTOS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao setor de Atendimento para retificação do cadastro da autora consoante petição anexada em 03.09.2010.

2009.63.01.048936-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301308976/2010 - ROSETTA FUSARO MARCHIORI (ADV. SP196165 - ALESSANDRO MARTINS PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Anexo PI.PDF - 16/07/2010: Os extratos juntados pela parte autora estão ilegíveis. Dessa forma, concedo o prazo de 30 dias para que junte os extratos dos meses de março a julho de 1990.

2008.63.01.062620-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301245947/2010 - HELCIAS DE LAURO THUT (ADV. SP058490 - ARISTOTELES GERSON JOSE SAHD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos nº 200863010544724 e 200761000180186 referem-se à Medida Cautelar de Protesto, conforme pode ser observado do site da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.009346-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301322212/2010 - MARIA APARECIDA DE MORAIS GALVAO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Na petição inicial, a autora alude ao benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 107.405.726-8 (DIB 16/07/97). Contudo, anexa documentos referentes à pensão por morte NB nº 125.488.735-8. Dessa forma, determino à autora que esclareça a incongruência supramencionada, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, indicando expressamente o benefício previdenciário que pretende seja revisto. Intime-se.

2009.63.01.003879-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301322144/2010 - MARIA NAZARE MACIEL (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 02/09/2010: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2008.63.01.056252-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301231271/2010 - CARLOS SOARES GUEDES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010562313 tem como objeto a atualização monetária do saldo da(s) conta(s)-poupança nº 0260-013-46678-2, referente ao(s) mês(es) junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 e o objeto destes autos é(são) a(s) conta(s)-poupança nº 0260-013-48832-8, 0260-013-28540-0, 0260-013-48832-8, 0260-013-35123-3, referente ao(s) mês(es) junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.022457-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301318746/2010 - LUZIA MARIA DE MORAIS (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a juntada de laudo médico do psiquiatra, Dr. Gustavo Bonini Castellana, cuja perícia realizar-se-á em 01/10/2010, às 15 horas, para verificar a necessidade de perícia médica em outra especialidade. P.R.I.

2007.63.01.078433-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301321017/2010 - MARIA IZABEL ZARA MORETTI (ADV. SP225968 - MARCELO MORI, SP166369 - ADRIANA CORROCHANO, SP229668 - RAFAEL FERNANDES AGUILAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição protocolada pela CEF em 09/09/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.63.01.059861-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301298230/2010 - LUDMILLA FELICIANO RESENDE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a informação da CEF, constante da petição anexada aos 12/08/2010, intime-se a parte autora para que compareça a uma unidade da Caixa e apresente comprovante de regularidade de situação acadêmica do 1º semestre de 2008. Instrua-se referida intimação, com cópia da petição da CEF.

2007.63.01.090905-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301322261/2010 - SIMON HALPERIN (ADV. SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO, SP110860 - NIVALDO ROQUE, SP081978A - EDIVALDO SOUZA ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Cumpra a requerente o quanto solicitado na decisão anteriormente proferida, no prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se. Intime-se e cumpra-se.

2009.63.01.010971-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301322195/2010 - FABIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se que a autarquia-ré ficou-se inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão da cópia integral do procedimento administrativo.

2009.63.01.001180-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301319416/2010 - BENEDITO SOUZA MACHADO (ADV. SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição despachada em 08/09/10. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que o autor cumpra o determinado na decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Int.

2009.63.01.008611-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301323746/2010 - CONCEICAO APARECIDA FINARDI DE OLIVEIRA (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a

documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2009.63.01.021668-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301311113/2010 - ANA MARIA SARTORI (ADV. SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF, informando de forma minudente acerca da não localização dos demais extratos diante da informação - devidamente comprovada - de que a conta encontrava-se encerrada em 1987, portanto, em período anterior ao objeto da presente demanda, esclarecendo, ainda, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.
Int.

2008.63.01.066678-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301322282/2010 - ANTONIETA SILVA DOS SANTOS (ADV.); JOSE BERNARDO DOS SANTOS - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Documento anexado em 13/09/2010: manifeste-se a autora sobre o alegado pela ré. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível de outros documentos que possam corroborar a inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.344186-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301303178/2010 - JANETTE NASSAR GONCALVES (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, DECLARO NULO O PROCESSO e, conseqüentemente, JULGO-O EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por falta de pressuposto processual, nos termos do artgão 267, inciso IV, do CPC. Os interessados deverão deduzir a pretensão mediante propositura de nova ação. Oficie-se a OAB e Ministério Público Federal, instruindo os ofícios com cópia da presente decisão, petição inicial e documentos que a instruem, bem como das petições anexadas em 27/05/2010 e 24/08/2010.

2009.63.01.019981-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301307955/2010 - ISABEL CRISTINA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes para que esclareçam benefício aos cuidados da autora, encontrado pela contadoria judicial (ver parecer), no prazo de dez dias.

2009.63.01.025587-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301318751/2010 - MARLY DE SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN, SP177517 - SANDRA GUIRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a audiência anteriormente agendada.

2009.63.01.015852-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301203292/2010 - ALMIR DE SOUZA MAIA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.006237-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301321062/2010 - IVO ESTEVES ALONSO MOSCA (ADV. SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição datada de 02/09/2010: Concedo o prazo improrrogável de 30 dias para cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2010.63.01.026029-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301316917/2010 - HILTANIA BELARMINO DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a justificativa apresentada e, a fim de que se possa evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e conseqüente prejuízo à parte autora, designo a realização de perícia médica no dia 13/10/2010, às 17h30min, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borrrracini (ortopedista), no 4º andar do prédio deste Juizado, situado na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César, conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.041925-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301302020/2010 - ANTONIO MILANEZ (ADV. SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA, SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA); WILMA BASQUE MILLANEZ (ADV. SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA, SP187982 -

MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Considerando o termo de prevenção carreados aos autos, intime-se a parte autora a trazer cópias das iniciais, sentenças e eventuais acórdãos proferidos naqueles autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2008.63.01.052141-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301323547/2010 - CONCEICAO FILOMENA DA SILVEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 90 (noventa) dias para cumprimento integral da decisão de 19/04/2010.

2007.63.01.064184-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301213888/2010 - AMABILE LUIZA ISEPPE (ADV. SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI, SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY, SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO, SP288612 - BRUNO VINICIUS SACCHI, SP221553 - AMANDA ROBERTA SACCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 9500198592, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 02371-8, 821927-1 e 0977-0, referente ao mês março/90, e o objeto destes autos é a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 0977-0, referente ao mês de junho/87, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.035300-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301318804/2010 - ODILON DE OLIVEIRA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo). Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual contemporâneo à propositura da ação, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, com a documentação anexada, conclusos para análise da prevenção. Intime-se.

2009.63.01.053689-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301319326/2010 - ALTAIR DOS SANTOS (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a abertura de vista dos autos às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para eventuais manifestações acerca do laudo pericial acostado aos autos em 08/09/2010. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.043467-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301322996/2010 - BENEDITO RODRIGUES - ESPOLIO (ADV.); JULIA LEMES RODRIGUES - ESPOLIO (ADV.); OLGA MARIA RODRIGUES (ADV. SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Assim, concedo à parte autora o prazo de 45 dias para justificar sua legitimidade ativa ad causam em relação à conta em nome de Benedito Rodrigues e Julia Lemes Rodrigues, apresentando documentos que entender pertinentes. Intimem-se.

2010.63.01.037039-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301324345/2010 - RAFAEL BONORA NISTICO (ADV. SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.026502-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301308065/2010 - WILSON ROBERTO DE SALES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Renato Anghinah, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 08/11/2010, às 13h30min, com a Dra. Raquel Sztterling Nelken, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos

que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2009.63.01.011142-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301308530/2010 - ROSA DE LIMA ALBUQUERQUE (ADV. SP204757 - ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora junte aos autos cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.039205-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301317604/2010 - CICERO JOSE BRITO DA SILVA (ADV. SP248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2007.63.01.086116-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301311115/2010 - CREUSA GOMES NEVES (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a propositura da presente demanda em nome próprio eis que as contas-poupança demonstradas nos autos se referem a titularidade diversa da postulante. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a parte autora regularize o pólo ativo da presente demanda nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2008.63.01.064302-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301320103/2010 - PEDRO KNEBL FILHO (ADV. SP060178 - BENJAMIM MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de diferenças decorrentes da atualização monetária de sua(s) caderneta(s) de poupança. Os autos não estão prontos para o julgamento. 1. Tendo em vista que na inicial a parte autora dá a entender que requer a obtenção de diferenças decorrentes do Plano Bresser referente a caderneta de poupança nº 57389-1, agência 0347, foram colacionados os extratos de janeiro e fevereiro de 1989, não restando claro se se deseja também a correta aplicação dos índices atinentes ao Plano Verão referentes a conta-poupança supracitada. Desta feita, determino que o autor esclareça, no prazo de 45 dias, se ajuizou a presente demanda visando também às diferenças decorrentes do Plano Verão. 2. No mesmo prazo de 45 dias, em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo n.º 9500413051 (6ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

2009.63.01.007055-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301307012/2010 - MARINESIO SANTANA DE SOUZA (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo ofertada pelo réu. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.033080-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301323005/2010 - MARCIA AP COMPANI GARCIA (ADV. SP025922 - JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE, SP263581 - AMANDA MARCHETTI NAVARRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Aguarde-se a audiência já designada.

DECISÃO JEF

2007.63.01.070291-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301164439/2010 - ALDA CHRISTINA LOPES DE CARVALHO BORGES (ADV. SP008300 - MICHEL JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento de diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança. Contudo, estando no polo passivo o Banco do Brasil, sociedade de economia mista e pessoa jurídica de direito privado, este Juízo se mostra incompetente para o exame da lide, pois, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer apenas das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. Por outro lado, por haver perigo de perecimento de

direito, em razão do prazo prescricional relativo à pretensão em jogo, em vez de determinar a extinção do feito por incompetência, impõe-se a formação de autos físicos e a sua remessa para o Juízo competente, conforme já decidiu o e. STJ: “RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO REPUTADO COMPETENTE - NECESSIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, SOB O ARGUMENTO DE QUE O JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL, EM RAZÃO DE RESOLUÇÃO EXPEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL, SOMENTE PROCESSARÁ O AJUIZAMENTO DAS AÇÕES PELO SISTEMA ELETRÔNICO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. I - O § 2º de seu artigo 113 do Código de Processo Civil, ao determinar que o Juízo remeta os autos ao Juízo tido por competente, após o reconhecimento de sua incompetência absoluta, tem por objetivo precípuo afastar o risco de perecimento do direito do demandante. Vale dizer, tendo a parte exercido seu direito de ação, ainda que perante Juízo incompetente, é certo que a interrupção do prazo prescricional, que se dá com a citação válida, retroagirá à data da propositura da ação (ut § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil); II - Outro aspecto relevante que o mencionado preceito legal busca preservar é o financeiro, uma vez que sua observância enseja o aproveitamento das custas processuais até então suportadas pelo demandante, o que, aliás, não se daria, em regra, com a extinção do processo sem julgamento do mérito; III - Não se admite, assim, imputar à parte autora o ônus de promover nova ação, com todos os empecilhos financeiros e processuais, por impossibilidade técnica do Poder Judiciário, nos termos consignados pelo r. Juízo a quo, o que, em última análise, confunde-se com a própria obstrução do acesso ao Poder Judiciário; IV - Recurso Especial provido.”

(STJ, Processo 200802219601, RESP 1098333, Relator(a) Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/09/2009, g.n.). Ante o exposto, determino a formação de autos físicos, mediante encarte de cópias impressas de todos os documentos anexados ao feito, ou dos originais eventualmente arquivados, e a sua remessa para distribuição ao Foro da Justiça Estadual que abrange o bairro Jardim Europa, local de domicílio da parte autora (preferencialmente, Juizado Cível de Pequenas Causas). Proceda-se, também, às anotações e retificações necessárias. Int. Cumpra-se.

2009.63.01.025486-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301287132/2010 - LAERTE GAVIOLI (ADV. SP188609 - SALMO CAETANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a devolução imediata dos autos a 1ª Vara Federal Previdenciária da Capital de São Paulo, competente para apreciação e julgamento do feito ou, caso entenda necessário, para que suscite o conflito de competência. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco-SP com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.020887-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301322201/2010 - REGINA CELI DE MEIROZ GRILLO ZAMBRONE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); ZILDA DE ALMEIDA GRILLO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); PAULO CESAR ALMEIDA GRILLO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); EUGENIO AUGUSTO DE ALMEIDA GRILLO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.038139-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301316578/2010 - VIRGILIO SOUZA CANGUSSU (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.015852-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301308488/2010 - ALMIR DE SOUZA MAIA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Americana. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

2009.63.01.061711-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301274102/2010 - MICHEL PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de auxílio-doença. Conforme laudo pericial anexo aos autos o autor esteve incapacitado para o trabalho em razão de

doença profissional. Há que se destacar que a matéria relativa à concessão de benefício oriundo de doença profissional ou acidente de trabalho não pode ser processada pelos Juizados Especiais Federais, uma vez que é de competência da Egrégia Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Este, o entendimento predominante dos nossos Tribunais, senão vejamos: “PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PROFISSIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A doença decorrente da atividade laboral é considerada acidente de trabalho. (Precedente desta Corte). 2. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de ações de natureza acidentária (Precedentes do STF). 3. Considerando que o feito principal tramita na Comarca de Ubá/MG, a competência para o julgamento do recurso é do egrégio Tribunal de Alçada de Minas Gerais. 4. Competência declinada, de ofício, para o Tribunal de Alçada de Minas Gerais. TRF1 PRIMEIRA TURMA AG 200301000368054 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000368054 DJ DATA:24/05/2004 PAGINA:37” CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, I. SÚMULAS 501 DO STF E 15 DO STJ. PRECEDENTES DESTA TURMA. 1. A competência para processar e julgar causa relativa a benefício decorrente de acidente do trabalho, não obstante sua natureza previdenciária, é da Justiça Comum Estadual, em ambas instâncias, nos termos do art. 109, I, da CF (Súmulas 501 do STF e 15 do STJ). Precedentes deste Tribunal. 2. Reconhecida, de ofício, a incompetência deste Tribunal, para apreciar recurso de sentença de Juiz Estadual, vez que não sentenciou no exercício de jurisdição federal delegada. 3. Remessa dos autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990166812 Processo: 200301990166812 UF: GO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 17/08/2004 Documento: TRF100170810 Assim sendo, com base no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento do processo, determinando sua remessa a uma das varas da Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.63.01.024703-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301308491/2010 - ELZA PRANDATO (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Santos. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.63.01.056385-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301287056/2010 - LUZIA COSTA (ADV. SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 80.283,69 (OITENTA MIL DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência. Cancelo a audiência de instrução e julgamento marcada para 14/09/10 às 13h:00min. Sem custas e honorários, nesta instância. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2008.63.01.064347-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301308490/2010 - NELSON COLALILO (ADV. SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Campinas. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.027086-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301319293/2010 - MARCIO PEREIRA BERNARDO (ADV. SP216318 - SABRINA MOSCHINI) X CONCESSIONARIA RODOVIA FEDERAL - AUTOPISTA FERNAO DIAS (ADV./PROC.). Trata-se de ação de reparação de danos proposta por Marcio Pereira Bernardo em face da Concessionária Rodovia Federal Auto Pista Fernão Dias. DECIDO. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. Tal norma é corroborada pelo art. 6º, inc. II, da Lei nº 10.259/2001, o qual dispõe que “podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”. A ré é concessionária de serviço público federal, não incluída nos artigos 109 da C.F. e 6º, inc. II, da Lei nº 10.259/2001, o que caracteriza a relação jurídica objeto destes autos como de direito privado, cabendo à justiça comum o julgamento da lide. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Após a devida impressão, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.070301-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301164407/2010 - TOSIE CAMINO ITIKAWA (ADV. SP008300 - MICHEL JORGE); KUNIHIDE ITIKAWA - ESPOLIO (ADV. SP009300 - VILMA PEREIRA RIVERO VELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento de diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança. Contudo, estando no polo passivo o Banco do Brasil, sociedade de economia mista e pessoa jurídica de direito privado, este Juízo se mostra incompetente para o exame da lide, pois, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer apenas das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. Por outro lado, por haver perigo de perecimento de direito, em razão do prazo prescricional relativo à pretensão em jogo, em vez de determinar a extinção do feito por incompetência, impõe-se a formação de autos físicos e a sua remessa para o Juízo competente, conforme já decidiu o e. STJ:

“RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO REPUTADO COMPETENTE - NECESSIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, SOB O ARGUMENTO DE QUE O JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL, EM RAZÃO DE RESOLUÇÃO EXPEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL, SOMENTE PROCESSARÁ O AJUIZAMENTO DAS AÇÕES PELO SISTEMA ELETRÔNICO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. I - O § 2º de seu artigo 113 do Código de Processo Civil, ao determinar que o Juízo remeta os autos ao Juízo tido por competente, após o reconhecimento de sua incompetência absoluta, tem por objetivo precípuo afastar o risco de perecimento do direito do demandante. Vale dizer, tendo a parte exercido seu direito de ação, ainda que perante Juízo incompetente, é certo que a interrupção do prazo prescricional, que se dá com a citação válida, retroagirá à data da propositura da ação (ut § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil); II - Outro aspecto relevante que o mencionado preceito legal busca preservar é o financeiro, uma vez que sua observância enseja o aproveitamento das custas processuais até então suportadas pelo demandante, o que, aliás, não se daria, em regra, com a extinção do processo sem julgamento do mérito;

III - Não se admite, assim, imputar à parte autora o ônus de promover nova ação, com todos os empecilhos financeiros e processuais, por impossibilidade técnica do Poder Judiciário, nos termos consignados pelo r. Juízo a quo, o que, em última análise, confunde-se com a própria obstrução do acesso ao Poder Judiciário; IV - Recurso Especial provido.” (STJ, Processo 200802219601, RESP 1098333, Relator(a) Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/09/2009, g.n.). Ante o exposto, determino a formação de autos físicos, mediante encarte de cópias impressas de todos os documentos anexados ao feito, ou dos originais eventualmente arquivados, e a sua remessa para distribuição ao Foro da Justiça Estadual que abrange o bairro da Lapa, local de domicílio da parte autora (preferencialmente, Juizado Cível de Pequenas Causas). Proceda-se, ainda, às anotações e retificações necessárias. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.070379-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301164171/2010 - MOACYR NATALE MACEDO (ADV. SP064892 - MARGARIDA MARIA DE A P HELLMUTH, SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE); MARIA APARECIDA NATALE MACEDO (ADV. SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante a retificação do valor da causa, efetuada pela parte autora para exprimir o preciso conteúdo econômico da demanda, após acesso aos extratos das contas-poupança objeto da lide (petições juntadas em 11/06/2008 e 30/06/2010), reputo este Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.259/01.

Assim, remetam-se os presentes autos virtuais para distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção de São Paulo, expedindo-se o pertinente e extraíndo-se as cópias necessárias, inclusive, se o caso, com a formação de autos físicos, mediante encarte de cópias impressas de todos os documentos anexados ao feito. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.046216-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301317626/2010 - MARIO SEBASTIAO LOPES (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por MÁRIO SEBASTIÃO LOPES em face do INSS, por meio da qual requer a o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS contestou o feito com preliminar de incompetência. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição e requereu a improcedência. Acolho a preliminar do INSS. De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos. Realizados os cálculos para verificação do valor da causa, na forma do pedido inicial, foi apurado pela Contadoria Judicial que na data do ajuizamento da ação, as prestações vencidas requeridas (R\$ 33.406,98) somadas às 12 vincendas (R\$ 18.928,68), na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, totalizavam R\$ 52.335,66, o que superava o limite estabelecido pelo art. 3º, da Lei 10.259/01 (R\$ 24.900,00 à época). Entendo que o art. 260 do CPC é aplicável aos Juizados Especiais, nas hipóteses de ações nas quais sejam pleiteadas prestações vencidas e vincendas, uma vez que o art. 3º, §2º da mesma lei apenas trata de ações cujos pedidos limitem-se às obrigações vincendas. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Int.

2007.63.01.070385-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301164153/2010 - ANTONIO ALEXANDRINO (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do(s) correto(s) índice(s) de atualização monetária em período(s) em que ocorreu(ram) conhecido(s) expurgo(s) inflacionário(s). Atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos. A presente demanda, contudo, não pode ser processada e julgada por este Juizado Especial Federal, por se tratar de hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível instalado na Subseção Judiciária de Santo André, local de domicílio da parte autora e da agência em que deveria ter sido cumprida a alegada obrigação inadimplida e, conseqüentemente, local da ocorrência do sustentado ato danoso (vide preâmbulo da petição inicial e comprovante de endereço anexado pela petição juntada em 17/10/2007). Nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.259/01, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, “onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 (...)”, o qual assim determina (grifo nosso): “Art. 4º. É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.” Extrai-se, assim, dos dispositivos citados, que, para a presente ação, o foro competente é aquele que abrange o Município de Santo André, local de domicílio da parte autora e da agência da CEF demandada e onde a obrigação deveria ter sido cumprida, bem como local onde está sediado Juizado Especial Federal desde março de 2006. A propósito, de acordo com o art. 3º, caput e §3º, da Lei n.º 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças”, sendo que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”. Logo, podendo a ação ser sujeita ao rito da referida lei, não há faculdade à parte autora para intentar a demanda em outro Juizado Especial Federal que não abrange o Município de Santo André, por se tratar de hipótese de competência absoluta. No presente caso, a causa possui valor inferior a sessenta salários mínimos e não se inclui entre as vedações insertas no art. 3º, § 1º, da Lei n.º 10.259/01, bem como não pode ser considerada de alta complexidade. Desse modo, tendo em vista que a competência, in casu, é do foro de Santo André, Município onde está sediado Juizado Especial Federal, tal juízo tem competência absoluta (exclusiva) para processar e julgar esta demanda. Ressalte-se que, por se tratar de competência absoluta, ainda que determinada por critério territorial (normas do CPC e das Leis n.ºs 9.099/95 e 10.259/01), pode este Juízo reconhecer, de ofício, sua incompetência para processar e julgar o presente feito, remetendo-o ao Juizado competente. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos virtuais para distribuição perante o Juizado Especial Federal de Santo André, competente, de forma absoluta, para seu processamento e julgamento. Proceda-se às expedições e anotações necessárias. Intimem-se.

2008.63.01.003653-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301196160/2010 - CARMEM MARTIN DELLIAS (ADV. SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS, SP158319 - PATRÍCIA CORRÊA GEBARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos à Vara Federal Cível de origem, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetem-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.033530-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301318034/2010 - JOAO DOMINGOS QUINALHA (ADV. SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que se pede concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. DECIDO. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula. 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho. II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.” (Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 626). “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. - Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. - Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). - Prejudicada a remessa oficial e as apelações.” (Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498).

Corroborando o entendimento, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal: Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528, v.u., Plenário, Relator: Ministro Moreira Alves, DJ 31-10-2002, página 32). Bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(CC 89174, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01/02/2008, pág. 431). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.038047-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301314122/2010 - NAIR MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de MOGI DAS CRUZES-SP com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.038626-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301322371/2010 - JANIO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.025285-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301287071/2010 - JOSE OLAVO DO PATROCINIO FIGUEREDO (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas

Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.017256-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301304951/2010 - NATANIEL GARCIA SIMOES (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Cumpra-se. Intimem-se.

2010.63.01.007063-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301306467/2010 - MEIRE CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP265764 - JONES WILLIAN ESPELHO, SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema.

2010.63.01.021344-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301309021/2010 - CLAUDIA DA SILVA (ADV. SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 23/08/2010: defiro a realização de perícia com especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a realizar-se no dia 12/11/2010, às 11:30 horas, na sede deste Juizado Especial Federal, tendo em vista a documentação apresentada com a petição inicial (fls. 12). Fica a parte autora ciente que deverá comparecer à perícia medica munida de todos os documentos que dispuser. Int.

2009.63.01.055529-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301314261/2010 - ELBA BIANCA LOPES PINTO (ADV. SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Desta forma, com fundamento nos artigos 103, 105 e 106, reconheço a conexão entre os processos 2009.63.01.055522-2 e 2009.63.01.055529-5 e determino a remessa dos autos ao Setor competente para redistribuição por dependência. Após, considerando-se que a decisão proferida por este Juízo em 20.08.2010, voltem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2009.63.01.026030-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301305026/2010 - ERASMO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP265490 - RODRIGO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2007.63.01.070287-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301164446/2010 - ANELICA ADUKAS (ADV. SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a parte autora, antes de ajuizar a presente demanda, solicitou à CEF, administrativamente, extratos de sua(s) possível conta(s)-poupança n.º 41111, da agência 0257, mas não obteve resposta (fl. 10 da petição inicial). Assim, intime-se a CEF para que forneça em 15 (quinze) dias os extratos da(s) conta(s) constante(s) da(s) solicitação (solicitações) que instrui(em) a inicial, com relação ao(s) período(s) pleiteado(s) na exordial (junho/ setembro 1987 e jan/ mar 1989). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa. Após, dê-se vista à parte autora acerca do que for apresentado pela CEF, bem como para, se o caso, juntar eventuais documentos em sentido contrário. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, à conclusão.

2010.63.01.033935-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301316029/2010 - MARIA TERTO DA SILVA LEO (ADV. SP267218 - MÁRCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo que o documento juntado aos autos está ilegível. Ademais, não está acompanhado de declaração da filha da autora, sob as penas da lei, de que sua mãe reside com ela. Concedo o prazo de dez dias para regularização. Após, voltem conclusos. Int

2010.63.01.019827-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301316708/2010 - SONIA CRISTINA DO NASCIMENTO (ADV. SP194989 - DANIEL CARLOS DE TRABULSI E MECCIA, SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA, SP079357 - SONIA REGINA LAURENTIFF RODRIGUES, SP114342 - ROBERTO CICIVIZZO JUNIOR, SP138061 - ANA CLAUDIA MANFREDINI CICIVIZZO, SP152727 - FERNANDO MARCHI JANOUSEK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc. Sônia Cristina do Nascimento pretende em face da Caixa Econômica Federal a reparação de danos materiais e morais. Pretende a antecipação da tutela para que a ré seja coibida de cobrar-lhe valor supostamente já adimplido. Decido. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifico ter a autora comprovado o depósito de cheque para o pagamento da quantia aqui discutida em 28/04/2010 (fls. 16 a 21 do arquivo provas). Entretanto, não comprovou a compensação e o efetivo pagamento da quantia que entende indevida, tornando inverossímeis suas alegações. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2007.63.01.070298-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301164420/2010 - NEIDE CARDOSO DE ALMEIDA ROSSETTI (ADV. SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA, SP195349 - IVA MARIA ORSATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro a pleiteada inversão do ônus da prova, pois, além de caber à parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 330 do CPC), não há, por ora, verossimilhança na alegação trazida na inicial, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei n.º 8.078/90, porquanto ausente qualquer indicativo de existência de conta(s)-poupança no(s) período(s) pleiteado(s), inclusive número(s) da(s) suposta(s) conta(s). Por outro lado, observo que a parte autora, antes de ajuizar a presente demanda, solicitou à CEF, administrativamente, extratos de possível(possíveis) conta(s)-poupança referente(s) ao seu nome e/ou número de CPF, ou, ainda, de provável primeiro cotitular (fl. 17 da petição inicial), mas, aparentemente, não obteve resposta. Assim, intime-se a CEF para que forneça em 15 (quinze) dias os extratos de eventual(eventuais) conta(s)-poupança relacionada(s) ao nome e/ou número de CPF da parte autora (221.819.928-94 - fl. 18 da inicial), ou, ainda, em cotitularidade com Flávio Rossetti, CPF n.º 104.081.858-72 (fl. 17), existente(s) no(s) período(s) indicado(s) na exordial (jun/ set 1987 e jan/ mar 1989). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa. Também deverá apontar os possíveis cotitulares das contas eventualmente encontradas. Após, dê-se vista à parte autora acerca do que for apresentado pela CEF, bem como para, se o caso, apresentar eventuais documentos demonstrativos da existência de conta(s) no(s) período(s) pleiteado(s) e esclarecer quem se trata a pessoa referida no pedido administrativo de fl. 17 da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, à conclusão.

2010.63.01.038453-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301324134/2010 - SERGIO RICARDO PAULO (ADV. SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco-SP com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.035031-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301322380/2010 - GLEICE BARBOSA SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada (LOAS), postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que, a princípio, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para se constatar a exigida condição de miserabilidade. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica/social, por ocasião do julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.052075-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301322827/2010 - MARIA DAS GRACAS TREVISAN (ADV. SP292526 - JOSE VICENTE SADERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se o documento médico constante de fls.16 da petição inicial, no qual há menção da moléstia 'Diabetes Miellitus', bem como o pedido formulado pela autora em 18.08.2010 e suas alegações de que possui labirintite e reumatismos não especificados, tornem os autos ao Sr. perito, para que, no prazo de dez dias, esclareça novamente o seu laudo no que toca a necessidade de realização de perícia médica na especialidade de clínica geral. Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no mesmo prazo, junte aos autos suas CTPS's para fins de melhor investigação da incapacidade de realizar suas atividades habituais, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.039715-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301310758/2010 - MARIO MIGLIANI (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO, SP251022 - FABIO MARIANO); VILMA APPARECIDA MIGLIANI (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO, SP251022 - FABIO MARIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Determino à Divisão de Atendimento que efetue o desmembramento do feito para que gere um processo para cada uma das contas poupança n° 0347-013-00075931-6, com titularidade de Mario Migliani e Judith Rodrigues de Oliveira e 0347-013-00097180-3, com titularidade de Mario Migliani e Vilma Aparecida Migliani. No presente feito deve permanecer a autora Solange Migliani, já cadastrada no pólo ativo e apenas a conta n° 0347-013-00075925-1. Após, ao Gabinete Central para inclusão em lote de julgamento. Cumpra-se.

2007.63.01.070264-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301164743/2010 - INES ROCHA GUEDES DE SOUSA (ADV. SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a parte autora apresentou documento(s) indicativo(s) da existência de conta(s)-poupança em período(s) próximo(s) ao(s) vindicado(s) (vide fl. 14 da inicial), determino à parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, a exibição dos extratos da(s) conta(s) apontada(s) (n.º 686-8, da agência da Vila Alpina, n.º 0160 ou 1601), com relação ao(s) período(s) questionado(s) (jun/ set 1987), sob a pena de incorrer no ônus estampado no art. 359, caput, do CPC, salvo se demonstrar, no mesmo prazo, a inexistência de tal(tais) conta(s) ou a inequívoca impossibilidade material da exibição (artigos 357 e 363 do CPC). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa. Após, dê-se vista à parte autora acerca do que for apresentado pela CEF, bem como para, se o caso, juntar eventuais documentos em sentido contrário. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2007.63.01.070334-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301164337/2010 - MARIA ELENA RAMOS SIMIELLI (ADV. SP064892 - MARGARIDA MARIA DE A P HELLMUTH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a parte autora apresentou documento(s) indicativo(s) da existência de conta(s)-poupança em período(s) próximo(s) ao(s) vindicado(s) (vide fl. 14 da petição inicial), determino à parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, a exibição dos extratos de possível conta de sua titularidade existente na agência da Vila Madalena, n.º 1087, através de busca mediante seu CPF (fl. 09), com relação ao(s) período(s) questionado(s) (jun/ set 1987 e jan/ fev 1989), sob a pena de incorrer no ônus estampado no art. 359, caput, do CPC, salvo se demonstrar, no mesmo prazo, a inexistência de tal(tais) conta(s) ou a inequívoca impossibilidade material da exibição (artigos 357 e 363 do CPC). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa. Após, dê-se vista à parte autora acerca do que for apresentado pela CEF, bem como para juntar eventuais documentos em sentido contrário, se o caso. Prazo: 15 (quinze) dias.

2010.63.01.020998-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301319112/2010 - ELZA DE JESUS MENDES (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o laudo médico pericial, que nos dá conta da existência de incapacidade total e temporária da parte autora, bem como por ter sido cessado o benefício de auxílio-doença no mês de dezembro de 2009, determino seja restabelecido o benefício de auxílio-doença até 07/03/11, caso não haja julgamento do feito neste lapso temporal, diante da data limite de reavaliação. Oficie-se ao INSS para que cumpra a liminar, no prazo: 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua intimação. Ato contínuo, inclua-se o feito em pauta incapacidade, para oportuno julgamento, através livre distribuição. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2007.63.01.070390-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301164128/2010 - PAULO NOGUEIRA BATISTA JUNIOR (ADV. SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO, SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS, SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a parte autora apresentou documento(s) indicativo(s) da existência de conta(s)-poupança em período(s) próximo(s) ao(s) vindicado(s) (vide fl. 16 da petição inicial), determino à parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, a exibição dos extratos da(s) conta(s) apontada(s) (fls. 12 e 16), num total de 3, todas da agência Ipanema/ RJ, n.º 1326, com relação ao(s) período(s) questionado(s) (jun/ set 1987), sob a pena de incorrer no ônus estampado no art. 359, caput, do CPC, salvo se demonstrar, no mesmo prazo, a inexistência de tal(tais) conta(s) ou a inequívoca impossibilidade material da exibição (artigos 357 e 363 do CPC). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa. Após, dê-se vista à parte autora acerca do que for apresentado pela CEF, bem como para, se o caso, juntar eventuais documentos em sentido contrário. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2009.63.01.027051-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301310816/2010 - WILMAR DA ANUNCIACAO RALISSE (ADV. SP258672 - DAIANE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de conclusão de laudo pericial realizado, constatando capacidade atual para o trabalho, nego pedido de tutela de urgência, presente que está demonstração de ausência de direito reclamado nos dias

de hoje. Mesmo assim porque constatada incapacidade para o trabalho em laudo anterior, após intimação desta decisão, autos à contadoria, para cálculos de atrasados, considerando auxílio-doença desde DER 06/10/08 até seis meses após realização da perícia em 02/12/09. Com os cálculos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.070337-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301164344/2010 - ELISANGELA SIQUEIRA CAMARGO (ADV. SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA, SP195349 - IVA MARIA ORSATI); NOEMIA BENEDITO (ESPOLIO) (ADV. SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em respeito às normas contidas no art. 12, V, conjugado com os artigos 991 e 1.027, todos do Código de Processo Civil, a legitimidade ativa do espólio restringe-se apenas ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha ou não havendo inventário, ou, ainda, na hipótese de adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Assim, intime-se a parte autora para que em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclareça sua legitimidade ativa, demonstrando o falecimento da titular da conta indicada na inicial, por meio de certidão de óbito (não basta declaração do serviço funerário), e: a) comprovando sua condição de inventariante do espólio, se ainda pendente inventário, ou de única sucessora/ herdeira da de cujus, demonstrando, por documentos, ser a única sobrinha de Noêmia Benedito;

b) ou, se o caso, retificando o polo ativo para incluir, como litisconsortes, todos os herdeiros/ sucessores, caso não seja a única pessoa nessa condição (hipótese da existência de outros sobrinhos sucessores da falecida), juntando, cópia do cartão de CPF, RG, comprovante de endereço com CEP e instrumento de procuração. Observo, também, que a parte autora, antes de ajuizar a presente demanda, solicitou à CEF, administrativamente, extratos da(s) conta(s)-poupança mencionada(s) na inicial, mas não obteve resposta (fl. 20). Desse modo, intime-se a CEF para que forneça em 15 (quinze) dias os extratos da(s) conta(s) constante(s) da solicitação que instrui a inicial (0244.013.00062965-0), com relação ao(s) período(s) pleiteado(s) (jun/ set 1987 e jan/ mar 1989). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa. Após, dê-se vista à parte autora acerca do que for apresentado pela CEF, bem como para, se o caso, juntar documentos em sentido contrário. Em seguida, à conclusão.

2010.63.01.038474-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301319168/2010 - CICERO BARROS NETO (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2010.63.01.035175-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301323989/2010 - ARNALDO ROCHA PINTO (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação que visa o restabelecimento de auxílio-acidente do trabalho que foi cessado em decorrência de concessão de aposentaria por tempo de contribuição. Requer antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Independentemente da forte tendência da jurisprudência em favor da tese defendida pela parte autora, observo que, na hipótese de procedência da ação, a renda mensal inicial da aposentadoria será reduzida, inclusive com efeitos pretéritos, pois o auxílio-acidente compõe, em face de sua cessação, o salário-de-benefício da aposentadoria. Portanto, indefiro a tutela pois entendo necessário o parecer da contadoria judicial para verificar em quanto será necessário reduzir a aposentadoria, na hipótese do autor voltar a receber o auxílio-acidente. Int

2010.63.01.034906-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301316891/2010 - MARIA DAS DORES DIAS DA SILVA (ADV. SP097910 - GILDAZIO CARDOSO LIMA, SP270177 - MICHELLA CRISTINA VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Trata-se de pedido de liminar para concessão de pensão por morte na qualidade companheira. Não verifico, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela. Os documentos juntados não são suficientes à comprovação da qualidade de dependente no presente momento, o que apenas ocorrerá no decorrer da instrução processual, especialmente por meio de oitiva de testemunhas em audiência. Diante do exposto, ausente prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2009.63.01.048529-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301322189/2010 - EDINEIA MONTEIRO DA COSTA (ADV. SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO, SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Promova-se vista as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, anexo aos autos em 03.09.2010. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.070393-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301164135/2010 - LAERCIO PERIM (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS); MARIA JOSE SAMPAIO PERIM (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a parte autora apresentou documento(s) indicativo(s) da existência de conta(s)-poupança em período(s) próximo(s) ao(s) vindicado(s) (vide fl. 12 da petição inicial), determino à parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, a exibição dos extratos da(s) conta(s) apontada(s) (2106.013.00001566-4), com relação ao(s) período(s) questionado(s) (jun/ set 1987 e jan/ fev 1989), sob a pena de incorrer no ônus estampado no art. 359, caput, do CPC, salvo se demonstrar, no mesmo prazo, a inexistência de tal(tais) conta(s) ou a inequívoca impossibilidade material da exibição (artigos 357 e 363 do CPC). Deverá também a CEF esclarecer quais os cotitulares da referida conta. Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa. Após, dê-se vista à parte autora acerca do que for apresentado pela CEF, bem como para, se o caso, juntar eventuais documentos em sentido contrário. Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

2007.63.01.070427-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301164087/2010 - SONIA SCHMIDT (ADV. SP050241 - MARCIA SERRA NEGRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a parte autora, antes de ajuizar a presente demanda, solicitou à CEF, administrativamente, extratos de sua(s) conta(s)-poupança, mas não obteve resposta (fl. 13 da petição inicial). Assim, intime-se a CEF para que forneça em 15 (quinze) dias os extratos da(s) conta(s) constante(s) da(s) solicitação (solicitações) que instrui(em) a inicial, com relação ao(s) período(s) pleiteado(s) na exordial (junho/ setembro 1987). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa. Após, dê-se vista à parte autora acerca do que for apresentado pela CEF, bem como para, se o caso, juntar eventuais documentos em sentido contrário. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, à conclusão.

2010.63.01.018169-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301319106/2010 - BENEDITO RODRIGUES DO CARMO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, pelo que determino a imediata implantação de aposentadoria por invalidez à parte autora, BENEDITO RODRIGUES DO CARMO - RG: 18.301.581-2. O benefício deverá ser implantado em até 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Oficie-se com urgência para cumprimento. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor, qualificado como motorista, é portador de enfermidade, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.034805-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301316726/2010 - JOSE CARLOS EDUARDO (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038405-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301319162/2010 - JOSE JOAO DA SILVA (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.061728-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301274079/2010 - FRANCISCA JULIA HERCULANA DE ABREU (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a Autora para que, em sessenta dias, comprove o ajuizamento da ação de

interdição perante a Justiça Estadual, bem como, presente o termo de nomeação de curador provisório. Sem prejuízo, oficie-se aos estabelecimentos que expediram os documentos anexos a fls. 46 e 47, provas.pdf, para que, em trinta dias, apresentem cópias integrais dos prontuários médicos da Autora. Com a vinda desta documentação, tornem os autos à Dra. Perita Thatiane Fernandes para que, em dez dias, esclareça a efetiva data de início da incapacidade, devendo informar quais documentos médicos ensejaram sua conclusão. Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Int. Oficie-se. Cumpra-se.

2005.63.01.305236-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301316871/2010 - JOSÉ FURQUIM SOUZA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se para que, no prazo de 30 (trinta) dias, libere o referido numerário (R\$208,75 - atualizado até 09/2006), sob pena de descumprimento de ordem judicial. Com a liberação, anexe-se o comprovante de levantamento, após, dê-se baixa nos autos. Cumpra-se.

2010.63.01.038581-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301324005/2010 - CLAUDIO SEVERINO SARRAIPA (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez têm por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, no primeiro caso por mais de quinze dias consecutivos, e no segundo caso de maneira insuscetível de reabilitação, bem como qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela. Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos o CNIS do autor para que o Juízo, com mais segurança, verifique a existência ou não da qualidade de segurado na data da incapacidade. Int.

2010.63.01.006532-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301319108/2010 - MARINA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando o restabelecimento do benefício da parte autora. Oficie-se ao INSS para que cumpra em 45 (quarenta e cinco) dias. Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio aos Gabinetes para inclusão em pauta incapacidade. Intimem-se.

2009.63.01.061125-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301274085/2010 - PAULO TADEU PINTO (ADV. SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA, SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do benefício de acordo com os seguintes critérios : (x) restabelecimento do auxílio-doença NB 31/126.523.859-3 (fl. 106, petprovas), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 30.11.2008, conforme pedido constante da inicial. () concessão de auxílio-doença desde a DER () concessão de auxílio-doença desde a data fixada no laudo..... () concessão de auxílio-doença pelo período fixado pelo perito () concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER..... () concessão de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento () conversão do auxílio-doença NB em aposentadoria por invalidez desde.... () concessão de benefício assistencial desde a DER () concessão de benefício assistencial desde o laudo socioeconômico..... () concessão de benefício assistencial desde o ajuizamento..... Deverão ser descontados dos valores em atraso as quantias

eventualmente recebidas administrativamente ou por força de decisão judicial, devendo ser ainda observado para efeitos de cálculo dos valores em atraso, o prazo de incapacidade fixado pelo perito. Após, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.016439-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301274397/2010 - AMARA MARIA RAMOS ROCHA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em pauta de incapacidade

Em obediência à determinação judicial, a autora apresentou cópias da ação que concedeu o auxílio acidente acidentário atualmente ativo para análise de eventual prevenção. Considerando a documentação apresentada na petição anexada em 12.04.10, determino seja o perito intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, à vista de tal documentação, indique se a incapacidade atual da autora tem ligação direta com os fatos discutidos na ação de concessão de benefício acidentário. Com a juntada dos esclarecimentos, voltem conclusos para a pasta 6.4. Cumpra-se.

2010.63.01.038569-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301323995/2010 - NEUSA ROSA DE JESUS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação que visa a concessão de aposentadoria por idade. A parte autora requer a concessão de tutela antecipada. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. No caso em tela, não restou provado que a parte autora cumpriu a carência necessária para a obtenção da aposentadoria, motivo pelo qual indefiro a tutela. Int

2010.63.01.034600-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301322991/2010 - EDVALDO BRITO AMARAL (ADV. SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastramento do novo endereço do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.070308-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301164372/2010 - ANA LUCIA DA COSTA (ADV. SP104930 - VALDIVINO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a parte autora apresentou documento(s) indicativo(s) da existência de conta(s)-poupança em período(s) próximo(s) ao(s) vindicado(s), determino à parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, a exibição dos extratos da(s) seguintes contas, possivelmente das agências 1374 ou 0268, com relação ao(s) período(s) questionado(s) (jun/ set 1987 e jan/ fev 1989), sob a pena de incorrer no ônus estampado no art. 359, caput, do CPC, salvo se demonstrar, no mesmo prazo, a inexistência de tal(tais) conta(s) ou a inequívoca impossibilidade material da exibição (artigos 357 e 363 do CPC): a) 8301 (fl. 11 da inicial); b) 8946-4 (fl. 11); c) 3746-9: (fl. 11); d) 91778-8 (fl. 17); e) 8946-9 (fl. 17); f) 1374-25730-2 (fls. 17 e 26/27); g) 1374-24519-3 (fls. 17 e 28); h) 36949-6 (fl. 17); i) 1374-26859-2 (fl. 26); j) 1374-3746-9 (fl. 26); k) 0268-91778-8 (fl. 28); l) 0268-75766-7 (fl. 28). Também deverá a CEF indicar quais os possíveis cotitulares das referidas contas, considerando que pode haver cotitularidade de Franquelim de Castro Rocha, CPF 000.622.748-13. Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa. Após, dê-se vista à parte autora acerca do que for apresentado pela CEF, bem como para, se o caso, juntar eventuais documentos em sentido contrário. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2010.63.01.035104-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301323052/2010 - ETON HERMES BEZERRA DAMASCENO (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2010.63.01.036635-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301319185/2010 - DILCE BATISTA FERNANDES (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA, SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista para a verificação da qualidade de segurado do falecido à época do óbito é necessária a análise dos períodos de contribuição e contagem de tempo pela Contadoria Judicial, o que não é cabível neste exame inicial. Quanto ao pedido de pagamento das parcelas em atraso do benefício de auxílio doença, necessário se faz a realização de perícia indireta para a constatação do alegado pela autora. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as testemunhas arroladas. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.026791-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301310831/2010 - SEVERINO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que dos esclarecimentos do perito, vejo conclusão, dando conta da completa e permanente incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, com base no art. 42, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade plena e permanente atestada, o fato de a parte autora ter recebido contribuído regularmente todo o ano (em número de meses de maneira manter sua qualidade de segurado) já demonstra presente sua qualidade de segurada. Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 42, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando aposentadoria por invalidez com DIB em 12/04/10 (quando o INSS foi intimado do laudo pericial). Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.035046-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301322388/2010 - JOSE PEREIRA DE BORBA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Petição anexada em 26/08/2010 - dou por regularizado o processo. Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.01.038408-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301319165/2010 - NAOR JOSE DA SILVA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034606-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301319473/2010 - NICANOR CARNEIRO (ADV. SP282447 - GILDATO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2010.63.01.023857-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301316692/2010 - FORTUNATO ARDUINI (ADV. SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA, SP228054 - GUNTHER JORGE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor FORTUNATO ARDUINI (NB 539.473.082-9), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Inclua-se o feito em pauta de incapacidade. Int.

2009.63.01.060434-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301274074/2010 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do benefício de acordo com os

seguintes critérios : () restabelecimento do auxílio-doença NBdesde a cessação. () concessão de auxílio-doença desde a DER
(X) concessão de auxílio-doença desde a data fixada no laudo, 28.05.2010. () concessão de auxílio-doença pelo período fixado pelo perito () concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER..... () concessão de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento () conversão do auxílio-doença NB em aposentadoria por invalidez desde.... () concessão de benefício assistencial desde a DER () concessão de benefício assistencial desde o laudo socioeconômico..... () concessão de benefício assistencial desde o ajuizamento.....
Deverão ser descontados dos valores em atraso as quantias eventualmente recebidas administrativamente ou por força de decisão judicial, devendo ser ainda observado para efeitos de cálculo dos valores em atraso, o prazo de incapacidade fixado pelo perito. Após, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.043016-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301324261/2010 - MARIA ANGELA SILVEIRA (ADV. SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Remetam-se os autos à Contadoria judicial para elaboração de parecer diante da hipótese de restabelecimento do auxílio doença NB 31/533.564.690-6. Anexado o parecer, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

2010.63.01.038194-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301315831/2010 - RAIMUNDO CARLOS BISPO DE SOUZA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2010.63.01.036240-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301300616/2010 - RAFAEL FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS, SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação que visa a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora requer a concessão de tutela antecipada. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. No caso em análise, o autor requer o reconhecimento de inúmeros períodos laborados, em tese, em condições especiais. Não observo a necessária verossimilhança nas teses trazidas pela parte autora, pois há inúmeras questões trazidas com a demanda judicial que são bastante controversas na doutrina e na jurisprudência. Ademais, é necessário que haja oitiva da parte contrária e parecer da contadoria judicial para que se verifique, por exemplo, se efetivamente a parte teria direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, caso tenha sucesso na ação. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 287243 - Processo: 200603001182973 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 24/03/2008 - DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 322 - JUIZ NEWTON DE LUCCA - PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. (...) Ademais, a caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. Portanto, por ora, indefiro o pedido que poderá ser reapreciado em sede de sentença. Int

2007.63.01.070282-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301164452/2010 - ALEXANDRE AMADEU (ADV. SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a parte autora ainda não juntou os extratos necessários para adequada apreciação de seus pedidos, como também não há comprovação de que tenha requerido administrativamente exibição de extratos. Logo, não tendo havido pedido administrativo específico nem documento indicativo de existência de conta, não cabe, por ora, determinar exibição de extratos pela CEF. Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte os extratos necessários ou documentos que possam comprovar a existência e a titularidade de conta-poupança nos períodos vindicados (ex., termo de abertura da conta-poupança, extratos, declarações de imposto de renda etc.), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

2010.63.01.034821-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301322391/2010 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.070292-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301164433/2010 - ARLINDO BORGES (ADV. SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Com relação à petição de aditamento formulada pela parte autora, observo que, desde o início, a demandante IOLANDA PEREIRA DOS SANTOS constava da petição inicial destes autos e estava representada por advogado com procuração outorgada, ainda que, por lapso, no preâmbulo da exordial, não constasse o seu nome. Assim, defiro o pedido de inclusão de IOLANDA no polo ativo da demanda, devendo, se ainda não efetuado, ser procedido pela Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição ao desmembramento do feito também com relação à referida autora, como já ocorreu com outros demandantes, certificando-se nos autos. Após, mantenha-se suspenso o julgamento de mérito deste feito e do desmembrado, em razão do disposto na decisão proferida pelo e. STF nos autos do AI n.º 754.745/SP, em 01/09/2010, quanto às ações em que se discute correção monetária de contas-poupança durante o Plano Collor II, até o decurso do prazo determinado ou reforma de tal decisão. Int. Cumpra-se.

2010.63.01.038171-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301316715/2010 - ELIZABETH MACIEL BREZOLINI (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora, qualificada como técnica de enfermagem, é portadora de enfermidade, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.034293-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301319521/2010 - CICERA GERLANDIA DA SILVA ROSA (ADV. SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber

as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento. Registre-se e intime-se.

2010.63.01.029249-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301316697/2010 - KIYOKO SATO HIROTOMI (ADV. SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o rol de testemunhas. Tendo em vista a ausência de requerimento para intimação das testemunhas, elas deverão comparecer independentemente de intimação. Quanto ao pedido de concessão da tutela, mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

2007.63.01.070449-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301164055/2010 - MARIA JOSE MIGUEL TENREIRO (ADV. SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a parte autora apresentou documento(s) indicativo(s) da existência de conta(s)-poupança em período(s) próximo(s) ao(s) vindicado(s) (vide fl. 13 da petição inicial), determino à parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, a exibição dos extratos da(s) conta(s) apontada(s), com relação ao(s) período(s) questionado(s) (jun/ set 1987), sob a pena de incorrer no ônus estampado no art. 359, caput, do CPC, salvo se demonstrar, no mesmo prazo, a inexistência de tal(tais) conta(s) ou a inequívoca impossibilidade material da exibição (artigos 357 e 363 do CPC). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa. Após, dê-se vista à parte autora acerca do que for apresentado pela CEF, bem como para juntar eventuais documentos em sentido contrário, se o caso, e ainda cópia legível de seu cartão de CPF e de comprovante de endereço para fins de verificação de litispendência e competência. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2009.63.01.058865-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301311630/2010 - LUZIVALDO MARINHO DO CARMO (ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença. No laudo médico, o perito afirma que não há incapacidade laboral. No entanto, no quesito nº 15 atesta: R: no exame clínico apresenta déficit de flexão de interfalangeanas de 2º QDD e déficit de extensão de interfalangeanas e de metacarpofalangeanas de 2º e 3º QDDs (articulações de primeiro e segundo dedos da mão direita). Tem prejuízo da função de pinça entre o primeiro e segundo dedos da mão (polegar com indicador) e prejuízo da função de preensão da mão direita e de atividades finas de mão direita. Isto posto, determino a realização de perícia médica com o Dr JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, no dia 20/10/10, às 14h00min, no 4º andar deste Juizado, na Avenida Paulista, 1.345 - Bela Vista - SP/SP. A eventual participação de assistente técnico deverá obedecer às disposições da Portaria JEF-95/2009, publicada no Diário Eletrônico de 28/08/2009. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com foto, exames e documentos que comprovem a incapacidade alegada e que o não comparecimento injustificado implicará extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Intimem-se.

2010.63.01.008332-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301319145/2010 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o laudo médico pericial, que nos dá conta da existência de incapacidade total e permanente da parte autora, bem como por ter sido cessado o benefício de auxílio-doença no ano de 2007, em que remonta sua incapacidade laboral, determino seja restabelecido o benefício de auxílio-doença até julgamento do feito. Oficie-se ao INSS para que cumpra a liminar, no prazo: 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua intimação. Ato contínuo, inclua-se o feito em pauta incapacidade, para oportuno julgamento, através livre distribuição. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2010.63.01.037798-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301324456/2010 - MARIA AMELIA DOS SANTOS (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2007.63.01.070426-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301164081/2010 - CARMEN SATIKO YAMAGUTI (ADV. SP118602 - MILTON MASSATO KOGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a parte autora, antes de ajuizar a presente demanda, solicitou à CEF, administrativamente, extratos de sua(s) conta(s)-poupança, mas, ao que parece, não obteve resposta integral (fls. 12/15 da petição inicial). Assim, intime-se a CEF para que forneça em 15 (quinze) dias os extratos da(s) conta(s) apontadas na inicial nos seguintes termos: a) conta 0254.013.00069937-7: junho a setembro de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989; b)

conta 0254.013.00036382-4: junho e julho de 1987. Após, dê-se vista à parte autora acerca do que for apresentado pela CEF, bem como para, se o caso, juntar eventuais documentos em sentido contrário. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, à conclusão.

2009.63.01.061066-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301274083/2010 - ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do benefício de acordo com os seguintes critérios : (x) restabelecimento do auxílio-doença NB 31/300.106.730-8, e conversão em aposentadoria por invalidez desde a cessação. () concessão de auxílio-doença desde a DER () concessão de auxílio-doença desde a data fixada no laudo..... () concessão de auxílio-doença pelo período fixado pelo perito () concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER..... () concessão de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento () conversão do auxílio-doença NB em aposentadoria por invalidez desde.... () concessão de benefício assistencial desde a DER () concessão de benefício assistencial desde o laudo socioeconômico..... () concessão de benefício assistencial desde o ajuizamento..... Deverão ser descontados dos valores em atraso as quantias eventualmente recebidas administrativamente ou por força de decisão judicial, devendo ser ainda observado para efeitos de cálculo dos valores em atraso, o prazo de incapacidade fixado pelo perito. Após, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.061300-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301274081/2010 - HELENA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do benefício de acordo com os seguintes critérios : (x) restabelecimento do auxílio-doença NB 31/ 502.294.431-2, desde a cessação (15.08.2009). () concessão de auxílio-doença desde a DER () concessão de auxílio-doença desde a data fixada no laudo..... () concessão de auxílio-doença pelo período fixado pelo perito () concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER..... () concessão de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento () conversão do auxílio-doença NB em aposentadoria por invalidez desde.... () concessão de benefício assistencial desde a DER () concessão de benefício assistencial desde o laudo socioeconômico..... () concessão de benefício assistencial desde o ajuizamento..... Deverão ser descontados dos valores em atraso as quantias eventualmente recebidas administrativamente ou por força de decisão judicial, devendo ser ainda observado para efeitos de cálculo dos valores em atraso, o prazo de incapacidade fixado pelo perito. Após, tornem conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida. Intimem-se.

2010.63.01.020837-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301319123/2010 - MAGDA ALVES DA SILVA TELES (ADV. AC002994 - MAURO SERGIO RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017786-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301319124/2010 - MARIA ADEMILDE DA SILVA (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.038688-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301322368/2010 - ANA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação que visa a concessão de pensão por morte de servidor público federal. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Indefiro a tutela. Não há nos autos início de prova material, isto é, documental mesmo que indiciária que demonstre a alegada união estável. Entendo que as declarações não são suficientes para caracterizar a necessária verossimilhança das alegações. Em sede de audiência de instrução e julgamento poderei reapreciar o pedido. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora cópias da CTPS em sua total integralidade, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem a juntada, aguarde-se a perícia já designada. Intime-se.

2010.63.01.033471-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301322374/2010 - EDVALDO FELISMINO DA SILVA (ADV. SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035095-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301322383/2010 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.020997-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301319399/2010 - EVELI GABOARDI (ADV. SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do laudo pericial de 08/09/10, REVOGO a tutela antecipada concedida em 24/05/2010. De fato, a despeito da grave doença noticiada, atualmente não mais persiste a incapacidade laborativa. Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, noticiando-lhe esta decisão. Outrossim, diante da natureza alimentar do benefício e do recebimento dos valores de boa-fé, ainda mais que lastreados em decisão judicial, não há que se falar em devolução dos mesmos, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria. Como exemplo, aponto os julgados proferidos no AG 327246, Processo 2008.03.00.0006534-9/SP, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento (DJ 08/10/2008) e AG 322377, Processo 2007.03.00.104716-8/SP, 8ª Turma, Rel. Therezinha Cazerta (DJ 01/07/2008), ambos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

2007.63.01.070386-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301164148/2010 - ANNA DIMITROUVI CARANICOLA (ADV. SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a parte autora, antes de ajuizar a presente demanda, solicitou à CEF, administrativamente, extratos de sua(s) conta(s)-poupança n.º 1601.013.00042612-3, mas não obteve resposta (fl. 15 da petição inicial). Assim, intime-se a CEF para que forneça em 15 (quinze) dias os extratos da(s) conta(s) constante(s) da(s) solicitação (solicitações) que instrui(em) a inicial, com relação ao(s) período(s) pleiteado(s) na exordial (junho/ setembro 1987). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa. Após, dê-se vista à parte autora acerca do que for apresentado pela CEF, bem como para, se o caso, juntar eventuais documentos em sentido contrário. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, à conclusão.

2010.63.01.034738-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301283954/2010 - PAULO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito. A sentença foi publicada em 02/08/2010 e o INSS intimado em 04/08/2010. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dando prosseguimento ao feito, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Não obstante e considerando os termos da Portaria nº.6301000089/2010-JEFC/SP que determinou o descredenciamento de perito médico, mantenho a data e horário da perícia designada anteriormente (05/10/2010, às 10h30min.) e nomeio a perita em Clínica Geral, Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, para realizar a perícia médica no 4º andar deste Juizado, sito a Avenida Paulista 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-

comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.026048-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301316694/2010 - MARIA SILVA (ADV. SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Requer a autora a antecipação dos efeitos da tutela, já indeferida anteriormente, para que sejam suspensos os descontos mensais em seu benefício decorrentes de débito com a autarquia previdenciária. Revendo os autos, verifico persistir a inexistência de prova inequívoca de que a autarquia tenha agido indevidamente. Sequer há cópias dos procedimentos administrativos das pensões por morte. Posto isso, mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que em sessenta dias junte cópia integral e legível dos autos dos processos administrativos referentes às pensões por morte da autora. Intime-se.

2006.63.01.086374-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301321489/2010 - GERALDO LIMA DA COSTA (ADV. SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil, que aplique subsidiariamente. Intimem-se as partes, após, dê-se baixa dos autos.

2009.63.01.041470-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301324434/2010 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO (ADV. SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se o INSS, com urgência, para cancelamento da tutela anteriormente concedida. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2010.63.01.035105-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301322376/2010 - ALBERTO ROCHA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez têm por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, no primeiro caso por mais de quinze dias consecutivos, e no segundo caso de maneira insuscetível de reabilitação, bem como qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Nesse sentido:
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2007.63.01.070389-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301164160/2010 - ELISABETE THOMAZIN NATALE (ADV. SP105988 - ROBERTO REIF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a parte autora, antes de ajuizar a presente demanda, solicitou à CEF, administrativamente, extratos de sua(s) conta(s)-poupança n.º 0238.013.00004932-7, mas não obteve resposta (fl. 15 da petição inicial). Assim, intime-se a CEF para que forneça em 15 (quinze) dias os extratos da(s) conta(s) constante(s) da(s) solicitação (solicitações) que instrui(em) a inicial, com relação ao(s) período(s) pleiteado(s) na exordial (junho/ setembro 1987, jan/ mar 1989 e mar/ abril 1990). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa.

Após, dê-se vista à parte autora acerca do que for apresentado pela CEF, bem como para, se o caso, juntar eventuais documentos em sentido contrário. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, à conclusão.

2010.63.01.034743-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301322384/2010 - MARIA DA CONCEICAO COSTA PEREIRA (ADV. SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. DECIDO. Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.070429-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301164091/2010 - MOACYR DOMISIO (ADV. SP162346 - SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação ajuizada em face da União e da Caixa Econômica Federal pela qual a parte autora objetiva o recebimento de diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança. Ocorre, porém, que a União é parte ilegítima para ocupar o pólo passivo da demanda, pois não existe litígio a envolvendo, uma vez que detém apenas a competência legislativa, e o liame de direito material engloba somente as partes contratantes e, eventualmente, o BACEN, no caso dos planos de 1990 e 1991 ("Collor"), quanto aos ativos bloqueados. Neste sentido, firmou-se a jurisprudência: "RECURSO ESPECIAL. "PLANO COLLOR". LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E DA UNIÃO FEDERAL.ATIVOS RETIDOS EM CONTA-CORRENTE. O presente questionamento refere-se à responsabilidade do BACEN e da União no que diz respeito aos valores retidos em conta-corrente por ocasião do "Plano Collor". Independentemente da natureza do contrato, seja de depósito em caderneta de poupança, seja em conta-corrente, ocorreu a retenção e a transferência dos valores depositados ao BACEN, em virtude do "Plano Collor". Tal situação ensejou o desaparecimento do vínculo obrigacional com o banco depositário, ex vi legis e o surgimento da responsabilidade do BACEN pelos valores mencionados e eventuais correções. Está consolidada em vasta jurisprudência desta Corte Superior a ilegitimidade da União para responder pela correção dos ativos retidos. Recurso parcialmente provido, para reconhecer a legitimidade passiva do BACEN para figurar no pólo passivo da demanda." (STJ, RESP 397169 UF: AL - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 07/12/2004 - Documento: STJ000232374 - Fonte: DJU - DJ DATA:02/05/2005 PG:00260 - Relator: FRANCIULLI NETTO, g.n.). "CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETARIA. UNIÃO FEDERAL E BANCO CENTRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A UNIÃO FEDERAL E O BANCO CENTRAL NÃO SÃO PARTES NAS RELAÇÕES JURIDICAS ORIUNDAS DE DEPOSITO EM CADERNETAS DE POUPANÇA. (LEI N. 7.730/89). A ATIVIDADE LEGISLATIVA DA UNIÃO, INCUMBIDA DE NORMATIZAR O SETOR FINANCEIRO, NÃO RENDE ENSEJO A LEGITIMAR SUA ATUAÇÃO NO POLO PASSIVO DE DEMANDAS, ONDE SE POSTULA DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA. RECURSO CONHECIDO PELA ALÍNEA 'C', MAS DESPROVIDO." (STJ, Processo 199400132573, RESP 47842, Relator(a) CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, DJ DATA:27/03/1995 PG:07157,g.n.). Ante o exposto, excluo a União da lide, por ser parte ilegítima a figurar no polo passivo da demanda, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se às anotações e registros necessários. Outrossim, observo que a parte autora não juntou extratos indicativos da existência de saldo com relação a todos os períodos pleiteados na exordial, o que impede adequada apreciação do feito. Assim, intime-se a parte autora para que forneça em 15 (quinze) dias os extratos faltantes (conta n.º 0240.013.00060174-5, referente aos meses de junho e julho de 1987), sob pena de não-conhecimento de parte de seus pedidos. Cumpra-se. Int.

2010.63.01.021258-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301309033/2010 - RUBENS MARTINS JUNIOR (ADV. SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 30/08/2010: Defiro a realização de perícia com clínico geral, à vista da documentação anexada à petição inicial (fls. 20 e 27). A perícia realizar-se-á com a Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na sede deste Juizado Especial Federal, em 14/10/2010, às 14 horas. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que dispuser. Int.

2007.63.01.070378-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301164199/2010 - ANNA MARTINS GARAVELLO (ADV. SP173294 - LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ); ANTONIO CARLOS GARAVELLO (ADV. SP173294 - LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro a pleiteada inversão do ônus da prova, pois, além de caber à parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 330 do CPC), não há, por ora, verossimilhança na alegação trazida na inicial, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei n.º 8.078/90, porquanto ausente qualquer indicativo de existência de conta(s)-poupança no(s) período(s) pleiteado(s). Com efeito, não havendo prova de pedido administrativo de exibição nem

documento indicativo de existência de conta, não cabe, por ora, determinar exibição de extratos pela CEF. Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte documentos que possam comprovar a existência e a titularidade de conta(s) no(s) período(s) vindicado(s) (ex., termo de abertura da conta-poupança, extratos, declarações de imposto de renda etc.), ou, ainda, demonstre o não-atendimento, pela CEF, de pedido administrativo de exibição de extratos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá juntar instrumento de procuração outorgado pela demandante ANNA GARAVELLO, pois, embora seja dispensada a presença de advogado nesta instância, não há qualquer documento, firmado por ela, indicativo de sua intenção de propor a presente ação. Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.371045-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301315742/2010 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, determino que se oficie ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45(quarenta e cinco) dias, apresente a cópia integral do procedimento administrativo do NB068.036.510-9, sob pena de busca e apreensão. Decorrido o prazo, expeça-se o mandado de busca e apreensão. Com o processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à aplicação do IRSM no benefício de auxílio-doença - NB068.036.510-9, com a nova renda mensal, ao cálculo do auxílio-acidente - NB102.919.347-6, obedecendo à prescrição quinquenal. Após, conclusos.

2007.63.01.070422-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301164068/2010 - BLANCHE SABA (ADV. SP118602 - MILTON MASSATO KOGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a parte autora apresentou documento(s) indicativo(s) da existência de conta(s)-poupança em período(s) próximo(s) ao(s) vindicado(s) (vide fls. 14/15 da petição inicial), determino à parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, a exibição dos extratos da(s) conta(s) apontada(s) (0255.013.99017897-7), com relação ao(s) período(s) questionado(s) (jun/ set 1987 e jan/ fev 1989), sob a pena de incorrer no ônus estampado no art. 359, caput, do CPC, salvo se demonstrar, no mesmo prazo, a inexistência de tal(tais) conta(s) ou a inequívoca impossibilidade material da exibição (artigos 357 e 363 do CPC). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa.

Após, dê-se vista à parte autora acerca do que for apresentado pela CEF, bem como para, se o caso, juntar eventuais documentos em sentido contrário. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2007.63.01.070326-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301164352/2010 - MARIA DO CARMO VIEIRA DE LIMA (ADV. SP044513 - JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a parte autora apresentou documento(s) indicativo(s) da existência de conta(s)-poupança em período(s) próximo(s) ao(s) vindicado(s) (vide fl. 15 da petição inicial), determino à parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, a exibição dos extratos da(s) conta(s) apontada(s), com relação ao(s) período(s) questionado(s) (jun/ set 1987 e jan/ fev 1989), sob a pena de incorrer no ônus estampado no art. 359, caput, do CPC, salvo se demonstrar, no mesmo prazo, a inexistência de tal(tais) conta(s) ou a inequívoca impossibilidade material da exibição (artigos 357 e 363 do CPC). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa.

Após, dê-se vista à parte autora acerca do que for apresentado pela CEF, bem como para juntar eventuais documentos em sentido contrário, se o caso, e cópia de seu cartão de CPF, imprescindível para verificação de prevenção e litispendência, e de comprovante de endereço em seu nome. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2007.63.01.070310-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301164368/2010 - ELIZIA PINTO GABRIEL (ADV. SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS); CONCEIÇÃO PINTO GABRIEL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que as autoras não juntaram comprovantes de endereço com CEP, imprescindíveis para demonstração da competência deste Juizado, bem como que não há nos autos procuração outorgada pela demandante CONCEIÇÃO PINTO GABRIEL, necessária, visto não haver sequer documento por ela assinada indicando intenção de propor a presente ação.

Assim, intimem-se as autoras para que apresentem os referidos documentos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, considerando que a parte autora, antes de ajuizar a presente demanda, solicitou à CEF, administrativamente, extratos de sua(s) conta(s)-poupança n.º 0236.013.00022625, mas não obteve resposta (fl. 101 da petição inicial), intime-se a CEF para que forneça em 15 (quinze) dias os extratos da(s) conta(s) constante(s) da(s) solicitação (solicitações) que instrui(em) a inicial, com relação ao(s) período(s) pleiteado(s) na exordial (junho/ setembro 1987, jan/ mar 1989, mar/ julho 1990 e jan/ mar 1991). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa. Não apresentados os documentos acima mencionados pelas autoras, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Juntados, mantenha-se suspenso o julgamento de mérito deste feito, em razão do disposto na decisão proferida pelo e. STF nos autos do AI n.º 754.745/SP, em 01/09/2010, quanto às

ações em que se discute correção monetária de contas-poupança durante o Plano Collor II, até o decurso do prazo determinado ou reforma de tal decisão.

Int. Cumpra-se.

2010.63.01.026141-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301319147/2010 - MIRANDA BARBOSA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio aos Gabinetes para inclusão em pauta incapacidade. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.060709-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301274082/2010 - JOSE ROBERTO DIAS (ADV. SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se estarem presentes a plausibilidade do direito invocado e a prova inequívoca, uma vez que o laudo pericial apresentado no feito é favorável ao autor e este possuiu os demais requisitos para a concessão do benefício, nomeio a esposa do Autor (que o acompanhou na perícia médica), Sra. Ktrorla Aparecida Freire Dias, portadora do RG 23.725.519-4, sua curadora provisória para fins de recebimento do benefício previdenciário pelo prazo de seis meses, enquanto não regularizada a interdição do autor e antecipo os efeitos da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença NB 31/560.317.469-9, convertendo-o imediatamente em aposentadoria por invalidez, em favor do autor, no prazo de 45 dias. Oficie-se ao INSS. Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Contadoria judicial para elaboração de parecer diante da hipótese de restabelecimento do auxílio-doença NB 31/560.317.469-9, e conversão em aposentadoria por invalidez retroativamente a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial, em 17.04.2007. Intime-se a parte Autora para que, em sessenta dias, comprove o ajuizamento da ação de interdição perante a Justiça Estadual, bem como, apresente o termo de nomeação de curador provisório. Cientifique-se a esposa do Autor que poderá se dirigir a Procuradoria de Assistência Judiciária, localizada na Av. Liberdade, nº 32, Centro, para ingressar com ação de interdição.

Int. Oficie-se.

2010.63.01.026684-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301322359/2010 - WALTER DONIZETTI CORREA (ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, concedo MEDIDA LIMINAR, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social a imediata implantação de aposentadoria por invalidez ao autor WALTER DONIZETTI CORREA, portador da cédula de identidade RG nº 10.887.975-6. O benefício deverá ser implantado em até 45 (quarenta e cinco) dias. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

2009.63.01.010327-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301315544/2010 - JOELINA PEREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que as contribuições da autora entre 2006 e 2008 não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais, pelo recolhimento irregular das contribuições, conforme alegado pela parte autora, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a autora informe o andamento do pedido de regularização perante o INSS, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Int.

2010.63.01.038403-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301319164/2010 - EDIVAN DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a parte autora vem recebendo o benefício de auxílio-doença, com alta programada para o ano que vem, razão pela qual resta esvaziado o caráter essencialmente alimentar da aposentadoria por invalidez pleiteada. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito.
Intime-se.

2008.63.01.031804-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301287690/2010 - TRINITY EDITORA LTDA - EPP (ADV. SP257571 - ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP135372 - MAURY IZIDORO). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06.10.2010, às 14 horas. Intimem-se com urgência.

2010.63.01.025943-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301315517/2010 - EVAIR VALDEMAR DE ALMEIDA (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS converta em aposentadoria por invalidez o benefício de auxílio-doença NB 31/530.282.120-2, no prazo de 45 dias. Oficie-se para cumprimento. Após, remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão do feito em pauta incapacidade. Int.

2010.63.01.030568-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301321475/2010 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). De início, observo que não há prevenção entre a presente ação e as que são noticiadas no termo de prevenção. Passo a apreciar a tutela antecipada. Trata-se de ação que visa a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora requer a concessão de tutela antecipada. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. No caso em análise, o autor requer o reconhecimento de inúmeros períodos laborados, em tese, em condições especiais. Não observo a necessária verossimilhança nas teses trazidas pela parte autora, pois há inúmeras questões trazidas com a demanda judicial que são bastante controversas na doutrina e na jurisprudência. Ademais, é necessário que haja oitiva da parte contrária e parecer da contadoria judicial para que se verifique, por exemplo, se efetivamente a parte teria direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, caso tenha sucesso na ação. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 287243 - Processo: 200603001182973 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 24/03/2008 - DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 322 - JUIZ NEWTON DE LUCCA - PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. (...) Ademais, a caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. Portanto, por ora, indefiro o pedido que poderá ser reapreciado em sede de sentença. Int

2007.63.01.070305-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301164379/2010 - NEIDE APPARECIDA BLANCO LOPEZ (ADV. SP016278 - IVAN MARTINS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a parte autora, antes de ajuizar a presente demanda, solicitou à CEF, administrativamente, extratos de sua(s) conta(s)-poupança, num total de cinco, mas não obteve resposta (fl. 8 da petição inicial). Assim, intime-se a CEF para que forneça em 15 (quinze) dias os extratos da(s) conta(s) constante(s) da(s) solicitação (solicitações) que instrui(em) a inicial, com relação ao(s) período(s) pleiteado(s) na exordial (junho/setembro 1987 e jan/ mar 1989). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa. Após, dê-se vista à parte autora acerca do que for apresentado pela CEF, bem como para, se o caso, juntar eventuais documentos em sentido contrário. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, à conclusão.

2009.63.01.057487-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301287748/2010 - SUELI JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Antecipo a audiência agendada para o dia 22/09/2010, para realizar-se na mesma data, às 15:00 horas. Intimem-se com urgência.

2010.63.01.017974-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301323997/2010 - JOSE JOELSO BATISTA (ADV. SP259951 - NEILOR DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença NB31/505.685.400-6, em nome do autor, JOSE JOELSO BATISTA - RG:17. 331.764-9, pelo período de 06 (seis) meses, a contar da data da realização da perícia médica em Juízo, em 06/08/10. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. OFICIE-SE. Int.

2010.63.01.038576-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301324007/2010 - RONALDO JOSE JUSTINO DA SILVA (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.054237-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301316672/2010 - ANTONIO SABINO MONTEIRO (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor ANTONIO SABINO MONTEIRO em 17.03.2010, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos.
Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2007.63.01.070350-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301164324/2010 - GIANCARLO SOUZA FILGUEIRAS (ADV. SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a parte autora, antes de ajuizar a presente demanda, solicitou à CEF, administrativamente, extratos de sua(s) conta(s)-poupança n.º 1007.013.00002842-0, mas não obteve resposta (fl. 19 da petição inicial). Assim, intime-se a CEF para que forneça em 15 (quinze) dias os extratos da(s) conta(s) constante(s) da(s) solicitação (solicitações) que instrui(em) a inicial, com relação ao(s) período(s) pleiteado(s) na exordial (junho/ setembro 1987 e jan/ fev 1989). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa. Após, dê-se vista à parte autora acerca do que for apresentado pela CEF, bem como para, se o caso, juntar eventuais documentos em sentido contrário. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, à conclusão.

2008.63.01.048265-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301322926/2010 - MARIA RENEUSA FLORENCIO OLIVEIRA (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, apresente a autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a sentença de liquidação da reclamatória trabalhista de nº. 1344/98, nos termos da certidão acostada às folhas 16 da petição inicial, sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra. Por conseguinte, fica redesignada a audiência de conhecimento de sentença para o dia 09/12/10, às 13horas. Dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2007.63.01.070330-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301164331/2010 - ANTONIO RUFINO DOS SANTOS (ADV. SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a parte autora apresentou documento(s) indicativo(s) da existência de conta(s)-poupança em período(s) próximo(s) ao(s) vindicado(s) (vide fl. 16 da petição inicial), determino à parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, a exibição dos extratos da(s) conta(s) apontada(s) (0257.013.00172686-7), com relação ao(s) período(s) questionado(s) (jun/ set 1987, jan/ fev 1989 e mar/ mai 1990), sob a pena de incorrer no ônus estampado no art. 359, caput, do CPC, salvo se demonstrar, no mesmo prazo, a inexistência de tal(tais) conta(s) ou a inequívoca impossibilidade material da exibição (artigos 357 e 363 do CPC). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa. Após, dê-se vista à parte autora acerca do que for apresentado pela CEF, bem como para juntar eventuais documentos em sentido contrário, se o caso. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2010.63.01.038677-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301322370/2010 - DEOLINDA DE CAMPOS MELLO (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Por fim, junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias cópia integral do processo administrativo que se pretende a revisão, por se tratar de documento essencial para o deslinde da questão posta, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2010.63.01.034802-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301322390/2010 - MARIA APARECIDA JACINTO RAMOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.01.038184-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301315821/2010 - MANOEL JOAQUIM SANTANA (ADV. SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da

parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2007.63.01.070395-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301164121/2010 - ILKO DO CARMO FRANCA - ESPOLIO (ADV. SP109905 - LENILSON LUCENA DE SOUZA); LUCIA FRANCA - ESPOLIO (ADV. SP109905 - LENILSON LUCENA DE SOUZA); ILKO ANTONIO FRANCA (ADV. SP109905 - LENILSON LUCENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro, por ora, a pleiteada exibição de extratos pela CEF, pois, além de caber à parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 330 do CPC), não há qualquer documento indicativo de existência de conta(s)-poupança no(s) período(s) pleiteado(s) de modo a demonstrar que a requerida possui tais documentos. Com efeito, não havendo prova de pedido administrativo de exibição nem documento indicativo de existência de conta, não cabe, por ora, determinar exibição de extratos pela CEF. Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documentos que possam comprovar a existência e a titularidade de conta(s) no(s) período(s) vindicado(s) (ex., termo de abertura da conta-poupança, extratos, declarações de imposto de renda etc.), ou, ainda, demonstre o não-atendimento, pela CEF, de pedido administrativo de exibição de extratos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Não cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se atendida a determinação, mantenha-se suspenso o julgamento de mérito deste feito, em razão do disposto na decisão proferida pelo e. STF nos autos do AI n.º 754.745/SP, em 01/09/2010, quanto às ações em que se discute correção monetária de contas-poupança durante o Plano Collor II, até o decurso do prazo determinado ou reforma de tal decisão. Cumpra-se.

2010.63.01.025582-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301316740/2010 - GERALDO CARLOS (ADV. SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Para a concessão do benefício assistencial é necessário estar demonstrada a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência. Quanto ao quesito etário, verifico que o autor comprovou através do documento de fls. 04 que nasceu em 16/07/1941, possuindo, portanto, 69 anos de idade. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações em relação à hipossuficiência. O laudo sócio-econômico aponta que a família do autor possui uma renda total fixa de R\$ 1850,00, sendo composta por 5 integrantes, o que faz com que a renda per capita seja de R\$ 370,00. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Inclua-se o feito em pauta de incapacidade. Intime-se.

2010.63.01.035955-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301315326/2010 - GECIRA GUADAGNI DE CARVALHO (ADV. SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista para a verificação da qualidade de segurado do falecido à época do óbito é necessária a análise dos períodos de contribuição e contagem de tempo pela Contadoria Judicial, o que não é cabível neste exame inicial.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cite-se.

2010.63.01.003185-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301323455/2010 - LEONICE EMIDIO DE CARVALHO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Requer a parte autora a concessão de benefício por incapacidade a partir de 22/03/2010. Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2008.63.01047473-4 foi julgado improcedente para concessão de aposentadoria por invalidez, com trânsito em julgado em 28/08/2009. Diante dos documentos médicos trazidos aos autos, combinados com consulta ao sistema "plenus" do INSS que demonstra nova concessão de benefício NB 536.753.592-1, entendo não ser hipótese de litispendência. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Passo à análise do pedido de liminar. Indefiro, por ora, a concessão de liminar, tendo em vista que a parte autora está em gozo de auxílio-doença NB 536.753.592-1. Após, ao Gabinete Central para inclusão em lote de incapacidade. Intime-se.

2010.63.01.034912-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301321096/2010 - JOSE GABRIEL MACHADO (ADV. SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez têm por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, no primeiro caso por mais de quinze dias consecutivos, e no segundo caso de maneira insuscetível de reabilitação, bem como qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2010.63.01.034783-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301322984/2010 - SONIA FERRAZ DE MELLO (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora cópias da CTPS em sua total integralidade, no prazo de 10 (dez) dias, bem como demonstre nos autos a retificação do seu nome, juntando cópia do novo cartão de CPF. Intime-se.

2010.63.01.034014-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301315180/2010 - JOSINA DOS SANTOS SOARES (ADV. SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Trata-se de pedido de liminar para retroação da data de início do benefício de pensão por morte, de 27.01.2010 para 28.01.2008 (data do óbito). Em suma, alega que em 11/03/2008 apresentou requerimento administrativo para concessão de pensão por morte NB 21/145.538.291-1, o qual encontra-se em fase de recurso. Diante da morosidade da Autarquia Ré em apreciar o recurso, a autora ingressou com novo pedido administrativo, em 27.01.2010, NB 21/152.156.188-2, o qual foi deferido. Não verifico, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela. Os documentos juntados não são suficientes à comprovação de que ambos os pedidos administrativos foram embasados nas mesmas provas, o que apenas ocorrerá no decorrer da instrução processual, especialmente por meio da apresentação de cópia integral dos processos administrativos relativos aos benefícios NB 21/145.538.291-1 e NB 21/152.156.188-2. Ademais, a autora já está em gozo do benefício previdenciário tendo sua subsistência assegurada. Eventuais diferenças a título de atrasados, na hipótese de procedência do pedido, serão pagas após o trânsito em julgado. Diante do exposto, ausente prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para que, em trinta dias, apresente cópia integral dos processos administrativos relativos aos benefícios NB 21/145.538.291-1 e NB 21/152.156.188-2. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2007.63.01.070352-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301164285/2010 - JOSE TIYOSHI YOKOYAMA (ADV. SP222379 - RENATO HABARA); LUCIA SUMIRE KATO YOKOYAMA (ADV. SP222379 - RENATO HABARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a parte autora, antes de ajuizar a presente demanda, solicitou à CEF, administrativamente, extratos de sua(s) conta(s)-poupança, mas não obteve resposta (fl. 24 da petição inicial). Assim, intime-se a CEF para que forneça em 15 (quinze) dias os extratos da(s) conta(s) constante(s) da(s) solicitação(s) (solicitações) que instrui(em) a inicial, com relação ao(s) período(s) pleiteado(s) na exordial (junho/ setembro 1987). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa. Após, dê-se vista à parte autora acerca do que for apresentado pela CEF, bem como para, se o caso, juntar eventuais documentos em sentido contrário. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, à conclusão.

2010.63.01.032612-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301321404/2010 - MARLENE MENEZES DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada não comprova, de plano, o direito ao benefício. Ademais, faz-se necessário o exame, pela contadoria judicial, da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o reconhecimento se o(a) falecido(a) ainda mantinha a qualidade de segurado. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.01.034251-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301319319/2010 - OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo que consta o número do CPF/MF na identidade da parte autora. Passo a apreciar a tutela antecipada. Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez têm por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, no primeiro caso por mais de quinze dias consecutivos, e no segundo caso de maneira insuscetível de reabilitação, bem como qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2007.63.01.070424-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301164075/2010 - MARIA ROSA TRABALLI (ADV. SP118602 - MILTON MASSATO KOGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a parte autora apresentou documento(s) indicativo(s) da existência de conta(s)-poupança em período(s) próximo(s) ao(s) vindicado(s) (vide fl. 12 da petição inicial), determino à parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, a exibição dos extratos da(s) conta(s) apontada(s) (0235.013.00183404-5), com relação ao(s) período(s) questionado(s) (jun/ set 1987 e jan/ fev 1989), sob a pena de incorrer no ônus estampado no art. 359, caput, do CPC, salvo se demonstrar, no mesmo prazo, a inexistência de tal(tais) conta(s) ou a inequívoca impossibilidade material da exibição (artigos 357 e 363 do CPC). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa.

Após, dê-se vista à parte autora acerca do que for apresentado pela CEF, bem como para, se o caso, juntar eventuais documentos em sentido contrário. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2008.63.01.039487-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301321413/2010 - MARIA LUCIA SILVA BRITO (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. Arquivem-se os autos.

2009.63.01.023044-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301305083/2010 - MARIA NILZA SILVA (ADV. SP278901 - CAMILLA RELVA RESTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de medida cautelar preparatória visando à exibição de extratos de conta poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal. Guarda a pretensão cautelar relação de instrumentalidade com futura ação para a recomposição de perdas inflacionárias decorrentes de planos econômicos. As Leis Federais 9.099/95 e 10.259/01 instituíram o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A aplicação de tais princípios por um lado faz surgir ao Juiz e às partes, na condução do processo, critérios impeditivos de atos e requerimentos que comprometam a rápida solução do

cerne do litígio existente; por outro lado, comparativamente ao procedimento comum ordinário, condensa atos e até mesmo relações processuais. A inexistência de cisão entre a tutela de certeza (conhecimento) e a tutela de satisfação (execução) é decorrência clara da aplicação de tais princípios. Nesse diapasão, o art. 4º da Lei Federal nº 10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Mais do que reunir conhecimento e execução, a Lei Federal nº 10.259/01 reuniu a tríade do processo civil em uma única relação processual contraditória. Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual cautelar autônoma. Em face do exposto, concedo prazo de dez (10) dias para que a parte autora deduza o pedido principal. Após o cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.060412-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301274071/2010 - PAULO PEDRO DA CRUZ (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Tendo em vista a resposta desprovida de fundamentação do Sr. Perito ao quesito de nº 11, quesitos do juízo, laudo pericial ortopédico, e ainda que a parte juntou documentos na inicial que podem comprovar eventual existência de incapacidade pretérita à perda da qualidade de segurado, tornem os autos aos cuidados do Sr. Perito ortopedista Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro para que, em dez dias, esclareça seu laudo quanto à possibilidade de fixação da Data de Início de Incapacidade anteriormente à data do exame pericial realizado, inicialmente tida como de início da incapacidade. Após, tornem conclusos. Int.

2010.63.01.038589-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301322366/2010 - MILTON FERREIRA BATISTA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); NEUZA NUNES (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em virtude do tempo transcorrido entre a celebração do contrato do SFH e a propositura da ação, intime-se a parte autora para aditar a inicial, carregando aos autos planilha atualizada com o saldo devedor na data da propositura da ação, bem como para que justifique o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos os autos para apreciação do pedido de anteciação de tutela. Int.

2010.63.01.001371-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301316700/2010 - JOSEFINA VEIGA (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por ora, a tutela antecipada, por não vislumbrar em juízo liminar a necessária miserabilidade exigida em lei para a concessão do benefício assistencial pleiteado. Inclua-se o feito em pauta incapacidade, para oportuno julgamento, através livre distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida que poderá ser reapreciada por ocasião da prolação da sentença.

2010.63.01.026244-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301322354/2010 - CLAUDIA NARDUCCI (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.020854-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301322360/2010 - MARIA DAS GRACAS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.070377-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301164193/2010 - JOANITA MOREIRA MASCARENHAS (ADV. SP122302 - JOSE ELIAS MORENO RUBIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a parte autora apresentou documento(s) indicativo(s) da existência de conta(s)-poupança (vide fl. 15 da petição inicial), determino à parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, a exibição dos extratos da(s) conta(s) apontada(s) (0605.013.00152280-0), com relação ao(s) período(s) questionado(s) (jun/ set 1987, jan/ mar 1989 e mar/ abr 1990), sob a pena de incorrer no ônus estampado no art. 359, caput, do CPC, salvo se demonstrar, no mesmo prazo, a inexistência de tal(tais) conta(s) ou a inequívoca impossibilidade material da exibição (artigos 357 e 363 do CPC). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa. Após, dê-se vista à parte autora acerca do que for apresentado pela CEF, bem como para, se o caso, juntar eventuais documentos em sentido contrário. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2007.63.01.025581-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301286838/2010 - TANIA MARIA VIEIRA DA SILVA AMARAL (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a autora se renuncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos no ajuizamento da ação. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, o processo será remetido a uma das varas previdenciárias para redistribuição. Oportunamente, venham-me conclusos.

2010.63.01.027052-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301315516/2010 - GERSON SOARES FELIX (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS converta em aposentadoria por invalidez o benefício de auxílio-doença NB 31/131.775.845-2, no prazo de 45 dias. Oficie-se para cumprimento. Após, remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão do feito em pauta incapacidade. Int.

2010.63.01.036871-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301316955/2010 - TASSIANE DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV./PROC. SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA). Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa com urgência dos autos para o Juízo da 29ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

2010.63.01.038189-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301316718/2010 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BRITO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Da análise dos documentos acostados, observo estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar. Primeiramente, cabe ressaltar que com a superveniência da Lei 10.666/03, restou afastada a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para concessão de aposentadoria. No caso dos autos, verifico na carta de indeferimento do INSS o reconhecimento de que a autora contribuiu para a previdência por 157 meses (fl. 21). De acordo com o art. 142 da Lei 8.213/91, vigente à época da implementação dos requisitos necessários à percepção do benefício, seriam necessárias 156 contribuições, uma vez que a autora completou 60 anos em 29.11.2007. Também está presente o perigo de dano irreparável, considerada a idade da autora (62 anos) e o caráter alimentar do benefício. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BRITO (NB 152.904.985-4), no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Intime-se. Cite-se.

DESPACHO JEF

2010.63.01.004049-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301123555/2010 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente. Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

2010.63.01.004049-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301324580/2010 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a juntada de ofício por parte do INSS informando sobre o cumprimento da antecipação de tutela, conforme r. Decisão nº 209657/2010, proferida em 18/06/2010, providencie a Secretaria com urgência, a reiteração do ofício encaminhado eletronicamente àquela autarquia-ré, conforme certidão juntada aos autos. Sem prejuízo, reitere-se o Ofício nº 4064/2010-KAS-SESP, de 21.06.2010, encaminhado eletronicamente ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo para que, no prazo de 5 (cinco) dias cumpra, bem como em igual prazo comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida na r. decisão, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

DECISÃO JEF

2010.63.01.004049-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301209657/2010 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, CONCEDO MEDIDA LIMINAR, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da realização da perícia médica em juízo, em 09/04/2010. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.
Int. Cumpra-se.

2010.63.01.004049-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301019768/2010 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF

2009.63.11.001394-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306329/2010 - OSCAR ITIRO HASSEGAWA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.20.001804-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301307731/2010 - ARGEMIRO DE FREITAS (ADV. SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Tereza Vialta de Freitas formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, Argemiro de Freitas. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos os documentos necessários à apreciação do pedido, sendo certo que inexistente cópia legível da carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, restando, portanto, prejudicada por ora a análise do requerido. Diante do exposto, determino: a) Intimação da interessada para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.20.002932-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301214758/2010 - FERNANDA AMBROGI ANTUNES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2007.63.20.002932-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306310/2010 - FERNANDA AMBROGI ANTUNES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

*** FIM ***

2007.63.20.003075-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301322591/2010 - ADRINAO CUSTODIO GABRIEL (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Comprovada a transação extrajudicial, inclusive com anexação do Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF em respeito ao ato jurídico perfeito, dou por entregue a prestação jurisdicional. Intime-se. Arquivem-se, com baixa findo. Por oportuno ressaltar que questões sobre a validade ou sobre a execução do acordo firmado entre as partes deverão ser arquivadas em sede própria.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001336

2010.63.01.038377-2 - JACONIAS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial. Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, deverá a parte autora regularizar o feito juntando, também, aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, à conclusão. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001337

2010.63.01.016791-1 - ADALBERTO DE SOUZA (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de tutela tendo em vista que há efetiva possibilidade de incapacidade anterior a filiação ou refiliação. Vale frisar que a parte autora não juntou aos autos cópia da CTPS ou o CNIS com os recolhimentos, razão pela qual deve aguardar a sentença. Int "

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001339

2010.63.01.003424-8 - ILDA BERNARDINA FEITOSA (ADV. SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado social anexado aos autos em 08/09/2010, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se e informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001340

LOTE Nº 91159/2010

DECISÃO JEF

2009.63.01.056381-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301287041/2010 - SUELI PROVEDELLI XAVIER (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). "SUELI PROVEDELLI XAVIER moveu a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de HELIO XAVIER, com quem foi casada. Aduziu que, embora sem qualidade de segurado na data do óbito, o de cujus reunia os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. O processo não está em termos para julgamento. Não há nos autos documento legível a comprovar os vínculos alegados pela autora. Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos cópias legíveis das CTPS e de eventuais guias de recolhimento do segurado falecido, diligenciando, se necessário, junto ao INSS, em busca destes documentos, sob pena de preclusão de prova. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/2011, às 15 horas, ocasião em que a autora deverá apresentar os originais dos documentos referidos. Int."

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.01.056516-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301287106/2010 - MARIA LIDIA MENDES FERREIRA (ADV. SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO); MARIA ANDREZA MENDES FERREIRA (ADV. SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO); JEAN FRANCISCO MENDES FERREIRA (ADV. SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos cópia dos extratos bancários da conta do de cujus, em relação ao período trabalhado na empresa Multi Serviços, sem prejuízo de outros documentos que entenda cabíveis. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2011, às 14:00hs, podendo as partes trazer, cada qual, até 03 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

2008.63.01.061798-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301286669/2010 - FLORISBELA LEONEL DA SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Considerando-se a petição anexa aos autos em 10.09.2010, acompanhada do protocolo de solicitação de documentos arquivados junto ao INSS, os quais não foram entregues ao autor, bem como, para que seja possível à contadoria judicial a elaboração dos cálculos, oficie-se ao INSS para que em trinta dias apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao NB 42/0015150046, contendo cópias legíveis da memória de cálculo, carta de concessão, quantidade dos grupos de 12 salários-de-contribuição acima do MVT, se houver, coeficiente de cálculo e eventuais revisões realizadas no benefício. Int. Oficie-se.

2009.63.01.056539-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301287110/2010 - VANDA MARQUES FREIRE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Defiro o pedido de realização de perícia indireta. Designo o dia 14/10/2010, às 16:30 horas, perícia indireta com o perito Dr. José Otávio de Felice Junior, devendo a autora comparecer munida dos documentos necessários, notadamente o prontuário ora apresentado. 2. Indefiro o pedido da autora de se oficiar o Hospital das Clínicas. A autora apresentou os documentos que comprovam o tratamento lá realizado e disse não ter

havido outros procedimentos médicos. Ademais, cuida-se de ônus que compete à parte autora. 3. Saem os presentes intimados. 4. Intime-se o INSS.

2009.63.01.025063-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301321072/2010 - SONIA MARIA BELOTTI DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dessa forma, por tratar-se de feito que tramita perante o Juizado Especial, com possibilidade de análise dos requisitos da exordial nesta fase processual, CONCEDO à autora o prazo de 90 (noventa) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial, contendo toda a documentação, notadamente da contagem de indeferimento do INSS e, por fim, apresente a competente emenda à inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A autora deverá apresentar, ainda, a relação dos salários de contribuição faltantes. Faculto à autora que traga com o processo administrativo outros documentos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05.08.2011, às 17:00 horas. Intimem-se. Com a juntada do aditamento, cite-se novamente o INSS. Cumpra-se.

2006.63.01.057326-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301286786/2010 - JOSE CARLOS MONTEIRO (ADV. SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO (ADV./PROC. SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO). Vistos, Preliminarmente, em cumprimento a decisão anterior, intimem-se as partes para manifestação acerca do parecer contábil anexo em 29.06.2010. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.63.01.025297-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301323310/2010 - ARIZIO VENANCIO MARTINS (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dessa forma, por tratar-se de feito que tramita perante o Juizado Especial, com possibilidade de análise dos requisitos da exordial nesta fase processual, CONCEDO ao autor o prazo de 90 (noventa) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo contendo toda a documentação, notadamente da contagem de concessão do benefício pelo INSS e, por fim, apresente emenda à inicial especificando quais os períodos que não foram reconhecidos como especiais pelo INSS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2011, às 16:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se o autor e INSS. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Apresentado aditamento, cite-se novamente o INSS. Cumpra-se.

2009.63.01.047075-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301286752/2010 - JOSE ROBERTO BATISTA DIAS (ADV. SP073740 - FATIMA ELOISA TAINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o informado pelo patrono da parte autora em petição, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, confirme a composição entre as partes. Após, tornem conclusos.

2009.63.01.025277-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301323342/2010 - ROSELI MELO DA ROCHA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, concedo à autora prazo de 05 (cinco) dias para que informe: (i) o ramo de atividade da empresa Distel Indústria e Comércio; (ii) a função exercida pela autora na referida empresa; (iii) a jornada de trabalho que cumpria; (iv) a razão de não constar da CTPS emitida à época o vínculo em questão; (v) a jornada de trabalho na função de conferente no Banespa S/A. Com a apresentação das informações, ciência ao INSS para eventual manifestação em 05 (cinco) dias. Por fim, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.63.01.025489-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301287017/2010 - IRENE CORDEIRO GIMENES (ADV. SP134136 - SELMA ANTONIA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente certidão de dependentes do INSS, bem como a comprovação necessária. Redesigno a audiência de conhecimento da sentença para o dia 29/09/2010, às 17:00 horas (Pauta Extra), ficando dispensada a presença das partes. Sai a parte presente intimada. Intime-se o INSS.

2009.63.01.025272-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301287030/2010 - ANTONIO JOSE MENDES FERREIRA (ADV. SP246525 - REINALDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente o procedimento acima mencionado (NB 141.865.073-8), devendo constar, principalmente, a contagem do tempo de serviço elaborada pelo INSS quando da concessão administrativa do benefício. Redesigno a audiência de conhecimento da sentença para o dia 21/10/2010, às 17:00 horas (Pauta Extra), ficando dispensada a presença das partes. Intime-se.

2008.63.01.036477-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301314228/2010 - JOSE AUDIZIO DA SILVEIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo comum. Verifico porém, que a petição inicial anexa aos autos não especifica os períodos cuja conversão o autor pretende seja efetuada nestes autos. Assim, é necessário que autor providencie a emenda à petição inicial a fim de esclarecer os períodos que pretende sejam convertidos nos presentes autos, bem como para apresentação dos originais das CTPS (s). É necessário ainda, que o autor junte aos autos declaração do empregador e ficha de registro de empregados para comprovação dos seguintes vínculos empregatícios: Tusa Transportes Urbanos Ltda, de 11.10.75 a 12.01.76, Estrela Azul Serv. Vig. Seg. Transp Valores Ltda, período de 01.04.76 a 15.12.76 e de 05.01.77 a 21.05.80; Brenntag Química Brasil Ltda, de 14.06.80 a 06.10.80 e Companhia Melhoramentos de São Paulo, de 22.10.80 a 12.01.81, uma vez que os mesmos são posteriores à data de emissão da CTPS. No ensejo, deve o autor esclarecer o motivo da extemporaneidade dos mencionados vínculos. Dessa forma, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29.11.2011, às 14 horas. Intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se

2009.63.01.056395-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301287075/2010 - ANA MARIA DE MOURA JESUS SANTOS (ADV. SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Fica redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/11, às 13 horas. Saem os presentes intimados.

2009.63.01.047075-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301208072/2010 - JOSE ROBERTO BATISTA DIAS (ADV. SP073740 - FATIMA ELOISA TAINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Inicialmente, recebo o documento apresentado pela parte autora. Escaneie-se. Ante o requerimento das partes para a tentativa de um possível acordo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 10/09/2010 às 15:00 horas. As partes não necessitam comparecer nesta audiência. Havendo acordo, deverão as partes informarem ao Juízo no prazo máximo de 10 (dez) dias, antes da audiência. Int.

2009.63.01.025276-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301316945/2010 - VALDIR DA SILVA SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que o autor objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria com reconhecimento de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a alteração do coeficiente de cálculo do referido benefício. Verifico porém, que para o julgamento do feito e elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial é imprescindível a apresentação de cópia integral do processo administrativo relativo a benefício de aposentadoria do autor, uma vez que não restou comprovado nos autos se à época do requerimento administrativo foram apresentados ao INSS os documentos necessários à conversão do período especial aqui pretendido. É necessário ainda, que o autor junte aos autos cópias legíveis das CTPS(s). Dessa forma, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20.05.2011, às 16 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

2009.63.01.027876-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301079052/2010 - DANILA DA COSTA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do benefício assistencial desde o ajuizamento. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000298
LOTE 13322/2010

DESPACHO JEF

2005.63.02.002577-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302027024/2010 - DIMAS REIS DE FIGUEIREDO (ADV. SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias , sobre o teor da petição da Receita Federal. No silêncio, baixem os autos.

2009.63.02.012814-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302010573/2010 - HERMINIO CESAR FARIA (ADV. SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIEYEH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Verifico a ocorrência de erro material na sentença nº 6302009883/2010 no que concerne à data de início da atualização e assim, a retifico de ofício para constar :

(...)

(...)

Esta decisão fica fazendo parte integrante da sentença e ficam mantidos os demais termos.

2004.61.85.026139-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302027023/2010 - CELSO HENRIQUE PAGNANO PASCHOAL (ADV. SP149816 - TATIANA BOEMER) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO). Tendo em vista o teor da petição da AGU, baixem os autos.

2005.63.02.004919-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302026975/2010 - JOSELITA DOS SANTOS LIZARELI (ADV. SP026899 - CLAUDINEI NACARATO, SP133640 - GUSTAVO BEGO LINHARES DIAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO). Remetam-se os autos à Contadoria para que seja apurado o valor referente à condenação de honorários, conforme determinado no acórdão. Após, tornem os autos conclusos.

2008.63.02.001314-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302027062/2010 - ALCIDES IGNACIO DE BARROS FILHO (ADV. SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA, SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Remetam-se os autos à Contadoria para a atualização do valor referente à condenação da ré, nos termos do acórdão proferido. Após, intime-se a CEF para que deposite o valor remanescente, informando que a parte autora está autorizada a efetuar o levantamento do valor total da condenação, com a devida atualização. Em relação ao valor incontroverso, aguarde-se o parecer da Contadoria.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a CEF, por publicação, para que informe a este Juízo se foi dado cumprimento ao que foi determinado na sentença, juntando aos autos documentos comprobatórios de tal ato. Prazo: 15(quinze) dias. Após, baixem os autos.

2009.63.02.012720-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302027079/2010 - AGIMIRO ALMEIDA DE MORAIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000561-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302027080/2010 - DANIEL VIZEU COSTA COUTO (ADV. SP131162 - ADRIANA PADOVANI LOT); ANA DE SOUZA PRADO COSTA COUTO (ADV. SP131162 - ADRIANA PADOVANI LOT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2007.63.02.011089-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302027081/2010 - SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA (ADV. SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO); MARIA TERESA LOURES OLIVEIRA (ADV. SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO); TRATTORIA BOULEVARD LTDA EPP (ADV. SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.006725-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027078/2010 - ARISTIDES CIVIDANES NETO (ADV. SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2005.63.02.010273-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302027082/2010 - AMANDO AZEVEDO SANTA ROSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Reitere-se a intimação da CEF, por publicação, para que informe a este Juízo se foi dado cumprimento ao que foi determinado na sentença, juntando aos autos documentos comprobatórios de tal ato. Prazo: 5(cinco) dias. Após, baixem os autos.

2010.63.02.001611-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302027110/2010 - EDILSON REIS DE OLIVEIRA (ADV. SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.000626-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302027107/2010 - VALDECIR DAMETTO (ADV. SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO, SP153608 - REMISA ARANTES); IDA MARIA ZAGATTO DAMETTO (ADV. SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO, SP153608 - REMISA ARANTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.000288-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302027109/2010 - MARCOS FERREIRA CATANDUBAS (ADV. SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2009.63.02.010958-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302027254/2010 - PAULO CESAR MARINI JUNIOR (ADV. SP262556 - PAULO CESAR MARINI JUNIOR); PAULO CESAR MARINI (ADV. SP262556 - PAULO CESAR MARINI JUNIOR); VALERIA TEREZINHA BUZINARO MARINI (ADV. SP262556 - PAULO CESAR MARINI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias, sobre o teor da petição da CEF. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2008.63.02.000978-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302027068/2010 - RENE HAMILTON TOBIAS MARTINS (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Reitere-se a intimação da parte autora, por carta, para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite o valor apurado pela Contadoria deste Juízo, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, utilizando-se o Código 5762. Cumprida a determinação supra, dê-se baixa findo.

2009.63.02.002135-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302027069/2010 - EDSON BAPTISTA LOPES (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Intime-se o INSS para que encaminhe a este Juizado informações sobre o total de rendimentos e retenção de imposto de renda de Édson Baptista Lopes, referente ao ano de 2004. Após, remetam-se as informações à Receita Federal.

2009.63.02.012259-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302027073/2010 - LUIZ CARLOS DE LIMA (ADV. SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Petição da parte autora: concedo o prazo de 15(quinze) dias. No silêncio ou com a concordância do alegado pela Receita Federal, baixem os autos.

2007.63.02.012577-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027066/2010 - JOSE ROMAO DA SILVA (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Tendo em vista a informação da Fazenda Nacional, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando informações sobre o cumprimento do julgado. Cumpra-se.

2009.63.02.009602-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302027072/2010 - ALBERTINA DA SILVA SIMOES ABRAHAO (ADV. SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI); WALTER ALBERTO ABRAHAO (ADV. SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Tendo em vista a existência de 02 depósitos, autorizo a apropriação pela CEF do valor de R\$ 5.130,84(cinco mil, cento e trinta reais e oitenta e quatro centavos), depositado na conta judicial nº 2014.005.29274-8. Expeça-se ofício. Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias, sobre o depósito realizado pela CEF, no valor de R\$ 4.921,32(quatro mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), efetuado na conta nº 2014.005.29271-3. No

silêncio ou com a concordância, expeça-se ofício a CEF informando que a parte autora está autorizada a efetuar o levantamento do valor creditado. Cumpridas as determinações supra, dê-se baixa findo.

2010.63.02.001989-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027237/2010 - LUCIA HELENA DINIZ (ADV. SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a CEF, por publicação, para que informe a este Juízo se foi dado baixa das restrições cadastrais em nome da parte autora. Prazo: 05(cinco) dias. Com a confirmação, baixem os autos.

2008.63.02.000079-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302027179/2010 - GERALDO MANGELO BARBOSA (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC.). Remetam-se os autos à Contadoria para que efetue os cálculos de acordo com acórdão proferido. Após, expeça-se RPV.

2009.63.02.009631-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302026974/2010 - VALDIR MENDONCA DA SILVA (ADV. SP064177 - SERGIO PAPADOPOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Concedo a CEF o prazo de 10(dez) dias para que informe a este Juízo se foi dado cumprimento ao julgado, juntando aos autos documentos comprobatórios de tal ato. Após, dê-se baixa-findo.

2010.63.02.000435-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302027074/2010 - JEANE ANDREA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); GRAFICOR ARTES GRÁFICAS LTDA (ADV./PROC. SP190661 - GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA). Intime-se a parte autora, por carta, para que informe se a Empresa Graficor Artes Gráficas Ltda. efetuou o pagamento de R\$ 300,00(trezentos reais, conforme determinado na sentença homologatória. Após, baixem os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Reitere-se a intimação da CEF, por publicação, para que cumpra o julgado no prazo de 15(quinze) dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.

2009.63.02.012381-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302027102/2010 - VIVIANE DE FREITAS (ADV. SP171806 - VIVIANE DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000098-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302027103/2010 - CLAUDIO O' GRADY LIMA (ADV. SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI); JOSE DE PAIVA MAGALHAES (ADV. SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000097-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302027104/2010 - CLAUDIO O' GRADY LIMA (ADV. SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI); JOSE DE PAIVA MAGALHAES (ADV. SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2009.63.02.003657-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302027070/2010 - ANTONIO FERNANDO POSSO MATTEI (ADV. SP233633 - GILBERTO CANTERO CALHADO, SP217421 - SANDRA LIGIA CARVALHO BERTO CANTERO CALHADO, SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Autorizo o levantamento do depósito efetuado na conta judicial nº 2014.005.29251-9 pela advogada constituída nos autos, SANDRA LIGIA CARVALHO BERTO CANTERO CALHADO, OAB/SP nº 217421.

Expeça-se ofício a CEF. Após, arquivem-se os autos.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias, sobre o depósito efetuado pela CEF. No silêncio ou com a concordância, expeça-se ofício a CEF informando que a parte autora está autorizada a efetuar o levantamento do valor creditado. Cumpridas as determinações supra, dê-se baixa findo.

2009.63.02.010208-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302027095/2010 - JOSE ROBERTO APARECIDO DA CRUZ (ADV. SP200455 - JOSÉ PAULO RAVÁSIO JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.012814-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302027100/2010 - HERMINIO CESAR FARIA (ADV. SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIEH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.010756-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302027093/2010 - ANA LUCIA MARTINS SATZINGER (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.010510-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302027094/2010 - ELIZABETE CARDOSO (ADV. SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.008359-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302027096/2010 - MARIA RITA FERRACIN MARQUES TEIXEIRA (ADV. SP248869 - JANAINA COLOSIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.005833-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302027097/2010 - RUBENS VIEIRA ALVES (ADV. SP076468 - JOSE FERNANDO TREMESCHIN); ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA ALVES (ADV. SP076468 - JOSE FERNANDO TREMESCHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.012010-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302027099/2010 - BENEVAL DOMINGUES DE ARAUJO (ADV. SP244121 - DAGOBERTO DONATO VIEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.011493-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302027101/2010 - WANDER CLOVIS SILVA (ADV. SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO, SP165835 - FLAVIO PERBONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2009.63.02.007496-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302027071/2010 - ANTONIO MANOEL DOS REIS NETO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Defiro o pedido de habilitação de herdeiros à viúva do autor falecido, Sra. IVONE PIMENTA DE PADUA DOS REIS - CPF nº 026.591.058-71, bem como aos filhos do casal, Srs. ADRIANO DE PADUA DOS REIS, CPF nº 299.828.618-67 e RODRIGO DE PADUA DOS REIS - CPF nº 325.181.008-14, porquanto em conformidade com o artigo 1060 do CPC. Expeça-se RPV, cujo valor requisitado deverá ser pago aos herdeiros ora habilitados na proporção de 50% para a viúva e 25% para cada filho. Após a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos.

2007.63.02.002454-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302027075/2010 - MARILDA DE FATIMA BORGES PERRONE (ADV. SP216565 - JOÃO VITORETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição da parte autora: indefiro o pedido de pagamento de juros sobre o valor da condenação, uma vez que a CEF efetuou o depósito dentro do prazo solicitado pelo Juízo. Em relação à correção monetária do valor da condenação, defiro o pedido.

Remetam-se os autos à Contadoria para que apure a correção do valor de R\$ 2.701,68(dois mil, setecentos e um reais e sessenta e oito centavos), a partir de 25/02/2007. Após, expeça-se ofício a CEF para que efetue o depósito do valor remanescente. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo o cálculo efetuado pela Contadoria. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar o valor apurado pela Contadoria deste Juízo, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, utilizando-se o Código 5762. Cumprida a determinação supra, dê-se baixa findo. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2007.63.02.014095-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302027083/2010 - CRISTINA APARECIDA VICTORINO DA SILVA AMATTO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.013836-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302027084/2010 - RENATO SALOTTI (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.012861-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302027085/2010 - ANTONIO MARCELINO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.012812-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302027086/2010 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.012426-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302027087/2010 - ERAIDE DARCIE MACHADO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.011978-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302027088/2010 - ANTONIO ROBERTO FRANCO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000300

DESPACHO JEF

2007.63.02.002774-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302027125/2010 - JOICE ADRIANA RODRIGUES (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Verifico que foi acostado aos autos cópia do contrato de honorários, contudo, a cópia encontra-se ilegível. Desta forma, intime-se o advogado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar nova cópia legível do contrato de honorários. No silêncio, a fim de não causar prejuízo a parte autora, expeça-se sem destaque.”

2005.63.02.005696-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302027916/2010 - VICENTINA DAS GRAÇAS SILVERIO QUINTINO (ADV. SP297580 - MARCELO BRAGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Considerando que o valor dos atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Cumpra-se. Int. Ainda, observo à parte autora a inovação trazida pelo art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução n º 559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça Federal (CJF), no sentido de firmar que os honorários sucumbenciais que os advogados fazem jus doravante serão considerados como parte integrante do valor devido ao credor para o fim de classificação do requisitório como de pequeno valor. Eis o seu texto: “Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.” Ou seja, não haverá mais a possibilidade de se destacar tal verba de honorário sucumbencial do valor a ser recebido pelo beneficiário ou credor, de modo que uma seja recebida via RPV e a outra, se for o caso, via Precatório. Ambas integrarão a mesma verba, não podendo ser mais cindidas: ou são pagas na forma de RPV (valor da condenação + honorários contratuais + honorários sucumbenciais = 60 salários mínimos) ou, então, via Precatório. Intime-se. Cumpra-se.”

2008.63.02.010793-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302028460/2010 - RENATA FERRAZ GARCIA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Requer o advogado o destaque dos honorários contratuais, contudo, compulsando os autos não foi localizado o termo de contrato, razão pela qual o pedido de destaque contraria o disposto no artigo 5º da Resolução n º 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça

Federal. Assim, por mera liberalidade deste juízo, intime-se o advogado para no prazo de 2 (dois) dias apresentar termo de contrato de honorários. No silêncio, a fim de não causar prejuízo a parte autora, expeça-se requisição sem destaque de honorários.”

2008.63.02.004149-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302028375/2010 - CAIO ISAAC MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP040151 - ADALBERTO TONETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Antes de decidir o mérito do requerimento, por cautela, intime-se o advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentação que comprove a qualidade de sucessora da requerente SOLANGE MARCIA GONÇALVES. Após, venham conclusos.”

DECISÃO JEF

2006.63.02.011278-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302027014/2010 - IDERLAM APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Considerando que a sentença foi silente quanto à liberação dos valores a tutora e representante do autor. Decido. Defiro o levantamento dos valores depositados no BB em nome do autor menor, a sua tutora ROCOMOR SINGH RIBEIRO. Intime-se o MPF para, em caráter excepcional, devido à própria natureza do pedido dos autos, no prazo de 02 (dois) dias, manifestar-se, querendo, acerca do levantamento dos valores pela curadora. Outrossim, intime-se a advogada para, no mesmo prazo, apresentar o CPF da tutora do autor, a fim de viabilizar o levantamento dos valores. Após, sem manifestação ou com parecer favorável do MPF e desde que apresentando o CPF da tutora do autor, expeça-se ofício ao Banco do Brasil. Outrossim, em caso de manifestação contrária do MPF, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.”

2008.63.02.009031-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302027016/2010 - RITA DE CASSIA BARBOSA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Considerando que a sentença foi silente quanto à liberação dos valores a curadora e representante da autora, nomeada na sentença proferida nos presentes autos. Decido. Defiro o levantamento dos valores depositados no BB em nome da autora, a sua curadora VALÉRIA BARBOSA. Intime-se o MPF para, em caráter excepcional, devido à própria natureza do pedido dos autos, no prazo de 02 (dois) dias, manifestar-se, querendo, acerca do levantamento dos valores pela curadora. Outrossim, intime-se a advogada para, no mesmo prazo, apresentar o CPF da curadora da autora, a fim de viabilizar o levantamento dos valores. Após, sem manifestação ou com parecer favorável do MPF e desde que apresentando o CPF da curadora da autora, expeça-se ofício ao Banco do Brasil. Outrossim, em caso de manifestação contrária do MPF, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000296

LOTE 13282/2010 - RPMACIEL

E LOTE 13283/2010 -RPMACIEL

DESPACHO JEF

2008.63.02.013232-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302026845/2010 - MARIA VITORIA CAMPOS (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição do INSS anexa em 25/05/2010, informa a cessação do benefício em razão ao autor estar em liberdade; Petição do autor anexa em 23/06/2010, solicita o pagamento de valores devidos de 01/04/2010 até 12/04/2010. Intime-se o autor para que apresente atestado de permanência carcerária até a data de seu livramento no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2008.63.02.005881-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302028087/2010 - JOSE LUIZ BRASILINO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ofício do INSS anexado em 27/08/2010; PLENUS/HISCRE anexo em 10/09/10: Verifica-se que o cálculo apresentado diverge da r. Sentença que determinou a DIB e início de pagamento na

DER 26/07/2010. Assim, oficie-se ao INSS na pessoa do gerente executivo para que efetue a correção no termo inicial do cálculo dos atrasados, apresentando-o a este juízo no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2008.63.02.006456-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302026452/2010 - ARACELIA SILVA ANICETO (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). PLENUS anexado em 27/08/2010: Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a correção da implantação do benefício do autor, conforme r. Julgado, que determinou a DIB em 14/03/2008. Devendo também informar este juízo sobre o seu cumprimento.

Após retorne os autos à Contadoria para correção do cálculo dos atrasados.

2009.63.02.011155-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302026433/2010 - RUBENS PAULO DUARTE (ADV. SP245486 - MARCUS VINÍCIUS S. S. SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição do autor protocolo 2010/57647; PLENUS / HISCRE anexos: Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à correção da implantação do benefício do autor, incluindo o acréscimo de 25%, consoante determina o art. 45 da Lei 8.213/91, concedido na r. sentença. Devendo as referidas diferenças deste acréscimo, serem pagas de uma só vez, por complemento positivo.

2008.63.02.011510-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302026140/2010 - FRANCISCO ELIAS DE SOUSA FILHO (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). PLENUS anexo em 25/08/10: oficie-se novamente ao INSS para que, no prazo de 15 (dez) dias, esclareça a razão da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor - NB. 32/536.473.111-8, tendo em vista a sentença proferida: "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.009803-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027228/2010 - NELZI ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição do autor anexada em 01/09/2010 e PLENUS anexo: Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à correção da DIB (07/05/2008) e do complemento positivo, conforme determinado no V. Acórdão de 01/02/10, devendo as diferenças apuradas serem pagas de uma só vez.

2009.63.02.005304-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302027430/2010 - CELSO AFONSO DE GODOY (ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição comum anexa em 26/08/2010: autor alega a não inclusão do vínculo no CNIS. Ofício do INSS protocolo 2010/050814, informa averbação: PLENUS CTC confirma averbação dos períodos concedidos na r. sentença. CNIS não consta informação dos vínculos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS, para que informe a respeito da inclusão do vínculo no CNIS nos termos da r. sentença, ou esclareça a razão de não o fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ofício do INSS anexo informando a cessação do benefício por óbito: providencie o patrono do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação de herdeiros nestes autos, juntando a documentação pertinente.

No silêncio, guarde-se no arquivo por sobrestamento, a provocação da parte interessada.

2008.63.02.000278-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302026343/2010 - LUIZ ANTONIO BELLISSIMO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.007842-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302026344/2010 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2004.61.85.015184-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302026211/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição anexa da parte autora em 08/04/2010. Pesquisa PLENUS/HISAE/HISCRE anexada em 25/08/2010, que confirmam que o valor implantado

diverge do cálculo da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS, para que no prazo de 10 (DEZ) dias, proceda à revisão da renda mensal inicial, corretamente, do NB 026.075.017-4/42, conforme determinado no termo da sentença nº65/2006 e confirmado no V. Acórdão, observando o cálculo da contadoria, revisando o valor a RMI para R\$600,04 em 19/01/1996 e RMA R\$1.180,69 em 08/2004. As diferenças apuradas referente à implantação da nova renda, deverão ser pagas de uma só vez por complemento positivo, do período entre a data do cálculo (08/2004) e a DIP da revisão. Informe a este juízo sobre o seu cumprimento.
Voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifica-se que o INSS não cumpriu até a presente data os ofícios anteriormente expedidos para implantação da revisão da renda mensal inicial, e cálculo de atrasados. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os referidos ofícios, observando o que foi determinado no V. Acórdão, ou esclareça a razão de não os fazer. Informe a este juízo sobre o seu cumprimento.
Voltem conclusos para as deliberações cabíveis.**

2008.63.02.011749-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302027280/2010 - OPHELIA CARLUCIO RIVOIRO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.000187-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302027281/2010 - MARIA MADALENA PELOGIA DA CUNHA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO lote 13343

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º c/c artigo 43 da Lei 9.099/2005).

2008.63.02.014699-5 - MARIA DO ROZARIO DE SOUZA (ADV. SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO e ADV. SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003358-5 - ALTAMIRA DE MELO CHICA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007098-3 - RENATO DIVINO VILELA (ADV. SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007102-1 - SILVIA HELENA GOMES SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007362-5 - NEUSA MARIA GHIOTTI BRIGATO (ADV. SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO e ADV. SP033127 - APARECIDO PEZZUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007637-7 - ALCIDES DEGRANDE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009463-0 - CLEONICE DOS REIS CARLOS (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO e ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009851-8 - CARLOS ROBERTO PIERAZZO (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010652-7 - MARIO JANUARIO (ADV. SP290596 - JOELMA DE ASSIS OLIVEIRA e ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010796-9 - JOAO FRANCISCO CARLOS (ADV. SP272637 - EDER FÁBIO QUINTINO e ADV. SP251370 - SAMUEL ATIQUE DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010953-0 - PAULA MARIA SANGHETIN VIEIRA (ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO e ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011889-0 - LEOPOLDO DO NASCIMENTO (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012155-3 - LUZIA ELSA DE QUEIROZ MARTINS (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012557-1 - LUIZ ZUCHI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012644-7 - ANTONIO CEVIGLIERI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012655-1 - FLORISVALDO NUNES FERREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012723-3 - ANTONIO BARROSO DA SILVA FILHO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012730-0 - CARMEN LUCIA CUSTODIO RODRIGUES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.013010-4 - FRANCISCO DEUSDETH DE SOUZA (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.013034-7 - MARTA DE LIMA BRANDAO (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000320-0 - EDLAMAR DOS REIS (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000326-1 - ANGELO ISMAEL GRACIANO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS e ADV. SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000911-1 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000912-3 - AMARA SEBASTIANA DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000914-7 - JOAO FACCINI NETO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001316-3 - MARIA HELENA BARBARA RIBEIRO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001405-2 - INES FERREIRA MOURA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001548-2 - MARIA JOSE DE FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002046-5 - CATIA SOLANGE RODRIGUES (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA e ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002777-0 - SILVIA LETICIA DA SILVA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002837-3 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002866-0 - REGINALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003474-9 - SUELI DE ARCHANGELO MANZATTI (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005711-7 - OSWALDO SANTANA BALBINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006985-5 - FRANCISCO BERNARDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007017-1 - FLAVIO FERREIRA DO CARMO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007018-3 - LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007020-1 - JORGE BORGES PERES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007025-0 - JULIO SOUZA DINIZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007029-8 - KELSON DONISETE PEDROSO AVELINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000299

lote 13371

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, face às razões expendidas, declaro a PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à remuneração de conta de FGTS do autor mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração dos atrasados devidos, com atualização nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação. Outrossim, determino à CEF que, após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie junto às Instituições Financeiras os extratos necessários da parte autora para a elaboração dos cálculos e, bem como, os faça, tudo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob as penas da lei. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

2010.63.02.006148-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027972/2010 - ALFREDO CINTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.005938-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027973/2010 - ELIZA LANDI BORTOGLIERO CINTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.02.000685-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027414/2010 - SUELI FATIMA DEMARCO PAIVA (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR, SP251561 - ERIKA PEDROSA PADILHA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à requerida que RETIFIQUE, de ofício, em decorrência dos termos da presente sentença, a Declaração de Renda da parte autora, SUELI FATIMA DAMARCO PAIVA - CPF 833.972.218-20, referente aos 05 (cinco) últimos anos anteriores a 22/01/2007, se for o caso. Abstenha-se de incidir o Imposto de Renda sobre os valores de férias não-gozadas convertidas em pecúnia a ser eventualmente auferidos pela parte autora referente ao Banco Nossa Caixa S. A., após, determino que a requerida RESTITUA, o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda (IR) retido na fonte, incidente sobre, 10 (dez) dias de férias não-gozadas e respectivos terços constitucionais, convertidas em pecúnia, indenizadas nos últimos 05 (cinco) anos, anteriores a 22/01/2007, pelo Banco Nossa Caixa S. A., observados eventuais valores ajustados administrativamente, corrigidos pela taxa selic. Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar cálculo da condenação, para posterior expedição de requisição de pagamento, utilizando-se como parâmetro as informações constantes em sua base de dados e os seguintes documentos: demonstrativo de pagamento e comprovante de crédito em conta de férias do Banco Nossa Caixa S. A., juntado às fls. 17 a 21 da inicial. Outrossim, oficie-se o Banco Nossa Caixa S. A. para que se abstenha de incidir o Imposto de Renda sobre os valores de férias não-gozadas convertidas em pecúnia a ser eventualmente auferidos pela parte autora.

2009.63.02.006067-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027142/2010 - JOSE COSME ARAUJO (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos laborados pela parte autora entre 01/08/1989 a 02/04/1998 e 01/05/1998 a 03/03/2009, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 03/03/2009 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 36 anos, 10 meses e 10 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

2008.63.02.002237-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027198/2010 - CLEITON TAVARES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: a) considere o período de 14/10/96 a 05/03/97 exercido sob condições especiais, convertendo-o em comum; b) proceda ao acréscimo de tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa; c) reconheça que a parte autora contava, em 30/07/1998, com 34 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de serviço; d) promova a revisão da renda do benefício do autor com base nos períodos reconhecidos nesta decisão, majorando-se o coeficiente de cálculo para 94%, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

2009.63.02.006570-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027118/2010 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 08/07/1977 até 30/11/1977, 01/04/1978 até 30/11/1978, 01/04/1979 até 30/11/1979, 01/04/1980 até 30/11/1980, 01/04/1981 até 30/11/1981, 01/04/1982 até 30/11/1982, 01/04/1983 até 30/11/1983, 01/04/1984 até 30/11/1984, 01/04/1985 até 30/11/1985, 01/04/1986 até 30/11/1986, 01/04/1987 até 30/11/1987, 01/04/1988 até 30/11/1988, 01/04/1989 a 30/11/1989, 01/04/1990 até 30/11/1990, 01/04/1991 até 30/11/1991 e 01/04/1992 até 30/11/1992 como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 26/03/2009 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 35 anos, 9 meses e 8 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

2010.63.02.003985-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027530/2010 - EVANDRO LOTIERZO ME (ADV. SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO, SP225094 - ROGERIO LEMOS VALVERDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. JULIO PEDRO SAAD). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a pagar à autora a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (84,32%), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.001814-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028091/2010 - ALDEVINA CAMPOS DE FREITAS (ADV. SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO, SP188779 - MICHELLI DENARDI TAMBURUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003140-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028092/2010 - MARILU BOLELI (ADV. SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS, SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2010.63.02.005274-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028093/2010 - VANDA LUCIA MENDES TORTORO LUCAS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança de titularidade do falecido Otávio Tortoro, com aniversário até o dia 15 do mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (84,32%), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, destaco que os valores eventualmente obtidos não poderão ser dispostos pelos herdeiros isoladamente, devendo ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto pelos herdeiros, ou, ainda, levantadas apenas as cotas parte. Outrossim, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em Guia de Depósito Judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.006256-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027063/2010 - MANOEL DOS SANTOS VIVALDO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar ao INSS que: (1) reconheça que no período compreendido entre 21/01/1981 a 17/09/1982, o autor exerceu atividade com registro em CTPS, procedendo à averbação do mesmo; (2) reconheça e averbe os períodos compreendidos entre 01/01/1979 a 30/09/1979, de 02/01/1980 a 29/02/1980, de 21/10/1982 a 12/09/1986, de 15/09/1986 a 11/04/1995, de 12/04/1995 a 20/04/1996, de 21/04/1996 a 30/11/1996, de 02/12/1996 a 05/03/1997, em que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4); (3) proceda à conversão dos períodos especiais em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 e (4) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa para futura obtenção, pelo autor, de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS.

2008.63.02.002066-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027064/2010 - MAURO VIEIRA AMADO (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar ao INSS que: (1) reconheça e proceda à averbação do período compreendido entre 01/05/1979 e 07/05/1981, em que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa para futura obtenção, pelo autor, de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido, para reconhecer o direito da parte autora à remuneração de sua conta de FGTS mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração dos atrasados devidos, com atualização nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação. Outrossim, determino à CEF que, após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie junto às Instituições Financeiras os extratos necessários da parte autora para a elaboração dos cálculos e, bem como, os faça, tudo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob as penas da lei.

2010.63.02.007183-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027970/2010 - ROMEU ANTONIO LOPES (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.007409-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027971/2010 - ALCINO MAITO (ADV. SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2008.63.02.011971-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027077/2010 - JOSE MARIO DE ALMEIDA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) reconheça que no período de 05/12/1972 a 22/05/1974, o autor exerceu atividades com registro em CTPS; (2) reconheça o período laborado pela parte autora entre 01/07/1992 a 05/03/1997 como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4); (3) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (4) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da parte autora, com atrasados partir do requerimento administrativo em 23/07/2008 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 35 anos 09 meses e 28 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

2010.63.02.006185-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027967/2010 - WAGNER NOGUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004206-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027968/2010 - HONIGENITO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA, SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.007525-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027969/2010 - MARIA APARECIDA AGASSI RIBEIRO (ADV. SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido

2009.63.02.009951-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027440/2010 - EVA APARECIDA ZANDONI (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000128-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027444/2010 - PEDRO VICENTE DA SILVA NETO (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001279-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027445/2010 - JOSE ARMANDO BESSA (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.002464-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027151/2010 - SILVIA MARIA TRUCULO (ADV. SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO); JULIAN HENRIQUE TRUCULO DA SILVA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010709-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026984/2010 - JOSE CARLOS DA ASSUNCAO FERREIRA (ADV. SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
*** FIM ***

2010.63.02.000184-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027113/2010 - DERCI ROSA (ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, desde a data de cessação do mesmo, em 05/10/2009.

2010.63.02.003233-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028097/2010 - JURACY AUGUSTO PINTO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, mediante a incidência do IPC relativo ao mês de abril (44,80%) de 1990, independentemente da data de aniversário e, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou

honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.002043-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028090/2010 - ELAINE APARECIDA BARBOSA AMADO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (84,32%), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.002933-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027131/2010 - DIANA FLAVIA RIBEIRO VILLA REAL (ADV. SP167507 - DIANA FLÁVIA RIBEIRO VILLA REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC.). JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora DIANA FLAVIA RIBEIRO VILA REAL para declarar a inexistência de crédito tributário oriundo da NFLD n° 37.019.219-6, competência 10/2005, referente à contribuição previdenciária incidente sobre a execução de obra de construção civil realizada entre 13/07/1996 a 27/01/1997.

2010.63.02.002246-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028150/2010 - LAZARO CANDIDO VILELA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença(28/02/2002).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, mediante a incidência do IPC relativo aos meses de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, independentemente da data de aniversário e, mediante a diferença entre o IPC daqueles meses e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.002364-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028088/2010 - SAMUEL BARBAN RUIZ (ADV. SP221897 - TIAGO COUTINHO TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002363-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028089/2010 - DIEGO BARBAN RUIZ (ADV. SP221897 - TIAGO COUTINHO TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2010.63.02.000249-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027112/2010 - MALVINA BENEDITA FERNANDES DE CARVALHO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001117-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027239/2010 - MARIA JOSE TURATI DALBEM (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001446-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027407/2010 - ANTONIA MIATELLO RACHELLA (ADV. SP268262 - IVANÊTE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001676-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027408/2010 - ILDA PEREIRA MOURA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000135-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027114/2010 - MARIA APARECIDA RINALDI (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012761-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027115/2010 - ELIANA CAMILO (ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.001429-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027234/2010 - VALDEMAR LOCARDO ROQUE (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013065-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027235/2010 - ANDRE RENATO DA SILVA (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000893-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027236/2010 - WILSON MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000904-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027238/2010 - NORMA APARECIDA CONCEICAO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001969-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027409/2010 - LUZIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.003193-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027410/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS COELHO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo procedente o pedido

2010.63.02.000349-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027950/2010 - FERNANDO LAGO (ADV. SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY, SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à requerida que RETIFIQUE, de ofício, em decorrência dos termos da presente sentença, a Declaração de Renda da parte autora, FERNANDO LAGO - CPF 833.712.738-49, referente aos 05 (cinco) últimos anos anteriores a 11/01/2010, se for o caso. Após, determino que a requerida RESTITUA, o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda (IR) retido na fonte, incidente sobre, 10 (dez) dias de férias não-gozadas e respectivos terços constitucionais, convertidas em pecúnia, indenizadas nos últimos 05 (cinco) anos, anteriores a 11/01/2007, pelo Banco Nossa Caixa S. A., observados eventuais valores ajustados administrativamente, corrigidos pela taxa selic. Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar cálculo da condenação, para posterior expedição de requisição de pagamento, utilizando-se como parâmetro as informações constantes em sua base de dados e os seguintes documentos: demonstrativo de pagamento do Banco Nossa Caixa S. A., declarações de ajuste de IR, juntado às fls. 19 a 105 da inicial.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência

2010.63.02.000410-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027588/2010 - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000352-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027193/2010 - ANTONIO CARLOS BARBOSA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.007033-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027420/2010 - GONCALVES FERREIRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

2010.63.02.007781-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027122/2010 - NELSON NUNES DA SILVA (ADV. SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES, SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES).

2010.63.02.007408-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027136/2010 - ALCIDES ALVES BOMFIM (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2010.63.02.000454-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027997/2010 - MARIA LUISA NOVAES CHICAROLLI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2010.63.02.000393-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027959/2010 - MARIA APARECIDA SIQUEIRA CHRISTOFOLETTI (ADV. SP134702 - SILVESTRE SORIA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.006799-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027960/2010 - JOSE CARLOS SALVIATO (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO, SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS, SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004399-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027961/2010 - DIVERSINO EMYGDIO (ADV. SP114761 - ROSANGELA MARIA D CALANTANIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.007152-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027962/2010 - EDNALDO OLIVEIRA SILVA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.006227-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027963/2010 - NAURA SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.007537-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027965/2010 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

2010.63.02.002762-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027166/2010 - MARIA VIEIRA DA CRUZ DOS ANJOS (ADV. SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA, SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.018260-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027197/2010 - VALDIVINO CAETANO DA SILVA (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007848-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027417/2010 - NELSON DE SOUZA PINTO (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002667-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027165/2010 - CRISTIANE SILVESTRE (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.002936-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028113/2010 - CANOVAS & TONIELO LTDA (ADV. SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI, SP171639 - RONNY HOSSE GATTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). declaro extinto o feito, sem apreciação do mérito

2009.63.02.003410-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026988/2010 - PAULO DA SILVA (ADV. SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, DECLARO extinto o processo sem julgamento de mérito, por reconhecer a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

2010.63.02.002953-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027244/2010 - JESUS SANT ANA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sem custas e honorários.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

2010.63.02.005325-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027139/2010 - PEDRO ANDRADE (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003630-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027143/2010 - WESLEY ROGER VITOLANO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002610-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027650/2010 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES FREITAS (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006058-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028009/2010 - ADILSON CANDIDO DA SILVA (ADV. SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS, SP280934 - FABIANA SATURI TÓRMINA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003617-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027138/2010 - MARCOS FRANCISCO LOPES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.02.010553-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027608/2010 - JOANA D ARC BOSSOLANI (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

2010.63.02.004068-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028226/2010 - TIAGO DI MARCO (ADV. SP143032 - JULIO ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA CONSORCIO S/A (ADV./PROC.). Diante do exposto, determino a retificação do polo passivo da presente ação para que dele conste apenas a Caixa Consórcios S.A. e dou-me por incompetente para apreciar a matéria veiculada na inicial, JULGANDO EXTINTO o processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.02.011136-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027529/2010 - JOSE NUNES DO NASCIMENTO (ADV. SP196051 - LEONARDO FERNANDES AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Nessa conformidade e com os mesmos fundamentos, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

2010.63.02.007827-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027405/2010 - VALERIO DOMINGOS LEONCINI (ADV. SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007846-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027403/2010 - LUIZ CARLOS AFONSO (ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.003423-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027335/2010 - SAULO GUSTAVO GIBERTONI (ADV. SP278761 - FERNANDA GIBERTONI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

2010.63.02.008103-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028247/2010 - LUCIA MARIA ALVES COELHO (ADV. SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito,

2009.63.02.003135-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027627/2010 - JOAO DEL DUCCA BARBIERI (ADV. SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO); MARIA DAS GRACAS DA COSTA AGUILAR (ADV. SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Nessa conformidade e por estes fundamentos, com suporte nos arts. 295, III e 267, I,

VI, e §3º, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito.

2010.63.02.004517-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027011/2010 - JOAO CARLOS BELONCI (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.14.001767-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027964/2010 - PEDRO GIACOMAZZI (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2010

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.04.004562-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.004563-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CAVALCANTE DA MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004567-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR APPARECIDA LOPEZ DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004570-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO AMERICO SIMOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004571-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLAINE DIAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004575-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO PARANHOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 12:20:00

PROCESSO: 2010.63.04.004579-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA PRAXEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004580-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIFFANY VITORIA DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004581-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.033893-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO D SILVA
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/09/2010

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.04.004473-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA DE SOUZA REIS
ADVOGADO: SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/04/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004474-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004475-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARAUJO LEITE
ADVOGADO: SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004476-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MAXIMINO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/04/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004479-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA GOMES DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/04/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004480-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO GAVIOLI
ADVOGADO: SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004481-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ URIAS BUENO
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004482-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AECIO ANTONIO LERRO TAVES
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004484-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/04/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004495-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA BARBOSA PAULINO DA SILVA
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004496-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004497-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER APARECIDO SALVATTI
ADVOGADO: SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004499-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO GASPARINI
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.004501-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR ZOLIN
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.004502-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZIO AUGUSTO FIGUEIRA
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.004504-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU STOFEL
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.004510-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004512-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA BAGNAROL
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.004513-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENIL SILVA DA MOTA
ADVOGADO: SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004514-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL SILVA RIVAS
ADVOGADO: SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004515-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARIA DA CUNHA
ADVOGADO: SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004516-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA DELMIRO PEREIRA
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004520-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONDINA DE JESUS ROMANO DE MELLO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004522-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAILTON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004523-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NANINHA DE FATIMA FEITOSA
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004524-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004525-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA BATISTA PEREIRA
ADVOGADO: SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004526-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA ROCHA DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO: SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004527-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSETE DOS SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004528-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL VIEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004529-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ JOSE DA CRUZ
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004530-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARISTEU BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004531-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CLAUDIO DE BRITO
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004532-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA APARECIDA DA SILVA DELGEMO
ADVOGADO: SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004533-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA FERIGATO
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2010 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.04.004534-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER LUIS COIMBRA
ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004535-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004538-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO IGNACIO GARCIA
ADVOGADO: SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004539-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE LIMA FILHO
ADVOGADO: SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004540-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004541-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINA PALHOTO DE GODOI
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004542-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAAC EPSTEIN
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004543-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JACIR MANCINI
ADVOGADO: SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004544-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIVALDO SANTOS SACRAMENTO
ADVOGADO: SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004545-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA ALTIERI
ADVOGADO: SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004546-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO OBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP147941 - JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/10/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.004547-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON JOSE VIEIRA FILHO
ADVOGADO: SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/11/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004548-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO: SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004549-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004550-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MASSARENTE
ADVOGADO: SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004551-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALDI DE FARIAS
ADVOGADO: SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004552-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDAURA TAVARES MARIANO
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004553-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DA SILVA NUNES PEREIRA
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004554-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEIA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004555-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVINO CRISTO
ADVOGADO: SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004556-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITALINO ESTEVAM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004557-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIANA MARIA DOS RAMOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004558-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE MARIA GEMI ANDREA
ADVOGADO: SP167714 - BRAÚLIO JAIR PAGOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004559-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO FLORENCIO BARROS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004560-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELI DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004561-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO SOBOL
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.004564-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANGELISTA RODRIGO SILVA
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004565-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAETANO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004566-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE PAULA
ADVOGADO: SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004568-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA VIEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004569-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004572-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIDES GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004573-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE TOLEDO CAVASSANI
ADVOGADO: SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/10/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.004574-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004576-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004577-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO FRANCISCATTO
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004578-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARLENE FRANCISCAO
ADVOGADO: SP040742 - ARMELINDO ORLATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004582-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA NATALINA PELEGRINI DE MELO
ADVOGADO: SP038859 - SILVIA MORELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004583-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINAIR AMELIA DE ABREU AMORIM
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004584-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGRIPINA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004585-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004586-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIETA CAMPANHOLE IPOLITO
ADVOGADO: SP100456 - HELIO PEREIRA MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004587-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCINDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP100456 - HELIO PEREIRA MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004588-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/10/2010 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 05/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004589-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE TORREZIN GARCIA
ADVOGADO: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.04.004590-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JOAQUIM DA CRUZ
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004591-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004592-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA COSTA LOURENCO
ADVOGADO: SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004593-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ANTONIO BETELLI
ADVOGADO: SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.004595-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSSINEIDE MARTINS GALVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/11/2010 16:10:00

PROCESSO: 2010.63.04.004603-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO CORREA DE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.04.004604-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI RETAMERO DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/11/2010 08:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.004605-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA MASSARO LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004606-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2010.63.04.004611-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR APARECIDO DE GODOI
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.004612-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.004613-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.004614-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FAUSTO
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.004615-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGNA CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.04.004536-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS TOLEDO
ADVOGADO: SP089960 - FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004537-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALPHA
ADVOGADO: SP109803 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 94
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 96

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2010

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.04.004617-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DO ROSARIO TOLEDO CARMANINI
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.004619-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA DE FATIMA ROMERO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.004621-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS AURELIO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.004623-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZELI CARMELITA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.004624-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIDES ALBINO GOMES
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.004626-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DO AMARAL
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.004627-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MACIEL DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.004628-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA DE FATIMA ROMERO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.004629-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA ROSA
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.004631-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.004632-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UELITO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.004633-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AGOSTINHO DE SANTANA

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.004635-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANICE FEITOZA DA ROCHA
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.004636-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA DE FATIMA ROMERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004637-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PENTEADO LIBERATO
ADVOGADO: SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004642-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA ZACHARIAS
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004643-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE DE CAMPOS BOCCHINO
ADVOGADO: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004644-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE MORAES
ADVOGADO: SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.004645-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETE BERNABE
ADVOGADO: SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004646-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE GOIS
ADVOGADO: SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004648-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA ALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.004649-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS APARECIDO LEONARDI
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.004650-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.004651-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI TEMPORINI
ADVOGADO: SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004652-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIS DA SILVA
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.004653-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004654-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENIR MARIA RITONI
ADVOGADO: SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2011 15:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.026221-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ENEDINA TORRES DA SILVA
ADVOGADO: SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.030193-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON LOPES DE LIMA
ADVOGADO: SP260936 - CARMINE AUGUSTO DI SIBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2011 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 29

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990 mantido até o aniversário em maio do mesmo ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990);

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de maio de 1990 mantido até o aniversário em junho daquele ano, no percentual de 7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC no mês de janeiro de 1991 (20,21%) incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2010.63.04.002650-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015792/2010 - LUIZA GERVILLA ROSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.002642-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015793/2010 - RUBENS VIEL (ADV.); MARIA APARECIDA BOCALETTO VIEL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2010.63.04.002668-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015794/2010 - NEUSA MARIA LAZARO MORANDINI (ADV.); JULIANA MORANDINI (ADV.); MARGARETE MARIA MORANDINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta 2209.013.00005716-2 titularizada pela parte autora, saldo básico de abril de 1990 mantido até o aniversário em maio do mesmo ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990);

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta 2209.013.00005716-2 titularizada pela parte autora, saldo básico de maio de 1990 mantido até o aniversário em junho daquele ano, no percentual de 7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC no mês de janeiro de 1991 (20,21%) incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta titularizada pela parte autora, saldo básico de abril de 1990 mantido até o aniversário em maio do mesmo ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990);

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta titularizada pela parte autora, saldo básico de maio de 1990 mantido até o aniversário em junho daquele ano, no percentual de 7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC no mês de janeiro de 1991 (20,21%) incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2010.63.04.002640-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015795/2010 - RUBENS VIEL (ADV.); MARIA APARECIDA BOCALETTO VIEL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.002638-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015797/2010 - RUBENS VIEL (ADV.); MARIA APARECIDA BOCALETTO VIEL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção.

2010.63.04.002668-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304006979/2010 - NEUSA MARIA LAZARO MORANDINI (ADV.); JULIANA MORANDINI (ADV.); MARGARETE MARIA MORANDINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.002642-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304006980/2010 - RUBENS VIEL (ADV.); MARIA APARECIDA BOCALETTO VIEL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.002640-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304006981/2010 - RUBENS VIEL (ADV.); MARIA APARECIDA BOCALETTO VIEL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.002638-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304006982/2010 - RUBENS VIEL (ADV.); MARIA APARECIDA BOCALETTO VIEL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000700 - Lote 8423

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Elaine Josefina Brunelli, OAB/SP 126.431, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2010.63.04.000725-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304015574/2010 - ANTONIO JESUS CALEGARI (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.007529-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304015713/2010 - LUZIA DIAS DA SILVA (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2010.63.04.002979-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304015712/2010 - TADEU FRANCISCO CANDIDO (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2010.63.04.002717-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304015578/2010 - TEREZA ARRIBARD (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição da autora devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2009.63.04.005228-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304015534/2010 - JOAO CARLOS MELONI (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.004636-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304015533/2010 - JOSE JACOMO CAMPANER (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2010.63.04.001999-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304015579/2010 - AFONSO CLARO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Elaine Josefina Brunelli, OAB/SP 126.431, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000701 - Lote 8427

2009.63.04.005964-6 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Inicialmente, verifico que foi expedido ofício ao INSS por equívoco, razão pela qual ele deve ser desconsiderado. Tendo em vista a petição da autora devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Elaine Josefina Brunelli, OAB/SP 126.431, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000702 - Lote 8438

DECISÃO JEF

2010.63.04.000110-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304015664/2010 - VICENTE NIVALDO CALEGARI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de vinte dias, manifeste-se sobre a alegação da Caixa Econômica Federal de possibilidade de saque administrativo dos valores constantes de sua conta de FGTS. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.007374-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304015672/2010 - ERNANDE RODRIGUES DA ROCHA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

No prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem análise de mérito, comprove documentalmente a parte autora a existência de seu vínculo de trabalho com a empresa "Lapa Distribuidora de Bebidas LTDA" atualmente

denominada "Distribuidora de Bebidas Jardim Casa Branca de Caraguatatuba LTDA", por meio da apresentação de folha de registro de empregados, folha de pagamento, registro de ponto ou outros documentos pertinentes. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.000682-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304015721/2010 - VAIL JULIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Dê-se ciência à parte autora quanto ao cumprimento da sentença.

Nada sendo requerido em trinta dias, baixem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005574-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304015936/2010 - SANDRA CECILIA PINTO FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI); FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (ADV./PROC.).

Tendo em vista que não constam dos autos as guias de depósitos que a autora alega ter realizado, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para comprovar os depósitos efetuados à disposição deste Juízo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000699 - Lote 8416

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990 mantido até o aniversário em maio do mesmo ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990);

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de maio de 1990 mantido até o aniversário em junho daquele ano, no percentual de 7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC no mês de janeiro de 1991 (20,21%) incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2010.63.04.002650-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015792/2010 - LUIZA GERVILLA ROSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.002642-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015793/2010 - RUBENS VIEL (ADV.); MARIA APARECIDA BOCALETTO VIEL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2010.63.04.002668-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015794/2010 - NEUSA MARIA LAZARO MORANDINI (ADV.); JULIANA MORANDINI (ADV.); MARGARETE MARIA MORANDINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta 2209.013.00005716-2 titularizada pela parte autora, saldo básico de abril de 1990 mantido até o aniversário em maio do mesmo ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990);

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta 2209.013.00005716-2 titularizada pela parte autora, saldo básico de maio de 1990 mantido até o aniversário em junho daquele ano, no percentual de 7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC no mês de janeiro de 1991 (20,21%) incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta titularizada pela parte autora, saldo básico de abril de 1990 mantido até o aniversário em maio do mesmo ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990);

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta titularizada pela parte autora, saldo básico de maio de 1990 mantido até o aniversário em junho daquele ano, no percentual de 7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC no mês de janeiro de 1991 (20,21%) incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2010.63.04.002640-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015795/2010 - RUBENS VIEL (ADV.); MARIA APARECIDA BOCALETTO VIEL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.002638-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015797/2010 - RUBENS VIEL (ADV.); MARIA APARECIDA BOCALETTO VIEL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção.

2010.63.04.002668-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304006979/2010 - NEUSA MARIA LAZARO MORANDINI (ADV.); JULIANA MORANDINI (ADV.); MARGARETE MARIA MORANDINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.002642-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304006980/2010 - RUBENS VIEL (ADV.); MARIA APARECIDA BOCALETTO VIEL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.002640-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304006981/2010 - RUBENS VIEL (ADV.); MARIA APARECIDA BOCALETTO VIEL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.002638-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304006982/2010 - RUBENS VIEL (ADV.); MARIA APARECIDA BOCALETTO VIEL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000700 - Lote 8423

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Elaine Josefina Brunelli, OAB/SP 126.431, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2010.63.04.000725-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304015574/2010 - ANTONIO JESUS CALEGARI (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.007529-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304015713/2010 - LUZIA DIAS DA SILVA (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2010.63.04.002979-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304015712/2010 - TADEU FRANCISCO CANDIDO (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2010.63.04.002717-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304015578/2010 - TEREZA ARRIBARD (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição da autora devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2009.63.04.005228-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304015534/2010 - JOAO CARLOS MELONI (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.004636-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304015533/2010 - JOSE JACOMO CAMPANER (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2010.63.04.001999-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304015579/2010 - AFONSO CLARO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Elaine Josefina Brunelli, OAB/SP 126.431, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000701 - Lote 8427

2009.63.04.005964-6 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Inicialmente, verifico que foi expedido ofício ao INSS por equívoco, razão pela qual ele deve ser desconsiderado. Tendo em vista a petição da autora devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Elaine Josefina Brunelli, OAB/SP 126.431, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000702 - Lote 8438

DECISÃO JEF

2010.63.04.000110-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304015664/2010 - VICENTE NIVALDO CALEGARI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de vinte dias, manifeste-se sobre a alegação da Caixa Econômica Federal de possibilidade de saque administrativo dos valores constantes de sua conta de FGTS.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.007374-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304015672/2010 - ERNANDE RODRIGUES DA ROCHA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

No prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem análise de mérito, comprove documentalmente a parte autora a existência de seu vínculo de trabalho com a empresa "Lapa Distribuidora de Bebidas LTDA" atualmente denominada "Distribuidora de Bebidas Jardim Casa Branca de Caraguatubá LTDA", por meio da apresentação de folha de registro de empregados, folha de pagamento, registro de ponto ou outros documentos pertinentes. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.000682-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304015721/2010 - VAIL JULIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Dê-se ciência à parte autora quanto ao cumprimento da sentença.

Nada sendo requerido em trinta dias, baixem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005574-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304015936/2010 - SANDRA CECILIA PINTO FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI); FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (ADV./PROC.).

Tendo em vista que não constam dos autos as guias de depósitos que a autora alega ter realizado, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para comprovar os depósitos efetuados à disposição deste Juízo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000703 LOTE 8462

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.01.053916-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015935/2010 - JG PLASTICOS LTDA (ADV. SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO, SP274310 - GEANCARLO VILELA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS (ADV./PROC.).

Pelo exposto:

1) extingo o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação à União Federal, por ser parte ilegítima;

2) julgo Parcialmente Procedente o pedido da parte autora, para reconhecer a decadência da TCFA referente ao 2º trimestre de 2001.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF

2010.63.01.030193-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304015912/2010 - ANDERSON LOPES DE LIMA (ADV. SP260936 - CARMINE AUGUSTO DI SIBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Designo audiência para o dia 04/05/2011, às 14h, neste Juizado. P.R.I.

2010.63.01.026221-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304015913/2010 - MARIA ENEDINA TORRES DA SILVA (ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Designo audiência para o dia 04/05/2011, às 14h30, neste Juizado. P.R.I.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.04.000726-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015867/2010 - NIVALDO BARCARO (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se o MPF.

2008.63.04.002150-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015915/2010 - ABEILARD CORREA DA SILVA FILHO (ADV. SP149987 - FABIO FRANCO DE OLIVEIRA); NADIA GHIRALDI CORREA DA SILVA (ADV. SP149987 - FABIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão de indenização formulada em face da CEF.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas ou honorários nesta instância. P.R.I.

2010.63.04.000547-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015687/2010 - ADILSON BONILHA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

2010.63.04.001113-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015838/2010 - ADILSON LUIZ COLLUCCI (ADV. SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES); ELIANA PIZZOCCARO COLLUCCI (ADV. SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001983-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015925/2010 - VIRGILIO ABBATE (ADV. SP232947 - ALEX ABBATE); MARIA TEREZA RIBEIRO ABBATE (ADV. SP232947 - ALEX ABBATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990 mantido até o aniversário em maio do mesmo ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990);

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de maio de 1990 mantido até o aniversário em junho daquele ano, no percentual de 7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC no mês de janeiro de 1991 (20,21%) incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2010.63.04.002477-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015885/2010 - MARLENE PEREIRA VIANNA (ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA, SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.002807-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015924/2010 - JOAO BATISTA GASPARINI (ADV. SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a atualizar o saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio daquele ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês;

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, aplicando-se o IPC do mês de maio (7,87%) de 1990, e ainda o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), com incidência de juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2010.63.04.001104-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015829/2010 - DANIEL VITURI GALVAO (ADV. SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES); TERESA GALVAO DE TOLEDO (ADV. SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES); AVELINO DE TOLEDO (ADV. SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001114-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015839/2010 - SEBASTIÃO BUENO DOS SANTOS (ADV. SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.002073-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015845/2010 - TADEU DONIZETI DE OLIVEIRA (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.002069-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015851/2010 - HERTA MAUS (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.002521-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015886/2010 - APARECIDA BENEDITA DA SILVA TOLEDO (ADV. SP288696 - CLAUDIO FABIANO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2010.63.04.002187-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015860/2010 - EREDIO MARCONDES FERRAZ (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR); CLEIDE DIAS COSTA FERRAZ (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a atualizar o saldo básico de abril de 1990 da conta 1185.013.00009077-0, mantido até o aniversário em maio daquele ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês;

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, aplicando-se o IPC do mês de maio (7,87%) de 1990, e ainda o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), com incidência de juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2010.63.04.002824-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015805/2010 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA BONFIM (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CAIXA: a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio daquele ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês; e finalmente, a atualizar o saldo básico de maio de 1990, mantido até o aniversário em junho do mesmo ano, no percentual de 7,87% (IPC de maio de 1990), deduzindo-se o índice então aplicado; e finalmente, a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro do mesmo ano, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

ii) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época; bem como, com relação ao Plano Collor II, a substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela ré.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, incidindo os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril mantido até o aniversário em maio de 1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2010.63.04.002910-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015820/2010 - MARIA APARECIDA ASSUNCAO DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001742-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015823/2010 - IVETTE MARIA CAMBRAIA (ADV. SP263280 - VALDIRENE GOMES DO NASCIMENTO); MARIA JOSE CAIMBRAIA (ADV. SP263280 - VALDIRENE GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.002155-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015852/2010 - ARIELE CARLA BARROS DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.002157-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015855/2010 - ANIEL PATRICIA BARROS DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.002117-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015857/2010 - ADRIEL EDUARDO BARROS DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.002289-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015875/2010 - SOLANGE SPOJARICK DE ARAUJO (ADV. SP228679 - LUANA FEIJO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.002305-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015877/2010 - MARIA DO CARMO VAZ PINTO CASTELETTO (ADV. SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.002561-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015879/2010 - BENEDITO DARCI DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.002399-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015899/2010 - ELZA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.002243-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015902/2010 - MARGARET MARIA MATAVELLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA TEREZA MATAVELLI REINA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); WALTER ANTONIO REINA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2010.63.04.001182-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015783/2010 - JOSE LUIZ TAVARES (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 08/03/2010, data da citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde a DIB, em 08/03/2010, até a competência setembro/2010, atualizadas até a competência setembro/2010, no valor de R\$ 3.561,13 (TRÊS MIL QUINHENTOS E SESSENTA E UM REAIS E TREZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Intime-se o MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, de atualização do saldo do FGTS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC-IBGE: a) janeiro de 1989: 42,72%; b) abril de 1990: 44,80%.

Juros de mora devidos desde a citação, de 1% ao mês.

A CAIXA deverá apresentar o valor apurado, no prazo de 60 (sessenta) dias, com a planilha de cálculo, efetuando o depósito em nome da parte autora.

O saque deve seguir a sorte do principal, ou seja, deve ocorrer somente no caso de já ter ocorrido o levantamento dos valores presentes na conta vinculada de FGTS do respectivo vínculo empregatício.

2010.63.04.004418-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015960/2010 - SERGIO APARECIDO CASTRO DA SILVA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004433-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015961/2010 - ALEXANDRE FRANCISCO DE MORAES (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004438-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015962/2010 - BENEDITO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004439-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015963/2010 - MAURICIO ARNALDO LIMA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004442-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015964/2010 - JOSE LEME DA COSTA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004452-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015965/2010 - RAIMUNDA AVELINO DA SILVA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004450-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015966/2010 - SELVINO VAZ DE LIMA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004454-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015967/2010 - OSMAR JURANDIR FELTRAN (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004456-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015968/2010 - ANTONIA INOCENTE DOS SANTOS (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004483-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015969/2010 - JOSE PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004457-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015970/2010 - JOVECI NUNES MARTINS (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004485-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015971/2010 - JOSE WALTER DA CRUZ (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004416-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015972/2010 - VIRGINIA LANE BISPO DE MIRANDA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004394-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015973/2010 - MONICA DOS SANTOS CAZOTTO CAVALLO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004437-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015974/2010 - SANDRA MARIA DARCIE (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004400-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015975/2010 - DAMIAO LUCENA CEZARINO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004408-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015976/2010 - BENEDITO FLAVIO PAIOLA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004413-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015977/2010 - CLAUDINEI FERNANDES DO NASCIMENTO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004417-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015978/2010 - CELSO LAURI PASSONE (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004421-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015979/2010 - ALAOR ANTONIO CHAGAS (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004419-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015980/2010 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004397-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015981/2010 - MANOEL DE LIMA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004402-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015982/2010 - EDUARDO CESAR CAVALLO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004519-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015983/2010 - MARIA APARECIDA COSAS SANTOS (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004494-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015984/2010 - ROSANA FONSECA DE MORAES SILVA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004487-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015985/2010 - EDILSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004407-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015986/2010 - IVANI FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004401-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015987/2010 - ELIENE VIEIRA DOS ANJOS SANTOS (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004399-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015988/2010 - HELIO BERNARDES (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004412-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015989/2010 - ZELIA FELICIANO MACHADO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004405-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015990/2010 - IVONETE GOMES DA ROCHA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004503-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015991/2010 - VALTER DE OLIVEIRA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004505-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015992/2010 - WILSON CIPO DE MORAES (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004506-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015993/2010 - ARNALDO BALBINO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004507-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015994/2010 - ANTONIO MANOEL LOPES (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004509-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015995/2010 - ATADEUS PEDROSO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004517-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015996/2010 - JOÃO DE OLIVEIRA PRETO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004508-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015997/2010 - ANGELA MARIA DA SILVA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004518-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015998/2010 - IVANILDO LOPES CORDEIRO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004391-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015999/2010 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI).

2010.63.04.004521-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016000/2010 - MARIA DACILENE DA CONCEICAO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004440-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016001/2010 - SIDNEY DE JESUS PREMIANO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004491-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016002/2010 - MAURITO LACERDA SILVA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004488-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016003/2010 - FABIO DE OLIVEIRA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004429-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016004/2010 - SEVERINO MARQUES DA SILVA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004430-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016005/2010 - VALDEMIR VITORINO DA SILVA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004434-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016006/2010 - OSMAIR BARBIERI (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004436-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016007/2010 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004435-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016008/2010 - VALDECIR TEIXEIRA DE FREITAS (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004441-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016009/2010 - VITALINO BALDOINO DA SILVA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004486-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016010/2010 - SILVIO FRANCISCHINI (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004449-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016011/2010 - MAURIVALDO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004446-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016012/2010 - MIRIAN PEREIRA DA SILVA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004489-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016013/2010 - HILDA AMANCIO DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004458-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016014/2010 - PAULINO ALVES PINTO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004453-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016015/2010 - MARCELO ERVARIO DE SOUSA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004490-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016017/2010 - CICERO CARLOS DA SILVA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2010.63.04.001614-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015817/2010 - BENEDITO ALOISIO WOOD NORONHA (ADV. SP115772 - ANA CRISTINA CORREA NORONHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio daquele ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês;

iii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de maio de 1990 mantido até o aniversário em junho do mesmo ano, no percentual de 7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês até a data do pagamento. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CAIXA: a atualizar o saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio daquele ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês; e finalmente, a atualizar o saldo básico de maio de 1990, mantido até o

aniversário em junho do mesmo ano, no percentual de 7,87% (IPC de maio de 1990), deduzindo-se o índice então aplicado.

ii) finalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, aplicando-se ainda o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), com incidência de juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2010.63.04.001638-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015819/2010 - LUIZ GONZAGA MENARDI (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.002283-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015864/2010 - LUIS GOMES DA SILVA (ADV. SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.002539-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015893/2010 - ANTONIO PINTO DA SILVA (ADV. SP286207 - LEANDRO DAL SANTO GIACOMELLI STEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.002537-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015909/2010 - LAZARO ANTONIO GIACOMELLI (ADV. SP286207 - LEANDRO DAL SANTO GIACOMELLI STEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2010.63.04.002028-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015787/2010 - MARIANA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM, SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB em 31/03/2010, data da citação. Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da avançada idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento da diferenças apuradas no período de 31/03/2010 até a competência setembro/2010, no valor de R\$ 3.158,24 (TRÊS MIL CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até a competência setembro/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria deste Juízo. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

2010.63.04.002423-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015904/2010 - FERNANDA FRARE AMARAL (ADV. SP143210 - RITA DE CASSIA FELTRAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CAIXA: a atualizar o saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio daquele ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês; e, a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de janeiro com aniversário em fevereiro de 1991, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, incidindo, além dos índices acima, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2010.63.04.001106-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015836/2010 - EDNA JACINTHO HONIGMANN (ADV. SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar as contas 0316.013.00096449-2 e 0316.013.00092940-0 titularizadas pela parte autora, tomando o saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio daquele ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês;

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, aplicando-se o IPC do mês de maio (7,87%) de 1990, e ainda o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), com incidência de juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2010.63.04.000526-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015681/2010 - TERESA SALVADOR BALCANELLI (ADV. SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Isto posto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 (trinta) dias desta sentença, na implantação e pagamento de pensão por morte para a autora, no valor de R\$ 668,48 (SEISCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) para a competência de agosto/2010, com DIB em 04/07/2009.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno ainda, o INSS no pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 10.305,51 (DEZ MIL TREZENTOS E CINCO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), referente ao período de 04/07/2009 até a competência de agosto/2010, conforme parecer contábil da Contadoria Judicial, que faz parte da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao INSS. Sem honorários nem custas. P.R.I. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.04.006944-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304015834/2010 - MINOR ITO (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Isto posto, conheço dos embargos, e, no mérito, os rejeito, por não ser a sentença omissa, razão pela qual, mantenho integralmente a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.04.006143-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304015835/2010 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS (ADV. SP258102 - DÉBORA THAIS MORASSUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Nestes termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e no mérito, os acolho em parte, para:

1- Na fundamentação:

1.1- Incluir a análise da questão do fator previdenciário, conforme explanação feita nesta decisão de embargos;

1.2- Manter as razões de decidir no que se refere ao período de 15/03/1977 a 03/12/1978;

1.3- Retificar o erro de digitação quanto ao período de 10/12/1984 a 09/09/1986, reconhecido como especial administrativamente;

1.4- Excluir o parágrafo que trata de trabalhos na Duratex e no Expresso Jundiá.

2- Manter o dispositivo, pois as retificações feitas nesta decisão não repercutem em alteração da solução jurisdicional entregue. P.R.I.

2009.63.04.004624-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304015650/2010 - AUGUSTA DE ARCHANJO (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento, para manter a sentença como proferida, na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.04.002250-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015927/2010 - RIELI GOMES DA SILVA (ADV. SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Sendo assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Providencie a Secretaria o cancelamento de todas as perícias eventualmente agendadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.004303-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015842/2010 - MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.004348-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015863/2010 - CARMINA REIS SANTOS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.002142-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015832/2010 - BENEDITO SANTI (ADV. SP220651 - JEFFERSON BARADEL, SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA); CLEONICE MARTINS (ADV. SP220651 - JEFFERSON BARADEL, SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do CPC, combinado com o artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95.

2010.63.04.001060-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015772/2010 - JOSE SOLAIMEN GERAIGE (ADV. SP229415 - DANIELA APARECIDA DOS REIS); BENEDICTA DE CAMPOS GERAIGE (ADV. SP229415 - DANIELA APARECIDA DOS REIS) X BANCO ITAU (ADV./PROC. SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER, SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS).

2010.63.04.001770-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015824/2010 - VANILDA GIANETTI DO NASCIMENTO (ADV. SP200441 - FERNANDO BRANDÃO VAZ DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.).

*** FIM ***

DESPACHO JEF

2010.63.04.000526-3 - DESPACHO JEF Nr. 6304009576/2010 - TERESA SALVADOR BALCANELLI (ADV. SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos em Inspeção.

DECISÃO JEF

2010.63.04.002250-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304015636/2010 - RIELI GOMES DA SILVA (ADV. SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

I - Tendo em vista comunicado da Sra. Perita Social, designo nova perícia social para o dia 02/10/2010, às 15:00 horas, a ser realizada na residência da parte autora. Ressalto que o procurador da parte autora deverá tomar todas as providências a fim de que o autor seja avisado acerca da realização da perícia, sob pena de extinção do feito.

III - Intime-se.

2010.63.04.000114-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304015903/2010 - EDNA MARQUES CODONHO (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se.

2008.63.04.000759-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304015818/2010 - MARIA LUCIA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se ciência à parte autora do ofício enviado pelo INSS. Após, prossiga-se com a execução, expedindo-se ofício requisitório. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Sra. Assistente Social. P.R.I.

2010.63.04.003483-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304015781/2010 - ANTONIA ZANFARLIN FORATO (ADV. SP250871 - PAULA FABIANA IRIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.003353-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304015782/2010 - ALEXANDRA MARTINS (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2005.63.04.013180-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304015937/2010 - MARCOS DONIZETI PEGORETTI (ADV. SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO, SP230597 - ELCIO MANCO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Cadastre-se o advogado constituído. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.63.04.006653-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304015910/2010 - JOSE APARECIDO CERQUEIRA (ADV. SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista decisão judicial com trânsito em julgado determinando que o INSS implantasse o benefício da parte autora e que até a presente data não há notícia do cumprimento daquela decisão;

Com base no artigo 52, V, da Lei 9.099/95 e artigo 461, § 4º, do CPC, DETERMINO que o INSS implante o benefício da parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a favor da parte autora.

Lembro que, além das eventuais sanções administrativas, civis ou criminais ao agente, o artigo 14 CPC, inciso V e parágrafo único, prevê a aplicação de multa pessoal ao responsável pelo descumprimento da ordem judicial. Intimem-se. Oficie-se.

2010.63.04.004379-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304015876/2010 - RAFAELLA FELIX SILVA (ADV. SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de requerimento do benefício, aqui pleiteado, na esfera administrativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. P.R.I.

2008.63.04.001110-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304015930/2010 - ARCENIO INACIO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista o Acórdão da E. Turma Recursal, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico pericial no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2010.63.04.001259-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304015911/2010 - ANA RITA DO CARMO (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista o aditamento à inicial, cite-se.

2009.63.04.003131-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304015844/2010 - BENEDITA GONÇALVES DE MORAIS (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia de seu CPF, para prosseguimento da execução. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção.

2010.63.04.001614-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304010153/2010 - BENEDITO ALOISIO WOOD NORONHA (ADV. SP115772 - ANA CRISTINA CORREA NORONHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001638-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304010154/2010 - LUIZ GONZAGA MENARDI (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001742-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304010441/2010 - IVETTE MARIA CAMBRAIA (ADV. SP263280 - VALDIRENE GOMES DO NASCIMENTO); MARIA JOSE CAIMBRAIA (ADV. SP263280 - VALDIRENE GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2010.63.04.002025-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304015831/2010 - CLAUDINEI APOLINARIO DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista o parecer contábil e o valor de renda mensal de eventual benefício concedido (que supera a alçada deste Juizado), manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para qual órgão jurisdicional almeja a remessa dos presentes autos por este Juízo. P.R.I.

2008.63.04.002150-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304015959/2010 - ABEILARD CORREA DA SILVA FILHO (ADV. SP149987 - FABIO FRANCO DE OLIVEIRA); NADIA GHIRALDI CORREA DA SILVA (ADV. SP149987 - FABIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Considerando que consta dos autos documentos referente à pessoa estranha à relação processual, decreto o sigilo deste processo.

2009.63.04.002848-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304015804/2010 - CECILIO FERREIRA (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pelo autor. Prossiga o feito com seu regular andamento, cumprindo-se a r. sentença transitada em julgado. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não foi verificada a prevenção apontada.

Prossiga o feito com seu regular andamento.

2010.63.04.002289-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304006550/2010 - SOLANGE SPOJARICK DE ARAUJO (ADV. SP228679 - LUANA FEIJO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.002305-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304006552/2010 - MARIA DO CARMO VAZ PINTO CASTELETTO (ADV. SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.002537-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304006842/2010 - LAZARO ANTONIO GIACOMELLI (ADV. SP286207 - LEANDRO DAL SANTO GIACOMELLI STEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.004210-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304015862/2010 - ANTONIO FERNANDO FURLAN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.004142-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304015859/2010 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2010.63.04.001742-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304006354/2010 - IVETTE MARIA CAMBRAIA (ADV. SP263280 - VALDIRENE GOMES DO NASCIMENTO); MARIA JOSE CAIMBRAIA (ADV. SP263280 - VALDIRENE GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Vistos.

Esclareça a parte autora o objeto do(s) processo(s) apontado(s) no “Termo de Prevenção”, juntando cópia da respectiva petição inicial, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito. Intime-se.

2010.63.04.002069-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304005695/2010 - HERTA MAUS (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Não foi verificada a prevenção apontada. Prossiga o feito com seu regular andamento.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000704 LOTE 8463

DECISÃO JEF

2010.63.04.004444-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304015861/2010 - ANELITA MARIA DE SOUZA (ADV. SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.004492-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304015929/2010 - ROSANA FILOMENA SACOMANO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Vistos.

Esclareça a parte autora o objeto do(s) processo(s) apontado(s) no “Termo de Prevenção”, juntando cópia da respectiva petição inicial, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito. Intime-se.

2010.63.04.003862-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304015826/2010 - SIMONE JUSTI GONCALVES (ADV. SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA, SP095318 - IEDA FAVARO MIKSCHÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora, em sede de liminar, pretende que a ré seja compelida a retirar o seu nome dos cadastros de devedores, sob a alegação de existência de empréstimo fraudulento em seu nome.

Citada, a Caixa contestou o feito e informou que já retirou o registro de débito em nome da autora e apresentou extrato de consulta aos devedores, no qual não consta o débito ora questionado.

Deste modo, houve perda do objeto do pedido de liminar.

Dê-se ciência à autora da contestação apresentada.

Por fim, manifestem-se as partes se há interesse em eventual conciliação, bem como na produção de prova oral em audiência, no prazo de 10 dias.

2010.63.04.001570-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304015847/2010 - ANTONIA SILVANA MACHADO (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

I - Tendo em vista sugestão da Sra. Perita, designo perícia na especialidade neurologia para o dia 19/10/2010, às 08:20 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca das moléstias alegadas.

III - Intime-se.

2010.63.04.004216-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304015865/2010 - DOROTEIA CONCEICAO ONGARO (ADV. SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Determino à autora que emende a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, para incluir no polo passivo da demanda os filhos menores de 21 anos do autor (Adnir e Francisco), devendo informar, ainda, qualificação e endereço dos mesmos para citação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000233

DESPACHO JEF

2009.63.07.005225-3 - DESPACHO JEF Nr. 6307010863/2010 - MARIA DE LOURDES FORTI (ADV. SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Para melhor adequação da pauta, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2010 às 09:30 horas.

Int.

2009.63.07.005215-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307010866/2010 - PEDRO ADILSON MARTINS GONCALVES (ADV. SP294953 - ANDRE MARTINS ZARATIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Considerando tratar-se apenas de questão de direito entendo não haver necessidade de instalação de audiência de instrução e julgamento. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

2009.63.07.005230-7 - DESPACHO JEF Nr. 6307010864/2010 - ALEXANDRINA RIBEIRO GARCIA (ADV. SP284838 - GILSON JOÃO MATULOVIC DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Para melhor adequação da pauta, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2010 às 16:00 horas.

Int.

2009.63.07.005223-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307010865/2010 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP266322 - ALINE PANHOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Para melhor adequação da pauta, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2010 às 15:30 horas.

Int.

2009.63.07.005167-4 - DESPACHO JEF Nr. 6307010867/2010 - VILSON ANTONIO SARTORELLI (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Para melhor adequação da pauta, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2010 às 15:00 horas.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA N.º 39, de 13 de setembro de 2010.

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 285, de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal;

RESOLVE:

Art. 1º CONSIDERANDO que o servidor EVERSON DA SILVA MARCOLINO, RF 2641, Analista Judiciário, Diretor de Secretaria (CJ-3), estará de férias no período compreendido entre 13/09/2010 a 21/09/2010, **RESOLVE DESIGNAR** a servidora SELMA GOMES DA ROCHA, RF 5094, Analista Judiciário, para substituí-lo no referido período, no exercício da função comissionada.

Art. 2º ENCAMINHE-SE, via mensagem eletrônica, cópia desta Portaria a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Botucatu, 13 de setembro de 2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE N° 2010/6309000401

DESPACHO JEF

2008.63.09.010214-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309020887/2010 - MARIELZA CARVALHO DE SOUSA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a autarquia ré para que traga aos autos, no prazo de 05 dias, cópia dos processos administrativos dos benefícios NB 41 - 147.376.675-0 e NB 41 - 153.982.282-4, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.
Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial com urgência para elaboração de cálculos e parecer.

2008.63.09.010214-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309012458/2010 - MARIELZA CARVALHO DE SOUSA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos em Inspeção. À conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6312000081- lote 3958

DECISÃO JEF

2007.63.12.003137-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312010522/2010 - LEISLIE FRANCHI PALHARES (ADV. SP216478 - ANA CAROLINA PAULINO FONTANARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a contraproposta elaborada pela parte autora, bem como, apresentar o extrato referente ao mês de jun/jul-87, da conta de poupança nº. 334-712-7, indicada pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002860-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312010509/2010 - SONIA ROHRER DE OLIVEIRA TORRESAN (ADV. SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de jun/jul-87, jan/fev-89, mar/abr/mai-90, das contas de poupança nº. 1719-1588-5, 1574-5, 1527-3, indicadas pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.003260-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010559/2010 - OLGA SPIDO VENTURINI (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a contraproposta elaborada pela parte autora, bem como, apresentar os extratos referentes aos meses de jun/jul-87, jan/fev-89, da conta de poupança nº. 595-1225-2, indicada pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002809-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312010506/2010 - MARIA DE LOURDES LEVY VASCONI (ADV. SP214257 - CAIO VINÍCIUS PERES E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de jun/jul-87 e jan/fev-89, da conta de poupança nº. 334-553889-0, indicadas pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência a parte autora da informação da CEF, alegando que a conta foi encerrada em jan/86, manifestando-se no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.12.003126-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312010518/2010 - ANTONIO MIACHON PALHARES (ADV. SP216478 - ANA CAROLINA PAULINO FONTANARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003130-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312010519/2010 - ANTONIO MIACHON PALHARES (ADV. SP216478 - ANA CAROLINA PAULINO FONTANARI); PRISCILA TERRELL FRANCHI PALHARES (ADV. SP216478 - ANA CAROLINA PAULINO FONTANARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003131-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010520/2010 - ANTONIO MIACHON PALHARES (ADV. SP216478 - ANA CAROLINA PAULINO FONTANARI); PRISCILA TERRELL FRANCHI PALHARES (ADV. SP216478 - ANA CAROLINA PAULINO FONTANARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003135-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312010521/2010 - ANTONIO MIACHON PALHARES (ADV. SP216478 - ANA CAROLINA PAULINO FONTANARI); PRISCILA TERRELL FRANCHI PALHARES (ADV. SP216478 - ANA CAROLINA PAULINO FONTANARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.12.003326-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312010563/2010 - ROSA MARIA RUGGERI PATREZI (ADV. SP229733 - ALESSANDRA RODRIGUES AZEVEDO); MARIA TERESA RUGGERI (ADV. SP229733 - ALESSANDRA RODRIGUES AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Emende a parte autora a inicial informando o número da conta poupança objeto desta demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, conforme art. 282, inc. IV e art. 284, ambos do CPC. Em caso de co-titularidade da conta comprovar a alegada condição.

Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato referente a jun-jul/87 da conta poupança indicada pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.003271-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312010560/2010 - EDSON SALVADOR OCTAVIANO (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Emende a parte autora a inicial informando o número da conta poupança objeto desta demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, conforme art. 282, inc. IV e art. 284, ambos do CPC. Em caso de co-titularidade da conta comprovar a alegada condição.

Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato referente aos meses de jun/jul-87, jan/fev-89, da conta poupança indicada pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Emende a parte autora a inicial informando o número da conta poupança objeto desta demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, conforme art. 282, inc. IV e art. 284, ambos do CPC. Em caso de co-titularidade da conta comprovar a alegada condição.

Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato referente a jun-jul/87, jan/fev/mar-89, mar/abr-90 da conta poupança indicada pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.003357-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312010564/2010 - ONDINA BUENO DE BARROS (ADV. SP226092 - CARLOS ALBERTO DA SILVA TUCKMANTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003359-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312010565/2010 - THEREZA DA SILVA DORTA (ADV. SP226092 - CARLOS ALBERTO DA SILVA TUCKMANTEL); DENISE APARECIDA DORTA DE ARAUJO (ADV. SP226092 - CARLOS ALBERTO DA SILVA TUCKMANTEL); IVANIRA APARECIDA DORTA (ADV. SP226092 - CARLOS ALBERTO DA SILVA TUCKMANTEL); ANTONIO SERGIO DORTA (ADV. SP226092 - CARLOS ALBERTO DA SILVA TUCKMANTEL); ROSANGELA MARIA DORTA TUCKMANTEL (ADV. SP226092 -

CARLOS ALBERTO DA SILVA TUCKMANTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.12.003057-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312010513/2010 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Os extratos trazidos pela parte autora encontram-se ilegíveis, sendo necessária a apresentação de cópia com melhor qualidade gráfica, inclusive abrangendo também o mês de abril/90. Assinalo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito.

2007.63.12.002836-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010532/2010 - NELSON TREVELIN (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cabal cumprimento à decisão nº. 6312001046/2009, providenciando a juntada do extrato referente aos meses de fev/mar-91, da conta poupança nº. 13.226-2, bem como, havendo, informando o nome completo do co-titular da referida conta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.003153-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010523/2010 - MARIA AUGUSTA SCHIAVON (ADV. SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando cópia de seu CPF, atendendo à Portaria nº 10 de 21/06/2007-GCJEF-3ª, sob pena de indeferimento e extinção do feito.

2007.63.12.003169-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312010576/2010 - TEREZINHA BRIGIDA PORTO (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a contraproposta elaborada pela parte autora, bem como, apresentar os extratos referentes aos meses de jun/jul-87, das contas de poupança nº. 1198-430-0, 1049-1, 2049-7 e 3173-1, indicadas pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.003400-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312010568/2010 - BRAZ JOSE ROMANO (ADV. SP089014 - GETULIO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de jun/jul-87, jan/fev/mar-89, abr/mai-90, das contas de poupança nºs. 335-6028-1, 5495-3, 4930-5, 4985-2, 5006-0, indicadas pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.003364-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312010567/2010 - JACIRA VERONA CIRELLI (ADV. SP140601 - RICARDO VAZQUEZ PARGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de jun/jul-87, jan/fev/mar-89, mar/abr-90, das contas de poupança nºs. 595-8661-2 e 43008661-8, indicadas pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002762-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312010467/2010 - DARO CORADINI OLIVEIRA (ADV. SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). O patrono pleiteia a revisão dos meses de mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91, mas só comprova saldo na conta poupança para o mês de março com reflexo em abril/90, sendo que em seguida a conta foi zerada. Assim, emende a inicial, no prazo de 30 dias, trazendo os demais extratos correspondentes aos meses pleiteados ou prestando os esclarecimentos pertinentes.

2007.63.12.003180-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312010556/2010 - GENY GIELFI DE OLIVEIRA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Emende a parte autora a inicial comprovando a alegada condição de co-titular da conta poupança objeto desta demanda (294-4939-7), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, conforme art. 282, inc. IV e art. 284, ambos do CPC.

2007.63.12.002783-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312010469/2010 - FRAUKE DAUCH (ADV. SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES); STEFAN DAUCH (ADV. SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES); PETER JURGEN TATSCH (ADV. SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES); MARIA AUXILIADORA MAZOTINI (ADV. SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES); HERMANN BURKHARD TATSCH (ADV. SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES); FRAUKE TATSCH (ADV. SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Esclareçam os autores se residem na cidade sede desta Subseção Judiciária ou em

alguma das cidades que a compõe, trazendo comprovante de endereço em seu nome. Traga, também os extratos das contas poupança nº 49664-7 e 43049664-2, mencionadas na inicial.

2007.63.12.003107-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312010516/2010 - NEUZA APARECIDA CORDEIRO (ADV. SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de março e abril de 1990, da conta de poupança nº. 348-47163-6, indicada pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.003275-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312010561/2010 - SONIA LUCIA MEDEIROS DA SILVA (ADV. SP102544 - MAURICE FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Emende a parte autora a inicial comprovando a alegada condição de co-titular das contas poupança objeto desta demanda ou emendar a inicial para incluir no pólo ativo os filhos do falecido., no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, conforme art. 282, inc. IV e art. 284, ambos do CPC.

2007.63.12.003529-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312010569/2010 - KIO AMAKA KUBA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); PEDRO CARLOS KUBA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); LUIS KUBA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); NEIDE KUBA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); NAIR KUBA ITOSU (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); SERGIO KUBA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); PAULO KUBA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Verifico no presente caso a inocorrência da ensejada prevenção com os feitos apontados no quadro indicativo, vez que apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos (cf. documentos anexos).

Determino ao autor Luis Kuba que promova a regularização do processo anexando aos autos cópia do Cadastro de Pessoa Física e da Cédula de Identidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da Ordem de Serviço n.º 01 de 2007, Portaria n.º 10 de 2007 e artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil.

2007.63.12.003065-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312010514/2010 - MARIA JOSE SCHIABEL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato referente ao mês de abr-90, da conta de poupança nº. 348-4749-4, indicada pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.003258-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312010558/2010 - ALEXANDRE FUZARO NETO (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a contraproposta elaborada pela parte autora, bem como, apresentar os extratos referentes aos meses de jun/jul-87, jan/fev-89, da conta de poupança nº. 595-13185-5, indicada pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.003325-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312010575/2010 - DIAMAR BORTOLOTO VOLTARELLI (ADV. SP229733 - ALESSANDRA RODRIGUES AZEVEDO); DARCI BORTOLOTO ZANOLLI (ADV. SP229733 - ALESSANDRA RODRIGUES AZEVEDO); MARIA APARECIDA BORTOLOTO SOSSAI (ADV. SP229733 - ALESSANDRA RODRIGUES AZEVEDO); MARIA DE LOURDES BORTOLOTO (ADV. SP229733 - ALESSANDRA RODRIGUES AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ciência à parte autora sobre a informação da CEF, manifestando-se no prazo de 10 dias.

2007.63.12.003629-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010573/2010 - OSWALDO MARINO (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Regularize a parte autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, anexando aos autos extrato legível referente ao período e à conta poupança pleiteados, comprovando saldo positivo na época, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284 e 267, ambos do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.12.002818-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312010508/2010 - ANGELA MAGON DE CARVALHO MENEGASSI (ADV. SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO); SONIA DE SABOYA MAGNO DE CARVALHO MENEGASSI (ADV. SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de jun/jul-87, da conta de poupança nº. 588-20796-9, indicada pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002811-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312010507/2010 - RONALDO DISNEY ROSA (ADV. SP203319 - ADILSON CEZAR BAIÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Emende a parte autora a inicial, informando o número da conta poupança objeto desta demanda, bem como apresente, no prazo de 10 dias, cópia legível da cédula de identidade, CPF e dos extratos da conta poupança objeto da ação, sob pena de indeferimento e extinção do feito, conforme art. 282, inc. IV e art. 284, ambos do CPC. Em caso de co-titularidade da conta comprovar também a alegada condição.

2007.63.12.003362-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312010566/2010 - MARIO SEBASTIAO BONITATIBUS (ADV. SP140601 - RICARDO VAZQUEZ PARGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de jun/jul-87, jan/fev/mar-89, mar/abr-90, das contas de poupança nºs. 595-4434-0, 4276-3, 720-8, 6241-1, 4106-6, 4114-7, indicadas pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002788-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312010470/2010 - WALDOMIRO LAZZAROTTO (ADV. SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI, SP244152 - FLÁVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Emende a parte autora a inicial informando o número da conta poupança objeto desta demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, conforme art. 282, inc. IV e art. 284, ambos do CPC. Em caso de co-titularidade da conta comprovar a alegada condição.

Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato referente aos meses de jun/jul-87, da conta poupança indicada pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002976-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312010511/2010 - MERCEDES PEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de abr-90, das contas de poupança nº. 348-67727-7, indicadas pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.003608-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312010571/2010 - JOSE CARLOS CARNIELLI (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, providenciando a juntada de comprovante de endereço atualizado em seu nome, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da Ordem de Serviço n.º 01 de 2007 e artigo 282 do Código de Processo Civil.

2007.63.12.003257-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010557/2010 - JOÃO CARLOS MIGLIATO (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a contraproposta elaborada pela parte autora, bem como, apresentar o extrato referente ao mês de jun/jul-87, da conta de poupança nº. 348-24005-7, indicada pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.003609-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312010572/2010 - OLGA SPIDO VENTURINI (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Emende a parte autora a inicial comprovando a alegada condição de co-titular da conta poupança objeto desta demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, conforme art. 282, inc. IV e art. 284, ambos do CPC.

2007.63.12.002757-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312010465/2010 - MAURICIO CORRADINI DE OLIVEIRA (ADV. SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). O patrono pleiteia a revisão dos meses de mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91, mas só comprova saldo na conta poupança para o mês de março com reflexo em abril/90, sendo que em seguida a conta foi zerada. Assim, emende a inicial, no prazo de 30 dias, trazendo os demais extratos correspondentes aos meses pleiteados ou prestando os esclarecimentos pertinentes.

2007.63.12.003531-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312010570/2010 - HIROSHI KUBO (ADV. SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Emende a parte autora a inicial informando o número da conta poupança objeto desta demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, conforme art. 282, inc. IV e art. 284, ambos do CPC. Em caso de co-titularidade da conta comprovar a alegada condição.

Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato referente a jun-jul/87, jan/fev/mar-89, da conta poupança indicada pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.003073-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312010515/2010 - RODOLPHO MIGUEL RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato referente ao mês de abr-90, da conta de poupança nº. 348-1813-3, indicada pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.003034-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312010512/2010 - DIRCEU LOPES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Tendo em vista o tempo já decorrido, cumpra o patrono do autor a decisão nº 6312000922/2009, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

2010.63.12.000277-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312010674/2010 - JOAO DONATO (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia-ré. Intime-se.

2007.63.12.003722-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312010574/2010 - NAUMI ANTONIO DE VASCONCELOS (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê integral cumprimento à decisão nº. 6312001154/2009, providenciando a juntada dos extratos faltantes referente aos meses de abr/90 e fev/91, das contas poupança n.ºs 238-166070-1, 166760-9 e 168516-0, bem como, havendo, informando o nome completo do co-titular da referida conta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002797-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312010471/2010 - ANIBAL SANTO BERGAMASCO (ADV. SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diga o patrono do autor sobre a manifestação da CEF de 01/04/08, em caso de discordância, providenciar regularização do polo ativo comprovando a condição de representante do espólio ou habilitando os demais sucessores.

2007.63.12.003119-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010517/2010 - FLAVIO HENRIQUE BERTOLINO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a contraproposta elaborada pela parte autora, bem como, apresentar o extrato referente ao mês de jun/jul-87, da conta de poupança nº. 595-12113-2, indicada pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6312000082 - LOTE 3986

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.03.008291-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010704/2010 - ANA JULIA CARNIELI (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Constata-se dos documentos anexados aos autos com a própria petição inicial que foi anteriormente ajuizada ação com o mesmo objeto, entre as mesmas partes, nº 2008.63.12.003665-8, havendo, deste modo, identidade do pedido, das partes e da causa de pedir, subsumindo-se este caso concreto à figura processual da litispendência, razão pela qual julgo EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certificado o trânsito em julgado arquivem-se os autos eletrônicos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.12.002436-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010687/2010 - MARIA DE LOUDES MILIATTI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA DE LOURDES MILIATTI, para condenar o INSS a averbar o tempo de atividade exercida pela segurada nos períodos de 06/11/1995 a 22/11/1996 e de 01/07/1997 a 10/07/2009, laborados respectivamente para JOSÉ LUIS ROSINDO e MARIA DA GRAÇA FRANCISCO, na qualidade de empregada doméstica.

Rejeito o pedido de aposentadoria por idade urbana.

Defiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para averbação. Sem condenação em honorários, nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado “Plano Collor”, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.

Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2010.63.12.000106-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010689/2010 - ALCIDES PEREIRA DE TOLEDO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.12.000105-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010690/2010 - DORIVAL JANUARIO DE CAMPOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.12.000102-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010691/2010 - MIGUEL VACCARE NETTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.12.000100-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010692/2010 - EDMIR PIRES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.12.000099-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010693/2010 - IDALINA DO NASCIMENTO SALVADOR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.12.000093-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010694/2010 - VAGNER LUIS FAUSTINO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.12.000089-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010695/2010 - ELZA BELLINI GARCIA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.12.000044-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010696/2010 - GIZELDA APPARECIDA DE ALMEIDA GERIBELLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.003054-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010697/2010 - MARCIA VALERIA DA SILVA (ADV. SP247721 - JOEL MARCELO GRIGOLETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2010.63.12.000113-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010688/2010 - ANTONIO DIRCEU SGOBBI (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2008.63.12.003665-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010685/2010 - ANA JULIA CARNIELI (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANA JÚLIA CARNIELI e condeno o INSS à concessão de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (06.01.2006), com DIB - data de início do benefício em 06/01/2006, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$300,00 (um salário mínimo), RMA - renda mensal atualizada no valor de R\$415,00, válida para a competência de dezembro de 2008, e DIP - data de início dos pagamentos em 01/01/2009.

Condeno também o INSS ao pagamento dos atrasados no importe de R\$18.289,21 (dezoito mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), atualizadas para dezembro de 2008, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 561/07 e com juros de mora no importe de 1% ao mês (art.406 do Código Civil, c.c. o art.161, §1º, do Código Tributário Nacional), calculados de forma englobada até a citação e, após, decrescentemente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício acima concedido, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.12.001732-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010699/2010 - JOSE APARECIDO BETTONI (ADV. SP224729 - FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A identidade do pedido, das partes e da causa de pedir com ação que já foi decidida, de que não caiba mais recurso, ocasiona a figura processual da coisa julgada, razão pela qual julgo EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida, sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dessa forma, considerando o não comparecimento da parte autora, de forma injustificada, embora regularmente intimada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em custas e honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. P.R.I.

2010.63.12.001927-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010669/2010 - MAURICIO FERNANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002684-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010670/2010 - CLEMILDE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001318-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010671/2010 - GIVALDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.002025-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010672/2010 - ORLANDO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.002023-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010673/2010 - CLEUSA DE FATIMA VIANA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

2010.63.12.000099-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312006481/2010 - IDALINA DO NASCIMENTO SALVADOR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Considero mero erro material, passível de correção de ofício, o consignado na inicial como Toalina, em vez de Idalina.

Afasto a possibilidade de prevenção vez que, apesar de coincidentes as partes, são distintos os pedidos e as causas de pedir.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Afasto a possibilidade de prevenção vez que, apesar de coincidentes as partes, são distintos os pedidos e as causas de pedir.

2010.63.12.000089-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312005960/2010 - ELZA BELLINI GARCIA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.12.000102-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312006692/2010 - MIGUEL VACCARE NETTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.12.000106-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312006761/2010 - ALCIDES PEREIRA DE TOLEDO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.12.000113-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312006917/2010 - ANTONIO DIRCEU SGOBBI (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2010.63.12.000105-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312006743/2010 - DORIVAL JANUARIO DE CAMPOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Afasto a possibilidade de prevenção, vez que, apesar de coincidentes as partes, são distintos os pedidos e as causas de pedir.

2010.63.12.000093-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312006120/2010 - VAGNER LUIS FAUSTINO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Afasto a possibilidade de prevenção vez que, apesar de coincidentes as partes, são distintos os pedidos e as causas de pedir.

2010.63.12.000100-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312006505/2010 - EDMIR PIRES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Afasto a possibilidade de prevenção vez que, apesar de coincidentes as partes, são distintos os pedidos e as causas de pedir.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6312000081-lote 3990

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.12.000754-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007924/2010 - MARIA DO CARMO DA SILVA CINTRA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

O laudo pericial apurou que a autora padece de importante lesão de tornozelo direito com sinais radiológicos de pseudo-artrose e artrose de tornozelo direito, bem como, que a demandante sofreu duas fraturas no tornozelo direito, nos anos de 1999 e 2006. Conclui-se, assim, que tal condição de incapacidade já existia, quando da nova filiação (2006), a atrair a incidência do disposto pelo artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 - “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício”, com o que, não há como se acolher a demanda.

Posto isso, julgo improcedente o pedido.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Carlos, 02 de agosto de 2010.

2008.63.12.000647-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007928/2010 - AIRTON DE SANTI CAVICCHIOLI (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

O laudo pericial constatou que o demandante encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, desde abril de 2007, quando, já portador de glaucoma em seu olho direito, viu diagnosticado descolamento de retina, em seu olho esquerdo. Nesta data, estava cego de ambos os olhos.

A perícia judicial não foi impugnada pelas partes.

O artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, determina que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A incapacidade do autor é preexistente à nova filiação ao RGPS (junho de 2007), data em que não mantinha a qualidade de segurado (cessadas as contribuições, anteriormente, no ano de 1992).

Posto isso, julgo improcedente o pedido.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Carlos, 02 de agosto de 2010.

2008.63.12.000775-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007920/2010 - JOANA CAROLINA MARCATTO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

O laudo pericial apurou que a incapacidade da autora é resultante de processo degenerativo senil e não há correlação com atividade laboral.

A dificuldade da autora, de exercer atividade laboral, advém unicamente da sua idade, pois somava, à época da perícia, 70 anos.

São distintos os eventos doença, invalidez e idade avançada, conforme, inclusive, o artigo 201, inciso I, da CF/88.

O risco decorrente da idade é coberto pelos benefícios de aposentadoria por idade e/ou tempo de contribuição, para as quais se exige carência, no caso da autora, de 132 contribuições (artigo 142, da Lei de Benefícios)

Autorizar a aposentação por invalidez, quando a impossibilidade de trabalho decorre da idade, implicaria descumprimento indireto do disposto pelo artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Aceita a hipótese contrária, restariam violados o princípio contributivo e o equilíbrio atuarial, haja vista bastar, aos que se encontram fora do sistema, por toda a vida, recolher doze contribuições, quando se avizinha a senilidade, para requerer o benefício.

De outro lado, tendo a autora se filiado ao RGPS somente em outubro de 2005 (quando somava 67 anos de idade), não há como se afastar a conclusão de que a degeneração senil já teria se manifestado, com o que, a incapacidade seria decorrente de lesão preexistente.

Posto isso, julgo improcedente o pedido.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Carlos, 02 de agosto de 2010.

2008.63.12.000613-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007935/2010 - VALDETE DA CONCEICAO LUIS (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

O laudo pericial apurou que o autor apresenta cegueira em seu olho esquerdo, desde a infância, e que a visão de seu olho direito é próxima da normalidade.

Assim, a única lesão de que é portador preexiste a sua filiação ao RGPS.

De outro lado, não está o autor incapacitado para suas atividades habituais (serviços gerais e servente de pedreiro), as quais podem ser executadas por não exigirem boa percepção de profundidade.

Posto isso, julgo improcedente o pedido.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 02 de agosto de 2010.

2008.63.12.000780-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007921/2010 - ANIELI RENATA ROMANO (ADV. SP224941 - LIA KARINA D' AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

Hígida a relação processual, passo ao julgamento do pedido da parte autora, de concessão de benefício por incapacidade.

O laudo pericial apurou que a autora padece de doença cerebral degenerativa grave, (esclerose múltipla), sendo que atualmente, sua limitação decorre mais dos efeitos do tratamento, do que dos sintomas neurológicos propriamente ditos. É conhecido o efeito “dia-sim, dia-não” do tratamento com interferon, pois o dia seguinte ao da injeção é de grande mal-estar. (A Autora recebe uma injeção às segundas, quartas e sextas-feiras).

Mediante tal circunstância, considero a Autora incapacitada para o trabalho, devendo ser reavaliada a cada dois anos, pois pode haver modificações na evolução de seu quadro, (tanto de piora, quanto de estabilização).

A conclusão do laudo não foi impugnada pelo réu.

Em que pese a jus perita ter qualificado a incapacidade como temporária, tratar-se de caso de incapacidade permanente, pois, como constou do laudo pericial, a doença da Autora é incurável de evolução incerta, quanto à velocidade de sua progressão, mesmo com tratamento. A Autora encontra-se atualmente sob tratamento no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, em Ribeirão Preto, podendo vir a apresentar, no futuro, períodos de estabilização do

quadro [...] Uma vez que a evolução da doença da Autora é imprevisível, é adequado que a mesma seja reavaliada a cada dois anos.

Ainda que possível, a recuperação da autora é imprevisível e incerta, haja vista não haver qualquer estimativa da redução dos efeitos colaterais do tratamento, que a impedem de trabalhar.

A aposentadoria por invalidez é o benefício que melhor corresponde à necessidade da demandante, até porque, constatada a recuperação da capacidade de trabalho, pode ser revertido, a qualquer tempo (artigo 47, da Lei n.º 8.213/91).

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença previdenciário desde o dia do requerimento administrativo (06.11.2007), convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo pericial (28.05.2008, pois não demonstrada, com segurança, a data em que a incapacidade manifestou-se de modo permanente), bem como, a pagar as diferenças, corrigidas, desde a data em que devidas, nos termos do Provimento n.º 64/05, da CORE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Deverão ser descontados eventuais valores já pagos pela autarquia.

Condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia.

Na hipótese de o quantum debeatur ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, expeça-se precatório, salvo renúncia expressa da autora sobre o valor excedente.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Carlos, 02 de agosto de 2010.

2008.63.12.000715-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007922/2010 - LIDIA ALVES DE ALCANTARA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

Hígida a relação processual, passo ao julgamento do pedido da parte autora, de concessão de benefício por incapacidade.

Plenamente cabível o controle do ato da administração pública, pelo Judiciário, sob o prisma da legalidade, neste incluída a veracidade dos fatos (capacidade para o trabalho) levados à subsunção da norma jurídica, pois, em tais casos, não há que se falar em discricionariedade, por parte do agente da administração.

O laudo pericial apurou que a autora encontra-se incapacitada, de forma total e permanente, para o trabalho. A incapacidade tem por origem trombose venosa profunda em membro superior direito e membro superior esquerdo, obesidade, osteoartrose acrómio clavicular, tendinopatia crônica do supra espinhoso bilateral.

A incapacidade teve início aos 15-10-2007, quando Dr. Rodrigo fez a segunda infiltração em ombro direito e não obteve melhora e afastou a autora do labor.

A conclusão do laudo não foi impugnada, especificamente, pelo réu.

Demonstrada a indevida cessação do auxílio-doença, e a ocorrência de incapacidade total e permanente, para o exercício de qualquer atividade profissional, procede a demanda, in totum.

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário desde o dia da cessação indevida (16.12.2007), convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo pericial (10.04.2008, pois não demonstrada, com segurança, a data em que a incapacidade manifestou-se de modo permanente), bem como, a pagar as diferenças, corrigidas, desde a data em que devidas, nos termos do Provimento n.º 64/05, da CORE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Deverão ser descontados eventuais valores já pagos pela autarquia.

Condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia.

Na hipótese de o quantum debeatur ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, expeça-se precatório, salvo renúncia expressa da autora sobre o valor excedente.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Carlos, 22 de julho de 2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

PORTARIA Nº 19, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010.

O DOUTOR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos do art. 6º, inciso I, da Resolução nº 110, de 10 de janeiro de 2002, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região;

CONSIDERANDO os termos do artigo 5º, inciso VI, da Resolução nº 118, de 27 de agosto de 2002, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região;

CONSIDERANDO, por fim, os princípios que norteiam os Juizados Especiais, sobretudo da celeridade e da informalidade (art. 2º da Lei nº 9.099/95)

RESOLVE:

Art. 1º Fazer constar, no ato de publicação da Ata de Distribuição dos feitos deste Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, a intimação das partes das seguintes determinações:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) fica a parte autora intimada de que o local de realização das perícias médicas deve ser consultado no processo eletrônico.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra.

e) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Encaminhe-se cópia desta Portaria, preferencialmente via mensagem eletrônica, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo e à Excelentíssima Senhora Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Caraguatatuba.

Art. 4º Afixe-se cópia desta Portaria no local de costume.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Caraguatatuba, 14 de setembro de 2010.

VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
Juiz Federal
Juizado Especial Federal de Caraguatatuba

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000519

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.14.001333-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007788/2010 - GILDEONE DA PAZ RIBEIRO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença. Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido. Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão. Realizou-se perícia-médica, cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se anexado(s) ao presente feito. É o relatório. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim". Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORACÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4.

Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares). Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez. Dispositivo. Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P. R. I.

2009.63.14.002540-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007800/2010 - HERMINIA PEREIRA DE SOUZA SILVA (ADV. SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta por HERMÍNIA PEREIRA DE SOUZA SILVA sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo (27/07/2009). Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que autora não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar. Foram colhidos, em audiência, os depoimentos de duas testemunhas da autora e seu depoimento pessoal. Em alegações finais a parte autora reiterou suas manifestações iniciais e a parte ré reiterou os termos de sua defesa. É o relatório. Passo a decidir. A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24.07.91, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2006, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada. Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. "Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício." (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905)." Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória. Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: "Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964) Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados. Verifico que a autora completou 55 anos em 23/04/2004, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para a trabalhadora rural, sendo necessários 138 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. Analisando a legislação de regência, os artigos 143 e 39, inciso I, ambos da Lei

8.213/91, dispõem que o trabalhador rural e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, concluir-se-ia que a parte autora, para atender aos dispositivos previdenciários aludidos, deveria comprovar que estava exercendo labor rural até meados do ano de 2009, pois seu requerimento administrativo foi feito em 27/07/2009. Todavia, a jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de empregar certa elasticidade na interpretação dos dispositivos previdenciários supra referidos (artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), exigindo, para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, a demonstração de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento, ou pelo menos, até o momento em que implementado o requisito idade. Tenho que a autora não demonstrou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (consoante dispõem os artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), ou pelo menos, segundo entendimento jurisprudencial mais flexível, até o momento em que implementou o requisito idade. É que não há provas materiais de que a autora tenha trabalhado como rurícola até 23/04/2004, ocasião em que implementou o requisito idade (55 anos). A parte autora para comprovação da atividade rural anexou aos autos: certidão de casamento datada de 15/10/1981, na qual o cônjuge da parte autora figura como lavrador (doc. 18), certidões de nascimento dos filhos Adilson da Silva e Valdemir André da Silva, nascidos respectivamente em 12/08/1979 e 07/04/1988, na qual o cônjuge da parte autora figura como lavrador (doc. 18 e 19), cópia de sua CTPS (doc. 12), cujos vínculos como trabalhadora rural datam de 11/09/1990 a 30/11/1990 e de 27/07/1994 a 23/12/1994. Em consulta ao sistema PLENUS - DATAPREV, verifica-se que o cônjuge da parte autora laborou em atividade rural com vínculos subseqüentes, sendo o último com início em 02/10/1997 e data de rescisão em 12/02/1999. Nesse sentido, a parte autora foi categórica ao afirmar, em seu depoimento pessoal, que trabalhou em atividade rural até onze anos atrás, ou seja, até meados do ano de 1999, ano em que seu marido adoeceu e ambos não mais exerceram atividade rural. Fato corroborado pelas informações constantes do sistema PLENUS - DATAPREV, que demonstram que após o término do último vínculo empregatício (12/02/1999), o cônjuge da parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença no período de 15/10/1999 a 08/10/2000 (NB 1171090649) e a partir de 09/10/2000, referido benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 1187286106). Como não há início de prova material, contemporâneo aos fatos, que demonstre que a autora - após o ano de 1999 - permaneceu a trabalhar em atividades rurais, não há como considerar os períodos rurais alegados pela autora e testemunhas relativos a períodos posteriores a 1999, eis que baseados em prova exclusivamente testemunhal, o que é expressamente vedado pelo art. 55, parágrafo 3o, da Lei 8.213/91. A jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de que não é possível a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola se não demonstrado o exercício pela parte autora de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade. Nesse sentido, o seguinte r. julgado: “Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906942 Processo: 200303990325737 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF300087047 Fonte DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 675 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício. 4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido. 5. Apelação da autora improvida.” Assim, tenho que a autora não conseguiu demonstrar que trabalhou em atividades rurais no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, porque, conforme visto, não houve provas materiais que comprovassem o exercício de atividade rural até pelo menos 23/04/2004, ocasião em que completou 55 anos, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Ressalte-se que é inaplicável ao caso em tela as disposições da Lei 10.666/2003 que cuida da perda da qualidade de segurado para os segurados que tenham implementado o período de carência, o que não ocorre no presente caso, pois o tempo de atividade rural não é computado para efeito de carência nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei 8.231/91. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação para rejeitar o pedido da autora de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com fundamento no art. 143 da Lei 8.213/91. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I.C. 2009.63.14.001473-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007807/2010 - AMPARO DE FATIMA HERNANDES LIZIERO (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por AMPARO DE FATIMA HERNANDES LIZIERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando,

alternativamente, a concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Aduz, em síntese, ser portadora de moléstias que a incapacitam para o trabalho. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Para a realização da perícia na especialidade Ortopedia, cujo laudo pericial encontra-se anexado neste processo. Devidamente intimadas da apresentação do laudo pericial, ambas as partes se manifestaram. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Através de pesquisa ao sistema DATAPREV - PLENUS, verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 28/02/2007 a 20/03/2009 (NB 530.731.416-3). Por outro lado, analisando o Laudo Pericial anexado ao presente feito, verifico que a parte autora é portadora de “Sinais Radiológicos de Gonartrose em Joelho Esquerdo”. Entretanto, segundo apurou o Sr. Perito, baseado nos exames realizados, a patologia constatada não incapacita a parte autora para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Ao final, o expert concluiu que a parte autora encontra-se apta para o trabalho. Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, entendo que a parte autora não faz jus à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial. Dispositivo: Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.003234-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007888/2010 - JOAO ARCEMIDE DE OLIVEIRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 e artigo 463, inciso I, do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento. Tendo em vista o Parecer em Retificação elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, anexado ao presente feito em 09/09/2010, reconheço ex officio erro material constante dispositivo da sentença 6314007014/2010, prolatada em 25/08/2010, assim, reconheço ex officio erro material, ao tempo que, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, determino, de ofício, a anulação da mesma, sendo que a nova sentença passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, através da averbação de tempo de serviço como rurícola, nos períodos de 01/01/1968 a 28/02/1982 e de 15.10.1984 a 30.04.1986 INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido. Ultimados os atos processuais, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo rural trabalhado como segurado especial em regime de economia familiar, com a conseqüente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Considero, para efeito de contagem de tempo de serviço, aquele trabalhado pelo autor como rurícola, na Fazenda Córrego Grande, em Monte Azul Paulista/SP, de propriedade de Martha Dib Junqueira Franco, no período de 01.01.1970 a 31.12.1980. As testemunhas ora ouvidas confirmaram a versão sobre a atividade laboral rural exercida pelo autor desde jovem. A versão apresentada pelo autor e corroborada pelas testemunhas, Luiz Francisco Saggiolato e Arlindo Dias, tem, de certo modo, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material. Vejamos. Há comprovação documental de que o autor era rurícola no período supra-aludido porquanto apresentou cópia de seu certificado de dispensa de incorporação datado do ano de 1971, onde consta que foi dispensado por residir em município não tributário (o que evidencia a sua condição de rurícola, pois os municípios não-tributários são aqueles que se situam nos rincões mais afastados de nosso país, geralmente onde predomina uma comunidade agrária); declaração para cadastro de parceiro ou arrendatário rural, datada do ano de 1972, em nome do pai do autor, Sr. João Jucelino, na Fazenda Córrego Grande, na qual há a menção de que o pai do autor desde 1968 já era parceiro ou arrendatário no imóvel; certidão de casamento do autor, ocorrido no

ano de 1973, na qual consta a sua profissão de “lavrador”; Declarações de Rendimento do autor, referentes aos exercícios de 1974, 1975, nas quais consta seu domicílio fiscal na Fazenda Córrego Grande, em Monte Azul Paulista/SP; Contrato de parceria agrícola no qual figura o autor como parceiro e como proprietária a Sra. Martha Dib Junqueira Franco com vigência entre 01/10/1979 a 30/09/1980; Notas fiscais de produtor rural em nome do autor referentes aos anos de 1972 a 1980. Entendo que a prova documental (início de prova material), somente tem o condão de produzir sua eficácia a partir do ano nela consignado. Assim, não pode a referida prova retroagir para atingir anos passados, pois ela somente vale a partir da data nela estabelecida. Como a prova documental mais antiga apresentada pelo autor faz referência ao ano de 1968 (declaração para cadastro de parceiro ou arrendatário rural, datada do ano de 1972, em nome do pai do autor, Sr. João Jucelino, na Fazenda Córrego Grande, na qual há a menção de que o pai do autor desde 1968 já era parceiro ou arrendatário no imóvel), entendo que somente a partir, em tese, desse ano (1968) pode ser reconhecida a atividade rural exercida pelo autor. Todavia, tenho que não pode ser reconhecida, no caso concreto, tempo de serviço rural do autor a partir do ano de 1968, porquanto foi juntada cópia da entrevista rural que o autor concedeu nos autos do procedimento administrativo, onde ele foi categórico em informar que começou a trabalhar junto como os seus familiares, em regime de parceria no cultivo de café e arroz na fazenda Córrego Grande, em Monte Azul Paulista/SP a partir de 1970. Ora se o próprio autor informou em sede administrativa que começou a trabalhar a partir de 1970 na Fazenda Córrego Grande, entendo que ele não pode agora em sede judicial querer mudar seu discurso, alegando que começou a trabalhar na referida Fazenda a partir de 1968. Como o INSS já reconheceu o período de 22/09/1972 a 31/12/1980, laborado pelo autor na fazenda Córrego Grande, considero, para efeito de contagem de tempo de serviço, aquele trabalhado pelo autor como rurícola, na Fazenda Córrego Grande, em Monte Azul Paulista/SP, de propriedade de Martha Dib Junqueira Franco, no período de 01.01.1970 a 21.09.1972, pois tanto o início de prova material como os depoimentos testemunhais evidenciaram que a parte autora antes de 22/09/1972 já trabalhava em atividades rurais na fazenda referida. Quanto ao período a 01.01.1981 a 28.02.1982, isto é em que o autor supostamente teria trabalhado na Fazenda São João, em Colina/SP entendo que não há provas materiais que confirmem tal lapso, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91. Assim, deixo de reconhecê-lo em favor do autor. Com relação ao período trabalhado pelo autor no empregador Pedro Fávero, na Fazenda Piriquito, município de Poloni/SP, no período de 15.10.1984 a 21.02.1986, entendo que houve comprovação de tempo de serviço no referido período. É que foi juntada cópia da CTPS do autor que acusa o referido vínculo empregatício. Também as testemunhas ouvidas souberam dizer que o autor mudou-se para o referido empregador. Ademais, a anotação em CTPS goza da presunção de veracidade, situação essa não infirmada pelo INSS, que não fez qualquer contraprova apta a derrubar tal presunção. Assim, considerando que a parte autora demonstrou a condição de empregado no período de 15/10/1984 a 21/02/1986, tenho que deve ser considerado o referido período, inclusive como tempo de serviço/contribuição, porquanto tanto na legislação previdenciária pretérita como na atual é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, I, alíneas “a” e “b” da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado. O §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 permitia a contagem de tempo de serviço rural para a obtenção do benefício pleiteado lastreada em prova testemunhal, desde que haja início de prova material, independentemente de contribuição. É exatamente este o caso ora em análise. Aplica-se, no caso, a lei vigente ao tempo em que exercida a atividade laborativa, tendo em vista a aplicação do princípio do tempus regit actum. Antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização, tal como a lei hoje prevê. Assim, em face da parcial suficiência probatória, entendo por bem determinar que se proceda à averbação do tempo trabalhado pelo autor como rurícola na Fazenda Córrego Grande, em Monte Azul Paulista/SP, de propriedade de Martha Dib Junqueira Franco, no período de 01.01.1970 a 21.09.1972, bem como o tempo trabalhado pelo autor no empregador Pedro Fávero, na Fazenda Piriquito, município de Poloni/SP, no período de 15.10.1984 a 21.02.1986. Saliente-se que, conforme constatado pela Contadoria Judicial, o autor, tendo em vista que ele permanece trabalhando, com a consideração dos períodos rurais supra aludidos, na data de 05/02/2010 já possuía tempo de trabalho suficiente à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, perfazendo um total de tempo trabalhado de 35 anos, nos termos do parecer contábil anexado aos autos. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pelo autor como rurícola na Fazenda Córrego Grande, em Monte Azul Paulista/SP, de propriedade de Martha Dib Junqueira Franco, no período de 01.01.1970 a 21.09.1972, bem como o tempo trabalhado pelo autor no empregador Pedro Fávero, na Fazenda Piriquito, município de Poloni/SP, no período de 15.10.1984 a 21.02.1986. Em consequência, condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do ofício de implantação expedido por este Juízo, com DIB em 05/02/2010 (data em que a parte autora completou tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral) e DIP em 01/08/2010 , com renda mensal inicial de R\$ 650,20 (SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS E VINTE CENTAVOS) , e renda mensal atual de R\$ 650,20 (SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS E VINTE CENTAVOS), para julho de 2010, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, relativas ao período entre a DIB (05/02/2010) e a DIP (01/08/2009), atualizadas até julho/2010 e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano a contar da citação, devidamente calculadas pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, no valor de R\$ 3.865,28 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) .

Expeça-se ofício requisitório para pagamento das diferenças, após o trânsito em julgado da sentença. Sem honorários advocatícios e custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2009.63.14.002581-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007883/2010 - JOSE ANGELO NAPPI (ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos etc. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que determine a averbação de tempo de serviço rural, no período de 01/01/1971 a 31/12/1975, bem como no período de 01/03/1977 a 14/03/1981, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido, alegando, em suma, que o autor carecia de interesse de agir em relação ao período de 01/01/1971 a 31/12/1975, por já ter sido reconhecido administrativamente, bem como não teria comprovado o exercício de atividade rural no período de 01/03/1977 a 14/03/1981, pois a CTPS fora expedida após o início do vínculo empregatício. Afirma ainda, que a anotação em CTPS tem presunção juris tantum, ou seja, não é prova absoluta podendo ser refutada mediante prova em contrário, não constituindo prova plena do exercício de atividade em relação à Previdência Social. Ultimados os atos processuais, os autos vieram conclusos para sentença. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Preliminarmente, verifico que o período de 01/01/1971 a 31/12/1975 já foi reconhecido como tempo rural pela autarquia previdenciária, conforme contagem de tempo de serviço (doc. 56 e 57) da inicial, faltando interesse de agir ao autor quanto a este período e, assim, a controvérsia se restringe aos períodos de 01/03/1977 a 14/03/1981. Incabível falar-se em prescrição, eis que não haveria, em caso de condenação, eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a data do ajuizamento da ação. A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Para tanto, a parte autora anexa aos autos, cópia da CTPS onde consta que a parte autora trabalhou na função de trabalhador rural para o empregador Agenor Lopes de Souza, pelo período de 01/03/1977 a 14/03/1981. (fls. 10) Entendo que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum, constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. Entretanto, considerando que a expedição da CTPS ocorreu em apenas em 21/09/1978, ou seja, em data posterior ao início do vínculo empregatício, entendo ser razoável, reconhecer que, efetivamente, a parte autora trabalhou, como rural, no período de 21/09/1978 a 14/03/1981, em razão da veracidade e consistência da prova produzida (CTPS), tal período deve ser considerado. Saliento que a prova testemunhal corrobora o documento quanto ao vínculo empregatício. Em relação aos recolhimentos previdenciários relativos aos períodos de trabalho urbano é de responsabilidade do empregador, porquanto na Legislação Previdenciária aplicada ao caso, são os empregadores os responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 79, inciso I da Lei 3.807/1960, alterado pela Lei 5.890/1973). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado. Além disso, foi produzida prova testemunhal consistente representada por depoimentos de testemunhas idôneas, havendo certa correspondência e harmonia entre a prova documental produzida e a prova oral colhida. O §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 permitia a contagem de tempo de serviço rural para a obtenção do benefício pleiteado lastreada em prova testemunhal, desde que haja início de prova material, independentemente de contribuição. É exatamente este o caso ora em análise. Aplica-se, no caso, a lei vigente ao tempo em que exercida a atividade laborativa, tendo em vista a aplicação do princípio do tempus regit actum. Antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização, tal como a lei hoje prevê. Assim, em face da parcial suficiência probatória, entendo por bem determinar que se proceda à averbação do tempo trabalhado pelo autor como rural no Sítio Santa Izildinha, em Santa Adélia/SP, de propriedade de Agenor Lopes de Souza no período de 21/09/1978 a 14/03/1981. Saliente-se que, tendo em vista a parte autora permanece trabalhando, a Contadoria do Juízo apurou que com a consideração dos períodos rurais supra aludidos, na data de 05/06/2009, já possuía tempo de trabalho suficiente à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, perfazendo um total de tempo trabalhado de 35 anos, nos termos do parecer contábil anexado aos autos. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pelo autor como rural no Sítio Santa Izildinha, em Santa Adélia/SP, de propriedade de Agenor Lopes de Souza no período de 21/09/1978 a 14/03/1981. Em conseqüência, condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do ofício de implantação expedido por este Juízo, com DIB em 05/06/2009 (data em que a parte autora completou tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral) e DIP em 01/09/2010 (primeiro dia do mês em que elaborados cálculos pela Contadoria do Juizado), com renda mensal inicial de R\$ 1.246,35 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), e renda mensal atual de R\$ 1.320,50 (UM MIL TREZENTOS E VINTE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), para agosto de 2010, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, relativas ao período entre a DIB (05/06/2009) e a DIP (01/09/2009), atualizadas até agosto/2010 e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano a contar da citação, devidamente calculadas pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, no valor de R\$ 21.201,69 (VINTE E UM MIL DUZENTOS E UM REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS). Expeça-se ofício requisitório para pagamento das diferenças, após o trânsito em julgado da sentença. Sem honorários advocatícios e custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2009.63.14.002295-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007877/2010 - MARIA EUNICE PRATA (ADV. SP252381 - THIAGO GONÇALVES DOLCI); CARLOS VINICIUS PRATA DA MATA (ADV.

SP252381 - THIAGO GONÇALVES DOLCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 e artigo 463, inciso I, do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento. Reconheço ex officio erro material constante dispositivo da sentença 6314007452/2010, prolatada em 31/08/2010 no tocante ao valor das diferenças a serem pagas, ao tempo que, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, determino, de ofício, a anulação da mesma, sendo que a nova sentença passa a ter a seguinte redação: Vistos, Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora pleiteia, sob o pálio da justiça gratuita, a revisão do valor da RMI do benefício de que é titular, mediante o reajustamento dos salários de contribuição considerados para o cálculo do salário de benefício, alegando, em síntese, que o réu não corrigiu corretamente os 36 salários-de-contribuição utilizados no PBC, nos termos da legislação de regência, uma vez que deixou de aplicar em fevereiro de 1994 a variação acumulada integral do índice de reajustamento do salário-mínimo (IRSM), correspondente ao percentual de 39,67%, antes da sua conversão em URV. Requer, com esses fundamentos, o pagamento das diferenças originadas dessa revisão, retroativamente à data da implantação do benefício, monetariamente corrigidas. Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de transação nos termos da Medida Provisória nº 201/2004 e no mérito refutou os pedidos deduzidos na petição inicial, requerendo a improcedência da ação por terem sido observados todos os reajustes legais ou ainda, no caso de procedência, a não cumulação de índices da atualização monetária dos salários contribuições nas mesmas competências. É o relatório. Decido. Preliminarmente, no que tange à ocorrência de prescrição, destaco que o parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios foi inovação trazida pela Lei 9.711/98, resultante da conversão da MP nº 1663-15, de 22 de outubro de 1998. Sendo assim, o prazo prescricional de 05 anos só tem aplicação àqueles casos ocorridos após a data retromencionada. Por conseguinte, o direito de revisão da parte autora não foi atingido pela prescrição. Ademais, às prestações previdenciárias, por se tratar de prestações de caráter alimentar, ou seja, de trato sucessivo, a regra do art. 103 da Lei 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, conforme os termos da Súmula 85 do STJ. “Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Quanto à revisão pretendida pela parte autora, de início, convém consignar que são duas as condições a serem observadas cumulativamente para que seja reajustado o valor do salário-de-benefício e da RMI, pela aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo -PBC: a) haver sido concedido após o mês de março de 1994; e b) haver sido utilizado em seu cálculo ao menos um salário-de-contribuição anterior à competência de fevereiro de 1994, inclusive. Verifico, pelos documentados anexados aos autos e em consulta ao PLENUS, que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou o período básico de cálculo considerado para apuração da sua renda mensal inicial do benefício da parte autora. Assiste-lhe, pois, razão em reivindicar a revisão do valor de seu benefício previdenciário. De fato, tratando-se de benefício concedido sob a égide do atual texto constitucional e da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), para o cálculo do valor do benefício levava-se em consideração a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, reajustados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC (art. 202 e art. 31 da Lei 8.213/91, em suas redações originais). A partir de janeiro de 1993, por força do 9º, § 2º da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, os salários-de-contribuição passaram a ser corrigidos pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), índice mantido pela Lei 8.700, de 27 de agosto de 1993. Conquanto o IRSM tenha sido substituído pelo Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r, por força dos parágrafos 1º e 2º do art. 21 da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994, originário da MP 434, de 27.02.94, que instituiu o Plano Real e previu uma indexação temporária de toda economia a partir de 15 de março de 1994 (art. 8º), a partir de quando todas as obrigações pecuniárias passariam a ser indexadas pela URV, o certo é que a Lei 8.880/94 citada, não dispôs sobre alteração na sistemática de correção monetária dos salários de contribuição em lapso anterior a 01.03.94. Ao contrário, seu artigo 21 e § 1º foi explícito na determinação da regra aplicável e que vai ao encontro da tese sustentada pelos segurados. Confira-se: “Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.” Sob essa perspectiva, é de se concluir que não restou afastada, no que tange ao período anterior à vigência da nova moeda, a indexação dos salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários segundo os índices fixados pelas legislações precedentes, ou seja: até 22 de dezembro de 1992, INPC; de 23 de dezembro de 1992 a 28 de fevereiro de 1994, IRSM; de março de 1994 a 30 de junho de 1994, URV. Entretanto, o Ministério da Previdência Social, aqui representado pelo réu, não procedeu em fevereiro de 1994 o INSS à correção monetária dos salários-de-contribuição dos segurados, a qual deveria ser efetuada com base no IRSM, no percentual de 39,67%, pelo que os titulares de benefício deferidos a partir de 01.03.94 e que possuem no PBC pelo menos um salário de contribuição, suportaram a defasagem já no valor inicial de seus benefícios, pelo que a presente ação deve ser julgada procedente. Nesse sentido, observem-se as ementas do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRSM. FEVEREIRO/94. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. CÁLCULO RMI. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. 1. As turmas componentes da Terceira Seção inclinam-se no sentido da incidência

do percentual do IRSM do mês de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.”(STJ, 6ª Turma, data da decisão 12/09/2000, Agravo regimental no agravo de instrumento 2000.0056201-7, Relator Fernando Gonçalves, DJ 02.10.2000) “PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67 REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes ‘o art. 136 da Lei 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício’. Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido”(STJ, RESP 280643/SP - 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 19.02.2001, p. 233). A propósito, como reconhecimento de que a Autarquia não observou a legislação pertinente à época da conversão do valor dos benefícios previdenciários pela URV que o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, convertida na Lei 10.999/94, cujo artigo 1º dispõe: “Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário-Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994”. Por fim, anoto que, por força da antecipação da tutela concedida na sentença da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8, ajuizada perante a 3ª Vara Federal Previdenciária da Capital, os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo foram todos revistos, impondo-se nestes autos, tão somente, o pagamento dos valores atrasados não alcançados pela prescrição.

No caso em tela, os autores pleiteiam a revisão do IRSM dos seguintes benefícios: NB 21/1017250771 e NB 21/1171094822.

No tocante ao NB 21/1171094822, trata-se de benefício de pensão por morte, concedido em 31/10/1995 e em consulta ao Sistema Plenus foi constatado, que o autor fez adesão aos termos do acordo proposto na MP 201/04, sendo que seu benefício foi revisto, inclusive com recebimento de parcelas em atraso.

Considerando que o benefício já foi revisto de acordo com o reajuste pleiteado, conseqüentemente não há diferenças a serem pagas. Logo, a parte autora não comprovou o necessário interesse de agir. Por fim, em relação ao NB 21/1017250771, em consulta ao sistema PLENUS- DATAPREV, verifica-se que o referido benefício foi revisto por força de Ação Civil Pública, fazendo jus, portanto, ao pagamento de diferenças. Ante o exposto, no tocante ao NB 1171094822, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil E, no tocante ao NB 21/1017250771, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O pedido para declarar o direito do autor à renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 261,04 (DUZENTOS E SESSENTA E UM REAIS E QUATRO CENTAVOS) atualizadas para julho de 2010. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009. Considerando que o benefício da parte autora já foi revisto através da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, ajuizada perante a 3ª Vara Federal Previdenciária da Capital e, para evitar futuros pagamentos em duplicidade naquela ação, determino que se oficie à EADJ de São José do Rio Preto para alterar o código da revisão averbada de “revisto por ACP” para “Processo Judicial” (sem efeitos financeiros). Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.14.001115-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007806/2010 - JOSE ROBERTO PAES DE OLIVEIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOSÉ ROBERTO PAES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, alternativamente o restabelecimento do benefício auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se perícia na especialidade Clínica Geral, cujo laudo encontra-se anexado neste processo. Devidamente intimadas da apresentação do laudo pericial, as partes não se manifestaram. É o relatório. Pretende, a parte autora, o restabelecimento do benefício auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade para o trabalho. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; No caso, tenho como provados todos os requisitos para a concessão de auxílio-doença. Inicialmente, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se que a parte autora ingressou ao sistema na qualidade de contribuinte obrigatório - empregado em 01/01/1980 com vários vínculos subsequentes, sendo o último com início em 31/01/2002, sem data de rescisão contratual. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença em duas oportunidades, nos períodos de 10/11/2004 a 30/05/2008 (NB: 502.341.548-8), e de 10/09/2008 com data prevista para cessação em 16/12/2010 (NB: 532.080.916-2). Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 01/04/2009, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa. O Laudo Pericial realizado na especialidade de Clínica Geral, baseado no exame realizado, constatou que a parte autora apresenta “Insuficiência cardíaca, operada e tratada”. Ao final, o Sr.º Perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitado de forma permanente, relativa, parcial para o exercício de atividade laborativa que exijam esforço físico, acrescentando que poderá a parte autora ser encaminhada a programa de reabilitação. O Expert não precisou a data do início da incapacidade, assim, tenho que é o caso de conceder benefício de auxílio-doença a partir da data da realização da perícia judicial, qual seja, 13/05/2009, uma vez nesta ocasião foi verificado o evento determinante, incapacidade permanente para a atividade habitual e a possibilidade de reabilitação. Entretanto, considerando que a parte autora está em gozo de benefício de auxílio doença desde 10/09/2008, sendo que referido benefício foi restabelecido administrativamente, com data prevista para cessação em 16/12/2010, na prática a parte autora não faz jus ao recebimento de atrasados. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por JOSÉ ROBERTO PAES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a manter o benefício do auxílio-doença (NB: 532.080.916-2), ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora (insuficiência cardíaca operada e tratada) e do tipo de atividade por ele desenvolvida (mecânico de máquinas agrícolas), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.001100-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007705/2010 - HELENA DO CARMO PIETRO BORGONOVÍ (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por HELENA DO CARMO PIETRO BORGONOVÍ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, alternativamente o restabelecimento do benefício auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizaram-se perícias nas especialidades “Cardiologia” e “Ortopedia”, cujos laudos encontram-se anexados neste processo. Devidamente intimadas da apresentação dos laudos periciais, ambas as partes se manifestaram. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende, a parte autora, o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade para o trabalho. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18,

de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; Passo à análise do caso concreto. Inicialmente, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se que a parte autora ingressou no RGPS na qualidade de contribuinte obrigatório - empregado, em 01/04/2003, na empresa Lopes Refeições Coletivas Ltda, com rescisão em 12/09/2008. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifica-se que parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 16/09/2004 a 28/02/2008 (NB 502.295.430-0). Assim, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência. Quanto à apuração da incapacidade para o trabalho, verifico que, em perícia realizada na especialidade Cardiologia, em 25/04/2008, o perito relatou que a autora é portadora de “insuficiência coronariana crônica”, concluindo que no momento não apresenta complicações cardiovasculares que a impossibilita de trabalhar. Por outro lado, em perícia realizada na área de “Ortopedia”, em 30/04/2008, o perito constatou que a parte autora apresenta “sequela de fratura cominutiva, bem como limitação da mão esquerda”, concluindo que está incapacitado para o trabalho de forma permanente, absoluta, total para a atividade que vinha exercendo (cozinheira profissional). Conquanto no laudo pericial conste que a incapacidade é permanente, absoluta e total, o perito judicial é categórico ao afirmar que a incapacidade é para a atividade que a parte autora vinha exercendo, qual seja, cozinheira. Assim, com base no relato do perito judicial, depreende-se que a parte autora está incapacitada de forma permanente, relativa, parcial. O Expert afirmou que na data da cessação do benefício, a autora já se encontrava incapacitada, assim, tenho que é o caso de restabelecer o auxílio-doença a partir da data imediata à cessação indevida do benefício (NB 502.295.430-0), ou seja, a partir de 29/02/2008. Por outro lado, verifica-se no sistema DATAPREV/CNIS que, após a cessação do benefício, a parte autora permaneceu trabalhando, o que se presume pelo fato da rescisão de seu contrato ter se dado em 12/09/2009. Entretanto, tal fato não descaracteriza a conclusão do perito, pois isso não é prova de que estava apta a trabalhar, ao contrário, demonstra, sim, o estado aflitivo que se encontrava, uma vez que, mesmo incapacitada, teve que se submeter ao trabalho para poder sobreviver. Tendo em vista que o auxílio-doença, assim como a aposentadoria por invalidez, é benefício que substitui a renda salarial, deve a Contadoria deste Juizado, no cálculo das diferenças, descontar o(s) período(s) nos quais a parte autora eventualmente tenha exercido seu trabalho. Assim, a Jurisprudência do TRF3: Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1146391 Nº Documento: 1 / 10 Processo: 2006.03.99.036169-0 UF: SP Doc.: TRF300204060 Relator JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS- Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento- 17/11/2008-Data da Publicação/Fonte - DJF3 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 636 Ementa - PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR - INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio -doença , mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 92030622616 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 01/03/1994 Documento: TRF300023197 Fonte DJ DATA:08/09/1994 PÁGINA: 49191 Relator(a) JUIZ SOUZA PIRES Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, PROVENDO PARCIALMENTE O RECURSO DO REU. Ementa DIREITO PREVIDENCIARIO, INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORARIA, CONCESSÃO DO BENEFICIO DO AUXILIO-DOENÇA, IRRELEVANCIA DO FATO DE O SEGURADO VIR TRABALHANDO, FACE A RECUSA ADMINISTRATIVA DO ORGÃO PREVIDENCIARIO EM CONCEDER-LHE O BENEFICIO, DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO, TERMO "A QUO" DE INCIDENCIA DO BENEFICIO, IMPOSSIBILIDADE DE SUA PERCEPÇÃO DURANTE O LAPSO DE TEMPO EM QUE VEIO A EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA, OS EMOLUMENTOS PERICIAIS E A LEI 6032/74, A VERBA HONORARIA E O CRITERIO DE SUA FIXAÇÃO. 1 - SE O SEGURADO PADECE DE MAL QUE O INCAPACITA TOTAL E TEMPORARIAMENTE PARA O EXERCICIO DE ATIVIDADE LABORATIVA, FAZ ELE JUS AO BENEFICIO

DO AUXILIO DOENÇA. 2 - SE O ORGÃO PREVIDENCIARIO VEM A NEGAR-LHE O BENEFICIO A QUE FAZ JUS, A CIRCUNSTANCIA DE CONTINUAR ELE TRABALHANDO NÃO PODE SER ERIGIDA COMO CAUSA DE INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFICIO. 4 -

SE O SEGURADO CONTINUOU A EXERCER A ATIVIDADE LABORATIVA, MESMO ASSUMINDO GRAVES RISCOS PESSOAIS, EM RAZÃO DO MAL FISICO DE QUE PADECE, NÃO POSSUI ELE O DIREITO A PERCEPÇÃO DO BENEFICIO NOS PERIODOS EM QUE VEIO A AUFERIR OS SALARIOS DECORRENTES DE SUA ATIVIDADE REMUNERADA. 5 -

A FIXAÇÃO DOS EMOLUMENTOS PERICIAIS DEVE OBEDECER AOS CRITERIOS PRECONIZADOS PELA LEI N.6032/74, TABELA V. 6 - O PERCENTUAL ALUSIVO A VERBA HONORARIA DEVE INCIDIR SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO, EXCLUIDAS AS PRESTAÇÕES VINCENDAS. 7 -

APELAÇÃO DO REU A QUE SE DA PARCIAL PROVIMENTO, PARA SE IMPROVER O RECURSO ADESIVO DO AUTOR. Indexação BENEFICIO PREVIDENCIARIO, AUXILIO DOENÇA, COMPROVAÇÃO, LAUDO MEDICO, INCAPACIDADE ABSOLUTA, TRANSITORIEDADE, DIREITO, BENEFICIO, TERMO INICIAL, DATA, ELABORAÇÃO, LAUDO, IMPOSSIBILIDADE, RECEBIMENTO, AUXILIO DOENÇA, EPOCA, EXERCICIO, ATIVIDADE REMUNERADA, FIXAÇÃO, HONORARIO, PERITO, LEGISLAÇÃO, HONORARIO, ADVOGADO, CALCULO, EXCLUSÃO, PRESTAÇÕES VINCENDAS. PREVIDENCIA SOCIAL, AUXILIO-DOENÇA Data Publicação 08/09/1994 Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por HELENA DO CARMO PIETRO BORGONOVÍ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 502.295.430-0), com efeitos a partir de 29/02/2008 (dia imediato ao da cessação administrativa), e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 272,49 (DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), atualizada para a competência de julho de 2010. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 14.705,69 (QUATORZE MIL SETECENTOS E CINCO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), computadas a partir de 29/02/2008, atualizadas até a competência de julho de 2010, descontados os valores recebidos a título de remuneração. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão dos tipos de doenças pela quais a parte autora está acometida (sequela de fratura cominutiva, bem como limitação da mão esquerda) e do tipo de atividade por ele desenvolvida (cozinheira), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.000979-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007873/2010 - MARIA IZABEL DE SOUZA CHIOZINI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA IZABEL DE SOUZA CHIOZINI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, alternativamente o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se perícia médica, especialidade Clínica Geral, cujo laudo encontra-se anexado neste processo.

Devidamente intimadas acerca da anexação do laudo pericial, as partes não se manifestaram. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende, a parte autora, o restabelecimento do benefício auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações,

em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. No caso, tenho como provados todos os requisitos para a concessão de auxílio-doença. Inicialmente, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em abril de 1990, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições nos períodos de 04/1990 a 11/2005, e na competência de 03/2007. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLenus, verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença por diversas vezes, referentes aos períodos de 14/12/2005 a 28/02/2006 (NB: 502.691.908-8), de 23/05/2006 a 10/02/2009 (NB: 502.953.572-8), de 03/12/2007 a 31/07/2008 (NB: 570.928.305-0), de 20/07/2009 a 31/08/2009 (NB: 536.501.584-0), de 20/09/2009 a 31/01/2010 (NB: 537.819.660-0), e de 12/05/2010, com data prevista para a cessação em 15/09/2010 (NB: 540.857.955-3). Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 17/03/2009, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa.

Pois bem, através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade Clínica Geral, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora é portadora de “condropatia patelar, lesão de menisco lateral e cisto de Baker”. Ao final, o Expert concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária, absoluta, parcial para o exercício de atividade laborativa pelo período de 06 (seis) meses.

O Expert não precisou a data do início da incapacidade, assim, tenho que é o caso de conceder o auxílio-doença a partir da data da realização da perícia judicial, qual seja, 24/04/2009.

Observo, por fim, que, ainda de acordo com a conclusão da perícia médica, a parte autora necessita de 06 (seis) meses para recuperação de sua capacidade para o trabalho, razão pela qual o auxílio-doença, ora reconhecido, deve ser mantido, no mínimo, por 06 (seis) meses, a partir de 24/04/2009. Ocorre que o prazo verificado no laudo pericial já se esgotou, razão pela qual a ação se reverte, na prática, em ação de cobrança dos atrasados que seriam devidos, sem prejuízo da necessária implantação do benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MARIA IZABEL DE SOUZA CHIOZINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença com DIB em 24/04/2009 (data da realização da perícia), e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), atualizada para a competência de agosto de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 3.826,83 (TRÊS MIL, OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), computadas a partir de 24/04/2009, descontados os valores recebidos a título de auxílio doença recebido em períodos posteriores, atualizadas até a competência de agosto de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a autarquia ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.14.001155-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007850/2010 - ELIAS BRAGA DE LIMA (ADV. SP274074 - HEBER CLEMENTE BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ELIAS BRAGA LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão.

Realizou-se perícia médica na especialidade Ortopedia, cujo laudo encontra-se anexado neste processo. Decisão inicial deste Juízo deferiu os efeitos da tutela. Devidamente intimadas da apresentação do laudo pericial, a parte autora se manifestou concordando com o laudo e requerendo a procedência do pedido, enquanto que a autarquia ré se manifestou requerendo a designação de audiência para tentativa de conciliação. Houve realização de audiência de conciliação, entretanto, restou infrutífera, pelo não comparecimento da parte autora. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende, a parte autora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade

laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 01/09/1980, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, com vínculos empregatícios subseqüentes, sendo o último com data de admissão em 01/02/2007 e data de rescisão contratual em 03/2007, na empresa: Molinari e Manfrin - Engenharia e Construções Ltda. Após, reingressou no sistema RGPS em 01/2008, na qualidade de contribuinte individual, vertendo uma contribuição referente à competência de agosto de 2008. Em 01/09/2008, na qualidade de segurado obrigatório com vínculos subseqüentes, na empresa: Molinari e Manfrin - Engenharia e Construções Ltda, com data de admissão em 02/02/2009 e última remuneração referente a competência de outubro de 2009. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora recebeu em três oportunidades o benefício de auxílio-doença referente aos períodos compreendidos de 03/05/2005 a 11/07/2005 (NB: 502.489.417-7), de 13/03/2006 a 03/06/2006 (NB: 502.820.653-4) e de 13/10/2009 a 30/03/2010 (NB: 537.767.894-6), restabelecido através de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 07/04/2010, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa. Em perícia judicial realizada no dia 10/05/2010, cujo laudo encontra-se anexado ao presente feito, elaborada na especialidade Ortopedia, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora é portador de “Status pós operatório para correção da luxação traumática da articulação acrômio - clavicular direita”. Em resposta ao quesito de nº 5.1, o Sr. Perito fundamentou que a incapacidade para exercer atividade laborativa da parte autora está nas limitações da articulação do ombro e mão direita, como detectado no exame físico e nos exames complementares. Ao final, o Expert concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, por 06 (seis) meses. O Expert afirmou que na data da cessação do benefício o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho, assim, tenho que é o caso de restabelecer o auxílio-doença, NB: 537.767.894-6, a partir da data imediata à cessação do benefício, qual seja, 31/03/2010. Observo, por fim, que, ainda de acordo com a conclusão da perícia médica, a parte autora necessita de 06 (seis) meses para recuperação de sua incapacidade, razão pela qual o auxílio-doença, ora reconhecido, deve ser mantido, no mínimo, por 06 (seis) meses, a partir da data fixada pelo perito, qual seja, 25/03/2010. Ficam confirmados os efeitos da antecipação da tutela, concedida em 24/05/2010, devendo a Contadoria deste Juizado, no cálculo de eventuais diferenças, deduzir os valores já recebidos a partir de 01/05/2010, através do NB: 537.767.894-6. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ELIAS BRAGA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 537.767.894-6), a partir de 31/03/2010 (dia imediato ao da cessação administrativa), e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela Contadoria do Juízo), com RMI no valor de R\$ 743,87 (SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 781,06 (SETECENTOS E OITENTA E UM REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizada para a competência de agosto de 2010, confirmando assim integralmente os efeitos da medida antecipatória alhures concedida, atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 770,00 (SETECENTOS E SETENTA REAIS), computadas a partir de 31/03/2010 até a DIP (01/09/2010), atualizadas até a competência de agosto de 2010, já descontados os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009. Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado nesta sentença (25/09/2010), deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, convocando para tanto o autor, implicando a ausência injustificada da parte autora à perícia administrativa, na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e

cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Determino à Secretaria deste Juizado que expeça ofício ao INSS determinando a implantação do benefício ora concedido no prazo acima estabelecido. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.14.001389-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007872/2010 - IVONE ALVES BATTILANI (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por IVONE ALVES BATTILANI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se perícia médica na especialidade Psiquiatria, cujo laudo encontra-se anexado neste processo. Devidamente intimadas acerca da anexação do laudo pericial, a autarquia ré requereu nova perícia. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de auxílio-doença. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 01/11/1992, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, apresentando vínculos subsequentes, sendo o último na Fundação Padre Albino, com início em 11/07/1995 e última remuneração em junho de 2008. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 14/04/2007 a 31/07/2007 (NB 570.470.811-7), de 03/09/2007 a 31/01/2008 (NB 570.692.305-8), de 20/06/2008 a 31/12/2008 (NB 530.853.147-8) e de 30/12/2008 a 30/04/2009 (NB 533.703.625-0). Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 05/05/2009, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa.

Através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade Psiquiatria, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora apresenta “Transtorno Adaptativo com Humor Deprimido”. Ao final, o Expert concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária, relativa e parcial para o exercício de atividade laborativa, por 03 (três) meses, apenas para continuação do tratamento especializado.

Observo, por fim, que, ainda de acordo com a conclusão da perícia médica, a parte autora necessita 03 (três) meses para recuperação de sua incapacidade, razão pela qual o auxílio-doença, ora reconhecido, deve ser mantido, no mínimo, por 03 (três) meses, a partir da data de constatação da incapacidade, ou seja, a partir de 29/06/2009 (data da realização da perícia judicial). Entretanto, referido lapso temporal já se esgotou, razão pela qual a ação se reverte, na prática, em ação de cobrança dos atrasados que seriam devidos, sem prejuízo da necessária implantação do benefício e da imediata verificação, pela autarquia, da permanência, ou não, da incapacidade da parte autora. Por fim, indefiro o pedido de nova perícia formulado pela autarquia ré através da petição anexada em 13/07/2009, uma vez que o laudo pericial elaborado pelo Sr. Perito deste Juízo, na especialidade Psiquiatria, apresenta-se deveras conclusivo acerca da incapacidade laborativa da parte autora, reputando-se dispensável a realização de nova perícia. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por IVONE ALVES BATTILANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício do auxílio-doença, com DIB em 29/06/2009 (data da realização da perícia médica judicial), e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.290,19 (UM MIL, DUZENTOS E NOVENTA REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.366,95 (UM MIL,

TREZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizada para a competência de agosto de 2010. Condene, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 22.032,62 (VINTE E DOIS MIL, TRINTA E DOIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), computadas a partir de 29/06/2009, atualizadas até a competência de agosto de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a autarquia ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.002562-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007890/2010 - NELSON FACUNDINI (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 e artigo 463, inciso I, do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento. Tendo em vista o Parecer em Retificação elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, anexado ao presente feito em 10/09/2010, reconheço ex officio erro material constante dispositivo da sentença 6314007416/2010, prolatada em 31/08/2010, assim, reconheço ex officio erro material, ao tempo que, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, determino, de ofício, a anulação da mesma, sendo que a nova sentença passa a ter a seguinte redação: Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo - P.B.C. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, mas que a autarquia ré não observou os salários-de-contribuição existentes no PBC e fixou a renda mensal inicial do benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus à revisão pretendida em razão do benefício do qual é titular tratar-se de uma aposentadoria por idade rural concedida com base no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, sem a exigência de contribuições ao RGPS. Foi produzida prova documental. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no Período Básico de Cálculo. De início, afasto os argumentos encetados pela autarquia ré na contestação, uma vez que, através de pesquisa no sistema CNIS/DATAPREV, verifico que o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular foi concedido a Empregado Rural, nos termos do quanto estatuído no artigo 48 c.c. artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência: Processo AC 200301990026912 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990026912 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/09/2009 PAGINA:21 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 211 DO STJ. 1. A aposentadoria por idade do empregado rural, que teve sua CTPS anotada e recolheu contribuições à Previdência Social, deve seguir o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, com sua renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício resultante da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, não lhe aplicando o valor de um salário mínimo com base no art. 143 da Lei 8.213/91. 2. A aposentadoria por idade concedida aos segurados especiais no valor de um salário mínimo beneficia aqueles que, trabalhando em regime de economia familiar, nunca verteram contribuições diretas aos cofres da Previdência. É disposição legal que visa a amparar o trabalhador rural que não possui vínculo empregatício formal. 3. O empregado rural com vínculo trabalhista formal por tempo suficiente para obtenção de aposentadoria não se enquadra nessa hipótese legal de segurado especial e nem pode ter minorado o valor do benefício previdenciário em virtude de errônea interpretação legal que leva em consideração somente o ramo de atividade exercida. 4. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente ação. 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do

STJ). 8. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 12/08/2009 Data da Publicação 01/09/2009 Processo AC 200803990325115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327610 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dar parcial provimento a sua apelação e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A existência de contratos de trabalho rurais registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Ademais, desde a edição da Lei nº 4.214/1963 as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970, sistemática esta mantida pela Lei Complementar nº 11/1971 até a edição da Lei nº 8.213/91. 2. O segurado faz jus à revisão do seu benefício conforme o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, sendo que o cálculo do salário-de-benefício deve ser feito com base na média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original. 3. Apelação do INSS não conhecida em parte. Parte conhecida e reexame necessário parcialmente providos. Data da Decisão 12/08/2008 Data da Publicação 03/09/2008 Pois bem, através do parecer técnico-contábil anexado ao presente feito, elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, verifico que a parte autora preencheu o requisito carência, conforme tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, a parte autora faz jus à revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade, considerando os salários de contribuição constantes do Período Básico de Cálculo (P.B.C), nos termos do art. 29 e art. 50 da Lei 8.213/1991. Dispositivo. Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do qual a parte autora é titular, passando para o valor de R\$ 525,93 (QUINHENTOS E VINTE E CINCO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 865,26 (OITOCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizada para a competência junho de 2010, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 31.436,10 (TRINTA E UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E DEZ CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP fixada em 01/07/2010, atualizadas até a competência junho de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2010.63.14.000525-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6314007901/2010 - ALICE VITUZZO FATORELLI (ADV. SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, A parte autora interpôs embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido de correção do saldo de sua conta-poupança, alegando omissão, em razão de não ter sido apreciado o pedido de gratuidade da justiça para a parte autora. É o relatório. Decido. Os arts. 48 e ss. da Lei 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso. Não vislumbro no caso a existência de erro material, assim como não há obscuridade, contradição, omissão ou ainda dúvidas quanto aos termos do julgado. Ressalto, que a gratuidade da justiça fora deferida à parte autora, conforme expressamente consignado no dispositivo da referida sentença. Portanto, conheço dos embargos porque tempestivos e interpostos por parte legítima, porém, julgo-os improcedentes e mantenho a sentença proferida. Int.

2010.63.14.000529-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6314007900/2010 - SANTINA BERNARDELI BERTOLINO (ADV. SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, A parte autora interpôs embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de correção do saldo de sua conta-poupança, alegando omissão, em razão de não ter sido apreciado o pedido de gratuidade da justiça para a parte autora. É o relatório. Decido. Os arts. 48 e ss. da Lei 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade,

contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso. Não vislumbro no caso a existência de erro material, assim como não há obscuridade, contradição, omissão ou ainda dúvidas quanto aos termos do julgado. Ressalto, que a gratuidade da justiça fora deferida à parte autora, conforme expressamente consignado no dispositivo da referida sentença. Portanto, conheço dos embargos porque tempestivos e interpostos por parte legítima, porém, julgo-os improcedentes e mantenho a sentença proferida. Int.

2010.63.14.000528-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6314007907/2010 - HAMILTON FERNANDES RUIZ (ADV. SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte autora, de sentença que julgou o pedido do autor. Alega a parte autora que a sentença é contraditória, no tocante ao resultado do julgamento. Em primeiro lugar, verifico que o recurso é tempestivo. Foi interposto por parte legítima e na forma prevista em lei. Verifico assistir razão à parte autora, tendo em vista a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença. Assim, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, e tendo em vista a ocorrência da contradição da sentença, conheço do presente recurso como embargos de declaração para acolhê-lo, decidindo a lide referente ao pedido da parte autora, o que faço para anular a r. sentença, proferindo nova sentença. Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que visa a parte autora assegurar a adequada correção do saldo de sua conta-poupança, conforme os expurgos inflacionários decorrentes do Plano Econômico Collor I, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, bem como a atualização e juros de mora a partir da citação. É o relato do necessário. Em seguida, fundamento e decido. Da legitimidade passiva da instituição depositária Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela requerida. Ainda que o ato de império levado a efeito pela União Federal tenha alterado o curso dos contratos de poupança existentes à época constante da exordial, é inegável que o Banco Central do Brasil, no caso dos valores à disposição dos poupadores, não teve a disponibilidade dos recursos. Com relação aos valores livres, deve arcar com o índice em testilha o banco depositário, na medida em que este obteve lucro na intermediação financeira em face da correção monetária menor que impingiu sobre os depósitos. Em suma: pelos valores livres responde o banco depositário. Da prescrição vintenária A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo. A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128). Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos. Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março, abril, maio, junho e julho de 1990: contas com aniversário até o dia 15 Em relação ao apelidado “Plano Collor I”, passo à análise da aplicação dos expurgos inflacionários nos meses de março, abril, maio, junho e julho de 1990, na(s) conta(s) de poupança indicada(s). Vale lembrar, que no presente caso, pleiteia-se apenas a correção monetária daqueles depósitos em contas de poupança livres, ou seja, suscetíveis de movimentação. Consoante a remansosa e pacífica jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, é devida a aplicação do IPC do mês de março, que refletiu a real inflação do período e ficou na ordem de 84,32% (oitenta e quatro ponto trinta e dois por cento). Contudo, há presunção juris tantum de que as cadernetas de poupança com aniversário até a primeira quinzena do mês de março de 1990 foram corrigidas pelo IPC de 84,32%, de acordo com o Comunicado BACEN nº 2.067, cabendo aos titulares das contas a demonstração em contrário. Já em relação ao mês de abril de 1990, quando da conversão da MP 168/90 pela Lei nº 8.024/90, considerando a BTNF como indexador, o índice adotado não refletiu a real inflação do período. Deveria ter sido aplicado o índice de 44,80% (quarenta e quatro ponto oitenta por cento) e que corresponde ao IPC daquele mês. Em 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189 que estabeleceu a variação do BTN como índice de atualização monetária da poupança. Portanto, em maio de 1990, deve ser aplicado o índice considerado correto, qual seja, 7,87% (sete ponto oitenta e sete por cento), em atenção ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Já no que pertine aos meses de junho e julho de 1990, a sistemática já tinha sido alterada, justamente em 30/05/1990, com a edição da supracitada Medida Provisória nº 189 que, após sucessivas reedições, acabou por ser convertida na Lei nº 8.088/90. Por esses diplomas legais, os valores seriam atualizados com base no valor nominal da BTN e esta, por sua vez, seria atualizada com base no Reajuste de Valores Fiscais, divulgado pelo IBGE. Logo, são indevidos os pedidos de aplicação dos índices de junho e julho de 1990. A jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais reforça a fundamentação supra a respeito dos índices aplicáveis aos saldos disponíveis (não-bloqueados) das cadernetas de poupança, a teor do seguinte r. julgado: “Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372070091099 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 Documento: TRF400108370 Fonte DJU DATA:22/06/2005 PÁGINA: 842 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87. JANEIRO/1989. ABRIL E MAIO DE 1990. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. 1. Os rendimentos de caderneta de poupança devem ser reajustados pelo IPC, no percentual de 26,06% (junho/ 87) e 42,72% (janeiro/89). 2. No que respeita aos saldos inferiores NCz\$ 50.000,00, a responsabilidade pela correção deles é das instituições financeiras depositárias que permaneceram com a disponibilidades deles (no caso, CEF). 3. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser

corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 4. Apelação desprovida.” (destaques nossos) Juros de mora a contar da citação Os atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil, com remissão ao artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: “Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA. I - "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação." (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC. III - Agravo regimental desprovido.”(Quarta Turma. AgREsp nº 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325) Correção Monetária e Juros Remuneratórios Nosso sistema pauta-se pelo princípio da legalidade, respondendo o banco depositário pelos índices da inflação aplicados indevidamente, independentemente das regras administrativas que nortearam suas ações. Assim, tendo em vista que a correção monetária dos saldos da caderneta de poupança tem regulamentação legal própria, devem-se aplicar os referidos índices específicos da caderneta de poupança para a correção das diferenças devidas. Por outro lado, quanto aos juros remuneratórios, no percentual de 0,5%, estes são devidos independentemente de pedido expresso na inicial, até a citação, uma vez que, a partir desta, o devedor estará em mora. Os juros contratuais, na realidade, constituem parte do próprio capital, tendo em vista que os índices de correção monetária têm por finalidade apenas atualizar os saldos devidos, razão pela qual se aplicava o prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Cumprimento do julgado Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja no procedimento do Juizado. A forma de efetivação do direito assegurado, mais consentânea com esses preceitos, é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s) de poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (44,80), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os Juros remuneratórios são de 0,5% devidos até a citação. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se à CEF para que, em 90 (noventa) dias, observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em sentença, Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais. Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolou petição requerendo a desistência da ação. Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis: “A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.” Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

2010.63.14.001160-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007812/2010 - ELISABETE LUSTRO BORGES (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000699-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007786/2010 - NELSON DE CARVALHO PENTEADO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000698-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007787/2010 - NIVALDO CAMORA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002601-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007808/2010 - DURVALINO SARCETI BLASQUE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001055-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007810/2010 - EUDES DONIZETI BOLONHINI (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001074-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007811/2010 - ROSA MARIA ALVES DE MORAIS (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001058-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007813/2010 - ANTONIO CARLOS CAREON (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001050-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007814/2010 - JOAO PERPETUO SIMPLIS (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001059-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007815/2010 - ADAO SCHIMIDT (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001054-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007816/2010 - ESTEVAO AMARO (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001057-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007817/2010 - ANTONIO ROBERTO AIROLDI (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001047-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007818/2010 - SILVELINO PEREIRA (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001045-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007819/2010 - VALTAIR MARETTI (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001052-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007820/2010 - CLAUDIO APARECIDO DE LEMES (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001049-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007821/2010 - JOVENIR VICTOR DOS SANTOS (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001053-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007822/2010 - PEDRO ANGELO CAREON (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001046-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007823/2010 - SONIA REGINA ZAZINOTO (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000794-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007824/2010 - ADILSON MAURO NUNES (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001048-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007825/2010 - ROSIMEIRE GOMES DE SOUZA (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000780-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007826/2010 - SUELY SILVERIO BUENDIA DE CARVALHO (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000795-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007827/2010 - GERCINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000801-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007828/2010 - ELISABETE APARECIDA DE SOUSA DAVIDE (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000645-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007829/2010 - PEDRO DA FONSECA (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000793-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007830/2010 - ALESSANDRA RUBIANA FRIAS (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000831-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007831/2010 - JULIO CEZAR VENDRAMINI (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000779-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007832/2010 - VALDENIR APARECIDO SABBATINI (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000813-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007833/2010 - PAULO SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000838-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007834/2010 - ROSIMEIRE FERREIRA DAS NEVES (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000647-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007835/2010 - REGINALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000657-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007836/2010 - VANDA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000826-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007837/2010 - LUCINEIA GOMES DE AZEVEDO VENDRAMINI (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000628-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007838/2010 - CLOVIS PALMEIRA DE LIMA (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000841-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007839/2010 - SÉRGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000630-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007840/2010 - LUIZ ANTONIO GRANJA (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000626-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007841/2010 - JOÃO ALVES DE MORAES (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000634-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007842/2010 - JOSÉ CARLOS VAZ (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000625-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007843/2010 - ADALBERTO ELOI DE ALMEIDA (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000633-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007903/2010 - JOSE RUBENS DE ARAUJO (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001800-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007809/2010 - JOSE MARTIN (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

2009.63.14.001331-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007962/2010 - NIVALDO DONEGATTI (ADV. SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por NIVALDO DONEGATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se perícia na especialidade Psiquiatria, cujo laudo encontra-se anexado neste processo.

Devidamente intimadas acerca da anexação do laudo pericial, ambas as partes se manifestaram. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Verifica-se em consulta realizada no sistema DATAPREV-PLENUS, que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 19/04/2004 a 17/12/2007 (NB 502.189.843-0), de 09/04/2009 a 29/12/2009 (NB 535.121.582-5), transformado em aposentadoria por invalidez (NB 538.982.669-4) desde 30/12/2009.

Quanto à incapacidade, realizou-se perícia na especialidade Psiquiatria, em 29/06/2009, cuja conclusão do perito judicial é a de que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma temporária, absoluta e total por 06 (seis) meses a partir da data da realização da perícia, fato que ensejaria a concessão do benefício de auxílio doença, por 06 (seis) meses a partir de 29/06/2009. Entretanto, considerando que a parte autora, administrativamente, recebeu benefício de auxílio doença no período de 09/04/2009 a 29/12/2009, transformado em aposentadoria por invalidez desde 30/12/2009, entendo que há falta de interesse de agir, uma vez que a concessão do benefício, que aconteceu administrativamente, foi mais benéfica do que seria até a concessão no prazo previsto pelo perito deste Juízo.

Dispositivo: Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão da carência superveniente da ação, na modalidade falta de interesse de agir. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social. Decido. Verifico que a parte

autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica. Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.14.002852-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007805/2010 - LOURENCO DONIZETE DIAS (ADV. SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002909-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007898/2010 - DIRCE PEREIRA DA CONCEICAO BONESSO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002910-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007899/2010 - BENEDITO DE JESUS LEMOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: “Vistos etc, Em face da parte autora não ter comparecido na presente audiência de instrução e julgamento, embora devidamente intimada, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Sai intimada a parte presente. P.R.I.

2009.63.14.003653-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007895/2010 - CONCEICAO CHERUBIM DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003643-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007894/2010 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

2010.63.14.001106-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007857/2010 - IARA APARECIDA SIQUEIRA (ADV. SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença, Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, conforme artigo 74 da Lei 8.213/91. Intimada a regularizar o presente feito, em 18/05/2010, a parte autora quedou-se inerte, deixando de anexar aos autos cópias dos seguintes documentos: - RG, CPF e comprovante de residência atual (necessário à verificação da competência deste Juizado); - Cópia da CTPS do de cujus; - Indeferimento administrativo. A parte autora deixou, ainda, de esclarecer se o falecido mantinha vínculo estatutário com o Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva. Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis: “A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.” Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2009.63.14.000148-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007858/2010 - CELIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença, Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que visa a parte autora assegurar a adequada correção do saldo de sua conta-poupança, conforme expurgos inflacionários dos Planos Econômicos, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, bem como a atualização e juros de mora a partir da citação. Intimada a regularizar o presente feito, em 18/05/2009, a parte autora quedou-se inerte, deixando de anexar aos autos cópia dos extratos de sua(s) conta(s) de poupança, ou mesmo de documento que demonstrasse a negativa da CEF em fornecê-los. Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis: “A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.” Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2009.63.14.002054-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007856/2010 - JOSE JOAO MISAEL (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença, Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora busca receber o benefício da aposentadoria por idade. Em audiência, realizada em 23/06/2010, a parte autora foi intimada a regularizar o presente feito, no sentido de anexar cópia da certidão de objeto e pé relativa ao processo 2004.03.99.013809-7 ou mesmo cópias da inicial e da sentença no referido processo, com o fito de se evitar eventual situação de litispendência ou coisa julgada. Trancorridos mais de 30 (trinta) dias e, não sendo anexado nenhum documento, a parte autora ficou-se inerte. Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis: “A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.” Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000520

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada pela CEF (adesão e pagamento). Prazo 05 (cinco) dias.

2009.63.14.001584-7 - EDSON DA SILVA (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001588-6 - DEVAIR ROBERTO BALDO (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001618-0 - LUIZ CLEMENTE TALACO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001620-9 - AMBROSIA FERNANDES PASCOAL (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001622-2 - SERGIO ALVES CARDOSO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001624-6 - HOMERO MARTINS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001625-8 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001627-1 - OVIDIO ALBINO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001628-3 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001646-5 - PEDRO PASCOAL (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001647-7 - ANALIA DA SILVA BERALDO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001648-9 - CELINA CANONICO MICALLI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001649-0 - JOSE PASCOAL DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001651-9 - LUZIA DO CARMO DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001652-0 - MARIO SERGIO GOMES CORREA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001653-2 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001655-6 - JULIO AZEVEDO DE SOUZA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001656-8 - BENEDITO LAUREANO DE SOUZA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001659-3 - MARIA DA PENHA ASSIS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001661-1 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001662-3 - ROCHAEL MONTEIRO DA ROCHA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001663-5 - DOMINGOS PESSOA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001664-7 - JOSE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001665-9 - ODAIR PERPETUO CHIAROTTI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001666-0 - JOSE LUIZ DOS REIS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001667-2 - ROBERTO APARECIDO REZENDE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001668-4 - MANOEL ROBERTO FELISARDO DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001673-8 - JOSE MAXIMIANO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001674-0 - ALFREDO DIAS CARNEIRO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001675-1 - OSVALDO BATISTA MARTINS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001676-3 - APARECIDO SERAFIM DE QUEIROZ (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001677-5 - ADILSON APARECIDO CAMPACI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001678-7 - VALDECIR FREITAS DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001679-9 - ANTONIO DIOGENES CUSTODIO ALVES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001680-5 - JOSE PAULO PASIN (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001681-7 - VANILDA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001682-9 - VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001683-0 - LINDAURIA RODRIGUES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001685-4 - MARCIA DOS SANTOS ABREU (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001686-6 - ADEMIR ANTONIO PASIN (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001687-8 - ANA MARIA DE JESUS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001689-1 - JANDIRA GARCIA FATARELI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001690-8 - IGNES THOMAS VITUSSO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001692-1 - GILBERTO LOPES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001694-5 - ANTONIO MICHILINE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001696-9 - ANTONIO CESAR FOSSALUZA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001697-0 - LUCAS DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001698-2 - JOAQUIM BRAUNA DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001699-4 - ANTONIO CONSTANCIO JUNIOR (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001704-4 - MARIA DRUZIAN DE SOUZA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001706-8 - ANGELA APARECIDA ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001707-0 - VANDERLEI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001708-1 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001709-3 - CILSO DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001710-0 - GALDINO PINHEIRO DA COSTA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001711-1 - MARIA DE LOURDES BERALDO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001712-3 - MARIA APARECIDA CORREIA REZENDE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001713-5 - MARIA APARECIDA SILVA PAVANI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001730-5 - GERALDO CESAR MASETTI (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001731-7 - MARCELO CANDIDO DEMICIANO (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001732-9 - FRANCISCO CACERES GIL (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001762-7 - APARECIDA MARCHI DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001766-4 - ANTONIO OTAVIO DA SILVA (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO e ADV. SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001769-0 - EIZO TAKAHASHI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001820-6 - REGINA PAULA PRONESTI (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001821-8 - OSCARINO COSTA RUFINO (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001883-8 - JOAO CARLOS WAYEGO (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001884-0 - CARLOS ALBERTO MATEUS (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001910-7 - JOAO PINTO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001911-9 - CLAUDINEI FRANCISCO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001913-2 - JOAO DE PAULO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001914-4 - JOSE PEDROSA DA ROCHA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001915-6 - CLAUDINEI APARECIDO AGUILAR (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001916-8 - EDMILSON CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001917-0 - CICERO FERREIRA FILHO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001922-3 - ELENI DIAS DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001924-7 - ANTONIO THOMAZELI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001925-9 - CLARICE BALTAZAR COGHI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001926-0 - ANANIAS FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001927-2 - ALCIDES PORFIRIO DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001928-4 - ANTONIO PEDROSO DA ROCHA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001929-6 - ELZA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001930-2 - CRISTINA ANA DA SILVA PEDROSO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001931-4 - LOIDE ROMAO FRANCISCO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001932-6 - MARIA APARECIDA FARIA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001933-8 - VALDELI MARIA JOSE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001935-1 - JOSE GRACINO BATISTA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001936-3 - NATAL MOTTA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001937-5 - DEVANIR APARECIDO NAPEDRI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001938-7 - LUIZ GILA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001941-7 - EDSON CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001945-4 - CLEUSA BATISTA PINTO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001947-8 - DIRCEU JOSE ROCHA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001950-8 - IRAI PACHECO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001951-0 - SUELY DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001952-1 - DIRCEU DONIZETI FOSSALUZA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001953-3 - DORCILENE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001954-5 - ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001955-7 - REINALDO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001956-9 - JONAS DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001957-0 - LUIZ CARLOS DOS REIS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001958-2 - SALVADOR LOPES DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001959-4 - ANTONIO PORTO PINTO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001960-0 - CLAUDECIR FREITAS DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001961-2 - ALZIRO BERNARDO DE ARRUDA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001962-4 - PAULO SERGIO PESSOA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001963-6 - MARCELO MACHADO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001964-8 - LAUDEMIR JOSE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001965-0 - ANTONIO DA SILVA QUEIROZ (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001966-1 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001967-3 - DOMINGOS FERREIRA LOPES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001968-5 - ADRIANO LUIS CORDEIRO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001970-3 - JOSE ANTONIO CORDON (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001973-9 - BENEDITO APARECIDO RODRIGUES PERES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000521

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre parecer da contadoria. Prazo 10 (dez) dias.

2007.63.14.003721-4 - NORMANDIA DA CONCEIÇÃO CORREIA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000369

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.15.004361-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033232/2010 - ISAIAS PEREIRA MOREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que: “Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.”

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque em petição protocolada em 08/09/2010 a parte autora não apresenta qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.006693-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033095/2010 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que: “Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional para as atividades laborais habituais, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual do autor.”

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.006743-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033097/2010 - ROQUE PEREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscientos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que: “Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual do autor.”

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque em petição protocolada em 01/09/2010 a parte autora não apresenta qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.005656-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033079/2010 - ANA BITTENCOURT DE OLIVEIRA (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que: “NÃO FICOU CARACTERIZADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.”

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque em petição protocolada em 31/08/2010 a parte autora não apresenta qualquer novo documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.001769-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033229/2010 - MARCIO SOUSA DOS REIS (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que: “Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.”

Em 20.08.2010 foi realizada perícia complementar que ratificou a conclusão supra.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque em petição protocolada em 31/08/2010 a parte autora não apresenta qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.003685-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033230/2010 - MARIA DA GLORIA DE CAMPOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze),

alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que a parte autora: “Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.”

Em 20.08.2010 foi realizada perícia complementar que ratificou a conclusão supra.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.005454-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033074/2010 - MARIO OLIVEIRA ALEXANDRE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que: “NÃO FICOU CARACTERIZADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.”

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque em petição protocolada em 08/09/2010 a parte autora não apresenta qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.005793-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033080/2010 - PAULO CESAR FARIA (ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscientos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que a parte autora: “Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional para as atividades laborais habituais, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual do autor.”

Em 19.08.2010 foi realizada perícia complementar que ratificou a conclusão supra.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que: “Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual da periciada, apesar da necessidade eventual de acompanhamento medico especializado e fisioterapêutico.”

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.006621-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033086/2010 - ERCILIA MARIA DE PAULA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006667-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033089/2010 - BARBARA APARECIDA KOVASKI (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006680-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033091/2010 - GENEROSA SOARES MARCHETTE (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006685-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033092/2010 - MARIA JOANA DA SILVA MIRANDA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006744-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033098/2010 - APARECIDA ESTEVES NUNES (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006777-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033101/2010 - IVANA LOPES TEIXEIRA MACHADO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.004620-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033235/2010 - JOSE FELICIANO BEZERRA (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que: “Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.”

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque em petição protocolada em 30/08/2010 a parte autora não apresenta qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.005109-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033073/2010 - ZILDA DE MENEZES NUNES (ADV. SP281697 - MILENA PEREIRA MORAES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscientos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que: “Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual da periciada, apesar da necessidade eventual de acompanhamento medico especializado e fisioterapêutico.”

Em 20.08.2010 foi realizada perícia complementar que ratificou a conclusão supra.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.004442-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033234/2010 - VALDEMIR AYRES (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que: “Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.”

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque em petição protocolada em 02/09/2010 a parte autora não apresenta qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.004163-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033238/2010 - APARECIDA DE JESUS BECA DA SILVA (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial. O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

O recebimento concomitante de benefício diz respeito ao mérito e assim será analisado.

Passo à análise do mérito.

O benefício de assistência social está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora ajuizou esta ação por ser portador de deficiência e, não ter meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

A perícia concluiu que “Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.”

Ausente o primeiro requisito do artigo 20 da Lei 8.742/93, prejudicada a análise do segundo requisito (miserabilidade), e conseqüentemente, não há como ser concedido o benefício da assistência social.

Também não há necessidade de nova perícia, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, porquanto a parte autora não pode ser considerada portadora de deficiência incapacitante para fins do recebimento do benefício assistencial tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93 e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que: “Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.”

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.004493-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033070/2010 - SUELI APARECIDA DA SILVA (ADV. SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004494-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033071/2010 - APARECIDA DE FATIMA BARBOSA (ADV. SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004622-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033072/2010 - CLAUDIA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006491-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033082/2010 - JOSE OSCAR DE SOUZA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006506-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033083/2010 - BENEDITO CAVALCANTE (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004176-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033231/2010 - MILTON MITSUO MOTOYAMA (ADV. SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004374-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033233/2010 - NANJI STORTI (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.15.008632-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315033412/2010 - ANTONIO SEVERIANO DA COSTA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos em 13/09/2010 apresenta inexatidão material verificada posteriormente, com fundamento no art. 463, I do CPC, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados:

Constou do corpo da sentença e do dispositivo da sentença:

“Assim, pelas provas acostadas aos autos e pelo depoimento das testemunhas, tenho por comprovado o trabalho rural nos períodos de 01/01/1974 a 30/12/1974.

(...)

1. Averbar o período rural de 01/01/1974 a 30/12/1974;” (Grifei).

Retifico o corpo da sentença e dispositivo a fim de constar:

“Assim, pelas provas acostadas aos autos e pelo depoimento das testemunhas, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 01/01/1970 a 30/12/1974.

(...)

1. Averbar o período rural de 01/01/1970 a 30/12/1974;”

Ressalto que os cálculos apresentados estão corretos.

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000370

DECISÃO JEF

2009.63.15.001401-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315033336/2010 - MARIA LAURA RODRIGUES SANTOS (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO); FERNANDO RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora apresentada em 13.09.2010 em relação à conta 013.00086400-8, da agência 0344.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.15.008211-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315033243/2010 - BENEDITO ANTULINI SOARES (ADV. SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2010.63.15.008205-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315033251/2010 - AVANIR MARIA CARRARA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que do comprovante de residência, assim como do indeferimento administrativo juntados com a inicial constam endereços de Mauá/SP, junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2006.63.15.006126-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315033340/2010 - NEIDE MARQUES SILVA (ADV. SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA). Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora em face da decisão anterior por falta de amparo legal e mantenho-a pelos seus próprios fundamentos.
Intime-se.

2010.63.15.004325-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315033204/2010 - VALQUIRIA FERREIRA SILVA (ADV. SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

2009.63.15.007117-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315033195/2010 - GERALDINA CRUZ DE CAMPOS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.006264-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315033132/2010 - JANIRA DE CAMARGO OLIVEIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.005558-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315033135/2010 - ANDRESSA APARECIDA ALVES (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.008144-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315033155/2010 - IDALHA BATISTA SILVEIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2008.63.15.012045-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315033173/2010 - ALOISIO BERNARDES DA SILVA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Recebo o recurso do INSS no efeito

devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se a parte final da decisão anterior remetendo-se os autos à Turma Recursal. Intime-se.

2009.63.15.007484-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315033194/2010 - LUIS CANDIDO BEZERRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.15.011220-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315033198/2010 - ULISSES DE PAULA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Deixo de receber o recurso da ré ante a ausência de interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se.

2008.63.15.006403-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315033407/2010 - MARCOS DOMINGUES DE ARAUJO (ADV. SP110788 - IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO). Na presente ação, a CEF foi condenada a realizar o pagamento de parcelas referentes ao seguro-desemprego. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliente-se que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.63.15.008930-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315033033/2010 - ARIIVALDO BORGES (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.15.006457-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315033349/2010 - ANTONIO CARLOS ROSA (ADV. SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007742-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315033029/2010 - SEBASTIAO BARBOSA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).
*** FIM ***

2010.63.15.005450-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315033403/2010 - JOANITA MARIA ANDRE (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, fica redesignada a perícia socioeconômica da parte autora para o dia 22/09/2010, às 15h00min.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora da petição apresentada pela CEF em 10.09.2010.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

2007.63.15.012480-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315033109/2010 - LEONEL MAGOGA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001515-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315033117/2010 - RAFFAELE RONCONI (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002770-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315033333/2010 - JOSE ARISTIDES DE PAULA (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2008.63.15.015023-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315033362/2010 - CELIA MARIA MOREIRA CARDOZO (ADV. SP055448 - SILVIA MARIA DUARTE PINSORF); MARCIO ROGERIO CARDOZO (ADV. SP055448 - SILVIA MARIA DUARTE PINSORF); ADRIANO MARCELO CARDOSO (ADV. SP055448 - SILVIA MARIA DUARTE PINSORF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

Tendo em vista que já houve o levantamento do valor depositado no presente feito, arquivem-se os autos.

Intime-se.

2010.63.15.008147-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315033154/2010 - NILZA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. 2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo. 3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005271-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315033405/2010 - OSCAR ANGELINI (ADV. SP226281 - SHELEN VIVIAN BURGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpra-se a parte final da decisão anterior remetendo-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

2010.63.15.008183-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315033149/2010 - IRINEU JOSE VIEIRA (ADV. SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.008175-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315033422/2010 - IVANILDO BENEDITO (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008176-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315033423/2010 - ANTONIA APARECIDA RODRIGUES CALEGARE (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.004491-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315033069/2010 - JANIRA ANALIA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Intime-se a sr. perito judicial a fim de que apresente esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, levando em consideração a petição de impugnação da parte autora e os documentos médicos juntados. Cumprida a determinação pelo sr. perito judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se

2009.63.15.012309-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315033334/2010 - ANTONIO EVANGELISTA NETO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações expendidas na petição de 10.09.2010 ante a contradição quanto a existência de saldo na conta de FGTS da parte autora e os documentos apresentados na exordial e o extrato anexado em 14.09.2010.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumpra o INSS a decisão anterior com a juntada de cópia do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de busca e apreensão.

2008.63.15.012743-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315033062/2010 - DOMINGOS GOMES DOS SANTOS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004625-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315033065/2010 - DEOLINDA TEODORA RAMOS (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.011353-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315033061/2010 - JOSE HELIO VIEIRA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.005449-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315033063/2010 - SEVERINO PASCOAL DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.014755-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315033064/2010 - LUIZ ANTONIO PEREIRA (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.008113-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315033047/2010 - HELENA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. 2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo. 3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.008181-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315033150/2010 - JULIA CONCEIÇÃO GIANELLA PINTO (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). 1. Comprove a autora, no prazo de dez dias, ser a única herdeira para fins de levantamento de FGTS ou proceda à inclusão de todos os eventuais herdeiros, sob pena de extinção do processo (Lei 8036/90). 2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS do falecido titular da conta FGTS, sob pena de extinção do processo. 3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.007199-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315033183/2010 - VALDELICE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.15.008118-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315033051/2010 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. 2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA INTEGRAL DA CTPS, sob pena de extinção do processo. 3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.008104-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315033058/2010 - MARIA BENEDITA PEREIRA (ADV. SP263138 - NILCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.008160-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315033116/2010 - ENIDA ROSELI NUNES (ADV. SP272200 - ROSANE DORETO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.008161-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315033118/2010 - LAELCON FERNANDES TEIXEIRA (ADV. SP272200 - ROSANE DORETO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.008162-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315033120/2010 - ROSANGELA DORETO PIANUCI (ADV. SP272200 - ROSANE DORETO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.008163-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315033122/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP272200 - ROSANE DORETO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.008196-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315033219/2010 - JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP272200 - ROSANE DORETO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.008185-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315033139/2010 - ANTONIO GOMES TOBIAS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008198-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315033220/2010 - DEVANILDE RODRIGO ALVES (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008145-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315033102/2010 - ANTONIO CARLOS GONCALVES (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008199-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315033221/2010 - MARCOS ANTONIO PEREIRA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005047-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315018921/2010 - VANDA LEITE SIQUEIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008152-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315033447/2010 - MARIA APARECIDA DE AGUIAR (ADV. SP100372 - JOSE ANCHIETA BRASILINO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008165-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315033448/2010 - LUCIANA APARECIDA OLIVEIRA (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008126-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315033449/2010 - MARCIO JOSE CAVALCANTE (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008127-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315033450/2010 - MARIA ROSA DIAS (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008114-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315033046/2010 - JULIO LEITE PEDROSO NETO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008248-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315033295/2010 - FRANCISCA DE LIMA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008137-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315033106/2010 - JOSE CARLOS MARQUES DE LIMA (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.001686-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315033335/2010 - CARLOS DARIO CAMPANINI (ADV. SP243350 - KARINA CILENE BRUSAROSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Primeiramente, apresentem os requerentes a certidão dos dependentes habilitados perante a Previdência Social (artigo 112, da Lei 8.213/91), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

2010.63.15.002285-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315033377/2010 - VIVALDO RODRIGUES (ADV. SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.000085-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315033378/2010 - VICENTINA DE ALMEIDA CARDOSO (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2008.63.15.008709-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315033392/2010 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE MOURA ARRUDA (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ, SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.008527-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315033395/2010 - WILSON GONCALVES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.008529-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315033396/2010 - DANIEL DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.012648-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315033393/2010 - ANTONIA MARGARIDA CORREA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007717-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315033402/2010 - CALIXTRO ROSA (ADV. SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.013257-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315033391/2010 - LUIZ CARLOS CUSTODIO DE SOUZA (ADV. SP165460 - GLÁUCIA DE CASTRO FERREIRA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.002317-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315033398/2010 - ROSSINE DE SOUZA GOMES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003966-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315033394/2010 - JOSE PAULO JOAO (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006153-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315033397/2010 - MARCOS BRUM DOS SANTOS (ADV. SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007609-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315033399/2010 - CLEIDE VILAS NOVAS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005827-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315033401/2010 - JOSE MARIMAM FILHO (ADV. SP096887 - FABIO SOLA ARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.013790-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315033400/2010 - MARIA JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); MAYCON VINICIUS DE OLIVEIRA SOUZA (ADV./PROC.).

2010.63.15.007781-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315033390/2010 - OSWALDO PONTES (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

Intime-se.

2007.63.15.015553-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315033175/2010 - ELZA DE MELO VACHOLZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014638-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315033176/2010 - ANA MARIA STEINER DE CARVALHO HESSEL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007165-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315033177/2010 - AMADO MILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.15.004373-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315033431/2010 - IRAIDES GIULI DE ALMEIDA (ADV. SP235838 - JORGE CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003415-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315033434/2010 - MARCIO ANTONIO CORRENT NEQUIRITO (ADV. SP118805 - JULIO DI GIROLAMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2010.63.15.008135-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315033152/2010 - SALVADOR GIMENES (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. LUIS CLAUDIO ADRIANO); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.). 1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 19990399005879226, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar conta(s) poupança da parte autora. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança da parte autora.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

2008.63.15.015444-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315033352/2010 - CRISTINA APARECIDA GALAHARDO (ADV. SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014148-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315033353/2010 - DIVINA VICENCIA DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001185-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315033354/2010 - SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA FAVERSSANI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008552-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315033355/2010 - ARILDA SETSUKO NAGOSSI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); MARISTELA MISSAO NAGOSSI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); NEUSA NAGOSSI FREIRE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); MILTON HISASSI NAGOSSI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.013114-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315033356/2010 - MARIA IGNEZ DE CORTELAZZI ROSA (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO); NILDA ROSA BERNARDES (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013654-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315033357/2010 - BENEDICTO LONGO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001455-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315033358/2010 - ISOLETE APARECIDA FOLTRAN SIMON (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013336-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315033359/2010 - JOANA VIEIRA RUIVO (ADV. SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000872-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315033360/2010 - ODILA PEREIRA DE MORAES (ADV. SP274947 - ELENICE CECILIATO, SP277533 - RONALDO DE QUEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015324-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315033361/2010 - AURELIO DE DELANHESE BAGGIO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002232-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315033363/2010 - PEDRINA MONTEIRO PATRICIO (ADV. SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001097-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315033364/2010 - VALDIR AMADO (ADV. SP118805 - JULIO DI GIROLAMO); IVONE DOS SANTOS AMADO (ADV. SP118805 - JULIO DI GIROLAMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006076-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315033365/2010 - GENTIL LEANDRO DA SILVA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005616-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315033366/2010 - OFELIA FREDO DIAS DA SILVA (ADV. SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO); SANDRA DIAS DA SILVA (ADV.); SOLANGE DA SILVA GIANOTTO (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002033-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315033367/2010 - MARIA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002435-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315033368/2010 - MILTON DORDETTI (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015349-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315033369/2010 - PAULO ROBERTO PASCHOAL (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012779-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315033370/2010 - IVONE SORANS (ADV. SP094674 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR); JULIETA SORANZI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014189-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315033371/2010 - FELIPE CRUZ LOPES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2010.63.15.006546-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315033066/2010 - TERSIO FRANCISCO PICINI (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista a notícia de que a parte autora se submeterá a novo exame cardiológico, defiro o pedido de realização de perícia complementar a ser realizada no dia 20/10/2010 às 16:40, instruído com o resultado de mencionado exame clínico que deverá ser juntado pela parte autora

no prazo de 10(dez) dias, a contar do dia 29/09/2010 (data do noticiado exame), sob pena de ser cancelada a realização da nova perícia, ora designada. Intime-se.

2010.63.15.008159-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315033114/2010 - ORVACI RODRIGUES CHAVES (ADV. SP281106 - VAGNER FAGUNDES COLTRIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.008133-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315033148/2010 - PIO LUIZ PENNONE (ADV. SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER). 1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.008197-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315033222/2010 - MANOEL DE LIMA MARTINS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (ADV./PROC.). 1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/09/2011, às 14 horas.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.008158-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315033146/2010 - LUCILENA APARECIDA MAGALHAES ANGELI (ADV. SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2007.63.15.011520-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315033126/2010 - VALDEMIR CENDON GARRIDO (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de petição da parte autora, requerendo a atualização do valor devido à Autora, fixado na condenação, com a atualização monetária e o cômputo de juros de mora devidos desde a citação até a expedição da requisição de pagamento.

DECIDO.

Quanto ao pedido de alteração dos valores a serem recebidos pela parte autora, a título de atrasados, foram calculados conforme os parâmetros estabelecidos no “MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL”, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, disponíveis nos sites do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais.

Vale ressaltar que a correção monetária se dá automaticamente, uma vez que, o no período compreendido entre a data limite utilizada para atualização do cálculo e a data do efetivo depósito a atualização é feita pelo próprio Tribunal.

Ainda segundo os parâmetros apontados pelo referido manual, página 37, nos casos de ação condenatória em benefícios previdenciários, “os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês do início e incluindo-se o mês da conta, no percentual de 1% ao mês, de forma simples, conforme jurisprudência do STJ”.

Conforme se denota do cálculo apresentado, isso foi exatamente o que ocorreu, não havendo razões para alterá-lo. A orientação emanada do CJF deve ser seguida pelo juiz singular.

Outro não é o entendimento de nossos Tribunais, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora no poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos previstos constitucionalmente, para pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (RESP 935096 - Relator Félix Fischer - Quinta Turma/STJ - DJ 24/09/2007)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INDEVIDOS JUROS DE MORA NOS PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL E ENTRE A ENTREGA E O PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO LEGAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). 2. Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc. 4. Apelação improvida. (AC 487573 - Relator Juiz Walter do Amaral - Sétima Turma/TRF3 - DJF3 CJ2 04/02/2009)

Por conseguinte, considerando que os valores foram apurados conforme os parâmetros indicados no “MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL”, e que se encontram em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais, mantenho o cálculo tal qual fora lançado na Requisição de Pagamento - RPV.

Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.008085-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315033426/2010 - EDVANIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008087-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315033428/2010 - IRACI CORREIA SOARES COSTA (ADV. SP247649 - ELISANGELA MENDONÇA GUEDES SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008125-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315033429/2010 - EDI MARIA DA SILVA ALVES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008121-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315033430/2010 - MARIA MADALENA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008122-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315033432/2010 - IVO BATISTA RIBEIRO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008168-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315033433/2010 - SERGIO TADEU BONADIA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008170-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315033435/2010 - APARECIDO GOMES (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008149-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315033437/2010 - LYSEN IONE MARTINI ANDRIES (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008148-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315033438/2010 - JOSE NEIS FERRI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008119-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315033439/2010 - MARIA APARECIDA BUENO DE CAMARGO MORATTO (ADV. SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008151-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315033440/2010 - LUIS ROGERIO VASCONCELOS (ADV. SP282668 - MARTA HELOÍSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.008230-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315033252/2010 - CARMENCITA PEREIRA CARVALHO (ADV. SP033376 - ANTONIO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Proceda a autora, no prazo de dez dias, a inclusão na lide de todos os filhos menores do falecido segurado, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 47, par. único). 2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte foi indeferido pela perda da qualidade de segurado. A qualidade de segurado é um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário. A verificação da qualidade de segurado, não obstante a negativa do INSS, não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.010414-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315033165/2010 - NILSON ROBERTO PINTO (ADV. SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR); MARIA ROSA MARTINS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo da CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se a realização da audiência já designada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2010.63.15.007734-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315033373/2010 - ARISTIDES PORFIRIO GOMES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.006948-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315033045/2010 - SEBASTIAO MARTINS LOURENCO (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.15.005009-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315033263/2010 - JOSE CARLOS CARRIEL DA ROSA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007339-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315033197/2010 - WALDIR DOMINGUES IZAIAS (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003756-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315033255/2010 - IRACEMA GONCALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000457-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315033256/2010 - CICERA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007293-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315033257/2010 - TEREZA MARIA DE JESUS BARBOSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005526-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315033258/2010 - GUIMARIM DA SILVA BATISTA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005137-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315033259/2010 - BEATRIZ FERREIRA LINO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005216-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315033260/2010 - ENIO CLEMENTINO BUENO (ADV. SP172920 - KELLEN ROBERTA DE ARAUJO BERGARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005196-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315033261/2010 - DANIELA XAVIER DE CAMPOS (ADV. SP159942 - MARIA FERNANDA MARTINI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005285-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315033262/2010 - CACILDA SALES DE OLIVEIRA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005022-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315033264/2010 - MARCIEL DE CAMARGO RODRIGUES (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005055-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315033265/2010 - VERONICE FIGUEIREDO SANTOS (ADV. SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007164-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315033266/2010 - MARIA DA GRACA OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007266-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315033269/2010 - JOSE JOAO DE MORAIS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007149-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315033270/2010 - EDIVALDO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007154-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315033271/2010 - LUIZ LAZARO DO AMARANTO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007160-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315033272/2010 - BENEDITO DOMINGUES MARTINS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007192-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315033273/2010 - MARIA DE LOURDES SOARES (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007210-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315033274/2010 - MARIA EUZA LIMA FREITAS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007239-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315033275/2010 - NELIO GONCALVES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007238-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315033276/2010 - MARIA GALDINA DA CONCEICAO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007250-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315033277/2010 - JURANDIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP247807 - MICHEL DOUGLAS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006852-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315033278/2010 - RONALDO APARECIDO ALVES (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006872-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315033279/2010 - ELISABETE DE CASSIA RAMIRES LAZARO (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006878-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315033280/2010 - JOSE CARLOS GONCALVES (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006490-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315033282/2010 - SANDRA MACIEL ZANOTO (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006475-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315033283/2010 - CARLOS PASCHOAL PRADOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006486-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315033284/2010 - TEREZINHA DANTAS VELOSO (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006226-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315033288/2010 - BENEDITA PEDROSO ROCHA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006269-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315033289/2010 - ROSELI MARIA ALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007315-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315033294/2010 - FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007317-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315033297/2010 - ADRIANA LIGIA DE OLIVEIRA (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005034-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315033298/2010 - AGRIMAR EVANGELISTA DUARTE JUNIOR (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005028-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315033300/2010 - MARCOS JOSE DA SILVA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005252-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315033301/2010 - CLEONICE APARECIDA PEREIRA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005126-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315033303/2010 - PATRICIA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005095-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315033304/2010 - REGINALDO ARO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005007-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315033306/2010 - SONIA FERREIRA DIAS OLIVEIRA (ADV. SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005047-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315033307/2010 - VANDA LEITE SIQUEIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004975-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315033308/2010 - JOELMA MATTOS LOPES (ADV. SP254401 - ROBERTO PETERSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007265-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315033309/2010 - MARIA ESTER RODRIGUES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007249-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315033310/2010 - ROSEMEIRE LEMES DA SILVA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005828-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315033313/2010 - APARECIDA DE MORAES FERRO (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007213-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315033315/2010 - MARIA DE LOURDES MENDES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007153-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315033316/2010 - FRANCISCO LUCAS DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007156-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315033317/2010 - JOSEFA ADALVA DE LIMA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007236-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315033318/2010 - ANA MARIA VURUBEL (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006873-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315033319/2010 - JULIETA MARIA PIRES DE PAULA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006814-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315033320/2010 - MARIA APARECIDA BONIFACIO MENDES (ADV. SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003786-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315033321/2010 - JOSE IVAN FELICIO (ADV. SP102570 - VALERIA APARECIDA BORNEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006279-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315033323/2010 - IARA DE LIMA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006275-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315033324/2010 - MARIO DA SILVA GUIVARA (ADV. SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006228-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315033325/2010 - LAURO RAFAEL CUNHA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006200-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315033326/2010 - EDNA LACERDA GUEDES LOUSADO (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006207-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315033327/2010 - MARCELO PONCIANO MACHADO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.008677-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315033351/2010 - DAVID PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006823-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315033049/2010 - ISAQUE FERREIRA DE MORAES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.008109-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315033056/2010 - FRANCISCA BEZERRA DE AGUIAR (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

2008.63.15.012325-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315033189/2010 - EDMAR ALVES FERREIRA (ADV. SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010381-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315033188/2010 - ANGELINA LENCIONI DA SILVA DUARTE (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.005620-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315033075/2010 - GILBERTO GOMES FERREIRA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Intime-se a sr. perito judicial a fim de que apresente esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, levando em consideração a petição de impugnação da parte autora e o atestado juntado. Cumprida a determinação pelo sr. perito judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

2010.63.15.007711-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315033389/2010 - RAIMUNDO PASQUAL ABATTI (ADV. SP200511 - SILVANA DEMILITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007966-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315033387/2010 - MARCOS FERNANDO MORENO (ADV. SP228473 - RODRIGO FAVARO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007744-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315033388/2010 - BENEDITO TAVARES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.004846-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315033127/2010 - SONIA MARIA BODO (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). O pedido de antecipação da tutela será apreciado oportunamente por ocasião da prolação da sentença.
Int.

2010.63.15.005913-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315033211/2010 - JOAQUINA RIBEIRO BRITO BARBOSA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Defiro parcialmente o pedido da parte autora e designo nova perícia médica para o dia 20.10.2010, às 17h00min, com clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.
Intime-se.

2008.63.15.004727-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315033228/2010 - MARCO ANTONIO ABY AZAR (ADV. SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Intime-se à parte autora para comparecer a perícia complementar designada para o dia 20/10/2010, às 18h00min, com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão. Publique-se. Intime-se.

2007.63.15.009323-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315033168/2010 - PEDRO MARIANO JULIO (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS, SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

2008.63.15.007288-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315033338/2010 - VALDEMILSON AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Intime-se a parte autora para comparecer nas dependências deste fórum, munida da certidão de tempo de contribuição expedida pela FUNSERV, em via original, para encaminhá-la junto a EADJ/INSS a fim de possibilitar o integral cumprimento da sentença proferida neste feito.

2008.63.15.001284-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315033350/2010 - IZAIAS VIEIRA MARTINS (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista a determinação contida no voto da Turma Recursal, intime-se o perito judicial Dr. Frederico Guimarães Brandão, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quanto à eventual ocorrência de incapacidade da parte autora no período que se submeteu a procedimento de cateterismo, bem como fixar, se o caso, por quanto tempo essa incapacidade perdurou.

Com o esclarecimento, abra-se vista às partes, para manifestação.

Após, devolvam-se os autos para a Turma Recursal.

Intimem-se.

2010.63.15.008153-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315033421/2010 - JOSE ROBERTO GONCALVES (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Indefiro a designação de audiência uma vez que desnecessária ao julgamento da lide.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.010601-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315033200/2010 - EDIO FERREIRA ROCHA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Deixo de receber o recurso do INSS vez que intempestivo (artigo 42, Lei nº. 9.099/95).

Intime-se. Arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da sentença proferida neste feito.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.15.000440-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315033214/2010 - MARIA HELENA BANIETTI (ADV. SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.007344-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315033215/2010 - ANGELA MARIA ALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2010.63.15.008200-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315033250/2010 - JOSÉ ALTAIR BERNARDES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. 2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo. 3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.008186-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315033143/2010 - DINAIR FONSECA DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008203-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315033248/2010 - JULIA TEREZA DA SILVA (ADV. SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008201-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315033249/2010 - MARGARIDA DA SILVA AMARO (ADV. SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008111-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315033048/2010 - IVANILDE CANDIDO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008184-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315033144/2010 - ANGELA MARIA CORREA DE MORAES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.008204-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315033253/2010 - OSCAR PEREIRA LOPES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo. 2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos

mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.008195-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315033218/2010 - EVANDRO DA SILVA COIMBRA (ADV. SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA); LOTÉRICA SORTE CERTA (ADV./PROC.). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/08/2011, às 15 horas.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.008132-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315033125/2010 - MANOEL FERREIRA NETO (ADV. SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER). Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2010.63.15.008156-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315033160/2010 - ADILSON LUIZ FERREIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.012810-1, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 06/05/2008.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.008131-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315033153/2010 - AGNALDO DIONISIO DA SILVA (ADV. SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.008182-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315033164/2010 - ANDRE MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008136-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315033163/2010 - JOSE LEME DA SILVA (ADV. SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2009.63.15.001651-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315033130/2010 - RONI JOSE CRISTOFOLETTI NITAQUES (ADV. SP044758 - MARIA MARTA CRISTOFOLETTI NITAQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Indefiro o pedido da parte autora vez que os cálculos homologados foram os da CEF e já constam nos autos, sendo desnecessária a apresentação de idêntico cálculo pela Contadoria. Intime-se. Arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.008171-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315033424/2010 - FRANCISCO PRESTES (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008102-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315033425/2010 - ADEMIR TEODORO MOCINHO (ADV. SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.008130-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315033161/2010 - JOEL GOMES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA LEGÍVEL DO CPF, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.008105-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315033052/2010 - MARIA VIEIRA SOARES (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 20106110000767631, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.008074-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315033208/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SABBAGH (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); IVONE JOSE (ADV./PROC.). Tendo em vista que o endereço da corré constante nos autos, datado de 1996, não está correto, providencie a parte autora a

indicação correta do atual endereço da corré Ivone José, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.15.002635-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315033067/2010 - MARIA JOSE DE LIMA SENE (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS, SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Ante o silêncio do INSS, oficie-se à EADJ/INSS a fim de que comprove a disponibilização em favor da parte autora do benefício auxílio-doença (NB 505.661.199-5) referente ao período de 18.03.2010 a 30.06.2010, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.63.15.016293-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315033347/2010 - EMILIA DE PAULA FERREIRA (ADV. SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Aguarde-se por 30 (trinta) dias o integral cumprimento da decisão anterior.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

2010.63.15.008106-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315033053/2010 - EDSON HIROSHI TUTIHASHI (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.008107-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315033054/2010 - MARIA RODRIGUES DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008108-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315033055/2010 - JAIRO GOMES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008110-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315033057/2010 - IRAIDES BANZI HIGEL (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008245-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315033299/2010 - LUCIA ALVES (ADV. SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2008.63.15.011745-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315033417/2010 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Oficie-se em resposta ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí encaminhando as cópias solicitadas.

2010.63.15.007741-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315033348/2010 - ROBERTO CARLOS VIEIRA (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.15.008247-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315033293/2010 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.008169-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315033123/2010 - FRANCIVALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP283788 - MATEUS SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2006.63.15.004405-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315033180/2010 - JOSE BRIGAGAO RODRIGUES (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Caso nada seja requerido em dez dias, arquivem-se.

2010.63.15.008157-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315033147/2010 - MAURO MAZZER ROSSITTI (ADV. SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.008139-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315033162/2010 - EVA DE FATIMA ALMEIDA MICHELOTI (ADV. SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008202-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315033254/2010 - MARIA EUFLOSINA PADILHA DE ALMEIDA (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6317000255

DESPACHO JEF

2010.63.17.003010-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317021327/2010 - JOSE CAETANO (ADV. SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Torno sem efeito a decisão proferida no Termo nº 6317021313.

Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em oftalmologia, Dr. AGUINALDO DA SILVA RONDON, a realizar-se no dia 21/10/2010, às 08:00h, devendo a parte autora comparecer na RUA ANTÔNIO BASTOS Nº 724 - VILA BASTOS -SANTO ANDRÉ, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

2010.63.17.004675-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317021475/2010 - JOSE JERONIMO SOBRINHO (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Torno sem efeito a decisão proferida no Termo nº 6317021365.

Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em neurologia para o dia 01/10/2010, as 16:15h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Mantenho pauta-extra para o dia 15/12/2010, sendo dispensada a presença das partes e facultado manifestação quanto aos laudos periciais em até 5 (cinco) dias antes da data designada.

2010.63.17.004333-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317021390/2010 - REGINA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em neurologia para o dia 05/11/2010, as 15:30h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Tendo em vista a proximidade da audiência, intime-se o Sr. Perito para que, excepcionalmente, apresente o laudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Em consequência, redesigno pauta-extra para o dia 17/12/2010, sendo dispensada a presença das partes e facultado manifestação quanto aos laudos periciais em até 5 (cinco) dias antes da data designada.

2010.63.17.004675-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317021365/2010 - JOSE JERONIMO SOBRINHO (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em neurologia para o dia 05/11/2010, as 14:30h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Tendo em vista a proximidade da audiência, intime-se o Sr. Perito para que, excepcionalmente, apresente o laudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2010.63.17.004790-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317021326/2010 - ANA AMELIA GOMES DA SILVA (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Torno sem efeito a decisão proferida no Termo nº 6317021308.

Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em oftalmologia, Dr. AGUINALDO DA SILVA RONDON, a realizar-se no dia 11/11/2010, às 08:00h, devendo a parte autora comparecer na RUA ANTÔNIO BASTOS Nº 724 - VILA BASTOS -SANTO ANDRÉ, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

2010.63.17.004333-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317021474/2010 - REGINA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Torno sem efeito a decisão proferida no Termo nº 6317021390.

Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em neurologia para o dia 01/10/2010, as 17:00h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Tendo em vista a proximidade da audiência, intime-se o Sr. Perito para que, excepcionalmente, apresente o laudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantenho pauta-extra para o dia 25/11/2010, sendo dispensada a presença das partes e facultado manifestação quanto aos laudos periciais em até 5 (cinco) dias antes da data designada.

2010.63.17.002909-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317021325/2010 - FRANCISCO NETO FILHO (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA, SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Torno sem efeito a decisão proferida no Termo nº 6317021307.

Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em oftalmologia, Dr. AGUINALDO DA SILVA RONDON, a realizar-se no dia 18/11/2010, às 08:00h, devendo a parte autora comparecer na RUA ANTÔNIO BASTOS Nº 724 - VILA BASTOS -SANTO ANDRÉ, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

2009.63.17.007171-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317021366/2010 - CICERO FERREIRA GOMES (ADV. SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em neurologia para o dia 05/11/2010, as 13:30h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Tendo em vista a proximidade da audiência, intime-se o Sr. Perito para que, excepcionalmente, apresente o laudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Em consequência, redesigno pauta-extra para o dia 15/12/2010, sendo dispensada a presença das partes e facultado manifestação quanto aos laudos periciais em até 5 (cinco) dias antes da data designada.

2010.63.17.003927-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317021379/2010 - JOSE DA SILVA SOUZA (ADV. SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em neurologia para o dia 01/10/2010, as 14:00h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Tendo em vista a proximidade da audiência, intime-se o Sr. Perito para que, excepcionalmente, apresente o laudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantenho pauta-extra para o dia 04/11/2010, sendo dispensada a presença das partes e facultado manifestação quanto aos laudos periciais em até 5 (cinco) dias antes da data designada.

2010.63.17.004480-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317021331/2010 - LUIZ DIAS ALVES (ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Torno sem efeito a decisão proferida no Termo nº 6317021319.

Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em oftalmologia, Dr. AGUINALDO DA SILVA RONDON, a realizar-se no dia 28/10/2010, às 07:30h, devendo a parte autora comparecer na RUA ANTÔNIO BASTOS Nº 724 - VILA BASTOS -SANTO ANDRÉ, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

2010.63.17.004276-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317021368/2010 - MARCOS LEDNIK (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em neurologia para o dia 01/10/2010, as 14:45h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Mantenho pauta-extra para o dia 23/11/2010, sendo dispensada a presença das partes e facultado manifestação quanto aos laudos periciais em até 5 (cinco) dias antes da data designada.

2009.63.17.007171-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317021476/2010 - CICERO FERREIRA GOMES (ADV. SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Torno sem efeito a decisão proferida no Termo nº 6317021366.

Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em neurologia para o dia 01/10/2010, as 16:00h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Tendo em vista a proximidade da audiência, intime-se o Sr. Perito para que, excepcionalmente, apresente o laudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantenho pauta-extra para o dia 04/11/2010, sendo dispensada a presença das partes e facultado manifestação quanto aos laudos periciais em até 5 (cinco) dias antes da data designada.

2010.63.17.003930-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317021484/2010 - MARIA APARECIDA MARTINS NASCIMENTO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Torno sem efeito a decisão proferida no Termo nº 6317021378.

Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em neurologia para o dia 01/10/2010, as 15:15h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Tendo em vista a proximidade da audiência, intime-se o Sr. Perito para que, excepcionalmente, apresente o laudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantenho pauta-extra para o dia 04/11/2010, sendo dispensada a presença das partes e facultado manifestação quanto aos laudos periciais em até 5 (cinco) dias antes da data designada.

2009.63.17.004475-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317021367/2010 - LAURINDA REGINA DE CASTRO FERREIRA (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em neurologia para o dia 01/10/2010, as 15:00h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Tendo em vista a proximidade da audiência, intime-se o Sr. Perito para que, excepcionalmente, apresente o laudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Em consequência, redesigno pauta-extra para o dia 16/11/2010, sendo dispensada a presença das partes e facultado manifestação quanto aos laudos periciais em até 5 (cinco) dias antes da data designada.

2010.63.17.004866-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317021364/2010 - VANDUIR BARBOZA DE OLIVEIRA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em neurologia para o dia 01/10/2010, as 15:00h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2010.63.17.003930-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317021378/2010 - MARIA APARECIDA MARTINS NASCIMENTO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em neurologia para o dia 15/10/2010, as 15:30h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Tendo em vista a proximidade da audiência, intime-se o Sr. Perito para que, excepcionalmente, apresente o laudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Em consequência, redesigno pauta-extra para o dia 23/11/2010, sendo dispensada a presença das partes e facultado manifestação quanto aos laudos periciais em até 5 (cinco) dias antes da data designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em oftalmologia, Dr. AGUINALDO DA SILVA RONDON, a realizar-se no dia 07/10/2010, às 07:30h, devendo a parte autora comparecer na RUA ANTÔNIO BASTOS Nº 724 - VILA BASTOS -SANTO ANDRÉ, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

2010.63.17.002909-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317021307/2010 - FRANCISCO NETO FILHO (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA, SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004790-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317021308/2010 - ANA AMELIA GOMES DA SILVA (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003010-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317021313/2010 - JOSE CAETANO (ADV. SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004480-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317021319/2010 - LUIZ DIAS ALVES (ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - EXPEDIENTE N. 2010/6319000055

2008.63.19.001256-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319018766/2010 - JOSE CARLOS NEVES (ADV. SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Carlos Neves declarando a inexigibilidade de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores percebidos em virtude de férias não fruídas (anos-base de 2004 e 2005), extinguindo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Carlos Neves em face da União Federal, condenando-a ao pagamento do montante de R\$ 2.392,91 (dois mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), extinguindo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, data supra.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2010.63.19.000844-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6319017042/2010 - JANNETTE CASAL CORREA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por JANETE CASAL CORREA contra a sentença número 6319011512/2010, de 17/06/2010, sob a alegação de que há contradição no provimento jurisdicional em questão.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, mas para rejeitá-los.

A parte embargante procura alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: “(...) São incabíveis embargos de declaração utilizados 'com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada' pelos julgados (RTJ 164/793)” (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).

Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.19.001492-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6319017792/2010 - NEIDE COSTA BICUNHA (ADV. SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por NEIDE COSTA BICUNHA contra a sentença número 6319015598/2010, de 09/08/2010, sob a alegação de que há contradição no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, mas para rejeitá-los. A parte embargante procura alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: “(...) São incabíveis embargos de declaração utilizados 'com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada' pelos julgados (RTJ 164/793)” (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.19.001714-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6319017041/2010 - PAULO REIS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por PAULO REIS contra a sentença número 6319011388/2010, de 17/06/2010, que reconheceu a ocorrência da litispendência com o processo 2007.63.19.004123-7, e extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob a alegação de que há omissão e contradição no provimento jurisdicional em questão. Aduz que o processo anteriormente proposto, versa sobre a diferença dos expurgos dos planos econômicos referente às contas do FGTS, e que a presente ação é sobre a aplicação dos juros progressivos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, mas para rejeitá-los.

A parte embargante procura alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados.

Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: “(...) São incabíveis embargos de declaração utilizados 'com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada' pelos julgados (RTJ 164/793)” (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Ademais, verifico que o processo 2007.63.19.004123-7, trata-se de ação ordinária através da qual a parte autora pretende obter tutela jurisdicional que lhe assegure a aplicação da taxa progressiva de juros, bem como as diferenças relativas à aplicação da correção monetária nos índices de 42,72% e 44,80%, aos saldos existentes em conta vinculada do FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, matéria devidamente tratada na sentença.

Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.19.000586-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6319017131/2010 - HILTON CANOVA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL, SP104050 - PAULO ALVES ROCHEL FILHO, SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por HILTON CANOVA contra a sentença número 6319012334/2010, de 24/06/2010, sob a alegação de que há contradição no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, mas para rejeitá-los. A parte embargante procura alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados.

Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: “(...) São incabíveis embargos de declaração utilizados 'com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada' pelos julgados (RTJ 164/793)” (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Assim,

porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.19.000585-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6319017132/2010 - HILTON CANOVA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL, SP104050 - PAULO ALVES ROCHEL FILHO, SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por HILTON CANOVA contra a sentença número 6319012341/2010, de 24/06/2010, sob a alegação de que há contradição no provimento jurisdicional em questão.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, mas para rejeitá-los. A parte embargante procura alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: "(...) São incabíveis embargos de declaração utilizados 'com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada' pelos julgados (RTJ 164/793)" (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).

Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.005274-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319018997/2010 - ANTONIO BONILHA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixa de cumprir o julgado, tendo em vista que o mesmo efetuou sua opção ao regime do FGTS dentro da vigência do artigo 4º da Lei 5.107/66, portanto, já recebeu a taxa progressiva de juros, sob pena de extinção da execução.

2010.63.19.001834-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319017590/2010 - CATARINA GARCIA SOBRINHA (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP193517 - MARCIO JONES SUTTILE, SP277760 - GILSON VACISKI BARBOSA, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO). Trata-se de ação ajuizada por CATARINA GARCIA SOBRINHA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pleiteia a declaração da inexistência de obrigação tributária a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre o benefício mensal de aposentadoria complementar, bem como a repetição de valores recolhidos a este título. Afirma, em síntese, que aderiu ao plano de previdência de entidade fechada (ECONOMUS), vertendo para esse fim contribuições periódicas, mediante a regular incidência do imposto sobre a renda, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995). No entanto, assevera que vem sofrendo novamente tributação sobre tais valores. Inconformada, aduz que não poderia haver incidência do imposto de renda sobre o benefício mensal correspondente aos valores contribuídos entre 01/01/1989 a 31/12/1995, pois já tributados quando vertidos para a formação do pecúlio. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis": a) a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda (IR) sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada determinando que sejam realizados os depósitos de tais valores em conta judicial (...); b) a expedição de ofício à mesma empresa administradora da previdência do Requerente para que apresente as informações e documentos hábeis que demonstrem os valores contribuídos pelo mesmo, bem como a retenção tributária pertinente ao período de 1º (primeiro) de 1989 até 31 (trinta e um) de dezembro de 1995. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-) incontestância da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência, senão vejamos: Examinando os autos virtuais, verifico que há necessidade de prova documental (cópia da declaração de ajuste anual) para a comprovação de que a autora realmente suportou o imposto sobre a renda dos valores correspondente ao período contributivo de 01/01/1989 a 31/12/1995. "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OCORRÊNCIA DE 'BIS IN IDEM'. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DO IR. DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. É inapropriado antecipar-se a tutela no sentido de se afastar a incidência do IR sobre as parcelas mensais da aposentadoria complementar, pois é impossível aferir-se de plano em quanto tempo de efetividade da tutela antecipada o crédito do autor decorrente de contribuições para entidades de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), que ainda é ilíquido, vai se exaurir. - Por outro lado, é cabível o depósito judicial do valor do imposto de renda incidente sobre a verba de complementação de proventos, pois se apresenta como a medida menos gravosa às partes, evitando a sujeição do contribuinte à sistemática dos precatórios no caso do tributo ser considerado inexigível ou possibilitando a imediata conversão das quantias depositadas em renda da União caso esta seja vencedora na demanda. (grifei). (TRF4 - AG - Agravo de Instrumento n. 200404010187904 - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal João Surreaux Chagas - Publicado no DJU de 13/07/2005)

Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que incumbe à parte autora o ônus de comprovar os fatos

constitutivos do seu direito, especialmente no caso em apreço, quando não há elementos indicativos de que houve diligências encetadas no sentido de obter a prova em questão. Portanto, indefiro o pedido de expedição de ofício. Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão dos pedidos formulados nestes autos. O ônus da prova de tal necessidade incumbe ao interessado, se de “per si” ela não exsurge dos autos, o que é o caso em tela. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), observadas as cautelas de estilo. Int.

2008.63.19.001008-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319018968/2010 - ALEXANDRE TREVISAN CRUZ (ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES, SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista a manifestação da parte autora concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficiar ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2010.63.19.001664-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319017584/2010 - IVONE GASPARINI (ADV. SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE, SP277760 - GILSON VACISKI BARBOSA, PR024333 - MANOEL FERREIRA ROSA NETO, PR016001 - EDSON ANTONIO FLEITH, PR017112 - ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI, PR025971 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, PR030750 - MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de ação ajuizada por IVONE GASPARINI em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pleiteia a declaração da inexistência de obrigação tributária a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre o benefício mensal de aposentadoria complementar, bem como a repetição de valores recolhidos a este título. Afirma, em síntese, que aderiu ao plano de previdência de entidade fechada (ECONOMUS), vertendo para esse fim contribuições periódicas, mediante a regular incidência do imposto sobre a renda, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995). No entanto, assevera que vem sofrendo novamente tributação sobre tais valores. Inconformada, aduz que não poderia haver incidência do imposto de renda sobre o benefício mensal correspondente aos valores contribuídos entre 01/01/1989 a 31/12/1995, pois já tributados quando vertidos para a formação do pecúlio. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, “initio litis”: a) a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda (IR) sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada determinando que sejam realizados os depósitos de tais valores em conta judicial (...); b) a expedição de ofício à mesma empresa administradora da previdência do Requerente para que apresente as informações e documentos hábeis que demonstrem os valores contribuídos pelo mesmo, bem como a retenção tributária pertinente ao período de 1º (primeiro) de 1989 até 31 (trinta e um) de dezembro de 1995. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência, senão vejamos: Examinando os autos virtuais, verifico que há necessidade de prova documental (cópia da declaração de ajuste anual) para a comprovação de que a autora realmente suportou o imposto sobre a renda dos valores correspondente ao período contributivo de 01/01/1989 a 31/12/1995. “TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OCORRÊNCIA DE ‘BIS IN IDEM’. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DO IR. DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. É inapropriado antecipar-se a tutela no sentido de se afastar a incidência do IR sobre as parcelas mensais da aposentadoria complementar, pois é impossível aferir-se de plano em quanto tempo de efetividade da tutela antecipada o crédito do autor decorrente de contribuições para entidades de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), que ainda é ilíquido, vai se exaurir. - Por outro lado, é cabível o depósito judicial do valor do imposto de renda incidente sobre a verba de complementação de proventos, pois se apresenta como a medida menos gravosa às partes, evitando a sujeição do contribuinte à sistemática dos precatórios no caso do tributo ser considerado inexigível ou possibilitando a imediata conversão das quantias depositadas em renda da União caso esta seja vencedora na demanda. (grifei). (TRF4 - AG - Agravo de Instrumento n. 200404010187904 - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal João Surreaux Chagas - Publicado no DJU de 13/07/2005)

Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que incumbe à parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, especialmente no caso em apreço, quando não há elementos indicativos de que houve diligências encetadas no sentido de obter a prova em questão. Portanto, indefiro o pedido de expedição de ofício. Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão dos pedidos formulados nestes autos. O ônus da prova de tal necessidade incumbe ao interessado, se de “per si” ela não exsurge dos autos, o que é o caso em tela. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), observadas as cautelas de estilo. Int. Lins, data supra.

2007.63.19.002494-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319018892/2010 - EFLAUSINA BRAGANTE DOS SANTOS (ADV. SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que as contas de operação 027 foram criadas após os expurgos dos planos econômicos pleiteados, sob pena de extinção da execução.

2010.63.19.003987-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319018887/2010 - ISMAEL DE FREITAS GONCALVES (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA, SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo: 1999.61.15.00066575-8 - 1ª Vara Federal de São Carlos/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2007.63.19.001962-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319018973/2010 - RENATO PERSON IYDA (ADV. SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista a manifestação da parte autora concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficiar ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou a diferença apurada, considero cumprida a obrigação. A Secretaria deverá oficiar ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

2008.63.19.003927-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319018972/2010 - LUIZ MARCELO FERNANDES DENARDI (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002897-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319018977/2010 - PAULO VINICIUS TOLEDO MACHADO (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA MACACARI, SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA, SP257686 - KAMILA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2007.63.19.001573-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319018978/2010 - TANIA MARIA BRANCO DENIS (ADV. SP201168 - RODRIGO DENIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de cumprir o julgado, tendo em vista que a conta poupança 67451-7 objeto da inicial foi aberta em 30/06/1998, período posterior ao do plano econômico pleiteado, sob pena de extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e o v. acórdão proferido, pelo prazo de or (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.005271-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319018790/2010 - DEOLINDA SECCO COELHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001840-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319018791/2010 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO, SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003199-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319018789/2010 - JOAO OSORIO DA SILVA NETO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2008.63.19.003037-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319018995/2010 - NIVALDO CECILIO CHRISTIANINI (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Dê-se ciência à parte autora dos cálculos e créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal em sua conta vinculada do FGTS relativo aos juros progressivos em 09/11/2009 e relativo aos planos econômicos em 28/04/2010, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.001581-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019017/2010 - MARIA KIMIKO ONOHARA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que a diferença apurada refere-se ao não pagamento dos planos Verão e Collor II. Considerando que a mesma deixou de efetuar os cálculos e créditos referentes ao plano Verão visto que a conta possui data base na segunda quinzena do mês e o julgado limitou o pagamento às contas com data base na primeira quinzena e o plano Collor II foi afastado pelo acórdão, devolvam-se os autos ao perito contábil, para que efetue o cálculo com relação somente ao plano Collor I. Após, conclusos.

2010.63.19.000986-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319017585/2010 - AUDECIR DE CARVALHO (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES

GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de ação ajuizada por AUDECIR DE CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pleiteia a declaração da inexistência de obrigação tributária a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre o benefício mensal de aposentadoria complementar, bem como a repetição de valores recolhidos a este título.

Afirma, em síntese, que aderiu ao plano de previdência de entidade fechada (ECONOMUS), vertendo para esse fim contribuições periódicas, mediante a regular incidência do imposto sobre a renda, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995). No entanto, assevera que vem sofrendo novamente tributação sobre tais valores. Inconformado, aduz que não poderia haver incidência do imposto de renda sobre o benefício mensal correspondente aos valores contribuídos entre 01/01/1989 a 31/12/1995, pois já tributados quando vertidos para a formação do pecúlio. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis": a) a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda (IR) sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada determinando que sejam realizados os depósitos de tais valores em conta judicial (...); b) a expedição de ofício à mesma empresa administradora da previdência do Requerente para que apresente as informações e documentos hábeis que demonstrem os valores contribuídos pelo mesmo, bem como a retenção tributária pertinente ao período de 1º (primeiro) de 1989 até 31 (trinta e um) de dezembro de 1995. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência, senão vejamos: Examinando os autos virtuais, verifico que há necessidade de prova documental (cópia da declaração de ajuste anual) para a comprovação de que o autor realmente suportou o imposto sobre a renda dos valores correspondente ao período contributivo de 01/01/1989 a 31/12/1995. "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OCORRÊNCIA DE 'BIS IN IDEM'. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DO IR. DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. É inapropriado antecipar-se a tutela no sentido de se afastar a incidência do IR sobre as parcelas mensais da aposentadoria complementar, pois é impossível aferir-se de plano em quanto tempo de efetividade da tutela antecipada o crédito do autor decorrente de contribuições para entidades de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), que ainda é líquido, vai se exaurir. - Por outro lado, é cabível o depósito judicial do valor do imposto de renda incidente sobre a verba de complementação de proventos, pois se apresenta como a medida menos gravosa às partes, evitando a sujeição do contribuinte à sistemática dos precatórios no caso do tributo ser considerado inexigível ou possibilitando a imediata conversão das quantias depositadas em renda da União caso esta seja vencedora na demanda. (grifei). (TRF4 - AG - Agravo de Instrumento n. 200404010187904 - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal João Surreaux Chagas - Publicado no DJU de 13/07/2005) Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que incumbe à parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, especialmente no caso em apreço, quando não há elementos indicativos de que houve diligências encetadas no sentido de obter a prova em questão. Portanto, indefiro o pedido de expedição de ofício. Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão dos pedidos formulados nestes autos. O ônus da prova de tal necessidade incumbe ao interessado, se de "per si" ela não exsurge dos autos, o que é o caso em tela. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), observadas as cautelas de estilo. Int. Lins, data supra.

2010.63.19.001662-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017582/2010 - HELOISA HELENA DE MELLO JUARES (ADV. SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO, SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de ação ajuizada por HELOISA HELENA DE MELLO JUARES em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pleiteia a declaração da inexistência de obrigação tributária a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre o benefício mensal de aposentadoria complementar, bem como a repetição de valores recolhidos a este título. Afirmo, em síntese, que aderiu ao plano de previdência de entidade fechada (BANESPREV), vertendo para esse fim contribuições periódicas, mediante a regular incidência do imposto sobre a renda, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995). No entanto, assevera que vem sofrendo novamente tributação sobre tais valores. Inconformada, aduz que não poderia haver incidência do imposto de renda sobre o benefício mensal correspondente aos valores contribuídos entre 01/01/1989 a 31/12/1995, pois já tributados quando vertidos para a formação do pecúlio. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis": a) a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda (IR) sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada determinando que sejam realizados os depósitos de tais valores em conta judicial (...); b) a expedição de ofício à mesma empresa administradora da previdência do Requerente para que apresente as informações e documentos hábeis que demonstrem os valores contribuídos pelo mesmo, bem como a retenção tributária pertinente ao período de 1º (primeiro) de 1989 até 31 (trinta e um) de dezembro de 1995. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-)

abuso do direito de defesa e c-)incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência, senão vejamos: Examinando os autos virtuais, verifico que há necessidade de prova documental (cópia da declaração de ajuste anual) para a comprovação de que a autora realmente suportou o imposto sobre a renda dos valores correspondente ao período contributivo de 01/01/1989 a 31/12/1995. “TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OCORRÊNCIA DE 'BIS IN IDEM'. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DO IR. DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. É inapropriado antecipar-se a tutela no sentido de se afastar a incidência do IR sobre as parcelas mensais da aposentadoria complementar, pois é impossível aferir-se de plano em quanto tempo de efetividade da tutela antecipada o crédito do autor decorrente de contribuições para entidades de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), que ainda é ilíquido, vai se exaurir. - Por outro lado, é cabível o depósito judicial do valor do imposto de renda incidente sobre a verba de complementação de proventos, pois se apresenta como a medida menos gravosa às partes, evitando a sujeição do contribuinte à sistemática dos precatórios no caso do tributo ser considerado inexigível ou possibilitando a imediata conversão das quantias depositadas em renda da União caso esta seja vencedora na demanda. (grifei). (TRF4 - AG - Agravo de Instrumento n. 200404010187904 - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal João Surreaux Chagas - Publicado no DJU de 13/07/2005) Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que incumbe à parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, especialmente no caso em apreço, quando não há elementos indicativos de que houve diligências encetadas no sentido de obter a prova em questão. Portanto, indefiro o pedido de expedição de ofício. Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão dos pedidos formulados nestes autos. O ônus da prova de tal necessidade incumbe ao interessado, se de “per si” ela não exsurge dos autos, o que é o caso em tela. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), observadas as cautelas de estilo. Int. Lins, data supra.

2007.63.19.000087-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319018971/2010 - IRINEU GOMES DOS REIS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para providenciar cópias dos extratos completos do FGTS do banco depositário anterior, sob pena de extinção da execução.

2008.63.19.000276-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319019086/2010 - ACHILES POLEZEL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista a manifestação da parte autora, defiro o levantamento da quantia incontroversa, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e créditos referentes às contas poupança 1179-013-00001675-5 e 1179-013-00001633-0, objetos da inicial.

2008.63.19.000019-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319018970/2010 - ISRAEL FERNANDES THENORIO (ADV. SP228538 - AURELIANO COELHO OTERO, SP254362 - MICHEL CESAR DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista a manifestação da parte autora concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

2010.63.19.001663-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319017583/2010 - JUSSARA RIBEIRO (ADV. SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO, SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de ação ajuizada por JUSSARA RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pleiteia a declaração da inexistência de obrigação tributária a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre o benefício mensal de aposentadoria complementar, bem como a repetição de valores recolhidos a este título. Afirma, em síntese, que aderiu ao plano de previdência de entidade fechada (BANESPREV), vertendo para esse fim contribuições periódicas, mediante a regular incidência do imposto sobre a renda, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995). No entanto, assevera que vem sofrendo novamente tributação sobre tais valores. Inconformada, aduz que não poderia haver incidência do imposto de renda sobre o benefício mensal correspondente aos valores contribuídos entre 01/01/1989 a 31/12/1995, pois já tributados quando vertidos para a formação do pecúlio. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis": a) a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda (IR) sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada determinando que sejam realizados os depósitos de tais valores em conta judicial (...); b) a expedição de ofício à mesma empresa administradora da previdência do Requerente para que apresente as informações e documentos hábeis que demonstrem os valores contribuídos pelo mesmo, bem como a retenção tributária pertinente ao período de 1º (primeiro) de 1989 até 31 (trinta e um) de dezembro de 1995. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-)incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão

da tutela de urgência, senão vejamos: Examinando os autos virtuais, verifico que há necessidade de prova documental (cópia da declaração de ajuste anual) para a comprovação de que a autora realmente suportou o imposto sobre a renda dos valores correspondente ao período contributivo de 01/01/1989 a 31/12/1995. “TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OCORRÊNCIA DE 'BIS IN IDEM'. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DO IR. DEPÓSITO. POSSILIDADE. É inapropriado antecipar-se a tutela no sentido de se afastar a incidência do IR sobre as parcelas mensais da aposentadoria complementar, pois é impossível aferir-se de plano em quanto tempo de efetividade da tutela antecipada o crédito do autor decorrente de contribuições para entidades de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), que ainda é ilíquido, vai se exaurir. - Por outro lado, é cabível o depósito judicial do valor do imposto de renda incidente sobre a verba de complementação de proventos, pois se apresenta como a medida menos gravosa às partes, evitando a sujeição do contribuinte à sistemática dos precatórios no caso do tributo ser considerado inexigível ou possibilitando a imediata conversão das quantias depositadas em renda da União caso esta seja vencedora na demanda. (grifei). (TRF4 - AG - Agravo de Instrumento n. 200404010187904 - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal João Surreaux Chagas - Publicado no DJU de 13/07/2005) Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que incumbe à parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, especialmente no caso em apreço, quando não há elementos indicativos de que houve diligências encetadas no sentido de obter a prova em questão. Portanto, indefiro o pedido de expedição de ofício. Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão dos pedidos formulados nestes autos. O ônus da prova de tal necessidade incumbe ao interessado, se de “per si” ela não exsurge dos autos, o que é o caso em tela. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), observadas as cautelas de estilo. Int. Lins, data supra.

2010.63.19.000987-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017587/2010 - ANTONIO PERES DE MELO (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO PERES DE MELO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pleiteia a declaração da inexistência de obrigação tributária a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre o benefício mensal de aposentadoria complementar, bem como a repetição de valores recolhidos a este título. Afirma, em síntese, que aderiu ao plano de previdência de entidade fechada (ECONOMUS), vertendo para esse fim contribuições periódicas, mediante a regular incidência do imposto sobre a renda, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995). No entanto, assevera que vem sofrendo novamente tributação sobre tais valores. Inconformado, aduz que não poderia haver incidência do imposto de renda sobre o benefício mensal correspondente aos valores contribuídos entre 01/01/1989 a 31/12/1995, pois já tributados quando vertidos para a formação do pecúlio. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, “initio litis”: a) a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda (IR) sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada determinando que sejam realizados os depósitos de tais valores em conta judicial (...); b) a expedição de ofício à mesma empresa administradora da previdência do Requerente para que apresente as informações e documentos hábeis que demonstrem os valores contribuídos pelo mesmo, bem como a retenção tributária pertinente ao período de 1º (primeiro) de 1989 até 31 (trinta e um) de dezembro de 1995. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-)incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência, senão vejamos: Examinando os autos virtuais, verifico que há necessidade de prova documental (cópia da declaração de ajuste anual) para a comprovação de que o autor realmente suportou o imposto sobre a renda dos valores correspondente ao período contributivo de 01/01/1989 a 31/12/1995. “TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OCORRÊNCIA DE 'BIS IN IDEM'. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DO IR. DEPÓSITO. POSSILIDADE. É inapropriado antecipar-se a tutela no sentido de se afastar a incidência do IR sobre as parcelas mensais da aposentadoria complementar, pois é impossível aferir-se de plano em quanto tempo de efetividade da tutela antecipada o crédito do autor decorrente de contribuições para entidades de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), que ainda é ilíquido, vai se exaurir. - Por outro lado, é cabível o depósito judicial do valor do imposto de renda incidente sobre a verba de complementação de proventos, pois se apresenta como a medida menos gravosa às partes, evitando a sujeição do contribuinte à sistemática dos precatórios no caso do tributo ser considerado inexigível ou possibilitando a imediata conversão das quantias depositadas em renda da União caso esta seja vencedora na demanda. (grifei). (TRF4 - AG - Agravo de Instrumento n. 200404010187904 - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal João Surreaux Chagas - Publicado no DJU de 13/07/2005) Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que incumbe à parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, especialmente no caso em apreço, quando não há elementos indicativos de que houve diligências encetadas no sentido de obter a prova em questão. Portanto, indefiro o pedido de expedição de ofício. Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão dos pedidos formulados nestes autos. O ônus da prova de tal necessidade incumbe ao interessado, se de “per si” ela não exsurge dos autos, o que é o caso em tela.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), observadas as cautelas de estilo. Int. Lins, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.004804-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319018796/2010 - TEREZINHA MAFALDA GOBETTI DE OLIVEIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004813-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319018797/2010 - SILVANA DE CARVALHO GARCIA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000490-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319018798/2010 - TANIA MARIA MALATESTA (ADV. SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001421-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319018800/2010 - ELSA NATALINA SANCHES (ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001932-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319018801/2010 - RODRIGO AUGUSTO COMEGNO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL, SP104050 - PAULO ALVES ROCHEL FILHO, SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001966-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319018802/2010 - GUSTAVO DE ANGELIS (ADV. SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002260-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319018803/2010 - DANILA TEREZA CASTRO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002115-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319018804/2010 - IRENILDES GIMENES BERTON (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP065373 - JOSÉ ROBERTO GALVÃO TOSCANO, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA, SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002349-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319018805/2010 - ADELAYDE CANDIDA DE PAULA (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM); NEUZA MARIA PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002692-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319018806/2010 - MOACIR DE SOUZA MACHADO (ADV. SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR, SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002348-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319018807/2010 - MASSUE YI TAMANAKA (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM); MARIA DE LOURDES MASSAKO TAMANAKA (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002770-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319018808/2010 - ANALIA PIETROFORTE AGNELLI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002998-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319018809/2010 - UBALDO BENJAMIM (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); UBALDO BENJAMIN JUNIOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.003043-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319018810/2010 - ANTONIO SARTI PRIMEIRO (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.003060-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319018811/2010 - DANIELE CAMARGO ALVES (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.003062-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319018812/2010 - MARIA PAULA MOURA PINI (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.003072-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319018813/2010 - NELSON FERNANDES RIBEIRO FILHO (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA

CRISTINA BOSQUI, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.003083-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319018814/2010 - WILSON SECO DE CARVALHO (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.003096-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319018815/2010 - MARILENE ZORZELLA PACIELLO (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.003121-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319018816/2010 - ALEXANDRE GALVES (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.003149-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319018817/2010 - JOAO GOMES DA PENNA (ADV. SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.003378-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319018818/2010 - ALFREDO ZOCCA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.003188-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319018819/2010 - SEBASTIAO LOPES RATO (ADV. SP248839 - DANIELA CRISTINA ALBUQUERQUE GUEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005906-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319018820/2010 - APARECIDA FERNANDES FRANCO PIRES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); RENATO FERNANDES PIRES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); SOLANGE FERNANDES PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); PAULO ROBERTO FERNANDES PIRES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004961-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319018821/2010 - SUELI PONCE DE OLIVEIRA (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005924-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319018822/2010 - SONIA GUADALUPE MARCOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); CELIO ROBERTO MARCOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); PEDRO PAULO MARCOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002632-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319018823/2010 - MARIA JOSE PINHEIRO CAVINI (ADV. SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA); GERVASIO CAVINI (ADV. SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000674-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319018824/2010 - MARIA GISELDA DE OLIVEIRA AGUIAR (ADV. SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA); ANTONIO GERALDO DE AGUIAR (ADV. SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000740-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319018825/2010 - MARIA JOSE GOMES (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS, SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005808-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319018826/2010 - ANTONIO RAMIRES SANETTI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ROGERIO DA SILVA SANETI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); MARIA DO CARMO SANETI RISSO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); NILTON SANETI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI); WAGNER SANETI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004708-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319018827/2010 - YVETTE DE LOURDES RIBEIRO (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM); ARLETE APPARECIDA RIBEIRO (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002583-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319018828/2010 - LUCY APARECIDA KICH TEIXEIRA GRECCO (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005686-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319018829/2010 - MIGUEL SILAS PAROLO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005000-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319018830/2010 - MILTON LAZARO (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL, SP112604 - JOSE LUIZ VICENTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000217-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319018831/2010 - JULIANA MORAES JANEIRO (ADV. SP241370 - ERIKA GUIMARÃES PRADO PEREIRA, SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO, SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003657-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319018832/2010 - GLORIA ALVARES GAE (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001244-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319018833/2010 - LAERCIO BARBOSA PEREIRA (ADV. SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ); APARECIDA ROSA DE LOURDES PALETA (ADV. SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005656-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319018834/2010 - OVIDIO DIAS MACHADO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002895-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319018835/2010 - PAULO VINICIUS TOLEDO MACHADO (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA MACACARI, SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA, SP257686 - KAMILA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003285-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319018836/2010 - FERNANDA MARTINEZ MANFREDI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003262-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319018837/2010 - FLAVIO GIMENES CAVALI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004504-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319018838/2010 - CARLITO PASSOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004577-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319018839/2010 - SUZANA OLYMPIA DA SILVA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI, SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005615-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319018840/2010 - ANDRE LUIS RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000114-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319018841/2010 - CARMEN DOMINGUES PIRES (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000209-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319018842/2010 - ROGERIO DIAS MEGNA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006009-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319018843/2010 - IZAIAS COUTINHO DA ROCHA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL, SP104050 - PAULO ALVES ROCHEL FILHO, SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000514-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319018844/2010 - MALVINA DE OLIVEIRA CARLOS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000545-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319018845/2010 - ADONIAS DE SOUZA LIMA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000873-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319018846/2010 - WILMA ENI SOLDAN DA SILVA (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001250-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319018847/2010 - MARIA IZABEL DE CASTRO PEREIRA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS); MANOEL PEREIRA DE CASTRO (ADV.); CONCEIÇÃO MARIA DE CASTRO (ADV.); WILTON PEREIRA DE CASTRO (ADV.); JOSE PEREIRA DE CASTRO (ADV.); ODILA PEREIRA DE CASTRO RAMALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001085-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319018848/2010 - NEYDE APPARECIDA VOLPE MARTINEZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001708-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319018849/2010 - ALUXETA ROSSETTO RODRIGUES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002212-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319018850/2010 - HUMBERTO ABDO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002764-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319018851/2010 - CELINA FERREIRA TALON (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA); EDUARDO TALON (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002351-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319018852/2010 - JORGE GUILHERME DA FONSECA (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002293-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319018853/2010 - PAULO HENRIQUE SOARES PEREIRA (ADV. SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000431-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319018854/2010 - AMELIA RAMOS PIEDADE (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO, PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO, PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001101-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319018855/2010 - IVONE SOARES CAETANO LEAL (ADV. PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO, SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001697-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319018856/2010 - SUZANA APARECIDA DE ALMEIDA GOMES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002259-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319018857/2010 - IRINEU MOMESSO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002563-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319018858/2010 - GLORIA VILLELA TESSITORE (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.003052-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319018859/2010 - FRANCISCO FERNANDES MENDES (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002252-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319018860/2010 - MARIA LUCIA PERANDIN MOREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.003075-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319018861/2010 - SERGIO ACOSTA (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.003118-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319018862/2010 - IVANA PIEDADE ZANINOTTO (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER); MARIA DE LORDES P CANARIM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002771-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319018863/2010 - CASSIO RICARDO PLANA CAVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.003069-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319018864/2010 - ALCIDES DOS SANTOS GARCIA (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.003135-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319018865/2010 - WANDA STEVANATO DE SOUZA (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER); NERIDE GUDIANA DE SOUZA DALALIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004082-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319018866/2010 - JOAO GUERREIRO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004199-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319018867/2010 - ANTONIO ZANELLA (ADV. SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.000388-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319018868/2010 - NOEMIA CELESTINA DA SILVA (ADV. SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004698-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319018869/2010 - HERCILIA MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004805-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319018870/2010 - ABIGAIL SOBRAL MARTINS (ADV. SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003441-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319018871/2010 - LEA LENOTTI SOARES (ADV. SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI); MAXIMIANO CASSIO SOARES (ADV. SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI); HELOISA CASSIO SOARES (ADV. SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003661-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319018872/2010 - GLORIA ALVARES GAE (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005996-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319018873/2010 - VERA LUCIA GARCIA (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.003070-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319018874/2010 - HENIO DA SILVA MARCHESI (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002447-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319018875/2010 - SAIOKO OIYA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002276-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319018876/2010 - SEBASTIAO DE PAULA RAMOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002236-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319018877/2010 - JULIA SOARES SCHUINDT (ADV. SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA, SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.000991-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319018878/2010 - AUREA ERNESTINA DA SILVA (ADV. SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006004-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319018969/2010 - FERNANDA MENDONCA DE OLIVEIRA (ADV. SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004838-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319018988/2010 - ODAIR GALAZZO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004841-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319018989/2010 - AUREA PENEDO GOMES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004857-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319018990/2010 - SHIGUECO HIRATA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004853-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319018991/2010 - MARIA MADALENA DOS SANTOS CONTADOR (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005923-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319018992/2010 - MARIO RODRIGUES BUENO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001936-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319018996/2010 - HUSSEIN HAMMOUD NETO (ADV. SP255543 - MARIÚCHA BERNARDES LEIVA, SP156181 - LUCIANA PEREIRA VIEGAS); LUCILIA APARECIDA ANDERLINI HAMMOUD (ADV. SP156181 - LUCIANA PEREIRA VIEGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001646-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319018999/2010 - OLADIA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.003054-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019008/2010 - JULIA DA CONCEICAO RODRIGUES BORGES (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2010.63.19.000983-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319017586/2010 - IZILDINHA CATARINA GENEBRA (ADV. SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE, SP277760 - GILSON VACISKI BARBOSA, PR024333 - MANOEL FERREIRA ROSA NETO, PR016001 - EDSON ANTONIO FLEITH, PR017112 - ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI, PR025971 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, PR030750 - MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de ação ajuizada por IZILDINHA CATARINA GENEBRA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pleiteia a declaração da inexistência de obrigação tributária a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre o benefício mensal de aposentadoria complementar, bem como a repetição de valores recolhidos a este título. Afirma, em síntese, que aderiu ao plano de previdência de entidade fechada (ECONOMUS), vertendo para esse fim contribuições periódicas, mediante a regular incidência do imposto sobre a renda, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995). No entanto, assevera que vem sofrendo novamente tributação sobre tais valores. Inconformada, aduz que não poderia haver incidência do imposto de renda sobre o benefício mensal correspondente aos valores contribuídos entre 01/01/1989 a 31/12/1995, pois já tributados quando vertidos para a formação do pecúlio. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis": a) a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda (IR) sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada determinando que sejam realizados os depósitos de tais valores em conta judicial (...); b) a expedição de ofício à mesma empresa administradora da previdência do Requerente para que apresente as informações e documentos hábeis que demonstrem os valores contribuídos pelo mesmo, bem como a retenção tributária pertinente ao período de 1º (primeiro) de 1989 até 31 (trinta e um) de dezembro de 1995. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-) incontestância da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência, senão vejamos: Examinando os autos virtuais, verifico que há necessidade de prova documental (cópia da declaração de ajuste anual) para a comprovação de que a autora realmente suportou o imposto sobre a renda dos valores correspondente ao período contributivo de 01/01/1989 a 31/12/1995. "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OCORRÊNCIA DE 'BIS IN IDEM'. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DO IR. DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. É inapropriado antecipar-se a tutela no sentido de se afastar a incidência do IR sobre as parcelas mensais da aposentadoria complementar, pois é impossível aferir-se de plano em quanto tempo de efetividade da tutela antecipada o crédito do autor decorrente de contribuições para entidades de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), que ainda é ilíquido, vai se exaurir. - Por outro lado, é cabível o depósito judicial do valor do imposto de renda incidente sobre a verba de complementação de proventos, pois se apresenta como a medida menos gravosa às partes, evitando a sujeição do contribuinte à sistemática dos precatórios no caso do tributo ser considerado inexigível ou possibilitando a imediata conversão das quantias depositadas em renda da União caso esta seja vencedora na demanda. (grifei). (TRF4 - AG - Agravo de Instrumento n. 200404010187904 - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal João Surreaux Chagas - Publicado no DJU de 13/07/2005) Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que incumbe à parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, especialmente no caso em apreço, quando não há elementos indicativos de que houve diligências encetadas no sentido de obter a prova em questão. Portanto, indefiro o pedido de expedição de ofício. Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão dos pedidos

formulados nestes autos. O ônus da prova de tal necessidade incumbe ao interessado, se de “per si” ela não exsurge dos autos, o que é o caso em tela. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), observadas as cautelas de estilo. Int. Lins, data supra.

2008.63.19.006030-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319018982/2010 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI, SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.19.003646-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319018981/2010 - ALAOR TONON (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixa de cumprir o julgado, tendo em vista que a opção ao regime do FGTS foi feita dentro da vigência do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, portanto, já foi beneficiado com a taxa progressiva de juros, sob pena de extinção da execução.

2009.63.19.002177-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319018993/2010 - RUBENS GONCALVES (ADV. SP270092 - LUIZ CARLOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença/acórdão. Int.

2009.63.19.004666-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319018879/2010 - ANTONIO ROBERTO XAVIER (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para apresentar cópia da carteira de trabalho, ou documento onde conste a indicação do banco depositário anterior.

2007.63.19.002802-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319018974/2010 - GERCINO JOSE CARDOSO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixa de apresentar os cálculos e créditos, tendo em vista que a conta poupança objeto da inicial tem como data de abertura 08/1995, período posterior ao do plano econômico pleiteado, sob pena de extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença da parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2010.63.19.001496-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319018979/2010 - YONEKO SAKATA (ADV. SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.000168-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319018980/2010 - AGENOR POSSANI (ADV. SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES, SP151667 - SIDNEI DONISETE FORTIN, SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI, SP272602 - ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2008.63.19.002025-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319018966/2010 - LUIZ CARLOS GARCIA SANTA ROSA (ADV. SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista a manifestação da parte autora, bem como a mesma apresentou comprovante de existência da conta poupança 0574-013-00026778-7 relativo ao período do plano econômico pleiteado na inicial, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os cálculos relativos à referida conta. Defiro o levantamento da quantia incontroversa, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Int.

2009.63.19.004666-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319010983/2010 - ANTONIO ROBERTO XAVIER (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Aguarde-se a vinda dos documentos solicitados pela Caixa Econômica Federal.

2007.63.19.001578-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319018891/2010 - GUIOMAR LIMA DE MELLO (ADV. SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI, SP252318 - BENEDITO GALENTI, SP163262 - IRINEU BOCCHINI JUNIOR, SP268351 - ZELIA MARIA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista as cópias dos extratos anexados aos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o determinado no julgado.

2010.63.19.000982-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319017589/2010 - MARIA APARECIDA GUARNIERI LOPES (ADV. SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE, SP277760 - GILSON VACISKI BARBOSA, PR024333 - MANOEL FERREIRA ROSA NETO, PR016001 - EDSON ANTONIO FLEITH, PR017112 - ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI, PR025971 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, PR030750 - MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS, SP219886 - PATRÍCIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

(ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA GUARNIERI LOPES em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pleiteia a declaração da inexistência de obrigação tributária a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre o benefício mensal de aposentadoria complementar, bem como a repetição de valores recolhidos a este título. Afirma, em síntese, que aderiu ao plano de previdência de entidade fechada (ECONOMUS), vertendo para esse fim contribuições periódicas, mediante a regular incidência do imposto sobre a renda, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995). No entanto, assevera que vem sofrendo novamente tributação sobre tais valores. Inconformada, aduz que não poderia haver incidência do imposto de renda sobre o benefício mensal correspondente aos valores contribuídos entre 01/01/1989 a 31/12/1995, pois já tributados quando vertidos para a formação do pecúlio. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "in initio litis": a) a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda (IR) sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada determinando que sejam realizados os depósitos de tais valores em conta judicial (...); b) a expedição de ofício à mesma empresa administradora da previdência do Requerente para que apresente as informações e documentos hábeis que demonstrem os valores contribuídos pelo mesmo, bem como a retenção tributária pertinente ao período de 1º (primeiro) de 1989 até 31 (trinta e um) de dezembro de 1995. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência, senão vejamos: Examinando os autos virtuais, verifico que há necessidade de prova documental (cópia da declaração de ajuste anual) para a comprovação de que a autora realmente suportou o imposto sobre a renda dos valores correspondente ao período contributivo de 01/01/1989 a 31/12/1995.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OCORRÊNCIA DE 'BIS IN IDEM'. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DO IR. DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. É inapropriado antecipar-se a tutela no sentido de se afastar a incidência do IR sobre as parcelas mensais da aposentadoria complementar, pois é impossível aferir-se de plano em quanto tempo de efetividade da tutela antecipada o crédito do autor decorrente de contribuições para entidades de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), que ainda é ilíquido, vai se exaurir. - Por outro lado, é cabível o depósito judicial do valor do imposto de renda incidente sobre a verba de complementação de proventos, pois se apresenta como a medida menos gravosa às partes, evitando a sujeição do contribuinte à sistemática dos precatórios no caso do tributo ser considerado inexigível ou possibilitando a imediata conversão das quantias depositadas em renda da União caso esta seja vencedora na demanda. (grifei). (TRF4 - AG - Agravo de Instrumento n. 200404010187904 - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal João Surreaux Chagas - Publicado no DJU de 13/07/2005) Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que incumbe à parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, especialmente no caso em apreço, quando não há elementos indicativos de que houve diligências encetadas no sentido de obter a prova em questão. Portanto, indefiro o pedido de expedição de ofício. Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão dos pedidos formulados nestes autos. O ônus da prova de tal necessidade incumbe ao interessado, se de “per si” ela não exsurge dos autos, o que é o caso em tela. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), observadas as cautelas de estilo. Int. Lins, data supra.

2007.63.19.000746-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319018910/2010 - ANGELA MOSCHIN (ADV. SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Considerando que houve depósito anexado aos autos em 27/06/2007, relativo ao período de junho/87, bem como a prolação de nova sentença de 05/09/2007, que acrescentou os índices de janeiro/89 (42,72%) e maio/90 (44,80%), não modificados no acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal para depositar a diferença.

2008.63.19.000512-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319019074/2010 - KLEBER SOUSA MACHADO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); ELPIDIO FAUSTINI (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); FRANCISCO ANTONIO JERONYMO GUERREIRO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); JUDITH THEODORO DE CAMPOS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, devolvam-se os presentes autos ao perito contábil para que efetue novo cálculo, desconsiderando o plano Collor II, afastado pelo acórdão e o plano Verão das contas com data base na segunda quinzena do mês, conforme determinado na sentença.

2010.63.19.000985-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319017588/2010 - TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de ação ajuizada por TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pleiteia a declaração da inexistência de obrigação tributária a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre o benefício mensal de aposentadoria complementar, bem como a repetição de valores recolhidos a este título. Afirma, em síntese, que aderiu ao plano de previdência de entidade fechada (ECONOMUS), vertendo para esse fim contribuições periódicas, mediante a regular incidência do imposto sobre a renda, sob a égide da Lei n.

7.713/88 (período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995). No entanto, assevera que vem sofrendo novamente tributação sobre tais valores. Inconformada, aduz que não poderia haver incidência do imposto de renda sobre o benefício mensal correspondente aos valores contribuídos entre 01/01/1989 a 31/12/1995, pois já tributados quando vertidos para a formação do pecúlio. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis": a) a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda (IR) sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada determinando que sejam realizados os depósitos de tais valores em conta judicial (...); b) a expedição de ofício à mesma empresa administradora da previdência do Requerente para que apresente as informações e documentos hábeis que demonstrem os valores contribuídos pelo mesmo, bem como a retenção tributária pertinente ao período de 1º (primeiro) de 1989 até 31 (trinta e um) de dezembro de 1995. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência, senão vejamos: Examinando os autos virtuais, verifico que há necessidade de prova documental (cópia da declaração de ajuste anual) para a comprovação de que a autora realmente suportou o imposto sobre a renda dos valores correspondente ao período contributivo de 01/01/1989 a 31/12/1995. “TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OCORRÊNCIA DE 'BIS IN IDEM'. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DO IR. DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. É inapropriado antecipar-se a tutela no sentido de se afastar a incidência do IR sobre as parcelas mensais da aposentadoria complementar, pois é impossível aferir-se de plano em quanto tempo de efetividade da tutela antecipada o crédito do autor decorrente de contribuições para entidades de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), que ainda é ilíquido, vai se exaurir. - Por outro lado, é cabível o depósito judicial do valor do imposto de renda incidente sobre a verba de complementação de proventos, pois se apresenta como a medida menos gravosa às partes, evitando a sujeição do contribuinte à sistemática dos precatórios no caso do tributo ser considerado inexigível ou possibilitando a imediata conversão das quantias depositadas em renda da União caso esta seja vencedora na demanda. (grifei). (TRF4 - AG - Agravo de Instrumento n. 200404010187904 - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal João Surreaux Chagas - Publicado no DJU de 13/07/2005) Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que incumbe à parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, especialmente no caso em apreço, quando não há elementos indicativos de que houve diligências encetadas no sentido de obter a prova em questão. Portanto, indefiro o pedido de expedição de ofício. Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão dos pedidos formulados nestes autos. O ônus da prova de tal necessidade incumbe ao interessado, se de “per si” ela não exsurge dos autos, o que é o caso em tela. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), observadas as cautelas de estilo. Int. Lins, data supra.

2009.63.19.002493-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319018967/2010 - ANTONIO MARCON (ADV. SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES, SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.002321-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319019014/2010 - ANDRE EDUARDO ORSI CATARUCCI (ADV. SP200368 - MÁVIA NÍDIA ZANUSSO, SP199454 - MILENE CATARUCI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Chamo o feito à ordem. Tendo em vista não constar nos autos a interposição de recurso de sentença, desconsidere-se a decisão número 6319017666/2010 de 08/09/2010. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000584

DECISÃO TR

2007.62.01.006139-1 - DECISÃO TR Nr. 6201013880/2010 - IZAIAS DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Intime-se a parte recorrida para que apresente as contra-razões no prazo legal.

2007.62.01.002217-8 - DECISÃO TR Nr. 6201013855/2010 - JOCIANE MARTINEZ DE ALMEIDA DAGUILA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se o INSS, com urgência, para que justifique a não implantação do benefício, nos termos da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, com aplicação de multa diária.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.
Intimem-se.

2005.62.01.001043-0 - DECISÃO TR Nr. 6201013935/2010 - DEVANIR XAVIER DE LIMA (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requer prioridade no julgamento do feito.

Ressalto, inicialmente, que o ideal é a ultimação das ações em tempo razoável, independentemente do motivo gerador da situação de perigo em caso da delonga da prestação jurisdicional.

Ocorre que, devido ao grande volume de feitos distribuídos nesta Turma Recursal, bem como o fato de que dentre estes há processos que tratam de direito de natureza eminentemente alimentar, cujos autores são idosos e incapazes, não há como acolher o pedido ora formulado.

Ademais, trata-se de processo distribuído em 2005, tendo como pedido recomposição patrimonial pretérita, o que, diante da realidade da Turma Recursal, não afigura fundamento para a desconsideração da ordem cronológica de conclusão.

2005.62.01.006770-0 - DECISÃO TR Nr. 6201013961/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dessa forma, chamo o feito à ordem para determinar, em vista do quadro fático-jurídico da situação em exame, das necessidades da parte autora, do inexorável transcurso do tempo e da conseqüente aflição do jurisdicionado, que a Autarquia Previdenciária proceda à imediata implantação do benefício que lhe fora concedido em sentença, e confirmado em acórdão, no prazo máximo de até trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em favor da parte autora.

Intimem-se as partes, o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, conforme dispõe o § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001. Por oportuno, registre-se, ainda, nos exatos termos do indigitado dispositivo legal, que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Após a movimentação no gerenciamento de processos para cumprimento do determinado, encaminhem-se os autos ao escaninho apropriado do sistema de informatização, a fim de aguardar o juízo de admissibilidade, o que se deve fazer consoante as novas determinações contidas no art. 543-B, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Viabilize-se, com urgência.

2007.62.01.000245-3 - DECISÃO TR Nr. 6201013849/2010 - LOURIVAL ANTONIO PEREIRA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requer antecipação de tutela para a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

A antecipação dos efeitos da tutela ínsito do art. 273, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total, ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação;

(.....)

§ 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.”

Infere-se dos autos, que houve recurso do INSS divergindo sobre o tempo laborado como especial.

A controvérsia somente será dirimida quando da apreciação do presente recurso pelos MM. Juizes dessa Turma Recursal.

Diante disso, entendo haver óbice na concessão do benefício nesse momento processual, em decorrência da irreversibilidade da medida.

Dito isso, indefiro antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

2010.62.01.004016-7 - DECISÃO TR Nr. 6201013923/2010 - SARA CRISTINA FERNANDES (ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Cuida-se de RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR, com pedido de efeito suspensivo, interposto em razão da decisão do juízo a quo que antecipou os efeitos da tutela para o fornecimento gratuito de medicamento à parte autora com fundamento no princípio da dignidade humana e no risco de vida, valores que devem prevalecer sobre os interesses da Administração Pública.

A parte recorrente defendeu a ausência dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, como também a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pleiteando, ainda, a concessão liminar de efeito suspensivo ao recurso interposto.

É a síntese do necessário.

Passo a analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Inicialmente, esclareço que a matéria preliminar ventilada no recurso não será objeto de apreciação neste momento, diferindo-se tal análise para o momento de julgamento final do recurso.

No tocante ao pedido de concessão de efeito suspensivo, entendo que o pleito deve ser indeferido.

Em sede cognição sumária, impõe-se cautela por parte desta relatora na apreciação de todos os pontos levantados pela recorrente, já que para solução da controvérsia acerca da efetiva necessidade de uso exclusivo do medicamento para tratamento do quadro de saúde da parte autora se faz imprescindível a produção de prova pericial.

Mesmo considerando os bons argumentos apresentados pela recorrente, parece-me razoável que se mantenha a decisão proferida pelo juízo monocrático, cuja fundamentação baseou-se nas considerações do médico que trata diretamente da autora, responsável por acompanhar a evolução de sua doença e que, por tal razão, é o profissional mais indicado para descrever o quadro clínico da parte recorrida, quadro esse que determinou a referida prescrição médica contra a qual se insurge a recorrente.

Não se pretende com tal exegese afastar a possibilidade de dar-se provimento ao recurso quando do julgamento em colegiado, porém, nesta fase inicial da relação processual recursal, na ponderação entre princípios fundamentais em conflito, deve ser prestigiado o direito à vida e à saúde.

Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo.

Em prosseguimento, intime-se a parte recorrida para apresentação de contra-minuta.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000585

DECISÃO JEF

2007.62.01.003370-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201013981/2010 - CLAUDIA MARIA DE AQUINO CAMARGO (ADV. MS011379 - NEDYSON DE AVILA GORDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Tendo em vista o depósito judicial do montante da condenação, expeça-se ofício à CEF, autorizando a parte autora a levantar o mencionado depósito judicial, nos termos da Portaria n.º 024/2008/SEMS/GA01.

Expedido o ofício, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para retirá-lo em Cartório, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

2010.62.01.004883-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201014000/2010 - NEURIVAL DE SOUZA BENTO (ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido e causa de pedir diversos.

Cite-se.

2010.62.01.004845-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201014041/2010 - NELSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que de acordo com a inicial e documentos que a acompanham a parte autora possui renda mensal fixa.

Dessa forma, resta ausente a necessidade premente para a concessão da medida urgente pleiteada. Não vislumbro prejuízo de dano irreparável, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Emende a parte autora a inicial, em dez dias, a fim de juntar um comprovante de residência recente (dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro

Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

2010.62.01.004922-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201014037/2010 - JOEL LIMA DE FRANÇA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Indefiro o pedido de concessão de tutela ante seu nítido caráter satisfativo.

Cite-se.

2010.62.01.004843-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201014044/2010 - SANTINO ANTUNES DOS SANTOS (ADV. MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, e:

- atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

- informar qual a especialidade médica pretende seja realizada a perícia;

Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

2010.62.01.004910-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201014038/2010 - LUZIA DE FATIMA FERREIRA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada, ante a necessidade de dilação probatória. Para tanto, ficam designadas as perícias conforme consta das informações processuais. Cite-se.

2010.62.01.004934-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201014045/2010 - VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA (ADV. MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS, MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, e:

- juntar um comprovante de residência recente (dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

2010.62.01.004888-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201014004/2010 - JOVINO DA CONCEICAO (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido (preenchimento do requisito da incapacidade), sendo necessária a dilação probatória. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança do direito a legado na inicial.

Designo a perícia para o dia:

26/10/2010; 08:30; MEDICINA DO TRABALHO; DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO; RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intime-se.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes no CNIS.

2010.62.01.003626-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201014036/2010 - COSME LUIZ DA SILVA (ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Como se nota dos documentos juntados aos autos, o Autor era segurado ao tempo em que demonstrada sua incapacidade. Com efeito, o laudo atestou que o Demandante está parcial e permanentemente incapaz para o seu trabalho. Assim, presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, motivo pelo qual DEFIRO-A, devendo o INSS implantar o benefício no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Vista ao INSS do laudo. Após, conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000586

DESPACHO JEF

2010.62.01.004159-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201013993/2010 - ADALBERTO RODRIGUES DE MATOS (ADV. MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC.); MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV./PROC.). Indefiro o pedido da União para reagendamento de perícia com especialista em Pneumologia, porquanto não há peritos nesta especialidade no quadro de peritos deste Juizado, sendo assim, mantenho a perícia agendada com Médico do trabalho.
Aguarde-se a realização da perícia médica.

2007.62.01.004301-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201014010/2010 - FRANCISCO FLAVIO SANTIAGO DE SOUZA (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Indefiro o pedido de expedição de novo mandado, a fim de que a Fazenda Nacional seja devidamente intimada na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em MS. Isso porque há regularidade da intimação, uma vez que a União está representada pelo Procurador Seccional da Advocacia Geral da União. Tratando-se da mesma pessoa jurídica (União Federal e Fazenda Nacional), não vislumbro prejuízo capaz de impor a repetição do ato, apesar de entender que a presente demanda possui natureza tributária. Outrossim, a representação da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral da União, constitui tema de organização interna, não refletindo na questão da legitimidade para a causa da União e tampouco, como dito alhures, na nulidade da citação, nesse sentido:
“PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO EM FEITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ENFITEUSE. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA QUE FIXOU O VALOR DO FORO

1. A expressão Fazenda Nacional, utilizada tradicionalmente no foro para expressar a União atuando em matéria fiscal, não é técnica, pois a pessoa jurídica é a União, quer seja a matéria fiscal ou não. A representação pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou pela Advocacia Geral da União constitui tema de sua organização interna, não refletindo na questão da legitimidade ad causam.

[...]

(TRF 1ª R, 3ª Turma Suplementar, processo: 199801000013590-BA, DJ: 5/12/2002, p: 136, Relator: Carlos Alberto Simões De Tomaz -Conv.)

Dessa forma, deve-se manter a intimação da União pela Advocacia-Geral da União. Se tal providência não fosse tomada, é certo que, em eventuais reformas das decisões e/ou sentenças proferidas no sentido de alteração da natureza da verba recolhida, seriam necessárias infundáveis intimações, ora da AGU ora da PFN.

Tanto assim o é que no processo nº 2006.62.01.005382-1, em trâmite neste Juizado, a PFN foi inicialmente citada alegando não ser a representante judicial da União em causas da espécie. Citada a AGU, contestou o pedido. O processo foi sentenciado e, em fase de processamento do recurso, a AGU requer a expedição de novo mandado, a fim de que a Fazenda Nacional seja devidamente intimada na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em MS.

Ora, o Juízo não pode ficar à mercê da organização administrativa dos órgãos da Administração Pública. Cabe a ela a distribuição de atribuições entre os diferentes setores. Portanto, mantenho a intimação da AGU nestes autos.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, ao setor de execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a informação do requerido acerca do cumprimento da sentença e o ofício da Caixa Econômica Federal noticiando o levantamento da RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC.

2008.62.01.002162-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201014009/2010 - ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE (ADV. MS012094 - FABRÍCIA FARIAS OLAZAR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2007.62.01.004446-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201013992/2010 - IRENE MARINA ALVES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.003506-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201014001/2010 - ANADIR FERREIRA DA CUNHA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.001081-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201014003/2010 - RAIMUNDO JOÃO MEIRA (ADV. MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.003364-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201013997/2010 - NEUZA JOSE DA SILVA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2004.60.84.007118-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201013983/2010 - JOSE PEREIRA GANDA (ADV. MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Oficie-se à Gerência Executiva do INSS para, em 48 horas, comprovar o integral cumprimento da sentença.

Intimem-se.

2008.62.01.002397-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201014023/2010 - DIRCEU MARTINS ZANDONA (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Indefiro o pedido de expedição de novo mandado, a fim de que a Fazenda Nacional seja devidamente intimada na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em MS.

Isso porque há regularidade da intimação, uma vez que a União está representada pelo Procurador Seccional da Advocacia Geral da União. Tratando-se da mesma pessoa jurídica (União Federal e Fazenda Nacional), não vislumbro prejuízo capaz de impor a repetição do ato, apesar de entender que a presente demanda possui natureza tributária. Outrossim, a representação da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral da União, constitui tema de organização interna, não refletindo na questão da legitimidade para a causa da União e tampouco, como dito alhures, na nulidade da citação, nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO EM FEITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ENFITEUSE. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA QUE FIXOU O VALOR DO FORO

1. A expressão Fazenda Nacional, utilizada tradicionalmente no foro para expressar a União atuando em matéria fiscal, não é técnica, pois a pessoa jurídica é a União, quer seja a matéria fiscal ou não. A representação pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou pela Advocacia Geral da União constitui tema de sua organização interna, não refletindo na questão da legitimidade ad causam.

[...]”

(TRF 1ª R, 3ª Turma Suplementar, processo: 199801000013590-BA, DJ: 5/12/2002, p: 136, Relator: Carlos Alberto Simões De Tomaz -Conv.)

Dessa forma, deve-se manter a intimação da União pela Advocacia-Geral da União. Se tal providência não fosse tomada, é certo que, em eventuais reformas das decisões e/ou sentenças proferidas no sentido de alteração da natureza da verba recolhida, seriam necessárias infundáveis intimações, ora da AGU ora da PFN.

Tanto assim o é que no processo nº 2006.62.01.005382-1, em trâmite neste Juizado, a PFN foi inicialmente citada alegando não ser a representante judicial da União em causas da espécie. Citada a AGU, contestou o pedido. O processo foi sentenciado e, em fase de processamento do recurso, a AGU requer a expedição de novo mandado, a fim de que a Fazenda Nacional seja devidamente intimada na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em MS.

Ora, o Juízo não pode ficar à mercê da organização administrativa dos órgãos da Administração Pública. Cabe a ela a distribuição de atribuições entre os diferentes setores. Portanto, mantenho a intimação da AGU nestes autos.

Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 04/11/2008.

Em 04/11/2008 opôs embargos de declaração, de cuja decisão foi intimada em 18/08/2009.

Nos termos do art. 50 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração suspendem o prazo recursal. Assim, a teor do art. 42 da aludida Lei, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, neste caso, como termo “a quo”, a data de 18/08/2009 e, como termo “ad quem”, a data de 28/08/2009.

Dessa forma, considerando que a parte autora interpôs o recurso inominado em 18/08/2009, seu recurso é tempestivo.

Ante o exposto, recebo o recurso tempestivamente interposto pela parte autora.

Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do recorrido, remetem-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

2009.62.01.002341-6 - CRISTOVAO ALDERETE (ADV. MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL e ADV. MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Expeça-se carta precatória para a Comarca de Porto Murtinho-MS, localizada na rua 13 de Maio, 444, Centro, Cep 79.280-000, para oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Retornando a carta precatória, intimem-se as partes para manifestação.
Em seguida, conclusos para sentença.

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, XXXI, § único da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01, fica a parte autora intimada, do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual.

2010.62.01.004595-5 - DENIL GAUNA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004627-3 - CONCEICAO DA CUNHA SOUZA (ADV. MS011800 - TANIA MARA MOURA FREITAS e ADV. MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004677-7 - FELICIA PEDRAZA DE MENEZES (ADV. MS008014 - ADRIANA REGINA DE A. F. LOLATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000587

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.62.01.004934-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014007/2010 - MARIA JOSE TEIXEIRA (ADV. MS002433 - OSVALDO ODORICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, em razão da ocorrência de prescrição, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Declaro, ainda, extinta a ação em relação à CEF, sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade passiva quanto aos pedido de correção monetária da poupança retida em razão do Plano Collor I.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

2007.62.01.001111-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014002/2010 - JOSE PORFIRIO DA SILVA JUNIOR (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2007.62.01.001097-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014006/2010 - DIOGENES PEREIRA DE CERQUEIRA (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2007.62.01.001081-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014013/2010 - LUIS CARLOS PIRES (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2007.62.01.001091-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014018/2010 - RAIMUNDO CLAUDIO VIEIRA (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2007.62.01.001103-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014019/2010 - JAILSON DE SOUZA (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2007.62.01.001093-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014026/2010 - EMERSON MAURO MARTINS DA COSTA (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2007.62.01.001611-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014027/2010 - ELOIZA FLORIANO JUSTINO (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2007.62.01.001123-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014029/2010 - ALEXANDRE BAIMA DA SILVA (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2007.62.01.001121-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014033/2010 - CATARINO ACOSTA (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2006.62.01.007211-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013987/2010 - MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA LIMA (ADV. MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.003907-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013984/2010 - ORLANDO DE JESUS OVANDO (ADV. MS009725 - EMMANUEL AUGUSTO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.007835-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014025/2010 - JONAS RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2005.62.01.014188-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013979/2010 - RAMONA MARIA MOURA DA SILVA (ADV. MS002899 - MARIA CRISTINA NUNES DA CUNHA BATTAGLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reveja o despacho anterior para declarar, por sentença, a extinção da execução.

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Intimem-se.

Arquivem-se.

2009.62.01.006138-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013999/2010 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

P.R.I.

2007.62.01.002672-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013988/2010 - EDUARDO NUNES DE AMORIM (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar como períodos exercidos em condições especiais os seguintes: 01/11/82 a 31/10/83 e 01/09/94 a 04/03/97; e para condenar o INSS a implementar em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença (15/05/2008), devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente pelo INPC, sobre as quais incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma

regressiva), no valor descrito na planilha em anexo, conforme cálculo da contadoria, que faz parte integrante desta sentença.

Extingo o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de reconhecimento do período 16/01/63 a 19/10/70 como laborado no meio rural, em razão de coisa julgada nos autos nº 2003.60.84.001041-2, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto o perigo da demora reside no fato de se tratar de verba indispensável à subsistência da parte autora, devendo o INSS implementar o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 10 dias a contar do recebimento do ofício neste sentido, sob as penas da lei.

Expeça-se ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização da perícia.

Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o prazo do art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

2009.62.01.004352-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014028/2010 - NILVA ROSA DA COSTA (ADV. MS001257 - GILCLEIDE MARIA S. ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos recolhidos a título de contribuinte individual, os quais totalizam 21 (vinte e um) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

2010.62.01.004840-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014016/2010 - SEMIRAMIS COSTA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor o auxílio-doença cessado em 20-06-08, descontando-se os valores percebidos administrativamente. Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo INPC. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), no valor de R\$ 26,68, conforme cálculo da contadoria, presente nestes autos, que faz parte integrante desta sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 55/09, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, caso não ultrapassem o valor de alçada desse JEF. Em hipótese contrária, deverá ser aberta vista ao Demandante para que se manifeste acerca da renúncia do excedente para fins de expedição de RPV. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.

Determino, outrossim, seja o Autor(a) incluído no Programa de Reabilitação Profissional, nos termos do art. 365 da Instrução Normativa 118/2005-INSS, a fim de propiciar sua recolocação no mercado de trabalho. O auxílio-doença será devido somente enquanto perdurar a reabilitação, após o que deverá ser cancelado.

Oficie-se à Agência Executiva responsável pelo Setor de Reabilitação para o cumprimento desta decisão, em igual prazo e sob as penas da lei.

Determino, ainda, que o INSS informe esse Juízo acerca da reabilitação do segurado, noticiando a data em que o segurado seja reabilitado, bem como a interrupção do pagamento do auxílio-doença.

Sem custas. Sem honorários.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente

2008.62.01.003101-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013995/2010 - EDGARD NOGUEIRA DA COSTA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para condenar o INSS a: (1) reconhecer o tempo de atividade rural nos períodos de 12-07-1958 a 12-07-1974 e de 01-02-1983 a 01-04-1985; (2) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, desde a DER (02-02-2007); (2) pagar à autora as parcelas em atraso corrigidas monetariamente pelo INPC e sobre as quais incidirão juros de mora de 12% ao ano, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), no valor descrito na planilha em anexo, a qual faz parte integrante desta sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, os atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 559/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Sem honorários.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

2010.62.01.000860-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013991/2010 - MOLLIERY SOYANNE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito. Declaro a existência de relação jurídica entre a autora e o INSS que obriga a autarquia a conceder-lhe o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do art. 20 da Lei no 8.742/93, razão por que condeno o INSS a conceder o benefício. Condeno-o ainda a pagar ao autor as prestações vencidas, apuradas desde a data do indeferimento administrativo (08/05/2009) no valor descrito na planilha em anexo, conforme cálculo da contadoria deste Juizado que faz parte integrante desta sentença. Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo INPC, e sobre todas as prestações em atraso, incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva).

Após o trânsito em julgado da presente sentença, os atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 4º da Lei 10.259/01, porquanto o perigo da demora reside no fato de se tratar de verba indispensável à subsistência da parte autora, devendo o INSS implantar o benefício assistencial no prazo de 10 dias a contar do recebimento do ofício neste sentido, sob as penas da lei.

Expeça-se ofício para cumprimento da tutela antecipada.

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.62.01.005362-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014017/2010 - ANA ANGELICA GUIMARAES (ADV. MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA, MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, e indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente no feito.

P. R. I.